



:: Ano VIII | Número 146 | 1ª Quinzena de Setembro de 2012 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Paulo Roberto Dornelles Júnior
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos do Des. Milton Dutra - Homenagem Póstuma**
- 2. Acórdãos**
- 3. Ementas**
- 4. Decisões de 1º Grau**
- 5. Artigo**
- 6. Notícias**
- 7. Indicações de Leitura**
- 8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VIII | Número 146 | 1ª Quinzena de Setembro de 2012 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Gabinete Des. Milton Varela Dutra (acórdãos);
- Juiz Gustavo Jaques (decisão de 1º grau);
- Juiz Rafael da Silva Marques (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos do Des. Milton Dutra - Homenagem Póstuma

- 1.1 Acidente de trabalho. Trabalhador, segurança de veículos, alvejado por disparo de arma de fogo, em tentativa de assalto à pizzeria empregadora, provocando graves sequelas. Função de risco exercida. Nexo de causalidade não afastado por fato de terceiro. Art. 927 do CC.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0001037-54.2010.5.04.0332 RO. Publicação em 15-03-12).....17
- 1.2 Despedida imotivada de empregado celetista concursado. Nulidade. Empresa pública e sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos. Reintegração devida.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0001274-69.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 21-06-12).....29
- 1.3 Doença ocupacional. Hérnia de disco. Esforço físico empregado na atividade de carregar e descarregar fulões (em curtume) que atuou, ao menos, como concausa da moléstia. Devida indenização por danos material e moral.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0000889-43.2010.5.04.0332 RO. Publicação em 04-05-12).....34

- 1.4 Execução de título executivo extrajudicial. 1. Cumulação de execução de obrigações de fazer e pagar. Incompatibilidade. 2. Oposição de embargos à execução. Não apreciação de requerimento de produção de provas. Cerceamento de defesa. Embargos que consistem em verdadeiro processo cognitivo, admitindo ampla dilação probatória.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Dutra.
Processo n. 0078500-16.2007.5.04.0029. Publicação em 28-08-2008).....44
- 1.5 Prescrição. Indenização por danos morais. Pretensão declaratória de reconhecimento de trabalho em condição análoga à de escravo cumulada com decorrente pretensão indenizatória. Matéria sujeita ao prazo prescricional trabalhista do art. 7º, XXIX, da CF/88.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0047400-58.2009.5.04.0551 RO . Publicação em 06-10-11).....44
- 1.6 Relação de emprego. 1. Prestação de serviços. Ente público. Comportamento das partes, na execução do contrato de trabalho, que revela relação subordinada de trabalho. Vínculo configurado. 2. Nulidade da contratação. Ausência de concurso público. Súmula nº 363 do TST. Efeitos.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0000629-17.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 30-08-2012).....49
- 1.7 Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público. Culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*. Ausência de prova ou mesmo alegação de que o ente público, ciente das irregularidades praticadas pela prestadora de serviços, tenha solicitado o cumprimento das obrigações ou suspenso os pagamentos contratuais. Art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso do ente público desprovido.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0000376-77.2010.5.04.0008 RO. Publicação em 21-06-12).....52

2. Acórdãos

- 2.1 **1** Cerceamento de defesa. Exigência de documento de identidade à testemunha. Descabimento. Lei requer apenas qualificação a permitir a verificação de impedimento, incapacidade ou suspeição (art. 828 da CLT). Juntada *a posteriori* de cópia de documentos de identificação. Declarada a nulidade do capítulo da sentença em que desconsiderado o depoimento da testemunha. Estando a causa madura para julgamento, com base no Princípio da Duração Razoável do Processo, alçado à direito fundamental, a demanda merece imediato julgamento. **2** Dano moral. Honra objetiva. A imputação de prática de infração penal ao trabalhador, sem o devido lastro probatório, somada a repercussão desta acusação no ambiente de trabalho, implica ofensa à honra objetiva do empregado, a ensejar condenação por dano moral.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Breatriz Renck.
Processo n. 0001303-92.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 24-05-12).....65

- 2.2 Acidente do trabalho. Trabalhador que presenciou a morte de colega por disparo acidental de arma de fogo, fabricada pela reclamada. Transtorno de estresse pós-traumático resultante do fato. Devida indenização por danos morais. Recurso do reclamante provido, por maioria de votos.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
Processo n. 0000909-67.2010.5.04.0030 - RO. Publicação em 18-05-2012).....71
- 2.3 Adicional de insalubridade. Psicóloga. Atendimento de pacientes portadores de doenças sexualmente transmissíveis e tuberculose. Necessária prova da possibilidade de contágio.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior.
Processo n. 0000767-41.2011.5.04.0802 RO. Publicação em 20-06-12).....78
- 2.4 Agravo de petição. Sucessão de empregadores. Configuração. Presentes condições objetivas, com alteração de propriedade e estrutura jurídica da empregadora. Contrato de licenciamento de uso de marcas por até 120 anos. Mesmo ramo de atividade, mesma clientela e mesmo nome fantasia. Garantia de direitos trabalhistas do exequente mesmo não tendo prestado serviços à empresa sucessora. Nova visão da sucessão trabalhista, que visa abarcar as situações cotidianas ditas atípicas em face das novas relações jurídico-econômicas. Arts. 10 e 448 da CLT.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Des.ª Maria da Graça R. Centeno.
Processo n. 0089400-49.2002.5.04.0024 - AP. Publicação em 24/04/2012).....80
- 2.5 Dano moral. Transporte de valores. Assalto. Gerente de loja. Mera exposição ao risco de assalto, em razão da determinação de transportes de valores por vias públicas, que já é capaz de gerar na vítima angústia e ansiedade suficientes para colocá-la sob ameaça de agressão física, sendo notório o abalo emocional decorrente do ato danoso. Indenização devida.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado.
Processo n. 0000698-64.2010.5.04.0601 RO. Publicação em 23-03-12).....83
- 2.6 Litisconsórcio passivo facultativo. Cabimento. Possibilidade de ajuizamento de ação cumulativamente contra distintos e sucessivos empregadores, quando discutida doença profissional. Afinidade de questões de fato. Incidência do art. 46 do CCB.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. Ac. 0001105-76.2011.5.04.0232 RO. Publicação em 19-04-12).....85
- 2.7 Mandado de Segurança. Restabelecimento de função gratificada, perdida logo após o ajuizamento de ação trabalhista. Fortes indícios de retaliação da empregadora, com possibilidade de dano irreparável pela redução salarial e pela pressão psicológica sofrida pelo empregado. Afronta ao princípio do livre acesso à justiça e à sentença proferida na Ação Civil Pública, que estabeleceu tutela de natureza inibitória referente a represálias contra detentores de função de confiança em razão do ajuizamento de ação trabalhista. Poder discricionário do empregador para conceder ou não função de confiança, não podendo ser substituído pelo

jugador. Segurança parcialmente concedida para garantir a remuneração satisfeita até a data do descomissionamento.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.

Processo n. 0009297-15.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 30-05-12).....89

- 2.8 Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público. Prova de efetiva fiscalização do contrato que afasta a culpa *in vigilando* e, por consequência, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 331, V, do TST. Recurso do ente público provido, por maioria de votos.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.

Processo n. 0000492-61.2011.5.04.0004 RO. Publicação em 05-07-12)..... 92

[▲ volta ao sumário](#)

3. Ementas

- 3.1 Acidente de trabalho. "Motorgirl" que realizava, de forma autônoma, entrega de documentos. Impossibilidade de afirmar, com clareza, a prestação de trabalho para a ré no dia e hora do infortúnio.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada.

Processo n. 0064800-50.2009.5.04.0304 RO. Publicação em 27-06-12).....103

- 3.2 Acidente de trabalho. Indenização por dano moral, material e estético. Empregadora que não forneceu máquinas com dispositivos de segurança mais eficientes.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.

Processo n. 0000306-21.2011.5.04.0333 RO. Publicação em 09-03-12).....103

- 3.3 Acidente de trabalho. Vigilante de transportadora de valores. Assalto. Teoria do risco. Responsabilidade civil da empregadora. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada.

Processo n. 0052500-70.2008.5.04.0731 RO. Publicação em 18-04-12).....103

- 3.4 Adicional de insalubridade. Psicóloga. Atendimento de pacientes portadores de doenças sexualmente transmissíveis e tuberculose. Necessária prova da possibilidade de contágio.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior.

Processo n. 0000767-41.2011.5.04.0802 RO. Publicação em 20-06-12).....103

- 3.5 Adicional de insalubridade. Teleatendimento. Uso de fone de ouvido. Não enquadramento na previsão da norma reguladora para recepção de sinais. Indevido adicional.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.

Processo n. 0099900-30.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 04-05-12).....104

3.6	Adicional de insalubridade. Utilização permanente de fones de ouvido. Televisão. Enquadramento no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, item "Operações Diversas". Devido adicional em grau médio. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0000587-16.2010.5.04.0008 RO. Publicação em 20-04-12).....	104
3.7	Agravo de petição. Adicional noturno. Cálculo com a redução de valor referente à hora noturna, sobre o número de horas resultante do cômputo reduzido da hora noturna. Apuração em duplicidade. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0054900-41.2008.5.04.0025 - AP. Publicação em 15-05-12).....	104
3.8	Agravo de petição. Condenação subsidiária de três empresas. Proporcionalidade da dívida. Ausência de previsão no título executivo. Responsabilidade integral de cada uma pelo valor total do débito. (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0122700-37.2004.5.04.0022 AP. Publicação em 15-05-12).....	104
3.9	Agravo de petição. Condenações idênticas em duas ações distintas. Possibilidade de compensação os valores pagos, evitando o enriquecimento sem causa. (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0122700-37.2004.5.04.0022 AP. Publicação em 15-05-12).....	105
3.10	Agravo de petição. Devedor subsidiário. Redirecionamento da execução. Desnecessária anterior busca de satisfação da dívida junto aos sócios da devedora principal. (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0122700-37.2004.5.04.0022 AP. Publicação em 15-05-12).....	105
3.11	Agravo de petição. Embargos de terceiro. Penhora de bem móvel. Posse do bem pelo terceiro que pressupõe sua propriedade e autoriza o levantamento da penhora, a despeito do registro em nome do reclamado na ação principal. (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0122700-37.2004.5.04.0022 AP. Publicação em 15-05-12).....	105
3.12	Agravo de petição. Imissão na posse. Invalibilidade. Fração de imóvel arrematado em leilão. Necessidade de demarcação prévia, mediante ação de divisão de condomínio e demarcação de terras particulares, de competência da Justiça Comum Estadual. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0007800-13.1996.5.04.0801 AP. Publicação em 15-05-12).....	105
3.13	Agravo de petição. Impenhorabilidade de veículo utilizado para o exercício de profissão - advocacia. Não incidência do art. 649, V, do CPC, em vista da patente possibilidade de utilização de outros meios de transporte. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0111200-12.2008.5.04.0352 - AP. Publicação em 24-04-12).....	106

- 3.14 **Agravo de petição. Impenhorabilidade do bem de família. Dois apartamentos unificados em uma só moradia, servindo de residência à família do executado. Incidência do art. 1º da Lei nº 8.009/90.**
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 807-94.2011.5.04.0402 AP. Publicação em 15-05-12).....106
- 3.15 **Agravo de petição. Penhora de bens em péssimo estado de conservação. Inviabilidade.**
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado.
Processo n. 0097900-08.2000.5.04.0014 - AP. Publicação em 24-04-12).....106
- 3.16 **Agravo de petição. Penhora sobre bens móveis. Prova de que o terceiro-embargante figurou como sócio da demandada e é o representante do espólio daquele. Desconsideração da personalidade jurídica que atinge seus bens, ainda que tenha ingressado na sociedade após a contratação do exequente. Arts. 1.003, parágrafo único, e 1.025 do CCB e 592, inciso II, e 596 do CPC.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
Processo n. 0087900-74.1995.5.04.0029 AP. Publicação em 15-03-12).....106
- 3.17 **Ajuizamento de nova reclamatória com o mesmo polo passivo de ação anterior. Incabível o indeferimento, de plano, da inicial.**
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0000996-73.2011.5.04.0002 RO. Publicação em 26-04-12).....107
- 3.18 **Alteração contratual ilícita. Supressão de parcela paga a título de horas extras, desvinculada da efetiva jornada de trabalho.**
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0000607-19.2011.5.04.0801 RO. Publicação em 08-03-12).....107
- 3.19 **Aluguel pago pela empregadora. Vantagem “pelo trabalho” e não “para o trabalho”. Salário-utilidade. Integração ao salário. Art. 458 da CLT.**
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0001154-94.2010.5.04.0251 - RO. Publicação em 04-05-12).....107
- 3.20 **Assédio moral. Cobrança de metas ou resultados que não configura, por si, ilícito. Poder diretivo do empregador na busca por melhores resultados diante da competitividade do mercado.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0000902-84.2010.5.04.0512 RO. Publicação em 06-06-12).....107
- 3.21 **Assédio moral. Conduta abusiva e desrespeitosa de superior hierárquico. Indenização por danos morais devida.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo n. 0000206-30.2011.5.04.0733 RO. Publicação em 22-06-12).....107
- 3.22 **Atleta profissional. Indenização do seguro obrigatório do art. 45 da Lei nº 9.615/98. Devida indenização pela omissão do réu em não pactuar seguro obrigatório contra riscos de acidente do trabalho.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada.

	Processo n. 0000303-39.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 18-04-12).....	107
3.23	Banco de horas e compensação semanal. Incompatibilidade da adoção simultânea dos regimes. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001423-50.2010.5.04.0020 – RO. Publicação em 08-06-12).....	108
3.24	Concurso público. Sociedade de economia mista. Despedida discriminatória. Comprovação de candidatos excluídos do cumprimento de curso ou treinamento fixados em edital, por contarem com experiência prévia. Nulidade. Determinação de reintegração do autor e a condenação do demandado ao pagamento dos salários e demais vantagens devidas no período de afastamento. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000712-69.2010.5.04.0012 RO. Publicação em 21-06-12).....	108
3.25	Contribuições previdenciárias. Discriminação dos juros de mora como parcela integrante do acordo. Inocorrência de fraude. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0143200-69.2009.5.04.0016 - AP. Publicação em 24-04-12).....	108
3.26	Cumulação de ação de cumprimento relativa a contribuições assistenciais com ação de cobrança de contribuições sindicais. Possibilidade. Procedimento mais favorável (ação monitória) à disposição da parte, do qual pode abrir mão. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000779-69.2011.5.04.0571 RO. Publicação em 31-05-12).....	109
3.27	Danos morais. Atraso no pagamento das verbas rescisórias. Indevida indenização. Juros, correção monetária e multa do art. 477, § 8º, da CLT que compensam os dissabores sofridos. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000779-69.2011.5.04.0571 RO. Publicação em 31-05-12).....	109
3.28	Danos morais. Atraso no pagamento de salários que, por si só, não autoriza a indenização. (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0052400-77.2009.5.04.0021 - RO. Publicação em 10-04-12).....	109
3.29	Danos morais. Bancário. Risco profissional de assaltos, sequestros e outros crimes. Aumento da criminalidade que impõe aos bancos a obrigação de minimizar os riscos, tomando as devidas providências de segurança que busquem repelir a ação criminosa. Demonstrados indícios de que a instituição bancária tomava as devidas precauções. Indenização não devida. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000902-84.2010.5.04.0512 RO. Publicação em 06-06-12).....	109
3.30	Danos morais. Descumprimento de obrigações contratuais. Ausência de prova de sofrimento ou humilhação. Indevida indenização.	

	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 00014-65.2011.5.04.0291 RO. Publicação em 27-04-12).....	110
3.31	Danos morais. Discriminação de empregado reintegrado, com oferecimento de condições de trabalho inferiores às dos demais ocupantes do mesmo cargo. Indenização devida. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 00014-65.2011.5.04.0291 RO. Publicação em 27-04-12).....	110
3.32	Danos morais. Nexo de concausalidade. Origem degenerativa da doença, agravada pelas funções exercidas na empresa. Devida indenização. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000394-46.2011.5.04.0402 – RO. Publicação em 29-03-12).....	110
3.33	Danos morais. Processo seletivo. Promessa de trabalho. Contratação frustrada. Indenização devida. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000267-65.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 18-05-12).....	111
3.34	Danos morais. Rasuras na CTPS provocadas por erro da empregadora, sem intuito desabonador. Indenização indevida. (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck – Convocado. Processo n. 0000551-22.2011.5.04.0304 RO. Publicação em 31-05-12).....	111
3.35	Danos morais. Tratamento desrespeitoso, expresso em termos ofensivos e levado a conhecimento por correspondência eletrônica. Indenização devida. Critérios para definição do <i>quantum</i>. (9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0001239-43.2010.5.04.0522 RO. Publicação em 06-07-12).....	111
3.36	Denúnciação da lide. Contrato de seguro. Descabimento. Incompetência material da Justiça do Trabalho, mesmo após a EC nº 45/2004. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0056000-38.2009.5.04.0561 RO. Publicação em 20-06-12).....	111
3.37	Embargos de terceiro. Cooperativa. Quotas capitais. Determinação de liquidação e depósito judicial do correspondente montante do executado que constitui disponibilização do patrimônio nelas investido, não encontrando óbice no art. 1.094, IV, do CCB. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000569-18.2011.5.04.0571 - AP. Publicação em 15-05-12).....	111
3.38	Embargos de terceiro. Penhora de veículo. Bem móvel em posse do executado que é condição para a propositura da ação. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000066-19.2011.5.04.0111 AP. Publicação em 24-04-12).....	111
3.39	Enquadramento sindical. Educação infantil. Atividade docente. Art. 30 da Lei nº 9.394/96 e arts. 317 a 324 da CLT. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0144700-88.2009.5.04.0011 RO. Publicação em 04-05-12).....	112

- 3.40 **Equiparação salarial. Diferenças de comissionamento. Ausência de identidade das funções de vendedor de telepeças e balconista.**
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0000669-20.2010.5.04.0017 RO. Publicação em 16-02-12).....112
- 3.41 **Expedição de ofício. Ampla liberdade na direção do processo que autoriza o Juízo a diligenciar na expedição de ofícios aos respectivos órgãos competentes, em busca da satisfação do crédito trabalhista.**
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Juíza Lúcia Ehrenbrink – Convocada.
Processo n. 0131000-60.2009.5.04.0006 - AP. Publicação em 25-05-12).....112
- 3.42 **Franquia comercial. Ausência de responsabilidade da franqueadora pelos débitos trabalhistas da franqueada.**
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0085400-20.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 04-05-12).....112
- 3.43 **Fraude à execução. Presunção no respasse de valor apto a saldar o débito trabalhista para conta-poupança de filha menor dos executados, no curso da execução.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada.
Processo n. 0001585-50.2011.5.04.0201 AIRR. Publicação em 24-04-12).....113
- 3.44 **Mandado de segurança. Bloqueio de numerário em conta corrente de administrador judicial. Ordem que não se apresenta abusiva.**
(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0004994-55.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 30-05-12).....113
- 3.45 **Mandado de segurança. Indisponibilidade de bens dos impetrantes. Ausência de ilegalidade no ato que torna indisponíveis os bens da empresa e dos sócios em vista do encerramento das atividades empresariais, despedida em massa de trabalhadores e tentativa de desfazimento de bens pelos executados, já insuficientes para saldar os débitos trabalhistas. Ato respaldado no poder geral de cautela do magistrado.**
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina S. Ferreira.
Processo n. 0008839-95.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 02-05-12).....113
- 3.46 **Mandado de segurança. Penhora de valores em conta-corrente de autarquia municipal. Ilegalidade. Prerrogativas da Fazenda Pública.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado.
Processo n. 0002180-36.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 05-07-12).....113
- 3.47 **Mandado de segurança. Redução do intervalo intrajornada. Indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela. Legalidade. Necessidade de ampla dilação probatória.**
(1ª SDI. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado.
Processo n. 0001714-42.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 05-07-12).....113
- 3.48 **Multa por litigância de má-fé. Justiça gratuita que não a alcança. Enumeração taxativa do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Não pode o instituto se prestar ao abuso de direito.**

	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000300-40.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 17-05-12).....	114
3.49	Nulidade da citação. Inocorrência. Citação recebida por empregado que laborava na empresa executada, irregularmente dissolvida, e cuja atividade econômica continuou sendo explorada por empresas integrantes do grupo familiar, sucessivamente constituídas e extintas com o objetivo de inviabilizar o pagamento dos débitos trabalhistas. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0204900-38.2007.5.04.0203 - AP. Publicação em 15-05-12).....	114
3.50	Nulidade. Reexame de ofício. Ausência de intimação da União, por inobservância da forma legal. (6ª Turma. Redatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000061-64.2011.5.04.0024 REENEC. Publicação em 24-05-12).....	114
3.51	Prescrição. Acidente de trabalho. Crédito de natureza civil. Aplicação do prazo de 20 (vinte) anos previsto no art. 2.028 do CCB. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000777-17.2010.5.04.0351 RO. Publicação em 04-05-12).....	114
3.52	Responsabilidade civil. Empregado que instalou caneta com câmera em banheiro de uso coletivo de empregados e clientes. Ausência de responsabilidade da empregadora que tomou todas as medidas cabíveis ao ter ciência do ocorrido. (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0001111-04.2010.5.04.0302 RO. Publicação em 18-05-12).....	115
3.53	Responsabilidade subsidiária inexistente. Relação comercial da empregadora com outras empresas, para compra e venda de produtos. (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0001111-04.2010.5.04.0302 RO. Publicação em 18-05-12).....	115
3.54	Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Ente público. Fiscalização ineficaz das obrigações sociais da prestadora. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000087-70.2011.5.04.0571 - RO. Publicação em 17-05-12).....	115
3.55	Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Atividade-fim. Abate e industrialização de suínos. Delegação de serviços que aproveitava apenas à tomadora e diziam respeito à sua atividade-fim. Súmula 331, IV, do TST. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0200300-81.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 08-03-12).....	116
3.56	Trabalhador avulso. Intervalo intrajornada. Nulidade de cláusula em norma coletiva que prevê concessão ao final da jornada. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000579-51.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 13-06-12).....	116

3.57	Vínculo de emprego. Agenciador de seguros. Ausência de subordinação jurídica.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0126000-91.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 25-05-12).....	116
3.58	Vínculo de emprego. Constituição de pessoa jurídica que não é óbice ao reconhecimento da relação empregatícia. Presença dos elementos do art. 3º da CLT.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000034-68.2010.5.04.0751 - RO. Publicação em 20-04-12).....	116
3.59	Vínculo de emprego. Inexistência. Relação comercial, entre empresas, de aquisição de produtos para posterior revenda.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0138200-33.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 22-03-12).....	116
3.60	Vínculo de emprego. Inocorrência. Mera colaboração familiar.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0138200-33.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 22-03-12).....	117
3.61	Vínculo de emprego. Representante comercial. Configuração na ocorrência de desvirtuamento da relação jurídica formal.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0196100-56.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 06-07-12).....	117

▲ volta ao sumário

4. Decisões de 1º Grau

4.1	Aviso-prévio proporcional. Extinção contratual anterior à vigência da Lei nº 12.506/11, que regulamentou o instituto. Não incidência. Aplicação do princípio "Tempus Regit Actum", previsto no art. 6º da LICC, e da Súmula nº 6 desta Corte.	
	(Exma. Juíza Paula Silva Rovani Weiler. Processo n. 0000097-95.2012.5.04.0663 - Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo. 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publicação em 31-05-12).....	118
4.2	1 Horas extras. Alegação do reclamado de que o labor era exercido em atividade externa, incompatível com a fixação de horário. Ônus da prova do empregador para a comprovação da inexistência de controle de horário. 1.1 Jornada de trabalho. Arbitramento. Inúmeras alterações no decorrer do contrato que não permitem a precisão na quantificação exata das horas laboradas. 1.2 Regime de compensação de horas inexistente. Ausência de registros da jornada de trabalho. Inviabilidade de referendar quaisquer compensações com base em dados existentes no banco de horas, os quais igualmente incorretos, porquanto baseados em apontamentos que não retratam as reais jornadas de trabalho. 2 Assistência judiciária gratuita e honorários. 2.1 Elevada renda mensal percebida durante a contratualidade que não permite supor, no processo, a hipossuficiência econômica, em comparação ao salário médio percebido pelos trabalhadores que ajuízam	

reclamatórias na Justiça do Trabalho. **2.2** Ofício ao Ministério Público Federal. Não acolhimento da declaração de pobreza que não evidencia, necessariamente, a falsidade ou a prática de fraude por parte do autor.

(Exmo. Juiz Gustavo Jaques. Processo n. – 0000726-28.2011.5.04.0009 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 11-04-2012).....119

▲ volta ao sumário

5. Artigo

Reflexões sobre a terceirização

Rafael da Silva Marques.....125

▲ volta ao sumário

6. Notícias

Destaques

Falece desembargador Milton Varela Dutra



TST realiza posse solene de Hugo Scheuermann e Alexandre Belmonte



Oito juízes são promovidos a titulares de varas do Trabalho da 4ª Região

1ª VT de Passo Fundo – **Simone Oliveira Paese**;
1ª VT de Erechim – **Valdete Souto Severo**;
1ª VT de Bagé – **Rafael da Silva Marques**;
VT de Cruz Alta – **Maristela Bertei Zanetti**;
VT de Frederico Westphalen – **Ana Julia Fazenda Nunes**;
2ª VT de Rio Grande – **Cinara Rosa Figueiró**;
VT de Alegrete – **Glória Valério Bangel**;
2ª VT de Bagé – **Luciano Ricardo Cembranel**.

6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul será especializada em acidentes de trabalho

Entrevista: Hugo Carlos Scheuermann, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

6.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

6.1.1 Perito do Ministério Público do Trabalho alerta para subnotificação de doenças

Veiculada em 24-08-12.....128

6.1.2	Eduardo Algranti critica “racismo ambiental” do Brasil na exportação de amianto	
	Veiculada em 24-08-12.....	130
6.1.3	Concluída primeira etapa da audiência pública sobre amianto no STF	
	Veiculada em 24-08-12.....	131
6.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)		
6.2.1	Mais de 4 milhões de acessos à página do CNJ no Facebook	
	Veiculada em 24-08-12.....	131
6.2.2	Magistrados discutem como melhorar a imagem do Judiciário	
	Veiculada em 24-08-12.....	132
6.2.3	Tribunais têm até 14 de setembro para responder questionário	
	Veiculada em 27-08-12.....	133
6.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)		
6.3.1	Ética do cuidado deve estar presente em todos os operadores do direito, afirma especialista	
	Veiculada em 16-08-12.....	134
6.3.2	Terceira Seção recebe Assusete Magalhães e se despede de Gilson Dipp	
	Veiculada em 22-08-12.....	135
6.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)		
6.4.1	O portal Acesso à Informação do TST já está na Internet	
	Veiculada em 13-08-12.....	136
6.4.2	Acordo com STJ aperfeiçoa cadastramento de contas no Bacen-Jud	
	Veiculada em 15-08-12.....	137
6.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)		
6.5.1	Nova versão do PJe-JT tornou o sistema mais rápido	
	Veiculada em 09-08-12.....	138
6.5.2	Justiça do Trabalho ativa no combate ao trabalho infantil	
	Veiculada em 17-08-12.....	139

6.5.3	Grupo de trabalho avalia expansão do PJe-JT para a 3a instância	
	Veiculada em 20-08-12.....	140
6.5.4	TRTs têm até 24/08 para enviar práticas de sucesso na prevenção de acidentes	
	Veiculada em 20-08-12.....	141
6.5.5	CSJT inicia III Simpósio de Gestão de Pessoas	
	Veiculada em 22-08-12.....	141
6.5.6	Laboratório para juízes e desembargadores enfatiza as ferramentas do PJe-JT	
	Veiculada em 22-08-12.....	142

6.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

6.6.1	Entrevista: Hugo Carlos Scheuermann, ministro do Tribunal Superior do Trabalho	
	Veiculada em 16-08-12.....	143
6.6.2	Observatório Contra a Homofobia tem a participação do desembargador Clóvis Santos	
	Veiculada em 16-08-12.....	145
6.6.3	Presidente do Comitê Gestor do PJe-JT fala sobre a nova ferramenta a advogados gaúchos	
	Veiculada em 16-08-12.....	145
6.6.4	6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul será especializada em acidentes de trabalho	
	Veiculada em 17-08-12.....	147
6.6.5	TRT4 concorre ao Prêmio Innovare com quatro projetos	
	Veiculada em 17-08-12.....	147
6.6.6	TRT4 promove primeira reunião do Fórum de Relações Administrativas	
	Veiculada em 17-08-12.....	147
6.6.7	Iniciativa do TRT4 entra no Banco de Boas Práticas do CNJ	
	Veiculada em 17-08-12.....	150
6.6.8	Professor Donald Schüler será conferencista do Encontro Institucional	
	Veiculada em 17-08-12.....	151

6.6.9	Assessoria criada para promover a qualidade do ambiente de trabalho inicia atividades	
	Veiculada em 20-08-12.....	152
6.6.10	Juiz de Lagoa Vermelha profere palestra sobre as novas OJs da Seção Especializada em Execução do TRT4	
	Veiculada em 22-08-12.....	154
6.6.11	TST realiza posse solene de Hugo Scheuermann e Alexandre Belmonte	
	Veiculada em 22-08-12.....	155
6.6.12	Gestores do TRT4 participam de simpósio sobre gestão de pessoas por competências, no CSJT	
	Veiculada em 23-08-12.....	156
6.6.13	CSJT divulga lista de parcerias entre TRTs para a expansão do processo eletrônico	
	Veiculada em 24-08-12.....	157
6.6.14	Florianópolis-SC recebe o Conematra em agosto	
	Veiculada em 24-08-12.....	157
6.6.15	Falece desembargador Milton Varela Dutra	
	Veiculada em 24-08-12.....	158
6.6.16	Candidatos a juiz do Trabalho da 4ª Região realizam provas neste final de semana	
	Veiculada em 25-08-12.....	159
6.6.17	Justiça do Trabalho lança Cartilha do Empregado e do Empregador Rural na Expointer 2012	
	Veiculada em 25-08-12.....	160
6.6.18	Oito juízes são promovidos a titulares de varas do Trabalho da 4ª Região	
	Veiculada em 27-08-12.....	161
6.6.19	Seção do CSJT acompanhará cumprimento de suas decisões pelos Regionais	
	Veiculada em 28-08-12.....	162
6.6.20	Conematra discute nova redação da Resolução 126 do CNJ	
	Veiculada em 28-08-12.....	163

[▲ volta ao sumário](#)

7. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 13-08-2012 a 29-08-2012

Ordenados por Autor

Artigos de Periódicos	165
Livros	169

[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Consen_o - Dissen_o - Dissen_ão	174
---	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos do Des. Milton Dutra - Homenagem Póstuma

1.1 Acidente de trabalho. Trabalhador segurança de veículos alvejado por disparo de arma de fogo, em tentativa de assalto à pizzaria empregadora, provocando graves sequelas. Função de risco exercida. Nexó de causalidade não afastado por fato de terceiro. Art. 927 do CC.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0001037-54.2010.5.04.0332 RO. Publicação em 15-03-12)

EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO. TENTATIVA DE ROUBO. FATO DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO CRIADO. LIAME ETIOLÓGICO CONFIGURADO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CABIMENTO. Havendo prova do acidente e do dano alegado, bem assim do nexó de causalidade entre o acidente e o trabalho, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC, por danos causados ao empregado. Sendo de risco a função desempenhada pelo trabalhador, o fato de terceiro, causador do acidente do trabalho, não afasta o nexó de causalidade e não elide a responsabilidade do empregador.

ACÓRDÃO

por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano material, consistente no ressarcimento das despesas constantes dos recibos e notas fiscais juntados às fls. 63/69 e em uma prestação mensal vitalícia no valor de 1,44 salários-mínimos, acrescida do valor relativo ao 13º salário, pelo duodécimo (R\$ 50,00), e do terço de férias (R\$ 16,67), a partir de 02.09.2008, reajustada nos moldes da súmula 490 do STF, devendo o demandado constituir capital na forma do art. 475-Q do CPC; e de indenização por dano moral, no valor de 150 salários-mínimos, fluindo os juros de mora, em ambos os casos, a partir da data do ajuizamento da ação, e a atualização monetária incidente sobre a indenização por dano material a partir do evento danoso (02.09.2008), e, sobre a indenização por dano moral, a partir da data deste julgamento, revertidos ao demandado os honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

O réu deverá, ainda, pagar custas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), arbitrado à condenação, complementáveis a final.

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que o autor postula indenizações por danos material, moral e estético decorrentes de acidente do trabalho, bem como a condenação do réu à emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) ou ao pagamento de indenização correspondente ao valor do benefício previdenciário a que teria direito, ao argumento de que possui sequelas neurológicas, de

ordem cognitiva e motora, e cegueira monocular à esquerda decorrentes de disparo de arma de fogo durante tentativa de roubo no estabelecimento do demandado, ocorrida em 02.09.2008, enquanto lhe prestava serviços, na função de segurança de veículos, o que diz lhe ter incapacitado totalmente para o trabalho, não tendo o demandado procedido à emissão da CAT.

Instruído o feito, sobreveio sentença por meio da qual o MM. Juiz, entendendo aplicável à hipótese a responsabilidade civil subjetiva, e com amparo na prova testemunhal, julgou improcedente a ação quanto ao pleito indenizatório por danos decorrentes de acidente do trabalho, ao fundamento de que "(...) a reclamada não apresenta nenhuma culpa, seja por ação, seja por omissão, pela ocorrência do acidente de que o reclamante foi vítima durante o horário de trabalho. O caso em tela configura fato de terceiro, não imputável, portanto, à empregadora. Tampouco se poderia exigir que a reclamada adotasse medidas no sentido de evitar a ocorrência de fatos como o que correu; primeiro, devido à imprevisibilidade deste tipo de ação; segundo, porque a segurança pública é obrigação do Estado, constitucionalmente prevista, e não dos particulares." (fl. 159v); bem como julgou improcedente a ação quanto à condenação da ré à emissão da CAT ou ao pagamento de indenização correspondente ao valor do benefício previdenciário, sob o fundamento de que, conquanto o demandado não tenha emitido a CAT, o demandante poderia tê-la confeccionado, a teor do normatizado no art. 22, § 2º, da Lei 8.213/91.

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso ordinário consoante as razões juntadas às fls. 171/177. Em síntese, afirma ser aplicável ao caso a responsabilidade civil objetiva, porque de risco a função desempenhada (segurança de veículos). Reiterando a tese da petição inicial, assevera que as lesões de que acometido são oriundas de tentativa de roubo no estabelecimento do réu, não tendo este lhe propiciado condições seguras de trabalho. Refere que o documento adunado à fl. 15 e mesmo as imagens da câmera de segurança instalada no local de trabalho confirmam suas alegações, razão pela qual diz fazer jus às indenizações por danos material, moral e estético decorrentes de acidente do trabalho. Ainda, requer seja o réu condenado ao pagamento de indenização correspondente ao valor do benefício previdenciário a que teria direito, desde a data do infortúnio, em razão da ausência de anotação da CTPS, por não ter expedido a CAT e por não ter procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que alega lhe ter impossibilitado o encaminhamento do requerimento e a percepção de benefício previdenciário.

Com contrarrazões (fls. 182/202), sobem os autos ao Tribunal para julgamento do recurso.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MILTON VARELA DUTRA:

1. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO.

Não há controvérsia quanto ao fato de o autor ter sido atingido por projétil de arma de fogo em 02.09.2008, enquanto trabalhava para o réu, no desempenho da função de segurança de veículos, estando evidenciado o dano nas provas documental e pericial, descrito pelo perito nos seguintes termos:

No presente exame, constatamos que o Reclamante foi vítima de Traumatismo Cranioencefálico, quando foi atingido por projétil de arma de fogo, o qual lesionou o globo ocular esquerdo, além de perda de massa cefálica, determinando a perda da

visão do olho esquerdo devido a sua enucleação e déficit motor no lado direito (Membro Superior Direito e Membro Inferior Direito).

Além disso, o Reclamante mostra déficit na fala (Disartria).

Atualmente, tais lesões estão consolidadas, determinando déficit funcional total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa remunerada. (sic, fl. 135).

A controvérsia reside na motivação do agente ofensor e na responsabilidade do demandando na ocorrência do evento danoso. Segundo o recorrente, o dano é decorrente de tentativa de roubo no estabelecimento do réu, alegação por este refutada na defesa ao argumento de que não houve tentativa de roubo à mão armada, mas tentativa de homicídio, o que diz caracterizar fato de terceiro, excludente do nexos de causalidade entre o acidente e o trabalho.

A questão principal está, portanto, em se definir a responsabilidade a que se sujeita o empregador, e se o fato de terceiro, no caso dos autos, afasta o nexos de causalidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar do demandado (este o fundamento da decisão de origem).

Para que se defina essa questão, em face de acidente do trabalho e de pretensão indenizatória posta em Juízo pelo empregado contra o empregador, é imperioso, primeiramente, averiguar o tipo de responsabilidade a que se encontra sujeito o empregador, subjetiva ou objetiva, bem como eventual culpa do empregador, a fim de que se possa estabelecer o limite probatório e a quem incumbe provar o quê

Por muito tempo doutrina e jurisprudência se inclinaram pela teoria da responsabilidade subjetiva à concepção do ser cabível e devida reparação indenizatória pelo empregador, em decorrência de acidente do trabalho, para a qual, além da necessidade de prova do dano e do nexos de causalidade com o trabalho, também se exige a prova da culpa do empregador. Ou seja, segundo essa teoria, ao trabalhador alegadamente lesado incumbe a prova dos três elementos substanciais conformadores do suporte fático da reparação civil.

Contudo, a própria diversificação das relações de trabalho demonstrou que a prova imposta àquele que não detém melhor aptidão de fazê-lo, em razão da subordinação inerente entre empregado e empregador, é de tal monta onerosa e dificultosa ao trabalhador que praticamente inviabiliza o alcance da indenização a que possa fazer jus, ainda que demonstrados presentes e efetivos o dano e o nexos de causalidade. Quanto a esse aspecto, Sebastião Geraldo de Oliveira sentencia que:

Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexos de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória, valendo registrar que, nesse caso, o ônus da prova é atribuído ao autor. (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, 2005. p. 78).

É nesse contexto (número crescente de acidentes do trabalho em que o trabalhador vitimado, ante a impossibilidade/dificuldade de produzir prova, acaba inviabilizado de receber a devida reparação) que surge a teoria da responsabilidade objetiva. Segundo esse mesmo autor, "(...) *Aliás, essa dificuldade probatória do autor, diante de atividades empresariais cada vez mais complexas, foi um dos principais motivos para a eclosão da teoria da responsabilidade objetiva, baseada tão-somente no risco da atividade, desonerando a vítima de demonstrar a culpa patronal.*" (op. cit., p. 79).

Para Caio Mário da Silva Pereira:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro), assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. (in Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 287).

Ao tratar especificamente da responsabilidade objetiva em relação ao acidente do trabalho, Sebastião Geraldo de Oliveira traz o seguinte ensinamento:

Ao lado da teoria subjetiva, dependente da culpa comprovada, desenvolveu-se a teoria do risco ou objetiva, segundo a qual basta o autor demonstrar o dano e a relação de causalidade, para o deferimento da indenização. Os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia.

*(...) O desenvolvimento da "culpa" até o "risco" ocorreu por etapas que o transcurso do tempo ajudou a consolidar. Num primeiro passo, mesmo reconhecendo a necessidade da culpa para o cabimento da indenização, houve concessões ou tolerâncias dos julgadores para abrandar o rigor desse pressuposto em benefício da vítima, o que o mestre Caio Mário denomina de adelgaçamento da própria noção de culpa, porque os juízes, invocando o velho adágio *In lege Aquilia, et levissima culpa venit*, entendiam que a mais mínima culpa já era o bastante para gerar a responsabilidade. Numa etapa posterior, ainda com apoio na teoria da responsabilidade subjetiva, adotou-se a técnica intermediária da culpa presumida, favorecendo sobremaneira a vítima pela inversão do ônus da prova. No Brasil, a Súmula 341 do STF, adotada em 1963, consagrou que "é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto", suplantando a interpretação literal do art. 1.523 do Código Civil de 1916. Da etapa da presunção da culpa, bastou um passo a mais para atingir a responsabilidade sem culpa, conforme preconiza a teoria objetiva.*

(...) É oportuno registrar, todavia, que a responsabilidade objetiva não suplantou, nem derogou a teoria subjetiva, mas afirmou-se em espaço próprio de convivência funcional, para atender àquelas hipóteses em que a exigência da culpa representava demasiado ônus para as vítimas, praticamente inviabilizando a indenização do prejuízo sofrido. (op. cit., p. 80/83).

Na moderna teoria da responsabilidade civil, como se extrai das lições transcritas, erige-se prevalente a responsabilidade objetiva do empregador, a qual, uma vez configurada, faz dispensável a apuração e/ou a presença de culpa deste, exigindo-se do empregado, neste caso, tão somente, a prova do dano e do nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho (casos das doenças ocupacionais), ou entre o acidente e o trabalho. Isto é, ressalvada a hipótese em que, mesmo provados o dano e o nexo causal entre o acidente e o trabalho ou entre a patologia e o trabalho, o dano tenha decorrido de culpa exclusiva do empregado, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior - casos em que não caberá a responsabilização do empregador a qualquer título -, de regra, a obrigação de reparar, para o empregador, estará presente, quer se cuide de responsabilidade decorrente de risco criado ou de risco inerente ou inafastável da própria atividade, não sendo outra, em essência, a lição do mestre Pontes de Miranda: *"Uma vez que o acidente ocorreu "pelo fato do trabalho" ou "durante" o trabalho, vinculado fica o patrão (art. 2º) a pagar indenização ao operário ou à sua família, "excetuados apenas os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos."* (in Tratado de Direito Privado. Parte Especial. 3ª ed., Tomo LII São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984. I, p. 250).

Não estou a defender, como equivocadamente pode o todo fundamentado induzir concluir, que em todo e qualquer caso de acidente do trabalho em que não se cogite daquelas enumeradas excludentes - fato de terceiro, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima - a questão se resolve pela teoria da responsabilidade objetiva do empregador. Como pontua Sebastião Geraldo de Oliveira, com cujo entendimento comungo, a responsabilidade objetiva não suplantou nem derogou a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo aplicável, além daquelas hipóteses de risco criado ou próprio da atividade, também àquelas hipóteses em que a exigência da prova da culpa do empregador represente demasiado ônus para a vítima, praticamente inviabilizando a indenização do prejuízo sofrido. No caso dos autos, é inegável que o recorrente laborava exposto a riscos diários na função de segurança de veículos no estabelecimento do réu (restaurante), sendo aplicável a teoria da responsabilidade objetiva.

No caso dos autos, a despeito da efetiva e decisiva participação de terceiro no infortúnio, autor do disparo que atingiu o recorrente, a questão não se resolve pela simples teoria de que o fato de terceiro exclui o nexo de causalidade, face às nuances que envolvem a função exercida pelo recorrente e, sobretudo, à prova produzida. No dizer de Sergio Cavalieri Filho, *"(...) não obstante as teorias existentes sobre o nexo causal e tudo quanto já se escreveu sobre o tema, o problema da causalidade, como ressaltamos, não encontra solução numa fórmula simples e unitária, válida para todos os casos."* (in Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo : Malheiros, 2005, p. 77), ou seja, embora, em princípio, o fato de terceiro afaste o liame causal, é em cada caso concreto que vai ser definida a questão.

Na espécie destes autos, em que a função executada pelo recorrente era de segurança de veículos, a questão alusiva ao fato de terceiro como excludente do nexo causal é relativizada, notadamente porque a prova não é bastante a confortar a tese da defesa. Embora as duas testemunhas ouvidas no feito, indicadas pelo demandado, tenham declarado que não houve assalto ao estabelecimento do réu, o documento juntado à fl. 15 atrelado às imagens da câmera de segurança instalada no estabelecimento do demandado, gravadas no CD-R juntado à fl. 115, não amparam a alegação da defesa de que o acidente que vitimou o recorrente não decorreu de tentativa de roubo ao restaurante, mas de tentativa de homicídio.

Com efeito, ainda que no boletim de ocorrência policial confeccionado em 03.09.2008, às 00h49min, a partir de informações prestadas pelo réu, haja registro de tentativa de homicídio

*(“NA CONDIÇÃO DE PROPRIETARIO DA PIZZARIA BUCADISANTANTONIO DECLARA NESTE PLANTAO, QUE NA NOITE DE ONTEM UM MOTOQUEIRO ESTACIONOU A MOTO E EFETUOU UM DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA O RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA DOS VEÍCULOS ALI ESTACIONADO E FUGIU EM DIREÇÃO AO CENTRO DE SAO LEOPOLDO, QUE A VITIMA FOI ATINGIDA NO OLHO ESQUERDO.” - sic, fl. 92), a declaração adunada à fl. 15, firmada pelo demandado e por este não impugnada, respalda a alegação do recorrente de que o disparo de arma de fogo ocorreu durante uma tentativa de roubo ao restaurante, *in verbis*: “Declaro para os devidos fins que Tiago [...] portador do PIS 129.42898.68-4 e Carteira de Trabalho nº 5768876 série 001-0 RS é meu funcionário desde 15 de julho de 2008 e no dia 02 de setembro de 2008 foi seu último dia de trabalho devido a tentativa de assalto ocorrido na Pizzaria às 23 horas e 35 min, onde levou um tiro.” (sic, sublinhei).*

Com relação às imagens da câmera de segurança instalada no estabelecimento do demandado, gravadas no CD-R trazido aos autos pelo réu, elas consistem em quatro imagens fragmentadas do fato em exame: a primeira das 23h47min48s às 23h49min23s; a segunda das 23h49min24s às 23h49min39s; a terceira das 23h50min11s às 23h50min54s; a quarta das 23h51min13s às 23h52min26s, todas de 02.09.2008. Além da ausência de justificativa para o fato de as imagens terem vindo ao processo de forma fragmentada, vê-se que há hiato temporal entre a segunda e a terceira imagem (hiato de 32 segundos) e entre a terceira e a quarta imagem (hiato de 19 segundos), inexistindo, em contrapartida, lapso temporal entre a primeira e a segunda imagem, o que faz concluir que as imagens poderiam - e deveriam - ter vindo ao processo na íntegra. Note-se que as imagens suprimidas são essenciais ao esclarecimento dos fatos, dado que, além de o ofensor e a vítima estarem presentes em todas as imagens do CD-R, faltam as imagens respeitantes aos 19 segundos imediatamente anteriores ao disparo da arma de fogo, as quais são, inquestionavelmente, fundamentais para o confronto das teses em apreço (tentativa de roubo x tentativa de homicídio). Essas circunstâncias todas fazem crer que as imagens foram cuidadosamente selecionadas pelo réu para sustentar a tese da defesa.

É importante referir que a própria prova testemunhal não respalda por completo a alegação do demandado, tendo em vista que as testemunhas disseram não terem ouvido a conversa entre o ofensor e o recorrente no dia do infortúnio, não sendo possível afirmar, diante disso e das imagens da câmera de segurança, que o disparo da arma de fogo, como defendido pelo réu, decorreu de *“(...) flagrante desavença do reclamante com o autor dos disparos, ou então, com alguém que mandou aquele no local.”* (sic, fl. 100).

Nesse estado de coisas, tenho que o dano, tal qual sustentado pelo recorrente, é decorrente de tentativa de roubo no estabelecimento do demandado, com absoluta conexão entre o “fato” do terceiro e a função desempenhada pelo recorrente (segurança de veículos), indiscutivelmente de risco. Mais, a conclusão a que chego é de que o fato de terceiro, na espécie, não afasta o liame causal determinante da responsabilidade objetiva do demandado, sendo perfeitamente aplicável, ao caso, a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira acerca da relativização do fato de terceiro como excludente do dever de indenizar:

Importa registrar (...) que o entendimento tradicional de que a interveniência do terceiro exclui a responsabilidade civil vem recebendo ressalvas e atenuações, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Tem-se cogitado, em determinados casos, que a possibilidade de sofrer o acidente, mesmo causado por terceiros, foi aumentada em razão do exercício do trabalho da

vítima, pelo que seria cabível aplicar a responsabilidade civil objetiva do empregador, na teoria do risco criado. A maior vulnerabilidade do acidentado estaria no campo do risco conexo e previsível daquela atividade econômica. Em vez de se concentrar na assertiva de indenizar os danos causados pelo empregador, desloca-se o pensamento no sentido de indenizar os danos sofridos pelo acidentado durante a prestação dos serviços. É certo, porém, que o empregador, se for o caso, pode acionar o terceiro causador do acidente para reembolso do valor da indenização. (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 5.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2009. p. 160).

Ainda, não comungo, *data venia*, com o entendimento assentado na decisão recorrida de que, por ser do Estado o dever de segurança pública, não deve o empregador ser responsabilizado em acidentes como o destes autos. Ainda que seja do Estado o dever de segurança pública, é dever do empregador, a teor do art. 7º, XXII, da CF, zelar pela saúde e pela segurança de seus empregados. Como se vê das imagens trazidas ao processo, o demandado não adotou as cautelas necessárias a evitar o acidente, tendo o recorrente ficado exposto a risco previsível na execução das atribuições de segurança de veículos. O réu tampouco fez prova de que o recorrente recebeu orientações e treinamento para situações de risco. Vale lembrar, ainda, que o empregador é responsável pelos riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT).

Entendida presente a responsabilidade do demandado a indenizar, como entendo que está, passo, então, ao exame do recurso quanto às reparações pedidas por danos material, moral e estético.

No que tange ao **dano material**, considerando que o dano, no caso, consiste em sequelas de acidente que incapacitaram o recorrente integral e permanentemente para o trabalho (cegueira monocular e sequelas neurológicas, de ordem cognitiva e motora, oriundas de traumatismo crânio-encefálico grave causado por projétil de arma de fogo, tendo sido decretada a interdição civil do trabalhador - fl. 153); a remuneração do recorrente (R\$ 600,00 - fl. 14); o teor da súmula 490 do STF; e o valor do salário-mínimo à época do fato (R\$ 415,00), é de ser fixada pensão mensal vitalícia, face à definitividade das lesões (art. 950 do CC), em 1,44 salários-mínimos, acrescida do valor relativo ao 13º salário, pelo duodécimo (R\$ 50,00), e do terço de férias (R\$ 16,67), equivalente à última remuneração, em obediência ao princípio da *restitutio in integrum*, porquanto parcelas habitualmente pagas ao empregado, devida a contar da data do acidente (02.09.2008).

O réu deverá constituir capital suficiente a garantir o pagamento da pensão mensal, na forma do art. 475-Q do CPC (*"Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão."*) e da súmula 313 do STJ (*"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado."*).

No que concerne ao pedido de ressarcimento das despesas decorrentes do acidente (tratamentos médico, fisioterápico, etc), a pretensão é de ser parcialmente provida. Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil. Malheiros, 6ª ed., 2005, pp. 96/97, escreve:

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro.

(...)

O dano patrimonial, como assinala Antunes Varela com propriedade, é susceptível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, senão diretamente - mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão -, pelo menos indiretamente - por meio de equivalente ou indenização pecuniária (Das obrigações em geral, 8ª ed., Almedina, p. 611).

Além disso, prossegue o mencionado autor, ao referir que o dano patrimonial se classifica em lucros cessantes e em dano emergente, sendo este (dano emergente) o caso das despesas decorrentes do acidente, *in verbis*:

O dano emergente, também chamado positivo, este sim importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. O Código Civil, ao disciplinar a matéria no seu art. 402 (reprodução fiel do art. 1.059 do Código de 1916), caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu.

A mensuração do dano emergente, como se vê, não enseja maiores dificuldades. Via de regra, importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito. Assim, valendo-se de um exemplo singelo, num acidente de veículo com perda total, o dano emergente será o integral valor do veículo. Mas, tratando-se de perda parcial, o dano emergente será o valor do conserto, e assim por diante. Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, sendo certo que a indenização haverá de ser suficiente para a restitutio in integrum. (op. cit. p. 97).

Significa dizer que não há dano emergente sem a efetiva comprovação dos valores efetivamente gastos pela vítima. A reparação a título de dano patrimonial correspondente a despesas de tal ordem, como entendo, não é suscetível de arbitramento, mas, sim, de constatação e de prova, a qual, no caso, consubstancia-se nos recibos e notas fiscais juntados às fls. 63/69, limitando-se a essas a condenação ora ditada. A declaração juntada à fl. 73, firmada pelo Sr. Silvio Rogério O. de Quadros e impugnada pelo réu, a teor da regra expressada no art. 368, parágrafo único, do CPC, faz prova, apenas, da própria declaração, e não dos fatos alegados, porque não ratificada em Juízo, não se prestando, assim, para o fim colimado (ressarcimento das despesas com deslocamento para a fisioterapia).

É importante referir, ainda, face aos termos da defesa, que eventual concessão de benefício previdenciário ao recorrente em nada prejudica a postulada indenização por dano material, porque o benefício previdenciário não é reparatório, enquanto a indenização por dano material tem como base a responsabilidade civil do empregador e é devida na forma do previsto no parágrafo único do art. 927 do CC, ou seja, um e outra têm causas e naturezas jurídicas distintas.

A corroborar o aqui fundamentado, o enunciado 48 aprovado, em 23.11.2007, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida e realizada pelo TST, pela ANAMATRA e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENAMAT), com o apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA), *in verbis*: "ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. NÃO COMPENSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, fixada por

pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma só vez, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social.” - informação extraída do sítio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) na internet (www.anamatra.org.br).

No que diz respeito ao **dano moral** - o qual, segundo entendo, abrange o **dano estético**, na medida em que este, no caso específico dos autos, integra o conjunto dos danos extrapatrimoniais da pessoa - a reparação pode, e deve, ocorrer de forma pecuniária, incumbindo ao julgador definir o *quantum* necessário à reparação do dano, segundo as circunstâncias, a sua natureza e extensão. Conforme a prova, são evidentes e inegáveis os efeitos negativos projetados ao recorrente pelo dano oriundo do acidente do trabalho, de extremadas proporções, e pela consequente incapacidade para o trabalho, os quais fazem inequívoca a violação a direito seu, extrapatrimonial - dor moral que deve ser reparada por compensação financeira.

O mestre Pontes de Miranda, ainda antes da promulgação da Constituição da República em 1988, que constitucionalizou o direito à reparação pecuniária por dano moral, com a sua inquestionável autoridade, definiu o cabimento da indenização, bem assim o que seria indenizável no ato atentatório à moral, lecionando que:

É preciso que se não confunda o dano moral, em senso largo ou estrito, com o dano patrimonial oriundo do dano moral. Os autores que exprobram à indenização do dano moral o ser indenização, pelo dinheiro, do que é dano pela dor, física ou psíquica, não atendem a que não é a dor, em si, que se indeniza, é o que a dor retira à normalidade da vida, para pior, e pode ser substituído por algo que o dinheiro possa pagar. (in Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo XXVI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983. 4. ed., p. 32).

Afora isso, há, ainda, o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos, por ação ou omissão, no gerenciamento do negócio, a ponto de fazer passar pelos mesmos constrangimentos os demais empregados, sob o manto da impunidade.

A propósito do valor arbitrado à indenização, a C. 3ª Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que: *“O dano moral é indenizável independentemente da maior ou menor extensão do prejuízo econômico, embora deva ser proporcional a ele. Sob uma perspectiva funcional, tem um caráter satisfatório para a vítima e punitivo para o ofensor, o que impõe ao julgador considerar a gravidade da lesão, fundada no comportamento doloso ou culposo do agente, a situação econômica do lesante, as circunstâncias de fato, a situação social do lesado”* (processo 00567.521/98-2 RORA, da lavra do Exmo. Des. Pedro Luiz Serafini, julg. 30.05.2001).

No mesmo sentido, o enunciado 51 aprovado, em 23.11.2007, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, *in verbis*: **“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.”**

Tendo em vista isso e consideradas as condições das partes envolvidas no litígio (o réu, firma individual; o recorrente, segurança de veículos, com apenas 20 anos de idade na data do infortúnio), a natureza das lesões (cegueira monocular e sequelas neurológicas, de ordem cognitiva e motora, oriundas do traumatismo crânio-encefálico grave causado por projétil de arma de fogo, com consequente interdição civil do trabalhador), o tempo de serviço efetivamente

prestado ao réu (cinquenta dias - de 15.07.2008 a 02.09.2008, data do acidente), as consequências na vida profissional (incapacidade total e permanente para o trabalho, com a decretação de interdição do trabalhador) e pessoal (dispensável elencar os inúmeros prejuízos) do recorrente; a remuneração percebida (R\$ 600,00 - fl. 14); o dano estético (enucleação do olho esquerdo e alteração na harmonia física em razão das sequelas neurológicas); e, ainda, o fato de o réu, na condição de empregador, não ter atentado adequadamente às normas de segurança do trabalho (não se ignorando, por certo, o fato de a segurança pública ser dever do Estado), tenho como razoável fixar a indenização por dano moral em 150 salários-mínimos (100 salários-mínimos a título de indenização por dano moral propriamente dito e 50 salários-mínimos a título de indenização por dano estético), a qual, embora, sem dúvida, não seja reparadora, em essência, dos danos sofridos, é consentânea, no caso, ao atendimento da tríplice função - punitiva/compensatória/pedagógica - da reparação civil.

Quanto aos **juros e atualização monetária**, a jurisprudência, de regra, vem entendendo que a fixação de critérios de incidência e cálculo de juros na esfera trabalhista, bem assim de atualização monetária, é imprópria ao Juízo cognitivo de ação ordinária, pertinzendo ao Juízo de liquidação de sentença, uma vez que se sujeitam aos ditames da lei vigente no tempo desta ocorrência.

No presente caso, contudo, a matéria é distinta e aponta para solução também distinta. Com efeito, a mora e os juros moratórios são institutos de direito material, cujo substrato jurídico é a lei civil, não se tratando de verba/direito trabalhista decorrente do contrato de trabalho, ainda que quanto a esses a lei trabalhista defina a sua incidência. Os juros moratórios, inclusive o seu termo inicial, na qualidade de acessórios que são, seguem a sorte do principal, o qual, no caso - indenizações por danos material e moral decorrentes de acidente do trabalho -, também encontra seu substrato jurídico na lei civil, a despeito de, como é indissociável, ter vínculo com o contrato de trabalho e desse ser dependente para sua configuração.

Assim, impõe-se definir, desde já, na fase de conhecimento, o termo inicial da incidência dos juros de mora e da atualização monetária.

Segundo vinha entendendo e defendendo, o termo inicial dos juros incidentes sobre as indenizações por dano material decorrentes de acidente do trabalho - ou doença ocupacional e ele equiparada - deveria se dar na data do evento danoso. Isso porque defendia, em suma, que, sendo a responsabilidade civil do empregador, decorrente de acidente do trabalho, definida como extracontratual pela doutrina e também pela jurisprudência do Eg. STJ, o termo inicial dos juros de mora, nos termos do art. 398 do CC ("*Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*") e da súmula 54 do STJ ("*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"), deveria corresponder à data do evento danoso. Quanto aos juros incidentes sobre a indenização por dano moral, vinha entendendo como termo inicial a data da fixação do *quantum* indenizatório, o qual, ao ser definido na sentença ou no acórdão, examinados e ponderados todos os critérios de sua fixação, traria consigo a devida e indissociável noção de atualidade, daí porque defendia não ser razoável a incidência de juros de mora desde a data do evento danoso.

Todavia, melhor pensada a questão, quanto aos juros de mora, tenho que o devedor somente pode ser considerado em mora após o ajuizamento da ação, sendo aplicável, em ambos os casos (indenizações por danos material ou moral) o § 1º do art. 39 da lei 8.177/91 ("*Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou*

*constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”). Assim, embora a indenização decorrente de acidente do trabalho não seja crédito trabalhista puro, a própria dicção da lei não limita a estes a sua aplicação, pois abrange todos os débitos “*constantes de condenação pela Justiça do Trabalho*”, nos quais inegavelmente se incluem as indigitadas indenizações.*

Quanto à atualização monetária, entendo-a devida, relativamente à indenização por dano material, a partir da data do evento danoso, tendo em vista a inevitável perda de atualidade do valor da moeda ocorrida desde então. Nesse sentido, a súmula 43 do STJ (“*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.*”). No caso dos autos, o termo inicial da atualização monetária é 02.09.2008, porquanto esta a data do evento danoso.

No que tange à atualização monetária incidente sobre a indenização por dano moral, entendo, como termo inicial da atualização, a data da decisão em que fixado o *quantum* indenizatório. Tendo a atualização monetária o objetivo de preservação do valor da moeda, não é cabível que o seu termo inicial se dê em momento anterior ao da fixação do valor da indenização na sentença ou no acórdão. A dispensar maior discurso, a súmula 50 deste Tribunal, recentemente aprovada pelo Pleno, é nesse sentido (“*Responsabilidade Civil. Dano Moral. Correção Monetária. Termo Inicial. Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento.*”).

Dou parcial provimento ao recurso para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano material, consistente no ressarcimento das despesas constantes dos recibos e notas fiscais juntados às fls. 63/69 e em uma prestação mensal vitalícia no valor de 1,44 salários-mínimos, acrescida do valor relativo ao 13º salário, pelo duodécimo (R\$ 50,00), e do terço de férias (R\$ 16,67), a partir de 02.09.2008, reajustada nos moldes da súmula 490 do STF, devendo o demandado constituir capital na forma do art. 475-Q do CPC; e de indenização por dano moral, no valor de 150 salários-mínimos, fluindo os juros de mora, em ambos os casos, a partir da data do ajuizamento da ação, e a atualização monetária incidente sobre a indenização por dano material a partir do evento danoso (02.09.2008), e, sobre a indenização por dano moral, a partir da data deste julgamento, revertidos ao demandado os honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

2. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Como se infere do aditamento à petição inicial, a pretensão do recorrente ao pagamento de indenização correspondente ao valor do benefício previdenciário é escudada, unicamente, no argumento de que, ante o reconhecimento, em acordo judicial, do vínculo de emprego no processo 00630-2009-332-04-00-8, competia ao réu emitir a CAT, o que não fez, impossibilitando-o, assim, de pleitear o benefício próprio junto ao Órgão Previdenciário (fls. 86/87).

Tal como decidido, o § 2º do art. 22 da Lei 8.213/91 dispõe que “*Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo*”, do que se depreende que o não fornecimento da CAT por parte do empregador não encerra óbice à percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, uma vez que a CAT pode ser confeccionada pelo próprio acidentado.

Não fosse só isso, verifica-se da decisão homologatória do acordo celebrado pelas partes, proferida no identificado processo, que os litigantes transacionaram o pagamento, pelo réu ao recorrente, da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de "*indenização pelos prejuízos decorrentes da não-percepção dos benefícios previdenciários - item B da inicial*", com a quitação dos pedidos formulados na petição inicial (fl. 75). Não havendo prova, sequer alegação, de descumprimento do acordo, há coisa julgada quanto ao pleito indenizatório, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT.

Nego provimento.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Conformando o julgamento condenação por vez primeira ditada ao réu, é imperativo que se disponha, também, sobre a incidência, ou não, sobre as verbas deferidas ao recorrente, de contribuição previdenciária e de imposto de renda na fonte, os quais não incidem, *in casu*, ante a natureza indenizatória da condenação.

Des. Milton Varela Dutra
Relator

1.2 Despedida imotivada de empregado celetista concursado. Nulidade. Empresa pública e sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos. Reintegração devida.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0001274-69.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 21-06-12)

EMENTA

EMPRESA PÚBLICA E/OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EMPREGADO CELETISTA. ADMISSÃO MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. Para a administração pública em sentido lato são aplicáveis em plenitude os princípios condicionantes da ação administrativa arrolados no *caput* do art. 37 da CF. Em se tratando de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista admitido mediante prévio e regular concurso público, a exigibilidade de motivação para o ato de despedir se lhes impõe por efeito reflexo inarredável do sentido lógico necessário e inexorável do concurso público como forma única de acesso ao emprego público.

ACÓRDÃO

por maioria, vencido o Des. Emílio Papaléo Zin, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR para declarar nula a despedida ocorrida em 13.05.2010, determinar a sua reintegração no emprego e acrescer à condenação, nos termos do pedido, o pagamento de salários, horas extras, 13º salário e férias com 1/3 do período correspondente, tudo até a efetiva reintegração, com reflexos no FGTS, e dos honorários

de assistência judiciária no percentual de 15% sobre o valor total bruto da condenação a final apurado.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MILTON VARELA DUTRA:

1. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPREGADO PÚBLICO.

A sentença se impõe de reforma.

É incontroversa a condição de sociedade de economia mista detida pela ré - "A *Companhia Carris Porto Alegre* foi autorizada a funcionar pelo Decreto Imperial n. 4.985 de 19 de junho de 1872, na cidade de Porto Alegre, (...). Originalmente foi constituída sob a firma de Sociedade Anônima, consoante art. 1º do Estatuto, o qual foi aprovado pelo decreto acima referido. Posteriormente, na data de 28/11/1953, o Município de Porto Alegre foi autorizado a adquirir ações da Companhia Carris consoante Lei Municipal n. 1.140. Assim, tendo o Município de Porto Alegre assumido o controle acionário da referida Companhia, passou a desempenhar atividades próprias da iniciativa privada, tendo a demandada adquirido feição de Sociedade de Economia Mista" (sublinhei, fl. 82v) -, integrante da administração pública indireta do Município de Porto Alegre, bem assim que o recorrente foi admitido em 29.08.2007, após ter sido aprovado em concurso público, para trabalhar sob o regime da CLT, tendo sido despedido em 13.05.2010, sem justa causa.

Efetivamente, tal como defende a demandada e foi decidido em primeiro grau, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista - também submetidas, como as autarquias e fundações públicas, à observância dos princípios da publicidade dos seus atos, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, emanados do art. 37 da CF - a normatização ditada no art. 173, § 1º, II, da CF, a qual prevê para as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias "a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários".

Tais características, que lhes são próprias, presentes os já nomeados princípios condicionantes da administração pública e o comando assentado no inciso II do art. 37 da CF ("a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"), que confinou o ingresso no serviço público - cargo ou emprego - à única e exclusiva via do concurso público, fazem-nas diferentes da empresa privada e lhes impõe condicionante também diversa no que concerne à despedida do empregado admitido na esteira constitucional.

Não há dúvida quanto à diversidade de tratamento e de condição que a Constituição e a lei dispensam a duas das espécies de servidor público - o funcionário público (detentor de "cargo" público) e o empregado público (contratado à égide da CLT) - frente à administração pública; ao que aqui interessa, no que concerne aos direitos e deveres de um e de outro pólo da relação jurídica material. Aos primeiros, aplicam-se com plenitude os princípios e normas de direito administrativo, submetidos que estão ao *jus imperii* do Estado. Quanto a estes, operam nas suas relações com a administração pública, em toda a sua extensão, cada um dos já nomeados

princípios elencados no art. 37 da CF, vinculativos da ação estatal. Aos últimos, admitidos mediante contrato de trabalho, paralelamente, as obrigações próprias das empresas privadas, o que, em princípio, parece sugerir poder o empregador público, forte no estatuído no art. 487 da CLT, despedir empregados sem justa causa - e sem motivação.

Isso não obstante, e ainda que se imponha admitir, na linha do que já decidido pelo E. STF, bem assim do que pacificado em súmula pelo Eg. TST (súmula 390, II), que a estabilidade no serviço público, prevista no art. 41 da CF, nominalmente, ao servidor nomeado para cargo público de provimento efetivo, não alcança os empregados públicos (que não têm esta condição) - e, nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que a Emenda Constitucional 19/98 *"tornou expresso, no caput do artigo 41, que a estabilidade só beneficia o servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, pondo fim ao entendimento defendido por alguns doutrinadores de que os servidores celetistas, sendo contratados mediante concurso público, também faziam jus ao benefício"* (in Direito Administrativo, ed. Atlas, 16ª edição, São Paulo, 2003, pág. 480) -, é fato que a Constituição da República, como dito, exclusivou o ingresso no serviço público *lato sensu* à prévia aprovação em concurso público, parecendo inarredável a compreensão de que assim agiu o legislador constituinte visando a retirar do administrador o livre talante da despedida, não raro praticada anteriormente por simples desejo do administrador, por antipatia, perseguição, como também com o inconfessável - mas nem sempre imperceptível - propósito de favorecimento/apadrinhamento de candidatos classificados para além do número de vagas existentes. Outro sentido não se pode dar à *ratio constitutionis*, presentes os princípios da legalidade e da moralidade administrativa vinculativos de todos os atos da administração pública. Ou seja, tendo o constituinte limitado a forma de recrutamento de pessoal mediante um único meio de ingresso - concurso público -, é imperativo conceber, também, que o "meio de saída" não pode se dar ao livre talante do empregador público, sendo imprescindível, portanto, a motivação do ato de desligamento de pessoal, formalidade presente em todos os atos administrativos e que possibilita a aferição da sua legalidade.

Tem assim, origem e essência constitucionais a 'não potestade' do administrador público, direto e indireto, para a finalização da relação jurídica contratual com o empregado admitido mediante regular concurso público. Outra razão, aliás, também não há para que o legislador constituinte, mesmo dizendo equiparadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista - administração indireta - às empresas privadas nas relações trabalhistas, também as tenha sujeitado em plenitude aos princípios condicionantes da administração pública direta (dicção expressa do *caput* do art. 37 da CF).

A exigibilidade de motivação para o ato de despedir empregado, assim, é efeito reflexo inarredável do sentido lógico necessário e inexorável do concurso público como forma única de acesso ao emprego público. Prevalência do interesse público ao livre arbítrio do administrador.

Nessa esteira, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao examinar a "Dispensa nas empresas estatais":

"Posto que não é livre a admissão de pessoal nas entidades de direito privado pertencentes à Administração indireta, também não é irrestritamente livre o desligamento de seus servidores. Embora não disponham da garantia de estabilidade após dois anos, característica do regime de cargo, próprio da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas, como ao diante se verá, não podem ser dispensados ao bel-prazer dos dirigentes destas entidades. Para serem desligados é preciso que haja uma causa de interesse público demonstrável. A razão é óbvia e

não deriva tão-somente do fato de ingressarem por concurso, circunstância esta que apenas reforma os motivos de seguida expostos.

É que as pessoas da Administração indireta são, acima de tudo e especificamente, apenas instrumentos de ação do Estado. São sujeitos concebidos e criados para auxiliarem-no a cumprir atividades reputadas de interesse da coletividade e não atividades desenvolvidas para satisfação do interesse particular de A, B ou C. Assim, a personalidade jurídica de direito privado que se lhes confira corresponde meramente a uma técnica considerada prestante para o adequado desempenho de suas missões, as quais, entretanto, transcendem interesses individuais, particulares. A adoção desta técnica não significa, pois, que se desnature o caráter essencial delas; a de coadjuvantes do Poder Público, como seres integrados na totalidade de seu corpo administrativo. Segue-se que tais sujeitos são cumpridores de função.

(...)

Onde há função, pelo contrário, não há autonomia da vontade, nem a liberdade em que se expressa, nem a procura de interesses próprios, pessoais. Há adscrição a uma finalidade, há submissão da vontade ao escopo pretraçado na lei, e há o dever de bem curar o interesse alheio, o qual, no caso das entidades estatais, é o interesse coletivo. Exatamente, por isso, os dirigentes destas pessoas só podem dispensar servidores se o interesse coletivo o demandar." (sic - in Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 2ª ed, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, p. 60/61).

Neste sentido, de igual, diversas decisões deste Tribunal, como são exemplos as seguintes, assim ementadas:

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DA DESPEDIDA. ESTABILIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. Em se tratando a empregadora de empresa pública da administração indireta o ato de despedida de empregado contratado por meio de concurso público deve ser motivado, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal. Recurso do reclamante parcialmente provido." (processo 0000525-28.2010.5.04.0023 RO - Relatora Exma. Des.ª Maria da Graça Ribeiro Centeno, 7ª Turma, julgamento em 17.08.2011).

"NULIDADE DA DESPEDIDA DE EMPREGADO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Constitui requisito de validade do ato administrativo de dispensa de empregado, admitido por intermédio de concurso público, a existência de motivação suficiente e adequada, para que seja possível a verificação de sua legalidade, de modo a afastar a configuração de arbitrariedade." (processo 0000104-24.2010.5.04.0351 RO - Relatora Exma. Des.ª Beatriz Renk, 6ª Turma, julgamento em 01.06.2011).

"DESPEDIDA. EMPREGADO CELETISTA QUE PRESTOU CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A trabalhadora que prestou concurso público somente pode ser dispensada motivadamente, com direito a ampla defesa. Do contrário, poder-se-ia dar azo a que o empregador, através da rescisão imotivada,

pudesse preterir candidato melhor classificado, demitindo-o sem justo motivo para abrir vaga para os seguintes, menos favorecidos na ordem de classificação, o que violaria os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que devem reger a Administração Pública. Assim, a dispensa de empregado público regido pela CLT não poderá acontecer da mesma forma que a dispensa de empregado de empresa privada.” (processo 0053300-17.2009.5.04.0003 RO - Relator Exm. Des. Emílio Papaléo Zin, 10ª Turma, julgamento em 26.05.2011).

No caso dos autos, é incontroversa a despedida praticada sem a necessária motivação para o ato, emergindo inafastável, nesta linha de entendimento, o direito do recorrente à reintegração no emprego na forma postulada.

Dou provimento ao recurso para declarar nula a despedida ocorrida em 13.05.2010, determinar a reintegração do recorrente no emprego e acrescer à condenação, nos termos do pedido, o pagamento de salários, horas extras, 13º salário e férias com 1/3 do período correspondente, tudo até a efetiva reintegração, com reflexos no FGTS.

[...]

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

Acompanho o voto do Relator.

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

NULIDADE DA DESPEDIDA

Peço vênias ao Relator para dele divergir.

Revedo, em parte, o posicionamento até então adotado, entendo que as empresas públicas e sociedades de economia mista, embora integrantes da Administração Pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º, II, da CF). Nessa senda, a mera circunstância de o empregado ter sido admitido na forma do art. 37, II, da CF (ingresso mediante concurso público), bem como estar a empresa submetida à observância dos princípios da publicidade dos seus atos, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa por força do disposto no *caput* do referido dispositivo constitucional, não tem o condão de, por si só, autorizar a reintegração no emprego, pois considero que o ato da dispensa não requer motivação para sua validade, conforme entendimento pacificado por meio da OJ nº 247, I, da SDI-1 do TST: “A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade”.

Ademais, não consta nos autos previsão contratual ou normativa quanto à necessidade de prévio processo administrativo ou de motivação para a despedida, não se tendo notícia, ainda, de que a reclamada possua, mesmo que em parte, idêntico tratamento destinado à Fazenda Pública (v.g., imunidade tributária, execução por precatório, prerrogativas de foro, como prazos em dobro, isenção de custas e dispensa de realização do depósito recursal), tal como ocorre, por exemplo, em relação às empresas integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (que possuem imunidade tributária, conforme decidido pelo STF no RE nº 580.264/RS e execução por precatório) e com o

Hospital de Clínicas (que, de acordo com o art. 15 da Lei nº 5.604/70, está isento do pagamento de tributos federais, dentre os quais se incluem as custas processuais), situação que atrairia, por analogia, a adoção do entendimento contido no item II da Orientação Jurisprudencial acima citada, que trata da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Não há, portanto, vedação à despedida imotivada, sendo válido o ato e indevida a reintegração ao emprego postulada e as demais parcelas decorrentes.

Assim, nego provimento ao recurso.

[...]

Des. Milton Varela Dutra

Relator

1.3 Doença ocupacional. Hérnia de disco. Esforço físico empregado na atividade de carregar e descarregar fulões (em curtume) que atuou, ao menos, como concausa da moléstia. Devida indenização por danos material e moral.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000889-43.2010.5.04.0332 RO. Publicação em 04-05-12)

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. HÉRNIA DE DISCO. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. Havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexos de causalidade entre a moléstia e o trabalho, excluída a hipótese de culpa exclusiva do empregado, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC, por danos causados ao empregado.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MILTON VARELA DUTRA:

1. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL.

Não há controvérsia quanto ao fato de o recorrente ter sido acometido de doença ortopédica - hérnia de disco e bursite no quadril -, tendo a ré negado, contudo, que a moléstia tenha decorrido das atividades laborais desenvolvidas em seu favor, na função de fuloneiro.

Em face de doença ocupacional e de pretensão indenizatória posta em Juízo pelo empregado contra o empregador, é imperioso, primeiramente, averiguar o tipo de responsabilidade a que se encontra sujeita o empregador, subjetiva ou objetiva, bem como eventual culpa do empregador, a fim de que se possa estabelecer o limite probatório e a quem incumbe provar o quê.

Por muito tempo doutrina e jurisprudência se inclinaram pela teoria da responsabilidade subjetiva à concepção do ser cabível e devida reparação indenizatória pelo empregador, em decorrência de acidente do trabalho, para a qual, além da necessidade de prova do dano e do nexo de causalidade com o trabalho, também se exige a prova da culpa do empregador. Ou seja, segundo essa teoria, ao trabalhador alegadamente lesado incumbe a prova dos três elementos substanciais conformadores do suporte fático da reparação civil.

Contudo, a própria diversificação das relações de trabalho demonstrou que a prova imposta àquele que não detém melhor aptidão de fazê-lo, em razão da subordinação inerente entre empregado e empregador, é de tal monta onerosa e dificultosa ao trabalhador que praticamente inviabiliza o alcance da indenização a que possa fazer jus, ainda que demonstrados presentes e efetivos o dano e o nexo de causalidade. Quanto a esse aspecto, Sebastião Geraldo de Oliveira sentencia que:

Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória, valendo registrar que, nesse caso, o ônus da prova é atribuído ao autor. (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, 2005. p. 78).

É nesse contexto (número crescente de acidentes do trabalho em que o trabalhador vitimado, ante a impossibilidade/dificuldade de produzir prova, acaba inviabilizado de receber a devida reparação) que surge a teoria da responsabilidade objetiva. Segundo esse mesmo autor, (...) *Aliás, essa dificuldade probatória do autor, diante de atividades empresariais cada vez mais complexas, foi um dos principais motivos para a eclosão da teoria da responsabilidade objetiva, baseada tão-somente no risco da atividade, desonerando a vítima de demonstrar a culpa patronal.*" (op. cit., p. 79).

Para Caio Mário da Silva Pereira:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro), assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. (Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 287).

Ao tratar especificamente da responsabilidade objetiva em relação ao acidente do trabalho, Sebastião Geraldo de Oliveira traz o seguinte ensinamento:

Ao lado da teoria subjetiva, dependente da culpa comprovada, desenvolveu-se a teoria do risco ou objetiva, segundo a qual basta o autor demonstrar o dano e a

relação de causalidade, para o deferimento da indenização. Os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia.

*(...) O desenvolvimento da "culpa" até o "risco" ocorreu por etapas que o transcurso do tempo ajudou a consolidar. Num primeiro passo, mesmo reconhecendo a necessidade da culpa para o cabimento da indenização, houve concessões ou tolerâncias dos julgadores para abrandar o rigor desse pressuposto em benefício da vítima, o que o mestre Caio Mário denomina de adelgaçamento da própria noção de culpa, porque os juízes, invocando o velho adágio *In lege Aquilia, et levissima culpa venit*, entendiam que a mais mínima culpa já era o bastante para gerar a responsabilidade. Numa etapa posterior, ainda com apoio na teoria da responsabilidade subjetiva, adotou-se a técnica intermediária da culpa presumida, favorecendo sobremaneira a vítima pela inversão do ônus da prova. No Brasil, a Súmula 341 do STF, adotada em 1963, consagrou que "é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto", suplantando a interpretação literal do art. 1.523 do Código Civil de 1916. Da etapa da presunção da culpa, bastou um passo a mais para atingir a responsabilidade sem culpa, conforme preconiza a teoria objetiva.*

(...) É oportuno registrar, todavia, que a responsabilidade objetiva não suplantou, nem derogou a teoria subjetiva, mas afirmou-se em espaço próprio de convivência funcional, para atender àquelas hipóteses em que a exigência da culpa representava demasiado ônus para as vítimas, praticamente inviabilizando a indenização do prejuízo sofrido." (op. cit., p. 80/83).

Na moderna teoria da responsabilidade civil, como se extrai das lições transcritas, erige-se prevalente a responsabilidade objetiva do empregador, a qual, uma vez configurada, faz dispensável a apuração e/ou a presença de culpa deste, exigindo-se do empregado, neste caso, tão somente, a prova do dano e do nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho (casos das doenças ocupacionais), ou entre o acidente e o trabalho. Isto é, ressalvada a hipótese em que, mesmo provados o dano e o nexo causal entre o acidente e o trabalho ou entre a patologia e o trabalho, o dano tenha decorrido de culpa exclusiva do empregado, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior - casos em que não caberá a responsabilização do empregador a qualquer título -, de regra, a obrigação de reparar, para o empregador, estará presente, quer se cuide de responsabilidade decorrente de risco criado ou de risco inerente ou inafastável da própria atividade, não sendo outra, em essência, a lição do mestre Pontes de Miranda: "Uma vez que o acidente ocorreu "pelo fato do trabalho" ou "durante" o trabalho, vinculado fica o patrão (art. 2º) a pagar indenização ao operário ou à sua família, "excetuados apenas os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos." (Tratado de Direito Privado. Parte Especial. 3 ed., Tomo LII. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984. I, p. 250).

Não estou a defender, como equivocadamente pode o todo fundamentado induzir concluir, que em todo e qualquer caso de acidente do trabalho em que não se cogite daquelas enumeradas excludentes - fato de terceiro, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima - a questão se resolve pela teoria da responsabilidade objetiva do empregador. Como pontua Sebastião Geraldo de Oliveira, com cujo entendimento comungo, a responsabilidade objetiva não suplantou nem derogou a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo aplicável, além daquelas hipóteses de risco criado ou próprio da atividade, também àquelas hipóteses em que a exigência da prova da culpa

do empregador represente demasiado ônus para a vítima, praticamente inviabilizando a indenização do prejuízo sofrido, como entendo ser o caso dos autos.

Vencida a questão jurídica, impõe-se incursionar no mundo dos fatos ventilados e demonstrados no processo a fim de que se possa, então, na esteira do fundamentado, concluir configurada, ou não, a responsabilidade civil da demandada em face do recorrente.

O perito do Juízo, com base nas informações prestadas pelo recorrente, bem como com amparo nos exames a que fora submetido o recorrente (raios-X da coluna lombossacra, tomografia computadorizada e ressonância magnética), de fato concluiu que o recorrente "é portador de alterações degenerativas no nível da coluna lombossacra, manifestada sob a forma de Discopatia Degenerativa, Protusão Discal e nódulos de Schmorl, alterações essas de origem constitucional e própria de sua faixa etária, que não foram desencadeadas pelo seu trabalho na reclamada", e que, "quando apresentou quadro de mielopatia, foi convenientemente tratado (tratamento cirúrgico) tendo obtido excelente resultado terapêutico, ainda que restando leva perda na mobilidade da Coluna Lombo Sacra. Nos quadris não se observa nenhuma seqüela de doença laboral ou de acidente de trabalho". (sic, fl. 155). Não resta dúvida, diante disso, quanto à lesão na coluna vertebral do recorrente, bem como quanto à pequena diminuição da capacidade laborativa daí decorrente.

A despeito, porém, da conclusão esposada no laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo, bem assim da firme conclusão estampada no laudo alusivo à perícia realizada na Justiça Federal (juntado às fls. 204/209), no sentido de que a lesão ou a incapacidade do recorrente não é fruto de esforço repetitivo no ambiente de trabalho ou decorrente de acidente do trabalho (v. resposta dada ao quesito 6, formulado pelo INSS, fls. 208/209), entendo, todavia, de forma diversa do quanto concluído pelos peritos, e do entendimento do MM. Julgador, que há elementos suficientes que demonstram não só o prejuízo e o liame etiológico entre a doença - lesão na coluna vertebral - hérnia de disco - e o trabalho desempenhado pelo recorrente junto à ré, como também a responsabilidade da demandada, tanto objetiva como subjetiva, pelo dano causado à saúde física do recorrente. Vale lembrar que está consagrado no direito processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, o princípio da livre apreciação motivada da prova pelo Juiz, segundo o qual "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, (...)" (art. 131, do CPC). A livre apreciação da prova pelo Juiz, na formação de seu convencimento, é reforçada pelo comando contido no art. 436 do CPC, que dispõe que "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

Muito embora a demandada tenha alegado, na contestação, que "as atividades exercidas pelo autor não apresentam qualquer risco ergonômico, não são repetitivas e não exigem força, não sendo as alegadas doenças do autor de origem ocupacional" (sic, fl. 50), a prova oral, diversamente, aponta para situação diversa, ou seja, de que se a doença não teve como causa determinante o trabalho, as atividades desempenhadas pelo recorrente, na função de fuloneiro, ao menos serviram e contribuíram para o seu agravamento.

Segundo a testemunha Lourenço Antunes da Veiga, que também era operador de fulão, "o reclamante era operador de fulão, mas como era iniciante e mais forte, costumava ser designado para abastecer fulões, pesar couro; que as peças de couro eram transportadas até a boca dos fulões com empilhadeira e as vezes com mesas móveis (com rodas); que pegavam dos pallets e empurravam para dentro dos fulões; que o descarregamento do couro processado era feito em duas carretas, que depois eram puxadas pelos fuloneiros e também pelos paleteiros; (...); que os

fulões eram carregados com 2.500 quilos de peças de couro; que são acrescidos produtos químicos, água, fazendo com que no descarregamento o peso fosse maior; que o processo de curtimento na reclamada era o chamado "atanado" ou vegetalizado, sem utilização de cromo; que este processo faz com que o couro ganhe volume e fique mais rígido, impedindo que a peça deslizesse no fulão; que havia necessidade de as peças serem puxadas manualmente do fulão para as carroças; que os fulões que ficavam nos cantos da laje eram abastecidos por mesas; que os produtos químicos também eram transportados em mesas; que os produtos chegavam até certo ponto da laje na empilhadeira e depois eram passados para as mesas a fim de serem distribuídos nos fulões;; (...); que faziam todo o serviço, pesavam, carregavam, abasteciam, limpavam; (...); que em cinco ou seis fulões a empilhadeira não chegava; (...)." (sic, fl. 239).

Diferentemente do referido pelo perito na conclusão do laudo, as cópias dos exames médicos periódicos juntados às fls 232 e 233 - realizados, respectivamente, em 14.01.2008 e 05.01.2006 - revelam que havia, sim, risco ergonômico nas atividades desempenhadas pelo recorrente. No atestado de saúde ocupacional datado de 14.01.2008, por exemplo, há registro de que o recorrente estava exposto a riscos ocupacionais específicos da atividade - ergonômicos, ruído e substâncias compostas -, tendo o médico coordenador do PCMSO, a despeito de ter considerado o recorrente apto, expressamente recomendado ao recorrente que evitasse esforço físico com tronco fletido - (fl. 232). Considerando isso, bem assim o fato de que o recorrente, ao ingressar na ré, estava completamente hígido e apto para o desempenho das funções para as quais contratado, e a despeito, ainda, do que demonstrado na prova oral, no sentido de que o recorrente, para o desempenho de suas tarefas, precisava empregar bastante esforço físico para carregar e descarregar os fulões, não pode haver dúvida de que o conteúdo ocupacional da função desempenhada - fuloneiro - se não foi a causa determinante, contribuiu, de fato, para a manifestação/aceleração e/ou agravamento da hérnia de disco de que acometido.

A despeito da considerável literatura médica citada pelo perito do Juízo, no laudo juntado às fls. 150/156, no sentido de que "*a hereditariedade tem uma influência determinante no surgimento das degenerações e nas hérnias discais*" (sic, fl. 154), entendo também considerável a literatura médica de Celmo Celeno Porto, quanto à doença em exame, cuja lição é bastante elucidativa acerca da fisiopatogenia das hérnias de disco, bem como no que alude às suas manifestações clínicas, senão vejamos:

A hérnia de disco ocorre geralmente em indivíduos jovens, na faixa etária dos 30 aos 40 anos, quase sempre de modo súbito, após um esforço. As principais causas são os esforços físicos com a coluna em má posição e os microtraumas repetidos. Os locais mais freqüentes são os espaços entre C4 /C5 e C5/C6 na região cervical e L4/L5 e L5/S1 na região lombar, onde a mobilidade é maior e conseqüentemente o desgaste é mais precoce. Em geral, a compressão se faz em uma única raiz nervosa, porém pode ocorrer em várias delas, dependendo do tamanho e da posição da hérnia.

O sintoma principal é a dor intensa no local da hérnia com irradiação para os membros superiores ou inferiores, de acordo com a topografia cervical ou lombossacra, da raiz comprimida.

A dor pode ter o caráter de "choque elétrico" e comumente imobiliza o paciente, impedindo-o de se locomover e, às vezes, não o deixa dormir. Em outras ocasiões, surge apenas dolorimento ou sensação de peso no pescoço, no braço

(coluna cervical), na região lombar ou na perna (coluna lombossacra). A dor é exacerbada pela tosse, espirro, evacuação, micção e movimentação da coluna.

O exame físico permite reconhecer a contratura muscular que muitas vezes determina uma posição antálgica, caracterizada pela inclinação do tronco lateralmente, ou do pescoço. A contratura manifesta-se por rigidez muscular e perda da lordose fisiológica das colunas cervical e lombar.

A palpação das linhas espondilêia ou paraespondilêia provoca dor ao nível do disco herniado e, por vezes, difusamente em toda a extensão do segmento afetado.

Observam-se, também, áreas de hipo- ou hiperestesia nos membros, de distribuição variável de acordo com as raízes e os dermatômos envolvidos. Os reflexos na dependência da raiz lesada também podem estar diminuídos ou até ausentes." (Semiologia Médica. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1994, p. 1064/1065, sublinhei).

O perito do Juízo, descrevendo os exames complementares trazidos pelo recorrente, destaca que "O Reclamante traz Raios-X da coluna lombossacra, onde se observa artrose nos níveis L4-L5, L5-S1, fixada com haste e parafusos inter-somáticos" (sic, fl. 152), exatamente a região onde o doutrinador citado, Celmo Celso Porto, descreve como sendo as áreas da coluna onde a hérnia de disco ocorre, geralmente em indivíduos jovens, na faixa etária dos 30 aos 40 anos (caso do autor), quase sempre de modo súbito, após um esforço.

A prova, portanto, a toda a evidência, revela que não houve a necessária e correta observância pela ré, na condição de empregadora, ao menos em sua integralidade, das normas relativas à saúde do trabalhador, em nítida afronta ao art. 7º, XXII, da CF e ao art. 157 da CLT.

Diante desse conteúdo de prova, entendo que o trabalho desenvolvido pelo recorrente junto à ré, se não foi a causa preponderante para o aparecimento da lesão na coluna vertebral, sem dúvida emerge como concausa, ou seja, uma causa paralela ou concomitante que serviu para lhe agravar a doença - não sendo razoável concluir, face à prova, que a moléstia seja exclusivamente de ordem degenerativa -, e que também deve ser considerada na responsabilização por danos do mesmo modo que a causa principal, sendo desnecessário - para a responsabilização do empregador - nexa causal exclusivo, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (grifei).

Nesse sentido, sentença Sebastião Geraldo de Oliveira:

O nexa concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para sua eclosão ou agravamento (...).

Não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente. É necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente. (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr Editora Ltda., 2005, p. 142/143).

Ainda, é imperioso ressaltar que, segundo o laudo pericial, é inequívoca a redução da capacidade laborativa do recorrente, ainda que parcial, sendo irrelevante, para aferição da existência de prejuízo indenizável, que a incapacidade para o trabalho seja apenas parcial. Nesse sentido, ainda que relativas a doença diversa, decisões proferidas pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementadas:

RESPONSABILIDADE CIVIL COMPLEMENTAR. ACIDENTE DO TRABALHO. HIPOACUSIA NEUROSENSORIAL. 1. NEXO DE CAUSALIDADE: EMPREGADO QUE TRABALHOU DURANTE LARGO PERÍODO NA EMPRESA DEMANDADA, PASSANDO A APRESENTAR AS LESÕES AUDITIVAS PROVOCADAS POR RUÍDO (PAIR). 2. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR: CULPA DA EMPREGADORA EVIDENCIADA PELA NECESSIDADE DE FORNECER EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL AO EMPREGADO (EPI'S), NO CASO CONCRETO, PROTETORES AURICULARES, PARA O DESEMPENHO LABORAL EM AMBIENTE RUIDOSO. 3. RELEVANCIA DO DANO: PEQUENA REDUÇÃO AUDITIVA CARACTERIZA ACIDENTE DE TRABALHO. A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO VITIMADO EM ACIDENTE DO TRABALHO É AFERIDA PELA NECESSIDADE DE DESPÊNDIO DE MAIOR ESFORÇO PARA REALIZAÇÃO DAS MESMAS TAREFAS ANTES DESENVOLVIDAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) (sublinhei - Apelação Cível Nº 70001363449, Nona Câmara Cível, Relator Desembargador Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Julgado em 25.10.2000).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. HIPOACUSIA NEUROSENSORIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. Laudo pericial acusou lesão neurosensorial, sugestiva de perda auditiva induzida pelo ruído. Hipótese comprovada pela prova testemunhal. Culpa da empregadora evidenciada pela omissão no fornecimento de protetores auriculares. Pequena redução auditiva não exime a empresa de indenizar, caracterizando o acidente de trabalho. A redução da capacidade laboral da vítima em acidente do trabalho é aferida pela necessidade de dispêndio de maior esforço para realização das mesmas tarefas antes desenvolvidas. Jurisprudência do STJ. O pensionamento é devido face à redução da capacidade laboral da vítima. (...) (sublinhei - Apelação Cível Nº 70006264519, Nona Câmara Cível, Relator Desembargador Luís Augusto Coelho Braga. Julgado em 07.04.2004).

Em condições tais, sendo inequívoca a lesão na coluna vertebral do recorrente, como antes examinado, tenho que a prova autoriza a conclusão não só pela existência do nexo de causalidade entre o trabalho e o dano sofrido pelo recorrente (lesão na coluna vertebral, com redução da capacidade laborativa), como também pela responsabilidade da ré, tanto objetiva como subjetiva, pelo dano causado à saúde do recorrente (ou ao seu agravamento), seja por dano moral, seja por dano material, na forma do disposto no art. 927 do CC, de que decorre o seu dever de indenizar,

configurada a culpa patronal no fato de não ter a demandada garantido condições de segurança e de higiene ao recorrente no desempenho das atividades laborais.

Entendida presente a responsabilidade da ré a indenizar, como entendo que está, passo, então, ao exame do recurso quanto às reparações pedidas por danos moral e material.

Quanto ao **dano material**, considerando que o dano, no caso, consiste em lesão ortopédica que incapacita o recorrente para o trabalho de forma permanente e parcial, com comprometimento da capacidade laborativa para qualquer função que envolva esforço físico; o valor líquido recebido pelo recorrente a título de auxílio doença previdenciário, em fevereiro/2010 (R\$ 1.408,57 - fl. 16); a possibilidade de as atividades laborais serem concausa à doença de que acometido o trabalhador, como fundamentado anteriormente (motivo pelo qual arbitro o percentual, para fins de indenização, de 10%, considerando a tanto o que apurado pelo perito do Juízo, no sentido de que "*Observa-se leve perda da flexão da coluna lombossacra*" - fl. 152), é de ser fixada pensão mensal vitalícia (face à definitividade da lesão), no percentual de 0,27 salário-mínimo (considerando o valor recebido pelo autor, em fevereiro de 2010, de R\$ 1.408,57 e o percentual de 10% = R\$ 140,85, e considerando que o valor do salário-mínimo em fevereiro de 2010 era de R\$ 510,00, o percentual de equivalência do valor do pensionamento é de 0,27 salário-mínimo, ou seja, R\$ 140,85 dividido por R\$ 510,00), atualizada pelos mesmos índices de reajuste do salário-mínimo (súmula 490 do STF), a ser paga a partir da data do início da incapacidade (ou seja, a partir de 14.09.2007 - v. quesitos 3 e 7 do laudo pericial juntado à fl. 207), à luz do disposto no art. 398 do CC ("*Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*").

Entendo que, dessa forma, a condenação está em consonância com os critérios consagrados na jurisprudência para a fixação da indenização (a dispensar discurso, sirvo-me, com a devida vênia, de excertos de decisão da C. Nona Câmara Cível do TJRS, de 03.05.2006, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Luís Augusto Coelho Braga, processo 70011115839, que bem define e demonstra os critérios para apuração do quantum indenizatório: "*(...) O valor da indenização a ser determinado pelo Julgador deve levar em conta: as condições econômicas e sociais da empresa ofensora; a gravidade da falta cometida; e as condições do ofendido; não devendo a verba enriquecê-lo ilicitamente, nem causar constrangimento econômico à empresa-ré, sem perder de vista o caráter punitivo-pedagógico.*").

O pensionamento deve atender também aos direitos alusivos ao 13º salário e ao terço de férias, pelo duodécimo, em obediência ao princípio da restitutio in integrum, tendo em vista serem parcelas habitualmente pagas ao empregado. Quanto ao aspecto, Sebastião Geraldo de Oliveira leciona que, para o cálculo da indenização por dano material, além das parcelas remuneratórias habitualmente recebidas pela vítima, "*(...) o valor relativo ao 13º salário deve ser acrescido, pelo seu duodécimo ou então determinar que no mês de dezembro de cada ano haja uma prestação adicional equivalente a tal vantagem.*", bem assim que deve ser computado "*(...) o acréscimo correspondente ao adicional de 1/3 sobre as férias, também pelo seu duodécimo, porquanto esse valor compunha o conjunto dos rendimentos ao longo do ano.*" (op. cit., p. 205-206).

Afora isso, tenha-se em conta que a gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090/62 e prevista no art. 7º, VIII, da CF, não depende da normal execução do contrato de trabalho ou da "prévia prestação do trabalho", tendo dita verba origem na "*praxe adotada por algumas empresas de gratificar, ao ensejo das festas natalinas, os respectivos empregados.*", como ensina Arnaldo Süssekind (Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002. 20 ed., p. 381), devendo ser considerado, também sob esse fundamento, o 13º salário no pensionamento, à verossimilhança do

que ocorre no pagamento de pensão por entidades de previdência privada ou mesmo pela Previdência Social.

Nesse sentido, a seguinte decisão do TJRS, que até o advento da EC 45/2004 era a instância revisora das ações atinentes a acidente do trabalho:

"ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...). DANO MATERIAL. O ABONO NATALINO E O TERÇO DE FERIAS DEVEM INTEGRAR O PENSIONAMENTO, PORQUANTO PARCELAS QUE FAZEM PARTE DA CONTRA-PRESTACAO PELO TRABALHO ASSALARIADO. PENSÃO. VITALICIA. SENDO O PENSIONAMENTO DESTINADO A PROPRIA VITIMA, DEVE SER PAGA DE FORMA VITALICIA. (...) RECURSO DA RE IMPROVIDO. PROVIDO EM PARTE O APELO DO AUTOR. UNANIME." (FLS. 15). (Apelação Cível 70002217073, Relator Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 20.12.2001 - sublinhei).

No que diz respeito ao **dano moral**, sabido que a reparação pode e deve ocorrer de forma pecuniária, incumbe ao Julgador definir o *quantum* necessário à reparação do dano, segundo as circunstâncias, a sua natureza e extensão. Segundo a prova, são evidentes e inegáveis os efeitos negativos projetados ao recorrente pela moléstia (hérnia de disco), e, por via de consequência, pela diminuição da sua capacidade laborativa, os quais fazem inequívoca a violação a direito seu, extrapatrimonial - dor moral que deve ser reparada por compensação financeira.

O mestre Pontes de Miranda, ainda antes da promulgação da Constituição da República em 1988, que constitucionalizou o direito à reparação pecuniária por dano moral, com a sua inquestionável autoridade, definiu o cabimento da indenização, bem assim o que seria indenizável no ato atentatório à moral, lecionando que:

"É preciso que se não confunda o dano moral, em senso largo ou estrito, com o dano patrimonial oriundo do dano moral. Os autores que exprobram à indenização do dano moral o ser indenização, pelo dinheiro, do que é dano pela dor, física ou psíquica, não atendem a que não é a dor, em si, que se indeniza, é o que a dor retira à normalidade da vida, para pior, e pode ser substituído por algo que o dinheiro possa pagar." (Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo XXVI. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983, p. 32).

Afora isso, há, ainda, o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos, por ação ou omissão, no gerenciamento do negócio, a ponto de fazer passar pelos mesmos constrangimentos os demais empregados, sob o manto da impunidade.

A propósito do valor arbitrado à indenização, a C. 3ª Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que: *"O dano moral é indenizável independentemente da maior ou menor extensão do prejuízo econômico, embora deva ser proporcional a ele. Sob uma perspectiva funcional, tem um caráter satisfatório para a vítima e punitivo para o ofensor, o que impõe ao julgador considerar a gravidade da lesão, fundada no comportamento doloso ou culposo do agente, a situação econômica do lesante, as circunstâncias de fato, a situação social do lesado"* (processo 00567.521/98-2 RORA, da lavra do Exmo. Des. Pedro Luiz Serafini, julg. 30.05.2001).

Tendo em vista isso e considerando as condições das partes envolvidas no litígio (o recorrente, fuloneiro; a ré, curtime), a natureza da lesão (hérnia de disco, que incapacita parcial e permanentemente o recorrente para o trabalho), o tempo de serviço prestado à ré (pouco mais de nove anos - o recorrente foi contratado em 30.01.2002), as consequências na vida profissional (redução da capacidade laborativa) e pessoal (redução da capacidade de execução das tarefas do dia a dia) do recorrente, bem assim a inobservância, pela demandada, das normas atinentes à saúde do trabalhador, tenho que atende ao princípio da razoabilidade fixar-se a indenização por dano moral no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em face da possibilidade de as atividades laborais serem concausa.

Quanto aos **juros e atualização monetária**, a jurisprudência, de regra, vem entendendo que a fixação de critérios de incidência e cálculo de juros na esfera trabalhista, bem assim de atualização monetária, é imprópria ao juízo cognitivo de ação ordinária, pertinzendo ao juízo de liquidação de sentença, uma vez que se sujeitam aos ditames da lei vigente no tempo desta ocorrência.

No presente caso, contudo, a matéria é distinta e aponta para solução também distinta. Com efeito, a mora e os juros moratórios são institutos de direito material, cujo substrato jurídico é a lei civil, não se tratando de verba/direito trabalhista decorrente do contrato de trabalho, ainda que quanto a esses a lei trabalhista defina a sua incidência. Os juros moratórios, inclusive o seu termo inicial, na qualidade de acessórios que são, seguem a sorte do principal, o qual, no caso - indenizações por danos material e moral decorrentes de doença ocupacional -, também encontra seu substrato jurídico na lei civil, a despeito de, como é indissociável, ter vínculo com o contrato de trabalho e desse ser dependente para sua configuração.

Assim, impõe-se definir, desde já, na fase de conhecimento, o termo inicial da incidência dos juros de mora e da atualização monetária.

Segundo vinha entendendo e defendendo, o termo inicial dos juros incidentes sobre as indenizações por dano material decorrentes de acidente do trabalho - ou doença ocupacional e ele equiparada - deveria se dar na data do evento danoso. Isso porque defendia, em suma, que, sendo a responsabilidade civil do empregador, decorrente de acidente do trabalho, definida como extracontratual pela doutrina e também pela jurisprudência do Eg. STJ, o termo inicial dos juros de mora, nos termos do art. 398 do CC ("*Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*") e da súmula 54 do STJ ("*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"), deveria corresponder à data do evento danoso. Quanto aos juros incidentes sobre a indenização por dano moral, vinha entendendo como termo inicial a data da fixação do *quantum* indenizatório, o qual, ao ser definido na sentença ou no acórdão, examinados e ponderados todos os critérios de sua fixação, traria consigo a devida e indissociável noção de atualidade, daí porque defendia não ser razoável a incidência de juros de mora desde a data do evento danoso.

Todavia, melhor pensada a questão, quanto aos juros de mora, tenho que o devedor somente pode ser considerado em mora após o ajuizamento da ação, sendo aplicável, em ambos os casos (indenizações por danos material ou moral) o § 1º do art. 39 da lei 8.177/91 ("*Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.*"). Assim, embora a indenização

decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional não seja crédito trabalhista puro, a própria dicção da lei não limita a estes a sua aplicação, pois abrange todos os débitos “*constantes de condenação pela Justiça do Trabalho*”, nos quais inegavelmente se incluem as indigitadas indenizações.

Quanto à atualização monetária, entendo-a devida, relativamente à indenização por dano material, a partir da data do evento danoso, tendo em vista a inevitável perda de atualidade do valor da moeda ocorrida desde então. Nesse sentido, a súmula 43 do STJ (“*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.*”). No caso dos autos, o termo inicial da atualização monetária é a partir de 14.09.2007 (data do início da incapacidade - v. quesitos 3 e 7 do laudo pericial juntado à fl. 207), sendo esta considerada a data do evento danoso.

No que tange à atualização monetária incidente sobre a indenização por dano moral, continuo entendendo como termo inicial a data da decisão em que fixado o *quantum* indenizatório. Isso porque, tendo a atualização monetária o objetivo de preservação do valor da moeda, não é cabível que o seu termo inicial se dê em momento anterior ao da fixação do valor da indenização na sentença ou no acórdão. A dispensar maior discurso, a súmula 50 deste Tribunal, recentemente aprovada pelo Pleno, é nesse sentido (“*Responsabilidade Civil. Dano Moral. Correção Monetária. Termo Inicial. Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento.*”).

Dou parcial provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de **indenização por dano material**, consistente em uma prestação mensal vitalícia no valor de 0,27 salário-mínimo, atualizado pelos mesmos índices de reajuste do salário-mínimo (súmula 490 do STF), devendo, ainda, ser considerado na pensão mensal o valor relativo ao 13º salário e ao terço de férias, pelo duodécimo, além de **indenização por dano moral**, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fluindo os juros de mora, em ambos os casos, a partir da data do ajuizamento da ação, e a atualização monetária incidente sobre a indenização por dano material a partir do evento danoso (14.09.2007), e, sobre a indenização por dano moral, a partir da data deste julgamento, revertidos à ré os honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

[...]

Des. Milton Varela Dutra
Relator

1.4 Execução de título executivo extrajudicial. 1. Cumulação de execução de obrigações de fazer e pagar. Incompatibilidade. 2. Oposição de embargos à execução. Não apreciação de requerimento de produção de provas. Cerceamento de defesa. Embargos que consistem em verdadeiro processo cognitivo, admitindo ampla dilação probatória.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Dutra. Processo n. 0078500-16.2007.5.04.0029. Publicação em 28-08-2008)

EMENTA:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Os embargos à execução, opostos em ação de execução de título executivo extrajudicial, consiste em verdadeiro processo de conhecimento, que admite a mais ampla dilação probatória. Nesse caso, a prolação de sentença, sem que no processo se tenha oportunizado às partes a produção das provas requeridas, configura inequívoco cerceamento de defesa, violação às garantias da ampla defesa e do contraditório, previstas no art. 5º, LV, da CF, impondo-se a declaração de nulidade do processo e o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito como de direito.

[...]

ISTO POSTO:

1. INCOMPATIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE PAGAR E DE FAZER.

Tal como relatado, a recorrente defende a incompatibilidade, na mesma ação, de cumulação de execuções de obrigações distintas, consistentes em obrigação de pagar e de fazer, forte no disposto nos arts. 573 e 745, III, ambos do CPC, dando causa à inépcia da petição inicial.

De fato, a incompatibilidade procedimental da cumulação de execução é questão que dá ensejo, sim, à extinção do processo sem resolução de mérito. Extrai-se lição, nesse sentido, do voto proferido no Recurso Especial 670.233, julgado em 04.03.2008, da lavra do Exmo. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no sentido de que **"(...) à semelhança do processo de conhecimento, em que se exige a compatibilidade do pedidos veiculados na mesma ação (CPC, art. 292), no processo de execução faz-se necessária, para fins de cumulação de execuções, a compatibilidade dos ritos empregados para a excussão do título (CPC, art. 573), isto é, a adequação procedimental. Essa compatibilidade nada mais é que uma exigência legal fixada pela legislação processual civil, que, se ausente, inviabiliza a respectiva demanda em face da ausência de condição essencial a seu prosseguimento, qual seja, o interesse processual."** (sic).

No caso, porém, é bem de ver que os pedidos - execução para pagamento de quantia em dinheiro e execução de fazer, com cominação de *astreintes* -, decorrem do mesmo título e são interdependentes, só tendo azo o primeiro se e quando julgadas descumpridas as obrigações que lhe dão causa. Além disso, no esfera do processo do trabalho, atendido o que dispõe o art. 876 da CLT, podem ser ambas processadas e decididas em feito único, atendido o que objetivamente viabiliza o processo enquanto instrumento de realização da Justiça, sendo certo que disso não decorre prejuízo à parte demandada, de modo a ensejar a inépcia da petição inicial.

Nego provimento.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Juiz, ao sentenciar o feito, entendeu que **"Não há confundir esfera judicial com administrativa. Não causa cerceamento da defesa o fato de o MTb não ter disponibilizado os processos administrativos que envolvem o caso em tela à empresa em razão de ser**

obrigação desta bem documentar a relação de emprego, especialmente no que pertine às normas de higiene e saúde do trabalhador. O que a empresa deve ter em mente é que cabe a ela, em processo judicial (este), provar que cumpriu o disposto no TAC, matéria que será analisada a partir de agora. Rejeito.” (*sic*, fl. 273). Contra isso se insurge a agravante, nos termos em que relatado.

Entendo, diversamente do decidido, *data venia*, que há flagrante cerceamento de defesa no feito, com violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidas no art. 5º, LV, da CF.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação de execução de título executivo extrajudicial contra a agravante, sustentando o descumprimento das cláusulas I e III do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre ambos.

Em despacho lançado à fl. 111, o Juiz *a quo* determinou a expedição de mandado de citação à agravante para que pagasse ou garantisse a execução, no prazo de 48 horas, bem assim para que, no mesmo prazo, cumprisse as obrigações assumidas no termo de compromisso de ajustamento de conduta, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Citada a agravante (fl. 118), houve oferecimento de bem à penhora (fls. 119/122), cuja nomeação não foi aceita pelo exeqüente (fls. 124/125). Realizou-se, então, penhora *on line*, pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 126), tendo havido garantia integral do Juízo (fls. 138/139).

A agravante, então, opôs embargos à execução, juntado às fls. 140/194, por meio dos quais nega todas as alegações de descumprimento suscitadas na petição inicial, requerendo, dentre vários pedidos, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a **“expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho para que disponibilize à embargante todos os processos administrativos referidos na petição inicial do processo de execução”** (*sic*, item 4, fl. 194), bem assim a determinação da realização de perícia técnica, com nomeação de profissional habilitado para o encargo, no intuito de promover uma aprofundada avaliação dos descumprimentos a ela imputados (item 5, fl. 194).

O Juiz *a quo*, então, despachou no sentido de receber os embargos à execução, determinando a intimação da parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal (fl. 233), o que ocorreu por meio da peça juntada às fls. 237/270.

Ato contínuo à juntada da impugnação oposta aos embargos à execução, o Juiz *a quo*, a despeito dos requerimentos formulados pelas partes, exarou despacho para que os autos fossem conclusos para sentença (fl. 271), a qual foi proferida *in continenti*, juntada às fls. 272/275.

Como se pode constatar, recebidos os embargos e a resposta, não obstante versarem sobre matéria de fato e de direito, não houve sequer apreciação, pelo Juízo, dos requerimentos probatórios feitos pelas partes, a fim de provocar a preclusão quanto a eventuais outras provas que as partes viessem a querer produzir. Tais atos se fazem imprescindíveis porque, segundo entendo, os embargos à execução, uma vez opostos, estabelecem legítimo processo de cognição entre as partes, admitindo, assim, a mais ampla dilação probatória.

A respeito da matéria, os seguintes ensinamentos do sempre festejado Pontes de Miranda, em comentário ao art. 745 do CPC de 1973, acerca da execução que se funda em título executivo extrajudicial, *verbis*:

“(…).

No art. 745 fala-se de qualquer outra matéria “que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento”. Na execução de títulos extrajudiciais, não há os óbices oriundos de ter havido sentença. Se houve embargos, o devedor pode alegar o que está no art. 741 e no art. 746. Mas em qualquer caso, o que não foi alegado no recurso sem efeito suspensivo, matéria não é para embargos do devedor na ação executiva de sentença. Na ação executiva de título extrajudicial, o que pode ser alegado em processo de conhecimento é alegável em petição de embargos do devedor. O ato inicial é petição, que há de satisfazer os requisitos legais. Quem opõe embargos pede. Daí terem de ser respeitados os arts. 282-285, 14-35, 36-40, 41-45.

(…).

Qualquer matéria, que o devedor poderia alegar como defesa no processo de conhecimento, pode ser assunto dos embargos do devedor, uma vez que se verificou o que pertencia a dois processos. O que mais importa é que se atenda a que os embargos do devedor que somente se refiram ao que só *estaria* no processo de conhecimento têm eficácia suspensiva da execução. (...). Na execução de título extrajudicial nenhuma sentença ocorreu de que resultou a executividade. O título executivo extrajudicial exige-se, de ordinário, a abstratividade, e tem o juiz de examinar se a obrigação ou as alegações podiam ser feitas mesmo no processo de conhecimento. Se o embargante diz que alguma lei retira à defesa contra título extrajudicial, *e.g.*, título cambiário ou cambiariforme, alguma alegação está limitado o âmbito, não da embargabilidade, mas da contrariedade. (...).” (*In* Comentários ao Código de Processo Civil, tomo XI: arts. 736-795. Rio de Janeiro, Forense, 1976, págs. 165/166).

E prossegue o mestre, mais adiante, discorrendo que:

“2) JULGAMENTO DA MATÉRIA DE COGNIÇÃO. – Um dos pontos principais é o da oposição do devedor com a arguição de não ser executivamente exigível (art. 741, II) o título extrajudicial. Mas pode ela ir além: consistir em negação da dívida, ou da pretensão, ou da ação. Tudo isso se resolve nos embargos do devedor como se se estivesse em processo de conhecimento.” (*op.cit.*, fl. 168).

O entendimento acima transcrito ampara e embasa corrente majoritária da doutrina que considera os embargos à execução verdadeiro processo cognitivo quando se trate de título executivo extrajudicial, passível de ampla dilação probatória, sob pena de lesão ao contraditório e à ampla defesa, tanto que, nesse sentido, dispõe o art. 745 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.382/2006, *verbis*:

“Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento."

Não há dúvida, portanto, que pela regra processual civil os embargos à execução comportam a mais ampla dilação probatória, devendo-se perquirir, no entanto, da sua aplicabilidade ou não, de forma subsidiária, no Processo do Trabalho, tendo em vista a existência de regramento específico na CLT quanto à matéria (art. 884). Sobre isso, Carlos Henrique Bezerra Leite, com acuidade, resume o entendimento, ao qual me filio e adoto como razões de decidir, no sentido de que no Processo do Trabalho é cabível, sim, a aplicação da regra contida no art. 745 do CPC, de forma subsidiária, como forma de se assegurar às partes o direito constitucionalmente garantido à mais ampla defesa e ao contraditório. É do citado jurista o seguinte ensinamento, *verbis*:

"De outra parte, o art. 884, § 1º, da CLT deve amoldar-se às três novas modalidades de execução de título extrajudicial, que são o termo de ajustamento de conduta firmado pelo devedor perante o Ministério Público do Trabalho; o termo de conciliação lavrado pela Comissão de Conciliação Prévia (CLT, art. 876, com redação dada pela Lei n. 9.958/2000) e a certidão de dívida ativa (CDA) decorrente das multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho (CD, art. 114, VII; Lei 6.830/80, art. 3º).

Ora, em se tratando de embargos do devedor opostos à execução de título extrajudicial, parece-nos irrecusável que a matéria deduzida pelo embargante-devedor não deve ficar adstrita à literalidade do art. 884, § 1º, da CLT, sob pena de se olvidar garantias constitucionais fundamentais e, em última análise, se perpetrar verdadeira injustiça para com o devedor. É imprescindível, pois, a aplicação do art. 745 do CPC.

Recolhemos, a propósito, as palavras de *Roberto Norris*, para quem

"a extensão da cognição admitida em execuções por título judicial será menor do que aquela permitida nos casos de execução por título extrajudicial, considerando-se, quanto à primeira, a limitação constante do art. 741 do CPC. Na segunda hipótese (execução por título extrajudicial), contudo, a cognição será, em princípio, plena, uma vez que autorizada pelo que estabelece o art. 745 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, inclusive no que se refere à hipótese mais comum de execução por título

extrajudicial no processo do trabalho, e que se encontra prevista no art. 625-E da CLT.”⁽⁶¹⁾

(...).“(In Curso de Direito Processual do Trabalho, 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2007, pág. 965).

Não resta dúvida, portanto, e segundo entendo, tendo a agravante não só negado as alegações exaradas na petição inicial, mas também suscitado fatos impeditivos do direito da exeqüente, consistentes no cumprimento de todas as normas de segurança e proteção do trabalhador, requerendo a tanto a produção de prova do alegado, a qual não lhe foi permitido fazer, que há no caso destes autos inegável violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consubstanciadas no art. 5º, LV, da CF, impondo-se, desta feita, a declaração de nulidade do processo e o retorno dos autos à origem para processamento do feito como de direito.

Dou provimento ao agravo de petição para declarar nulo o processo, por cerceamento de defesa, desde o despacho de fl. 271, inclusive, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito como de direito.

[...]

1.5 Prescrição. Indenização por danos morais. Pretensão declaratória de reconhecimento de trabalho em condição análoga à de escravo cumulada com decorrente pretensão indenizatória. Matéria sujeita ao prazo prescricional trabalhista do art. 7º, XXIX, da CF.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0047400-58.2009.5.04.0551 RO . Publicação em 06-10-11)

EMENTA:

DANO MORAL DECORRENTE DE ATO DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. A pretensão indenizatória por dano moral decorrente de ato ilícito praticado pelo empregador revela-se vinculada ao contrato de trabalho e essa circunstância, e não a natureza civilista do direito em causa, a faz sujeita, como todos os demais direitos decorrentes do contrato de trabalho, à prescrição regradada no art. 7º, XXIX, da CF.

[...]

ISTO POSTO:

Por conexos, julgo conjuntamente os recursos ordinários.

1. PRESCRIÇÃO.

A MM.^a Juíza entendeu que **“a demanda não tem cunho exclusivamente declaratório, pois dela decorrem pretensões de direito material, com cunho condenatório. Dessa forma, deverá ser observado o prazo prescricional previsto legalmente para ajuizamento**

da ação que tutela o pedido condenatório decorrente do declaratório.” (fls. 449v/450) e que **“O pedido de declaração de condição de trabalho análoga à de escravo não diz respeito à relação jurídica e nem à falsidade de documento, não sendo, portanto, aplicável ao caso o disposto no art. 4º do CPC, mas o prazo prescricional constante na CLT, que é a legislação específica da matéria.”** (fl. 450), tendo pronunciado a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF.

Tenho entendimento convergente com o da MM.^a Juíza prolatora da decisão recorrida.

Ainda que o demandante tenha, na petição inicial, formulado o seguinte pedido: **“c) O reconhecimento do trabalho análogo a de escravo e a não incidência da prescrição por ter o reclamando ferido além do art. 9[da Consolidação das Leis do Trabalho, (...)]”** (fl. 38), a presente demanda, além da pretensão declaratória, é dotada de pretensão condenatória (de condenação do demandado ao pagamento de indenização por dano moral em razão das condições de trabalho supostamente tidas como análogas às de escravidão).

Segundo Celso Agrícola Barbi, ao comentar o art. 4º do CPC, a ação declaratória, **“também chamada de meramente declaratória, ou de simples apreciação, visa apenas a declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica, a autenticidade ou falsidade de um documento, a inconstitucionalidade de uma lei.”** (*in*, Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 57/58).

Ainda que se considerasse meramente declaratória a natureza da presente demanda, seria hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, IV, do CPC, em razão da inexistência de interesse de agir do autor. Relativamente a este aspecto, Fredie Didier Jr. escreve que:

“O legislador brasileiro admite haver interesse-utilidade na pretensão processual à simples declaração (ações meramente declaratórias), quando o que se busca é apenas a obtenção da certeza jurídica (com a coisa julgada material), nas hipóteses de controvérsia quanto à existência de relação jurídica ou autenticidade ou falsidade de documento (art. 4º, CPC). Cabe ao demandante demonstrar a necessidade de intervenção do Judiciário, em razão da controvérsia concreta (dúvida) que se estabelece sobre a existência de uma situação jurídica. Também haverá interesse de agir na ação meramente declaratória, mesmo se possível o ajuizamento de ação de prestação (condenatória, mandamental ou executiva), conforme exposto no parágrafo único do art. 4º do CPC: “É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito”.

(...)

Não se admite, ressalvada a ação sobre autenticidade de documento, ação meramente declaratória de fato; não se vai ao Poder Judiciário para que ele declare que um fato ocorreu; é possível requerer que o Poder Judiciário certifique a situação jurídica que tenha ou não tenha emergido de um fato, mas jamais pedir a simples declaração da ocorrência ou não de um evento.” (*in*, Curso de Processo Civil. Teoria Geral do

Processo e Processo de Conhecimento, Salvador: Editora Jus Podivm, 2008. 9ª ed., p. 197/198).

Assim, considerando-se que o pedido de “reconhecimento do trabalho análogo ao de escravo” está intimamente relacionado ao pedido de condenação do demandado ao pagamento de indenização por dano moral em razão da alegada submissão do demandante a trabalho em condições análogas às de escravidão, não há falar em imprescritibilidade do direito de ação. Trata-se de ação que envolve pedido condenatório, de pagamento de indenização por dano moral em razão de alegados “atos ofensivos” praticados pelo empregador, ao argumento de que os empregados **“Dormiam em alojamento feito com lona onde os colchões eram estendidos no chão, ficavam expostos a ameaças constantes como picadas de cobras entre outros animais, (...)”** (*sic*, fl. 17), **“(...) eram vigiados por pessoas armadas sendo que uma delas era TIAGO e um capataz com a fama de pistoleiro chamado HELIO [...], (...)”** (sublinhado no original *sic*, fl. 18), **“(...) não podiam manter contato com sua família, de forma que se sentisse saudade e resolvesse ligar, seria descontado o valor da ligação bem como, sempre havia uma pessoa armada vigiando para evitar que os familiares soubessem da real situação na qual se encontravam os trabalhadores.”** (*sic*, fl. 18).

A solução do litígio, ao que avalio dos fatos e da realidade emoldurada no processo, está bem ditada na sentença recorrida. A ação foi ajuizada em 04.11.2009, quando já decorridos mais de dois anos desde a extinção do contrato de trabalho havido entre as partes, que se dera, segundo alegado na defesa e não negado pelo autor (na petição inicial consta apenas a alegação de que **“Por tratar-se de um trabalhador submetido a trabalhos degradantes a mais de dois anos, (...)”** – *sic*, sublinhei, fl. 10), em dezembro de 2004. Isto é preponderante, sendo inequívoco, a dispensar discurso, que a pretensão indenizatória por dano moral decorrente de condição a que supostamente foi submetido pelo empregador é vinculada ao contrato de trabalho e essa circunstância, e não a natureza civilista do direito em causa, a faz sujeita, como todos os demais direitos decorrentes do contrato de trabalho, à prescrição regrada no art. 7º, XXIX, da CF.

É de se notar que o direito postulado na presente demanda já era da competência da Justiça do Trabalho mesmo antes da EC 45/04, não se tratando a hipótese em exame de indenização por dano moral em decorrência de acidente do trabalho, esta sim, porque o dano não decorre da relação de emprego, embora com ela vinculado, mas do evento acidentário, sujeita à prescrição civil.

Nesse sentido, decisões proferidas pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, assim ementadas:

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A prescrição aplicável, tratando-se de dano moral decorrente da relação de emprego, é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República; e não a estipulada no Código Civil.” (RR-518/2004-002-03-00.1, pela C. 4ª Turma do TST, da lavra do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicada em 01.04.2005).

“RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o prazo prescricional para reclamar indenização decorrente de dano moral sofrido no curso da relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes da SBDI-1.” (RR - 12/2008-

054-18-00, C. 7ª Turma do TST, da lavra do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, publicada em 31.07.2009).

Por fim, rejeito o recurso do autor relativamente à alegação de que não há falar em prescrição do direito de ação, uma vez que, embora tenha cessado a coação física praticada pelo demandado, o mesmo não se deu com a coação moral a que, até os dias atuais, está submetido. Isso porque, na petição inicial, o demandante alega que **“não exigiu seus direitos anteriormente, por medo de represálias, e por desconhecer as leis, o direito dos trabalhadores não era um assunto em evidência, e o reclamante não possuía sequer acesso aos meios de comunicação da época.”** (fls. 09/10). Verifica-se, portanto, que o autor, na petição inicial, não atribui à coação moral (apenas alega que “tinha medo de represálias”, sequer tendo alegado que teria sido ameaçado pelo empregador) a justificativa para o ajuizamento tardio da presente demanda. Além disso, não há qualquer elemento de prova que ampare a tese acerca da suposta coação moral praticada pelo demandado em face do autor.

Nego provimento a ambos os recursos, o que torna prejudicado o recurso quanto à inépcia da petição inicial.

[...]

Milton Varela Dutra

Relator

1.6 Relação de emprego. 1. Prestação de serviços. Ente público. Comportamento das partes, na execução do contrato de trabalho, que revela relação subordinada de trabalho. Vínculo configurado. 2. Nulidade da contratação. Ausência de concurso público. Súmula nº 363 do TST. Efeitos.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000629-17.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 30-08-12)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O contrato de trabalho, de que decorre a relação de emprego, é contrato-realidade cuja natureza impõe sempre sobrelevar os fatos à forma. Se na execução normal do contrato o comportamento das partes revela relação subordinada de trabalho, com a presença de cada um dos elementos emanados dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação jurídica que daí se estabelece é de emprego, nos termos da CLT, desimportando a roupagem que formalmente tenham as partes dado ao contrato e/ou à relação jurídica por ele documentada.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado e executado sem prévia prestação de concurso público. Nulidade em face do art. 37, II, da CF. Aplicação da súmula 363 do TST. Devidos salários, exclusivamente, à razão das horas trabalhadas e calculado sobre o salário contratual, além do FGTS.

ACÓRDÃO

por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RÉU para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade, adicional e reflexos das horas extras, 13º salário, férias com 1/3, aviso-prévio, multa de 40% sobre o FGTS, indenização correspondente ao seguro-desemprego, indenização correspondente ao vale-transporte e multa do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RÉ.

Valor da condenação reduzido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MILTON VARELA DUTRA:

[...]

Por conexos, julgo, agora, em conjunto os recursos no que tange ao vínculo de emprego e à responsabilidade solidária/subsidiária.

A MM.^a Juíza declarou a existência de contrato de trabalho nulo, mas gerador de efeitos, entre a autora e o primeiro réu, no período de 03.10.2006 a 07.05.2010 (e, por consequência, condenou os réus solidariamente ao pagamento de adicional de insalubridade, horas extras, 13º salário, férias com 1/3, aviso-prévio, FGTS com 40%, indenização correspondente ao seguro-desemprego, indenização correspondente ao vale-transporte e multa do art. 477, § 8º, da CLT), sob o fundamento de que é incontroverso que a autora laborou em benefício do primeiro réu, como técnica de laboratório (mantido pelo primeiro réu), bem assim que a segunda ré atuou na relação em questão apenas como intermediária, cujo papel era limitado ao repasse dos valores destinados ao pagamento de salários da autora, tendo havido, portanto, contratação feita indiretamente sem sujeição à imprescindível realização de concurso público, entendendo estar configurada a presença de todos os requisitos configuradores da relação de emprego, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT em face da subordinação evidenciada pela prova documental. Entendeu a MM.^a Juíza que, sendo o primeiro réu ente da Administração Pública, está sujeito ao disposto no art. 37, II, da CF, o qual prevê a necessidade de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, o que não ocorreu no caso sob exame, ensejando a nulidade do contrato de trabalho, sem que o efeito daí decorrente seja a limitação de direitos consubstanciada na súmula 363 do TST, na medida em que não há como punir o trabalhador que não deu causa ao ato inválido, invocando a ausência de efeito vinculante da referida súmula. Por fim, declarou a responsabilidade solidária dos réus em face do disposto nos arts. 186, 927 e 942 do CC, tendo em vista a presunção de que o propósito do convênio entre as partes era *"driblar a regra constitucional que veda a contratação por ente público sem prévia aprovação em concurso público."* (fl. 176v).

Rejeito, de plano, o recurso do primeiro réu no que se refere à súmula 331 do TST, à Lei 10.350/06, à Lei Orgânica do Município e ao ADC 16 do STF, porque inovatório nos aspectos, na medida em que não foram objeto de contestação. Assim, sendo, não foram submetidos ao contraditório e por consequência, não foram objeto de decisão de primeiro grau.

É de ser rejeitado também o recurso do primeiro réu quanto à alegação de que o caso dos autos trata de cedência de servidor da União ao Município (conforme consta à fl. 197), uma vez que tal argumento é contraditório à tese da defesa, considerando que, à fl. 77, o primeiro réu defende a impossibilidade da declaração do vínculo de emprego pleiteado na petição inicial em

razão de que "(...) a obreira é empregada de associação privada não integrante da Administração Pública, (...)" (sic), tendo reiterado no parágrafo seguinte da mesma lauda que o caso dos autos diz respeito a "(...) convênio de legítimo acordo de vontades entre o Município e organismo da sociedade civil, objetivando mútua cooperação, (...)" (sublinhei).

Ultrapassadas essas questões, comungo com o entendimento esposado na origem acerca da presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, caracterizadores da relação de emprego, na prestação de serviços efetivada pela autora em favor do primeiro réu. Isso porque é incontroversa a contratação da autora pela segunda ré para prestar serviços no LAMAC (Laboratório Municipal de Análises Clínicas) em face do convênio firmado entre os réus, conforme os contratos juntados às fls.105/120, tendo sido comprovada também a situação de subordinação a que era submetida a autora em face do primeiro réu, consoante os cartões-ponto juntados às fls. 16/62 e os ofícios juntados às fls. 121/129 (cujo objeto era a requisição de pagamento da autora enviada pelo LAMAC à segunda ré). Nesse aspecto, mostra-se incongruente o recurso do primeiro réu, na medida em que ao mesmo tempo que refere na defesa, à fl. 76, que nunca houve subordinação na relação ora em exame, afirma no recurso, à fl. 197, que "(...) exercendo a servidora suas funções junto ao Município posto que cedida a este, cumpria ao Município o controle de horário, frequência, informações estas que eram imediatamente repassadas à União que repassaria os valores para pagamento de sua servidora." (sic, sublinhei).

Quanto ao aspecto, portanto, entendo ser irretocável a decisão da MM.^a Juíza, em que fundamentada que "(...) a reclamante prestou serviços de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada em prol do primeiro reclamado e que este se subsume perfeitamente na figura do empregador, prevista no artigo 2º da CLT, uma vez que, além de ser beneficiário dos serviços prestados pela reclamante, o dirigia e remunerava, não obstante mediante intermediação da segunda reclamada, cujo papel se limitava a repassar valores recebidos do primeiro reclamado à reclamante, conforme se depreende, reitera-se, dos documentos das fls. 80-97 e 105-29.(...)" (fl. 174v), razão pela qual não prospera a tese recursal baseada apenas em afirmações de que não estão presentes os requisitos da relação de emprego, de forma genérica. Não é demais destacar, ainda, o teor do depoimento da testemunha ouvida a convite da autora, na condição de informante, na qual evidenciado que "(...) a 2ª reclamada apenas fazia o pagamento; 4-) que a reclamante trabalhava com a depoente na mesma época e nas mesmas condições; (...) que o superior hierárquico da depoente e da reclamante era o coordenador do laboratório, que é servidor público municipal; (...)" (fl. 169), corroborando todo o até aqui exposto.

Nesses termos, sendo o contrato de trabalho um contrato-realidade, cuja natureza impõe sempre sobrelevar os fatos à forma, pouco importa a roupagem que formalmente tenha sido dada ao contrato e/ou à relação jurídica documentada, impondo-se, tal como decidido na origem, a declaração do vínculo de emprego entre a autora e o primeiro réu, em face da existência dos elementos configuradores da relação de emprego, porquanto preenchidos todos os requisitos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT.

Isso não obstante, sendo incontroverso que a autora não foi submetida a concurso público para sua contratação, como decidido em primeiro grau, o contrato havido é nulo, gerando efeitos limitados, conforme a súmula 363 do TST.

Em relação aos efeitos da contratação, operada, como dito, sem a prestação de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CLT, a despeito de nulo, sempre entendi pleno de efeitos o contrato de trabalho celebrado sem observância do referido requisito constitucional, tal como decidido na origem, entendendo devidas ao trabalhador assim recrutado todas as vantagens

tituladas pelo empregado em condição de contrato de trabalho válido, e não apenas aquelas de que trata a súmula 363 do TST, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Todavia, por razão absoluta de segurança jurídica que deve ser dada à jurisdição e aos jurisdicionados, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello no agravo de instrumento AI 323867/BA, nos termos a seguir explicitados, não tem sentido manter entendimento contrário, notadamente estando a matéria sedimentada na Súmula de Jurisprudência do TST, conforme a referida súmula 363 daquela Corte, concluindo devidos salários à razão das horas trabalhadas, calculadas sobre o salário contratual, além dos valores alusivos ao FGTS.

Assim está assentada a referida decisão da Excelsa Corte:

"DECISÃO EMPREGO PÚBLICO - CONCURSO - INEXISTÊNCIA - NULIDADE - CESSAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - CONECTIVOS - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que implicou o não-acolhimento de pedido formulado em agravo, mantendo-se o ato mediante o qual negara-se seguimento a embargos, pelos seguintes fundamentos: Insiste o agravante que o não-acolhimento de seu recurso de revista ofende os arts. 896 e 894 da CLT e 7º, XXXIV e 37, II, da Lei Maior por entender que a contratação sem concurso público acarreta o pagamento dos salários, aviso-prévio, férias, décimo-terceiro proporcional, FGTS e outras obrigações sociais. Como bem explicitado no r. despacho embargado, não foi aviltado o art. 37, II, da Lei Maior, ao contrário, a decisão recorrida está em consonância com o dispositivo constitucional que exige prévia realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, sendo nulo o contrato de trabalho e devido apenas o saldo de salários. Também não se encontra ofendido o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, pois o que se discute nestes autos são os efeitos da decretação de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem o indispensável concurso público, e o mandamento em exame somente determina a igualdade de direitos entre os trabalhadores com vínculo permanente. Assim, o empregador somente deve indenizar os dias efetivamente trabalhados através do pagamento do saldo de salários, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da Administração Pública, já que o Município-reclamado não pode restituir ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude do contrato nulo. Ademais, os dispositivos constitucionais, alegados como violados não se contrapõem literalmente ao entendimento de que não gera o direito ao pagamento de verbas rescisórias o contrato de trabalho firmado com ente público, sem concurso, após a Constituição Federal de 1988, face

à sua nulidade. Por fim, a decisão atacada encontra-se de acordo com a jurisprudência da c. Seção de Dissídios Individuais e das Turmas desta Corte que, por sucessivas decisões, vem entendendo que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (folhas 88 e 89). Insiste-se na vulneração dos artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, da Carta Política da República e reafirma-se o direito às verbas rescisórias, em face ao reconhecimento da prestação de serviços ao Município. Alude-se ao cabimento do recurso de revista (folha 91 à 102). O Juízo primeiro de admissibilidade disse da natureza infraconstitucional da discussão (folha 106). Conforme certificado à folha 114, o Agravado não apresentou contraminuta. 2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A Agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 20, 54, 108 e 109 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 14 de março de 2000, terça-feira (folha 107), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 24 imediato, sexta-feira (folha 2), no prazo assinado em lei. Nota-se que a Corte de origem apreciou a controvérsia a partir da falta de adequação dos recursos de revista e embargos interpostos, cujas regências não estão na Carta da República, mas na Consolidação das Leis do Trabalho. Ao fazê-lo, disse do acerto da decisão do Regional no que apontou a nulidade da relação jurídica ante a falta de observação de formalidade essencial, ou seja, o concurso público. Descabe ter como infringidos os preceitos constitucionais evocados pela Agravante. No tocante ao inciso II do artigo 37, a Corte decidiu de forma consentânea com a norma inserta no preceito. 3. Por tais razões, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida. 4. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2001. Ministro MARCO AURÉLIO Relator."

Por tudo isso, a condenação pecuniária expressa na sentença - adicional de insalubridade, horas extras, 13º salário, férias com 1/3, aviso-prévio, FGTS com 40%, indenização correspondente ao seguro-desemprego, indenização correspondente ao vale-transporte e multa do art. 477, § 8º, da CLT - deve ser reparada, para que sejam excluídas da condenação todas as verbas deferidas, com exceção dos depósitos do FGTS e das horas trabalhadas (sem o adicional legal e os reflexos deferidos).

Finalmente, inexistente interesse recursal do primeiro réu quanto à anotação da CTPS da autora, uma vez que não há condenação nesse sentido, conforme se verifica na sentença, à fl. 176, ("Deixo de determinar, contudo, o registro do contrato de trabalho na CTPS, diante da ausência de pretensão nesse sentido.").

No que tange à responsabilidade da segunda ré, não comporta reparo a sentença. No período do vínculo de emprego declarado com o primeiro réu, tal como decidido na origem, a fraude havida no convênio firmado entre os réus autorizaria a declaração da responsabilidade solidária da segunda ré, não tendo esta, no recurso, deduzido qualquer razão de ataque à sentença quanto aos motivos que levaram ao reconhecimento da ocorrência de ato ilícito na sentença ("a segunda reclamada atuava como intermediário de mão-de-obra, apenas repassando aos trabalhadores

valores percebidos do primeiro reclamado, com o propósito, presume-se, de driblar a regra constitucional que veda a contratação por ente público sem prévia aprovação em concurso público. Configurado, no caso em apreço, o marchandage - que se enquadra indubitavelmente na categoria de ato ilícito -, a corresponsabilização, de forma solidária, do segundo reclamado decorre da aplicação do artigo 9º da CLT e dos artigos 186, 927 e 942, parte final, do Código Civil, diploma legal subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho, por força do artigo 8º da CLT." - sublinhei, fl. 176v). Além de não trazer elementos de ataque à decisão quanto ao particular, é de se considerar os termos da sua defesa, à fl. 100, em que admitido expressamente que a autora nunca lhe prestou serviços, tendo apenas atuado como interveniente na prestação de serviços pela autora ao primeiro réu, razão pela qual não há falar em reforma da decisão.

Nego provimento ao recurso da segunda ré e dou parcial provimento ao recurso do primeiro réu para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade, adicional e reflexos das horas extras, 13º salário, férias com 1/3, aviso-prévio, multa de 40% sobre o FGTS, indenização correspondente ao seguro-desemprego, indenização correspondente ao vale-transporte e multa do art. 477, § 8º, da CLT.

[...]

Des. Milton Varela Dutra

Relator

1.7 Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público. Culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*. Ausência de prova ou mesmo alegação de que o ente público, ciente das irregularidades praticadas pela prestadora de serviços, tenha solicitado o cumprimento das obrigações ou suspenso os pagamentos contratuais. Art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93 e Súmula 331, IV, do TST. Recurso do ente público desprovido.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000376-77.2010.5.04.0008 RO. Publicação em 21-06-12)

[...]

EMENTA

INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELO EMPREGADOR. CULPA *IN ELIGENDO* E/OU *IN VIGILANDO* DO TOMADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TOMADOR DOS SERVIÇOS. O tomador, mesmo quando ente integrante da administração pública, provada culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, é subsidiariamente responsável frente ao contrato de trabalho dos empregados da prestadora de serviço, no caso de inadimplemento das obrigações patronais dele decorrentes. Entendimento jurisprudencial assentado na súmula 331, IV e V, do TST, combinado com o entendimento assentado na súmula 11 da jurisprudência uniformizada da 4ª Região.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MILTON VARELA DUTRA:

[...]

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A MM.^a Juíza declarou a responsabilidade subsidiária da recorrente em face do devido ao autor pela primeira ré, ao fundamento de que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está consolidada no entendimento contido na súmula 331, IV, do TST, justificando-se na medida em que o tomador do serviço beneficia-se diretamente da força de trabalho do empregado da prestadora. Entendeu, ainda, a MM.^a Juíza que a existência de processo licitatório não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, aplicando a súmula 11 deste Tribunal. Com isso não se conforma a recorrente, nos termos já relatados.

Tenho que está corretamente decidida a lide.

É incontroverso o fato de o demandante ter sido contratado pela primeira demandada para a prestação de serviços de "operador de carga" em favor da recorrente, tendo-se feito legitimada, em princípio, a tomada do serviço, por intermediação de mão de obra, mediante contrato celebrado entre prestadora e tomador. A hipótese, a toda a evidência, refere-se à típica contratação de mão de obra por interposta pessoa, sobre cuja espécie a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que em face do trabalhador subordinado é responsável subsidiariamente com a empregadora a tomadora beneficiária do serviço, sendo precisamente o referido benefício a causa determinante da sua secundária responsabilidade frente aos ônus do contrato de trabalho havido com o executor objetivo do contrato entre empresas, na esteira do princípio jurisprudencial emanado da súmula 331 do TST: "(...) *o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista*" (sublinhei), e pacificado na jurisprudência regional conforme o entendimento assentado na súmula 11 deste Tribunal ("*A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços.*"), tornando a aplicabilidade do inciso IV da precitada súmula aos entes públicos questão já superada jurisprudencialmente.

Afora isso, é descabida a argumentação da recorrente no que tange à declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/91. Não há qualquer óbice jurídico na coexistência do indigitado dispositivo legal com a súmula 331 do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços atende aos princípios norteadores do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da tutela, na medida em que não se pode admitir que o trabalhador que laborou para o tomador de serviços - beneficiário direto da força de trabalho do empregado da prestadora de serviços -, seja este pertencente ou não à Administração Pública, seja relegado ao completo desamparo na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, seu real empregador. Admitir o contrário implicaria afronta não só aos princípios do Direito do Trabalho, mas também aos princípios constitucionais da dignidade da

pessoa humana (art. 1º, III), do valor social do trabalho (arts. 1º, IV; 170, *caput*, e 193), da moralidade (art. 37, *caput*) e da responsabilidade objetiva do ente público (art. 37, § 6º).

A mais demonstrar o aqui fundamentado, e a dispensar maior discurso, as seguintes decisões do TST, das quais me valho em excertos:

"(...) ressalte-se que a Súmula 331, IV, desta Corte foi editada com base no texto do art. 71 da Lei 8.666/93, em homenagem ao princípio constitucional de proteção ao trabalhador.

Na verdade, o enunciado sumulado é fruto da interpretação sistemática do art. 71 da Lei 8.666/93 para não transformar em letra morta o que a nossa Constituição Federal elegeu como fundamento da ordem econômica e da República Federativa do Brasil: a valorização do trabalho humano (arts. 1º, IV, e 170 da CF). Ademais, é salutar frisar que o art. 193 da CF dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e desse dever não se encontram imunes as entidades públicas tomadoras de serviços, sendo a responsabilidade subsidiária mister para resguardar os direitos do trabalhador.

Dessa forma, o art. 71 da Lei 8.666/93 não poderia ser interpretado isoladamente, pois faz parte de um sistema de normas integradas, denominado ordenamento jurídico, sendo necessário confrontar a norma em análise com o princípio constitucional de proteção ao trabalhador, tal como o fez a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, não prospera a alegação da Reclamada de que houve afronta aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, e 48, -caput-, da CF, (...)" (7ª Turma, RR-721/2007-004-10-00.5, da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado em 24.06.2009).

"Não vinga, ademais, a alegação de incompatibilidade da Súmula n.º 331 desta Corte superior com o disposto no artigo 5º, II, e 22, XXVII da Constituição da República. Com efeito, o item IV da referida Súmula foi editado a partir da exegese de preceitos de lei existentes no ordenamento jurídico pátrio, inclusive com base em normas e princípios que informam o Direito do Trabalho (v.g., artigos 37, § 6º, da Carta magna, 16 da Lei n.º 6.019/74, 2º da CLT, 15, § 1º, da Lei n.º 8.036/90 e 159 e 160, I, do Código Civil de 1916), tendo a jurisprudência trabalhista apreendido da sua leitura - com a permissão do ordenamento jurídico (artigos 4º da LICC, 8º, caput, da CLT e 126 do CPC) - a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços resultantes de contrato firmado entre ambos.

Assim, o item IV da Súmula 331 do TST é produto de integração jurídica, que tem seu balizamento no princípio da plenitude da ordem jurídica, -informador de que a ordem jurídica sempre terá, necessariamente, uma resposta normativa para qualquer caso concreto posto a exame do operador do Direito- (cf. Maurício Godinho Delgado, in -Curso de Direito do Trabalho-, 2ª edição, LTr. p. 240)." (1ª Turma, AIRR-1169/2004-003-01-40.7, da lavra do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, julgado em 17.06.2009).

"Cumprir esclarecer que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente e está obrigado, por lei, a uniformizar as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e a aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. A súmula nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Dessa forma, conclui-se que, quando a Corte Superior Trabalhista, por meio da Súmula n.º 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das

sociedades de economia mista, ela o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

O entendimento pacificado na Súmula nº 331, IV, do TST tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços, em decorrência da culpa in vigilando, já que competia à tomadora fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ela contratada. Consequentemente, não se verifica a apontada ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tampouco ao art. 5º, XLV, da Constituição." (8ª Turma, AIRR-2277/2003-451-01-40.2, da lavra da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, julgado em 24.06.2009).

Importante destacar que a recente alteração operada no verbete em comento reafirma e reforça o entendimento aqui defendido, tendo em vista que o item V acrescido à súmula 331 ("Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.") apenas ressalta a omissão culposa da administração pública na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, omissão esta que, *in casu*, está configurada, como bem decidido na origem.

Embora os documentos trazidos aos autos pela recorrente, juntados às fls. 68/168 (consistentes em portaria em que designados servidores para acompanhamento, controle e fiscalização do contrato firmado entre as demandadas e em memorando em que solicitada a rescisão do contrato firmado com a primeira ré, ao fundamento de que houve "*descumprimento do referido contrato*" - sic), evidenciem que, de fato, a recorrente preocupou-se em acompanhar a execução do contrato de prestação de serviços 02/2009 (fls. 69/80), tendo, inclusive, rescindido o referido contrato em 10.05.2010 (fl. 168), entendo que os atos praticados pela recorrente não se mostram de monta a elidir sua responsabilidade frente aos direitos dos trabalhadores usados em seu benefício, não tendo sido atingida a finalidade da norma. Na hipótese, não há prova, sequer alegação, de que a recorrente, ciente das irregularidades praticadas pela prestadora de serviços, tenha solicitado o cumprimento das obrigações, tampouco suspenso pagamento de valores devidos por força do contrato de prestação de serviços, de forma a prevenir a satisfação dos direitos laborais lesados. A responsabilidade do poder público pela efetiva fiscalização dos contratos de prestação de serviços tem disciplina na Lei 8.666/93 e abrange desde a fase de habilitação das empresas (por exemplo, art. 29, IV, *in verbis*: "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (...) IV- prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.") até a efetiva execução do contrato vencedor do certame (por exemplo, art. 67, § 1º, *in verbis*: "Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."), inclusive os momentos finais da relação contratual, quando deve a Administração Pública adotar medidas que permitam a efetivação do pagamento das verbas rescisórias de todos os empregados envolvidos. Além da referida previsão legal, a Instrução Normativa 02/2008, alterada pela Instrução Normativa

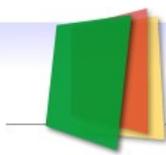
03/2009, ambas do Ministério do Planejamento e Orçamento e Gestão, estabelece regras acerca do padrão fiscalizatório que se exige da Administração Pública Federal.

A referida instrução normativa disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG (de acordo com o Decreto 75.657/75, integram o SISG os órgãos e unidades da Administração federal direta e autárquica incumbidos especificamente das atividades de administração de edifícios públicos, imóveis residenciais, material, transporte e protocolo, assim como as de movimentação de expedientes, arquivo e transmissão e recepção de mensagens) e estipula os limites do dever de fiscalização do poder público no que diz respeito às obrigações trabalhistas, com a preocupação de torná-lo eficiente, o que, segundo entendo, não foi observado pela recorrente, o que enseja, tal qual decidido pela MM.^a Juíza, a sua responsabilização subsidiária ante as obrigações da prestadora de serviço contratada para com seus empregados.

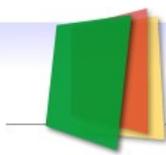
A este respeito e para ainda mais dar guarida ao que fundamentado, parecer da lavra da Procuradora do Trabalho Silvana Ribeiro Martins, no processo 0000504-30.2010.5.04.0871 (ação ajuizada por Alice Krause Schleger em face de Santos & Alves Assessoria Empresarial Ltda. e do Estado em Rio Grande do Sul), versando sobre a fiscalização pelo poder público dos contratos firmados com as empresas prestadoras de serviços, digno de nota e registro por seu apreciável conteúdo, *in verbis*:

*"(...) a Lei n. 8666/1993, no § 1º do seu art. 71, ao pronunciar a inexistência de responsabilidade do ente público pelo pagamento de direitos trabalhistas devidos pelas empresas terceirizadas, o faz no contexto de vários outros dispositivos que imputam à administração pública, de forma correlata e proporcional, o dever de fiscalizar de forma eficiente a execução dos seus contratos de terceirização, especialmente em relação ao adimplemento dos direitos dos trabalhadores, tendo em vista a sua natureza de direitos fundamentais (Constituição, art. 7º). (...) O dever de fiscalização sobre questões trabalhistas decorre, primeiramente de dispositivos da Lei de Licitações, mas o padrão fiscalizatório exigido da administração pública decorre da leitura da Lei de Licitações com dispositivos da **Instrução Normativa n. 02/2008, atualizada pela Instrução Normativa n. 03/2009 Ministério do Planejamento e Orçamento e Gestão**, que regulamentam a matéria no âmbito da administração pública federal. Isto porque a proceduralização da fiscalização no âmbito dos contratos de terceirização não constitui matéria própria para disciplina legislativa, sendo tema reservado às normas regulamentadoras. São estas normas, que interpretam e expressam os limites do dever fiscalizatório do ente público, levando em consideração a realidade do gerenciamento contratual, os riscos decorrentes das práticas contratuais, os direitos e deveres da administração pública perante os administrados e os terceiros interessados, tais como os trabalhadores terceirizados. A IN 02/2008 do MPOG traz normas de fiscalização sobre os contratos de terceirização que revelam em profundidade os limites do dever fiscalizatório da administração quanto aos direitos laborais dos trabalhadores terceirizados, instituindo um padrão fiscalizatório comprometido com a eficiência das técnicas de controle e com a efetividade dos direitos fiscalizados, que deve se refletir em todos os âmbitos federativos, por força do princípio da predominância do interesse, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre normas de licitações e contratos, e aos estados e Municípios incumbe complementar esta legislação, sempre com observância às diretrizes nacionais. (...) **Instituída esta malha normativa que impõe à administração o dever fiscalizatório do cumprimento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada, o diploma legal trata, então, da responsabilidade pelo cumprimento destes direitos.** Em seu art. 71, § 1º, a norma deixa claro que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento (...)". Mas, como bem ressaltou o Ministro*

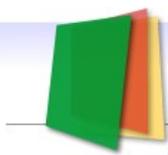
Cezar Peluso no julgamento da ADC 16, "(...) a norma é sábia, ela diz que o mero inadimplemento não transfere a responsabilidade, mas a inadimplência da obrigação da administração é que lhe traz como consequência uma responsabilidade que a Justiça do Trabalho eventualmente pode reconhecer, independentemente da constitucionalidade da lei". (...) Como se vê da leitura integrada do art. 67, § 1º, com o art. 78, VIII, é dever da administração que o seu representante, o gestor do contrato, no ato de fiscalização, determine **o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados**, sob pena de rescisão contratual em caso de desatendimento destas determinações. Traçada esta moldura do dever fiscalizatório da administração, a Lei n. 8.666/1993 deixa à norma regulamentadora a função interpretativa e delimitadora dos seus preceitos, por meio de uma disciplina procedimental que aprofunda o entendimento sobre os limites deste dever de fiscalização e estabelece os mecanismos para a sua efetivação prática. É o que faz a IN 02/2008, **do Ministério do Planejamento que versa sobre o padrão de fiscalização dos direitos dos trabalhadores terceirizados**. Esta regulamentação fiscalizatória foi expedida pela União por meio da Instrução Normativa n. 02/2008 do Ministério do Planejamento e Orçamento e Gestão, com as alterações inseridas por sua Instrução Normativa n. 03/2009, sendo bastante específica e explícita sobre o dever de fiscalização do ente público contratante, a respeito do cumprimento pormenorizado dos direitos trabalhistas pelas empresas contratadas, sob pena de rescisão contratual. Os cuidados nesse sentido já devem se iniciar no edital de licitação, que deve fazer menção expressa às convenções e acordos coletivos aplicáveis aos trabalhadores terceirizados, para elaboração das planilhas de preços, devendo o edital conter disposição expressa de que **"a execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas referente à mão de obra utilizada, quando da contratação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra"**, além da previsão de garantia rescisória, nos termos do art. 19, XVIII, da IN 02/2008. Para evitar a configuração da culpa in vigilando e a consequente responsabilidade subsidiária da administração pública, o art. 19-A da referida IN 02/2008, com texto inserido pela IN 03/2009, vai adiante, e **prevê a possibilidade de provisionamento e retenção de valores do contrato destinado ao pagamento direto, pela administração, de salário, férias, gratificação natalina, verbas rescisórias e FGTS dos empregados da empresa terceirizada, desde que estas condições estejam previstas no edital e no respectivo contrato de prestação de serviços**. (...) Regulamentando o art. 67 da Lei 8.666/1993, os art. 34 e 36 da IN 02/2008 deixam evidente esta noção ampla compreensiva da execução contratual, ao disciplinar os seguintes procedimentos de fiscalização dos contratos: Art. 34. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso: I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada; II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas; V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e VI - a satisfação do público usuário. **§ 5º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:** I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas: a) a prova de regularidade para com a Seguridade Social, conforme dispõe o art. 195, § 3º da Constituição federal sob pena de rescisão contratual; b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior, caso a Administração não esteja realizando os depósitos diretamente, conforme estabelecido no instrumento convocatório; c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior; d) fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação quando cabível; e) pagamento do 13º salário; f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei; g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso; h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei; i)



comprovação do encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato. "Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos: **§ 1º A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:** I - do pagamento da remuneração e das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social), **correspondentes ao mês da última nota fiscal ou fatura vencida, compatível com os empregados vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, na forma do § 4º do Art. 31 da Lei nº 9.032**, de 28 de abril de 1995, quando se tratar de mão-de-obra diretamente envolvida na execução dos serviços na contratação de serviços continuados; III - **do cumprimento das obrigações trabalhistas, correspondentes à última nota fiscal ou fatura que tenha sido paga pela Administração. (...)** No seu anexo IV, o diploma legal [referindo-se à Instrução Normativa 02/2008] instituiu um denominado "**Guia de Fiscalização dos Contratos de Terceirização**", um mecanismo de controle que escalona a fiscalização em três momentos distintos: 1. **FISCALIZAÇÃO INICIAL (NO MOMENTO EM QUE A TERCEIRIZAÇÃO É INICIADA):** compreende a elaboração de uma planilha de resumo de todo o contrato com discriminação de todos os empregados terceirizados que prestam serviços no órgão, divididos por contrato, com nome completo, função exercida, salário, adicionais, gratificações, horário de trabalho, férias, licenças, faltas, ocorrências, horas extras trabalhadas etc.; conferência de todas as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados, por amostragem etc.; verificação de que o salário pago não seja inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria; consulta sobre eventuais obrigações adicionais constantes na CCT para as empresas terceirizadas; verificação da existência de condições insalubres ou de periculosidade no local de trabalho, cuja presença levará ao pagamento dos respectivos adicionais aos empregados e ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) etc. 2. **FISCALIZAÇÃO MENSAL (A SER FEITA ANTES DO PAGAMENTO DA FATURA):** compreende a elaboração de uma planilha mensal com informações sobre o nome completo do empregado, função exercida, dias efetivamente trabalhados, horas extras trabalhadas, férias, licenças, faltas, ocorrências; verificação do número de dias e horas trabalhados efetivamente; exigência de que a empresa apresente cópias das folhas de ponto dos empregados por ponto eletrônico ou meio que não seja padronizado (Súmula 338/TST), de forma que, em caso de faltas ou horas trabalhadas a menor, deve ser feita glosa da fatura; exigência de comprovantes de pagamento dos salários, vales-transporte e auxílio alimentação dos empregados; realização da retenção e o depósito do FGTS dos trabalhadores da contrata, caso existia autorização da empresa contratada, conforme definido no instrumento convocatório"; exigência de comprovação de recolhimentos do FGTS, INSS e demais encargos sociais etc. 3. **FISCALIZAÇÃO DIÁRIA:** compreende a conferência diária de quais empregados terceirizados estão prestando serviços e em quais funções, acompanhado com a planilha-mensal; verificação de que os empregados estejam cumprindo à risca a jornada de trabalho, instaurando-se uma rotina para autorizar pedidos de realização de horas extras por terceirizados etc. 4. **FISCALIZAÇÃO ESPECIAL:** análise da data-base da categoria prevista na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT); verificação dos reajustes dos empregados no dia e percentual previstos (verificar a necessidade de proceder ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato em caso de reajuste salarial); controle de férias e licença dos empregados na planilha resumo; verificação das estabilidade provisórias de seus empregados (cipeiro, gestante, estabilidade acidentária) etc." (sic, destacado no original). De resto, a súmula vinculante 10 do STF ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que,



embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.") não se aplica no caso dos autos, tendo em vista que, no âmbito da 4ª Região, há decisão do Tribunal Pleno, corretamente adotada pela MM.^a Julgadora na sentença, definindo que "A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços." (súmula 11 deste Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa 07/99), tendo sido, de resto, e de toda sorte, regidamente observada a reserva de plenário, tanto em face da súmula 331 do TST quanto da súmula 11 deste Tribunal, uma vez que editadas por deliberação plenária de ambas as Cortes. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas do Eg. STF: "O reclamante assevera que o Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista (AIRR) e manteve a sua condenação subsidiária ao pagamento de débitos trabalhistas devidos por empresa privada que lhe prestou serviços. Afirma que o ato do Tribunal a quo violou a orientação fixada na súmula vinculante nº 10, porque, ao manter a condenação subsidiária, deixou de aplicar ao caso o art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/1993, conforme a orientação do TST, firmada no item IV do enunciado nº 331. Requer o reclamante, em caráter liminar, a suspensão da decisão proferida pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho no AIRR nº 206/2005-026-15-40.5 (fls.12). 2. Inviável a reclamação. O pedido tem como causa de pedir alegação de ofensa à súmula vinculante nº 10, do seguinte teor: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." Não há, todavia, qualquer ofensa à súmula vinculante nº 10. É que a redação atual do item IV do Enunciado nº 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do pleno daquele tribunal, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/09/2000. Além disso, ainda que assim não fosse, o referido acórdão do pleno do TST e o item IV do Enunciado nº 331 daquele tribunal foram publicados em data anterior à vigência do enunciado da súmula vinculante nº 10 (DJe de 27/6/2008). É velha e aturada a jurisprudência desta Corte sobre a inadmissibilidade de reclamação, quando a decisão impugnada seja anterior a pronúncia do Supremo Tribunal Federal, revestida de eficácia vinculante (Rcl-AgR-QO nº 1.480, DJ de 08.06.2001; Rcl nº 1.114, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 19.03.2002; Rcl nº 2.834-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 06.10.2004; Rcl nº 2.716, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 06.12.2004). 3. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, com fundamento nos arts. 21, §1º, do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal e 267, VI do Código de Processo Civil." (Rcl 6.969/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, publicado em 24.11.2008). "Trata-se de reclamação constitucional, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pelo Estado de Rondônia, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Argui o autor que a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento a agravo de instrumento em recurso de revista, afastou a aplicabilidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Isto sem que houvesse pronunciamento do Plenário do tribunal acerca da inconstitucionalidade do dispositivo legal. Alega, assim, desrespeito à Súmula Vinculante nº 10 deste Supremo Tribunal Federal. Daí requerer a procedência da ação para cassar o acórdão reclamado. 3. Pois bem, antes de apreciar o pedido de liminar, solicitei informações ao reclamado. Informações que foram prestadas às fls. 27/35. 4. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, não merecer seguimento a presente reclamação. É que o acórdão reclamado fez expressa remissão à Súmula nº 331 do TST. E o fato é que essa súmula foi objeto de análise pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96, em 11 de setembro de 2000. Não houve, portanto, nenhuma violação à reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Aplicável ao caso o parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil, in verbis: "Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão." 5. Nesse sentido foi a decisão do Ministro Cezar Peluso na Rcl 6.969. 6. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, o que faço com



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano VIII | Número 146 | 1ª Quinzena de Setembro de 2012 ::

fundamento no § 1º do art. 21 do RI/STF." (Rcl 7.345/RO, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, publicado em 13.02.2009).".

Nego provimento.

[...]

Des. Milton Varela Dutra

Relator

2. Acórdãos

2.1 1 Cerceamento de defesa. Exigência de documento de identidade à testemunha. Descabimento. Lei requer apenas qualificação a permitir a verificação de impedimento, incapacidade ou suspeição (art.828 da CLT). Juntada a posteriori de cópia de documentos de identificação. Declarada nulidade do capítulo da sentença em que desconsiderado o depoimento da testemunha. Estando a causa madura para julgamento, com base no Princípio da Duração Razoável do Processo, alçado à direito fundamental, a demanda merece imediato julgamento. 2 Dano moral. Honra objetiva. A imputação de prática de infração penal ao trabalhador, sem o devido lastro probatório, somada a repercussão desta acusação no ambiente de trabalho, implica ofensa à honra objetiva do empregado, a ensejar condenação por dano moral.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Breatriz Renck. Processo n. 0001303-92.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 24-05-12)

EMENTA

CERCEAMENTO DE DEFESA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. O artigo 828 da CLT não exige a apresentação pela testemunha de documento de identidade, apenas requer sua qualificação, a permitir a verificação de impedimento, incapacidade ou suspeição. Inexistindo dúvida razoável acerca da identificação da testemunha, ainda mais quando juntada a posteriori cópia de seus documentos de identificação, a desconsideração de seu depoimento mostra-se incabível.

DANO MORAL. HONRA OBJETIVA. A imputação de prática de infração penal ao trabalhador, sem o devido lastro probatório, somada a repercussão desta acusação no ambiente de trabalho, implica ofensa à honra objetiva do empregado, a ensejar condenação por dano moral.

[...]

ACÓRDÃO

por maioria de votos, vencida parcialmente a Exma. Juíza Maria Helena Lisot, dar provimento ao recurso da reclamante, para declarar a nulidade do capítulo da sentença em que desconsiderado o depoimento da testemunha Maria Cristina [...], por cerceamento de defesa; e acrescer à condenação o pagamento de R\$ 5.000,00 a título compensatório por danos morais, observada a Súmula 50 deste Tribunal Regional, e de 01 (uma) hora extra diária por dia de efetivo trabalho, nos termos da O. J. nº 307 da SDI-I do TST, com reflexos em férias com terço constitucional, gratificações natalinas, e FGTS com multa de 40%. Valor da condenação majorado para R\$ 11.000,00, e custas para R\$ 220,00, para fins legais.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

RECURSO DA RECLAMANTE (Exame pela Ordem Prejudicial)

1 - Cerceamento de Defesa

A reclamante não se conforma com a sentença no tocante à desconsideração do depoimento prestado pela testemunha Maria Cristina [...], ao argumento de que, ainda que não tenha sido juntada cópia de seu documento de identidade no prazo determinado pelo Juízo de origem, esta identificou-se devidamente, de acordo com o art. 828 da CLT e art. 414 do CPC. Outrossim, assevera que juntou cópia dos documentos de identificação da testemunha em prazo anterior à sentença, e que não houve qualquer prejuízo em razão da juntada tardia das cópias dos documentos de identificação.

Com razão.

Na audiência de instrução do feito, realizada em 18 de abril de 2011, cuja ata está às fls. 37-8, consignou-se que a primeira testemunha indicada pela autora, Maria Cristina [...], não estava portando documento de identidade ou equivalente. Em razão disso, a Magistrada da origem deferiu prazo até o dia 19 de abril de 2011 à juntada de cópia do documento de identidade com foto, sob pena de desconsideração do testemunho.

A reclamante juntou cópia do documento de identidade e CPF à fl. 73, no dia 27 de abril de 2011.

Em sentença, proferida em 19 de setembro de 2011, a Julgadora desconsiderou o depoimento da testemunha, porquanto juntada intempestivamente a cópia de sua documento de identidade aos autos.

Assim dispõe o art. 828 da CLT, *litteris*:

Art. 828 - Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Como se percebe, em nenhum momento a norma em questão impõe a exigência de apresentação de documento de identidade com foto à validação do depoimento testemunhal. Assim sendo, e de acordo com a regra de hermenêutica que veda a criação de exigências não expressamente determinadas em lei - aliás corolário do próprio princípio da legalidade -, é descabida a exigência efetuada na origem.

Assim já se manifestou este Tribunal e o Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. NULIDADE CONFIGURADA. A negativa do Juízo da oitiva da testemunha da reclamante por não portar documento de identidade no ato da audiência configura cerceamento de defesa, mormente quando evidenciado prejuízo à parte ante o julgamento de improcedência da ação. A regra insculpida no art. 828 da CLT não exige que a testemunha apresente documento de identidade em audiência, sujeitando-a, no caso de falsidade das

informações, às penas da lei. Nulidade do processo que se declara a partir do cerceamento perpetrado. Recurso da reclamante provido. Acórdão do processo 0045600-62.2006.5.04.0304 (RO) Redator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN Participam: RICARDO TAVARES GEHLING, JOÃO PEDRO SILVESTRIN Data: 26/08/2010 Origem: 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

NULIDADE DO PROCESSO. TESTEMUNHA SEM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. NÃO-PRODUÇÃO DA PROVA. Não exigindo a lei que a qualificação da testemunha se dê por meio da apresentação de documento com foto, a não-produção da prova violou o direito de defesa do reclamante, o que importa a declaração da nulidade do processo. Determinado o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento na forma da lei. Acórdão do processo 0215400-69.2007.5.04.0202 (RO) Redator: JOSÉ FELIPE LEDUR Participam: ANA LUIZA HEINECK KRUSE, MILTON VARELA DUTRA Data: 10/06/2009 Origem: 2ª Vara do Trabalho de Canoas

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DA OITIVA DA TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 828 DA CLT. PROVIMENTO. O art. 828 dá CLT determina que a testemunha seja qualificada, devendo, indicar "nome, nacionalidade, profissão, idade, residência e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade às leis penais". No entanto, a lei não obriga a apresentação de documento de identidade para, a oitiva da testemunha em Juízo, de tal modo que esta exigência configura cerceamento de defesa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 29800-34.2009.5.03.0007 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/05/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 04/06/2010)

No presente caso, a testemunha foi inquirida, todavia seu depoimento foi desconsiderado pela não juntada de cópia de seu documento de identidade no prazo determinado, o que igualmente importa nulidade. Vale referir que a norma de regência visa a possibilitar a contradita da parte contrária, verificando-se a eventual existência de impedimento, suspeição ou incapacidade das testemunhas convidadas. Nesta senda, a *ratio* da norma foi atingida, porquanto a testemunha foi qualificada a contento. Ademais, impende registrar que a testemunha foi empregada da ré por mais de 10 (dez) anos, tendo a reclamada plena ciência da qualificação da testemunha.

Não bastasse isso, a documentação relativa à testemunha foi efetivamente colacionado aos autos, ainda que não dentro de prazo exíguo fixado em audiência. Os dados constantes nos documentos - idade, assinatura e nome - dão conta de que a testemunha não faltou com a verdade ao qualificar-se.

Relativamente ao prejuízo, manifesta-se no fato de a testemunha em questão ter prestado depoimento sobre os fatos que tangem ao dano moral, e o Juízo de origem ter indeferido o pedido, ao fundamento de que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o dano.

De outra parte, considerando-se que o depoimento testemunhal já foi prestado, estando a causa madura para julgamento, e com base no Princípio da Duração Razoável do Processo, alçado à direito fundamental, a demanda merece imediato julgamento.

Dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade do capítulo da sentença em que desconsiderado o depoimento da testemunha Maria Cristina [...], por cerceamento de defesa, e passar ao imediato julgamento de demanda, nos termos do art. 515 do CPC.

2 - Dano Moral

A reclamante não se conforma com a improcedência do pedido de condenação da ré ao pagamento de dano moral, ao argumento de que em seu depoimento pessoal não há qualquer contradição com os termos da inicial, conforme entendido na origem. Afirma que seu depoimento complementa os fatos narrados na petição inicial, pois deixou claro que na reunião dos funcionários do setor não houve acusação direta de que ele seria responsável pelo furto, mas que ficou sabendo de forma direta sobre a acusação somente após a dispensa. Ressalta que o fato objetivo a ser considerado é a propagação de boato de que teria a recorrente furtado gêneros alimentícios na copa do hospital reclamado, tendo estes origem em conduta de empregadas da ré. Invoca o depoimento das testemunhas a seu favor.

Com razão.

Na inicial, a autora relata que a reclamada, por intermédio de sua empregada Grace [...], acusou-a levianamente de ter subtraído itens da despensa de alimentos. Aduz que a nominada trabalhadora, nutricionista do hospital reclamado e superior hierárquica da reclamante, realizou uma reunião com vários funcionários do setor, tendo afirmado que haviam sumido alguns itens, tais como saches de açúcar, pacotes de bolacha e pacotes de margarina. Nesta reunião, a nutricionista teria insinuado que as responsáveis seriam a autora e outra colega, Daiane [...]. Após esta reunião, alega que foi procurada por colegas de trabalho, que lhe relataram que a chefia havia afirmado ser a reclamante e sua colega as responsáveis pelo furto. Aduz que no mês seguinte foi despedida sem justa causa, o que não seria comum na reclamada, causando-lhe maior humilhação tal ato.

Em seu depoimento pessoal, a autora assim discorre:

...que, na referida reunião, apenas foi comentado que houve o furto de produtos alimentícios, especificamente, pacotes de bolacha; 6-) que a depoente adentrou na sala onde estava sendo feita outra reunião, posteriormente ao seu despedimento, onde ouviu a informação de que a própria depoente e outra colega foram despedidas por serem ladras; 7-) que a reunião era do CPP (comissão permanente de pessoal), que é do pessoal mais antigo do hospital, sendo que foi realizada para averiguação dos motivos da dispensa da depoente e da colega; 8-) que a depoente adentrou na reunião do CPP sem ter sido convocada; 9-) que a acusação de furto partiu do preposto da reclamada, ora presente...

Verifica-se que não há qualquer contradição com os fatos narrados na inicial. O cenário fático mostra-se coerente, compondo-se de menção pela superior hierárquica a furto de gêneros alimentícios em uma primeira reunião, com suposta insinuação de que a autora e sua colega tenham sido as autoras do delito, e confirmação posterior pela trabalhadora de que efetivamente estava sendo acusada, tanto por contato direto com seus colegas como por ter presenciado nova reunião específica sobre o assunto. Com relação à acusação de furto, teve origem com a nutricionista, e sido desferida por outro preposto da ré na segunda reunião.

As testemunhas inquiridas a convite da autora corroboram a versão de que houve sua imputação de prática de furto, bem como a repercussão desta imputação entre funcionários do hospital.

Maria Cristina [...] confirma inclusive que tal imputação partiu das nutricionistas, *in verbis*:

...2-) que a depoente ouviu comentários no hospital de que a reclamante foi despedida por furto; 3-) que as acusações partiram das nutricionistas

GREICE e ANGELA; (...) 5-) que a chefe imediata da depoente e da reclamante era a sr GREICE; 6-) que era a sra GREICE quem fazia o controle do estoque de produtos de limpeza e alimentícios; 7-) que, na época da reclamante, foi constatada a falta de 7 pacotes de bolacha no estoque, sendo apurada a autoria e identificado o responsável, que ainda é funcionário do hospital; 8-) que a sra GREICE recebeu carta anônima informado o nome do autor do furto; 9-) que este fato ocorreu após o despedimento da reclamante; 12-) que a reclamante estava de folga no dia em que sumiram os produtos; 13-) que os colegas da copa não tinham dúvida de que a reclamante não era a autora do furto...

A segunda testemunha inquirida a convite da reclamante, Luiz Carlos [...], de igual forma confirma a propagação dos comentários acerca da prática de furto pela reclamante, *in verbis*:

...1-) que trabalhou para a reclamada de 2001 a 2010, tendo saído do hospital há 8 meses; 2-) que o depoente recolhia o lixo das unidades; 3-) que o depoente ouviu comentários que partiram do sr THOMAZ (administrador do hospital), GREICE (que trabalhava na copa e na nutrição) e ANGELA (da direção do hospital), no sentido de que a reclamante tinha furtado produtos do hospital; 4-) que o depoente ouviu o comentário no corredor do hospital; 5-) que posteriormente o mesmo comentário passou a circular entre os funcionários; 6-) que não sabe informar precisamente quem acusou a reclamante do furto; 7-) que o comentário circula em todo o hospital, mas não sabe o depoente se os colegas acreditaram se houve o furto; 8-) que o depoente não sabe dizer que é o autor do furto...

As testemunhas, pois, comprovam que houve a imputação de furto à autora pelos empregados da ré, superiores hierárquicos da trabalhadora, todavia sem o lastro probatório acerca da efetiva conduta delitativa. Outrossim, a prova testemunhal corrobora a tese da inicial no sentido de que houve repercussão desta acusação no ambiente de trabalho, tanto entre as chefias quanto entre os funcionários. Assim sendo, imperioso reconhecer a ofensa aos direitos da personalidade da trabalho da autora, porquanto malferida sua honra objetiva, representado pela imagem que possui dentro da seio social em que está inserida. Sinala-se que a proteção da personalidade do trabalhador está umbilicalmente ligada à dignidade da pessoa humana, fundamento da República do Brasil, que visa a salvaguarda da integridade psicofísica humana.

O depoimento da testemunha convidada pela ré, a própria nutricionista que teria caluniado a autora, não tem o condão de infirmar a ocorrência do ato ilícito do qual decorreu o dano moral.

No tocante ao valor compensatório, considerando que não houve a necessária convivência por prolongado período com as máculas advindas da acusação - já que os fatos remontam ao mês de maio de 2010, e que neste mês houve a despedida sem justa causa da reclamante -, assim como o fato de logo após a despedida ter sido apurado o verdadeiro autor da infração penal - restabelecendo-se a boa imagem da autora -, outrossim tendo em vista a capacidade econômica do réu e o caráter retributivo-preventivo da condenação, arbitro como devidos R\$ 5.000,00 a título compensatório.

É de se gizar, por fim, que a reclamante foi despedida sem justa causa, logo tendo existido constrangimento à busca de novos empregos no mercado de trabalho.

Dou provimento ao recurso, para acrescer à condenação o pagamento de R\$ 5.000,00 a título compensatório por danos morais, observada a Súmula 50 deste Tribunal Regional.

[...]

Des.ª Beatriz Renck
Relatora

2.2 Acidente do trabalho. Trabalhador que presenciou a morte de colega por disparo acidental de arma de fogo, fabricada pela reclamada. Transtorno de estresse pós-traumático resultante do fato. Devida indenização por danos morais. Recurso do reclamante provido, por maioria de votos.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000909-67.2010.5.04.0030 - RO. Publicação em 18-05-2012)

[...]

EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO. TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Caracterizado o dano, o nexos causal entre a moléstia e o ambiente de trabalho, bem como a culpa do empregador, elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil, é devida a indenização por danos morais. Recurso do reclamante que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Custas de R\$ 400,00 sobre o valor de R\$ 20.000,00 que se arbitra à condenação, pela reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:

DO ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL.

Insurge-se o autor contra a decisão de origem que afastou a conclusão do laudo pericial e julgou improcedente a ação por entender não restar configurado o nexa causal entre a moléstia que o acomete e os acontecimentos vivenciados no local de trabalho. Volta a relatar o acidente ocorrido com seus colegas, onde um matou o outro por acidente ao manusear uma das armas de fogo fabricadas pela reclamada. Aduz que assim como os demais funcionários do setor ficou convivendo com o medo e o receio de que os fatos pudessem novamente ocorrer, desta vez consigo. Refere que a reclamada não teve o cuidado de fazer acompanhamento com psicólogos após o acidente, bem como não o mudou de setor, tendo que conviver diariamente com o barulho de tiros em testes que eram realizados nas armas fabricadas. Aduz que pelos fatos ocorridos desencadeou problema psiquiátrico, inclusive sendo identificado pela perícia médica o diagnóstico de transtorno de estresse pós-traumático, sendo que atualmente encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho. Invoca doutrina sobre o conceito de acidente de trabalho e dispositivos legais sobre a culpa do empregador. Requer, por fim, o acolhimento do laudo pericial para que seja fixado o dano moral e material pela diminuição do poder aquisitivo.

Analiso.

Primeiramente, restaram incontroversos os fatos narrados pelo autor como ensejadores da moléstia que hoje o acomete. Ou seja, restou incontroverso que ao final de 2006 o autor presenciou um colega seu vitimando fatalmente, por acidente, outro colega, quando estavam testando armas de fogo, produto este fabricado pela reclamada. O atestado de óbito da fl. 192, adunado pela própria empresa, comprova a morte do Sr. QUELME (funcionário e então colega do autor) por "*hemorragia interna, ferimentos em vísceras torácicas e abdominais, ferimento por projétil de arma de fogo*".

Também é incontroverso que o autor, ao longo da contratualidade, acabou desenvolvendo problemas psiquiátricos, estando hoje com diagnóstico de "*transtorno de estresse pós-traumático - F43.1*" e "*hipótese diagnóstica pré mórbida - transtorno de personalidade mista ansiosa/dependente - F61*" (laudo pericial, fl. 160). Os documentos das fls. 146/153 comprovam que o autor ficou afastado em gozo de benefício previdenciário de 15.09.09 até 15.04.10, tendo como causa do afastamento tanto problemas psiquiátricos (fobias e bipolaridade) como hérnia inguinal. Além disso, o documento da fl. 208 atesta que o autor passou a receber novamente auxílio-doença do INSS até 30.08.11, mas, no entanto, não há informação quanto ao tipo de moléstia que levou ao deferimento deste novo benefício.

Assim, a controvérsia que se instaura diz respeito apenas quanto ao nexa causal, ou seja, se há ou não um elo de ligação entre os fatos ocorridos no local de trabalho ao final de 2006 e os problemas psiquiátricos que o autor atualmente enfrenta e o mantém inapto para o desempenho das suas atividades profissionais.

Neste sentido, o laudo pericial médico, muito bem detalhado pela Médica CLÁUDIA [...], identificou questões pontuais e relevantes sobre a personalidade do autor, que logo no início apontam ser ele uma figura insegura e dependente. No laudo é descrito seu histórico familiar e profissional. É identificado que o autor já era portador de transtornos psiquiátricos antes mesmo de presenciar o acidente ocorrido ao final de 2006 e que vitimou o Sr. QUELME, então seu colega de trabalho.

Neste aspecto, colaciono algumas observações feitas pela perita que reputo relevantes para análise da questão de forma contextualizada.

- "o reclamante foi pontual e apresentou-se acompanhado da mãe. A mesma tenta entrar no consultório para acompanhá-lo também no exame, mas aceita quando explico que isso não é permitido."; - "...53 anos...onde reside com a mãe (72 anos)..."; -
- "embora gostasse muito de trabalhar lá...o trabalho revelou-se difícil para ele desde o início. Descobriu que trabalhar diretamente com armas era muito "estressante"...Inclusive três a quatro meses antes do acidente, já muito nervoso, buscou ajuda e tentou tomar um remédio "para os nervos", que não o ajudou. Não queria que ninguém na empresa soubesse o que estava acontecendo porque pensava: "-Se souberem, serei demitido; não vão me deixar trabalhando com armas, se souberem do meu nervosismo""; - "...A partir desse acidente, o que já era estressante ficou muito pior. Pensava continuamente que poderia estar no lugar de um dos colegas; que poderia ter matado alguém ou poderia ter sido morto. Aguentou ao máximo que pode. Calcula seis a oito meses entre o acidente e voltar a procurar um médico para falar do seu nervosismo...Sentia muita ansiedade e se "escondia pelos cantos da empresa para chorar""; - "...era o segundo filho de uma prole de cinco...Viviam no interior de Santo Antônio e plantavam "de tudo um pouco" para sua subsistência. Com a morte do pai, vieram para a região metropolitana. A mãe passou a assumir o sustento da família como faxineira...Não lembra muito do pai, a mãe parece ser a pessoa central na sua vida...Foi uma criança retraída...É o "nervoso da família". Sempre preferiu viver com a mãe, embora tenha feito "umas peças" separadas da casa dela, porém no mesmo pátio, e por um tempo tenha vivido lá...teve dificuldades para conseguir seu primeiro emprego"

Diante dos fatos colhidos, a Perícia Médica, sobre a personalidade do autor, constatou o seguinte:

*"Sempre foi o "nervoso da família". Dificuldade com situações sociais, dependente da mãe, poucos ou nenhum amigo íntimo. Apesar de ter sido casado durante sete anos, casou mais tarde, sempre viveu perto da mãe e não constituiu família. Teve dificuldades de conseguir o primeiro emprego por "timidez". Todas as funções relatadas (estoquista, empacotador, repositor ou linha de montagem), provavelmente lhe exigiram pouco ou nenhum contato com o público, e não teve problemas maiores nesses empregos. Mas sempre que era demitido ou pedia para sair, ficava desempregado por longos períodos (pelo menos um ano, mas até três). É muito difícil fazer um diagnóstico de Transtorno de Personalidade em uma ou mesmo algumas consultas, por isso esse diagnóstico aparece como hipótese, mas **certamente o reclamante possui traços importantes, senão um transtorno, de personalidade ansiosa.**" (fl. 160)*

Ainda, descreveu o conceito de TEPT (Transtorno de Estresse Pós-Traumático) como sendo "uma resposta tardia e/ou protraída a um evento, que pode ser de curta ou longa duração de natureza ameaçadora ou catastrófica e que provavelmente traria angústia a qualquer indivíduo. Ex: testemunhar morte violenta. **Os sintomas do autor são característicos. Personalidade prévia contribui para o surgimento, mas não é suficiente para explicá-la**" (fl. 161). Refere, ainda, que na doutrina médica há praticamente consenso de que o TEPT gera uma patologia mental específica do trabalho, aduzindo que "o surgimento dessa, embora dependa de características prévias de personalidade do indivíduo, se pode inferir que não surgiria em um outro momento corriqueiro qualquer, somente em evento específico", e acresce concluindo que "é opinião desse perito que presenciar a morte de um colega, pelo manuseio de uma arma, que era o objeto dos trabalhadores desse setor da empresa, em um acidente que o reclamante e seus companheiros de função já tinham previamente a noção que poderia ocorrer, encaixa-se

perfeitamente nas diretrizes acima descritas - tanto para caracterizar o acidente de trabalho, quanto para caracterizar Transtorno de Estresse Pós Traumático".

Em complementação ao laudo (fls. 178/180) manteve suas conclusões, reconhecendo que o desenvolvimento da patologia (TEPT) geralmente atingem pessoas que tenham uma predisposição para tanto (como um trauma sofrido na infância, personalidade dependente e/ou ansiosa, etc.), mas reafirmando que "o fator mais importante no desenvolvimento da patologia parece ser o EVENTO TRAUMÁTICO, em si". Assim, esclareceu que a personalidade prévia do reclamante não é fator indispensável no desenvolvimento do TEPT, visto que somente o coloca em um grupo de maior risco. Ou seja, segundo a perícia médica, independentemente das condições prévias da personalidade de um indivíduo, presenciar a morte de um colega no local de trabalho trata-se de um "**estressor traumático extremo**" capaz de, por si só, desencadear num indivíduo qualquer o Transtorno de Estresse Pós-Traumático. Em outras palavras, a personalidade do autor (ansiosa/dependente) apenas pode ter *contribuído* para o surgimento da moléstia, mas esta não se desencadearia se não houvesse o "**estressor traumático extremo**" (presenciar a morte de um colega de forma acidental no local de trabalho).

Assim, a conclusão pericial foi no sentido de restar configurado o acidente de trabalho, desencadeando no autor o diagnóstico de "Transtorno de Estresse Pós-Traumático", sendo que atualmente encontra-se "*temporariamente incapaz*" para qualquer trabalho formal, devendo ser tratado adequadamente para que essa incapacidade não se torne permanente (fl. 162).

A decisão de origem, no entanto, ponderando acerca das informações trazidas pelo INSS, onde há informações de que o autor já havia sido internado há muitos anos no Hospital Espírita de Porto Alegre, conhecido por tratar pacientes com perturbações mentais (fl. 147), bem como que havia conclusão acerca do autor ser portador de transtorno afetivo bipolar (fl. 153), além de que o próprio reclamante confessou que já apresentava "nervosismo" antes mesmo de ser contratado, entendeu que tais fatos permitiriam concluir que "o reclamante já sofria de problemas psiquiátricos antes de laborar para a reclamada, **não existindo nexo** entre o trabalho desenvolvido e a doença que ora apresenta". Por fim, referiu que "**o acidente ocorrido com os colegas de trabalho apenas faz com que a doença, que provavelmente estava controlada naquele momento, voltasse**".

Diante deste apanhado, entendo que merece reforma a decisão de origem, tendo em conta o conjunto da prova dos autos permite concluir que o "**estressor traumático extremo**" presenciado pelo autor no local de trabalho, ainda que se entenda não ser causa exclusiva do surgimento do "Transtorno de Estresse Pós Traumático", inequivocamente pode ser considerado ao menos como concausa para a "volta" da doença, como refere o Juízo *a quo*.

Saliento que, consabidamente, segundo os princípios insculpidos nos arts. 436 e 437 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois pode formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos.

Todavia, existe uma presunção *juris tantum* de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo *expert*, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão. Isto se deve ao fato de o Perito nomeado ser de confiança do Juízo, sendo portador de credibilidade.

Por tais razões, entendo que somente se tem por elidida a presunção relativa do laudo pericial médico, para a ele não ficar adstrito o Juiz, quando forem trazidos subsídios fortes e seguros, a serem examinados caso a caso.

Assim, inexistindo impugnação tecnicamente fundamentada da reclamada capaz de evidenciar que a conclusão pericial incorreu em erro, como, por exemplo, por estar embasa em premissa fática falsa, não há justificativa para que se deixe de acolher as conclusões apresentadas, pois a competência da perita é inquestionável.

Em suma, ainda que o autor tenha um histórico pré-existente de moléstia psiquiátrica, como o quadro da bipolaridade evidenciado no laudo do INSS, por exemplo, não há como negar que atualmente também possui um quadro de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) e que essa patologia decorreu de um "estressor traumático extremo" que foi por ele vivenciado no ambiente de trabalho, ou seja, quando presenciou a morte de um colega em decorrência de um disparo acidental de arma de fogo proferido por outro colega.

Por fim, inegável a culpa da reclamada, mormente porque incontroversa a alegação do autor de que a reclamada não teve o cuidado de fazer acompanhamento com psicólogos após o acidente, bem como não o mudou de setor, tendo que conviver diariamente com o barulho de tiros em testes que eram realizados nas armas fabricadas, o que sempre fazia com que sua memória o remetesse ao acidente, aumentando sua angústia e depressão. Neste sentido também esclareceu a prova oral, como referiu a testemunha NESTOR à fl.210, *in verbis*:

*"que trabalhou na reclamada de março/2006 a agosto/2010 como montador; que o acidente com o colega Quelme ocorreu no turno da manhã e o depoente trabalhava à noite; que o reclamante trabalhava no período em que ocorreu o acidente; que o acidente ocorreu em setembro/2006; que o reclamante trabalhava na montagem; que o reclamante trabalhava das 06h50min às 17h38min; **que após o acidente não houve mudança de setor dos empregados que trabalhavam com a vítima; que não houve acompanhamento com psicólogo após o acidente;** que os empregados ficaram abalados em razão do acidente; que ouvia comentários que o reclamante chorava com frequência após o acidente".*

Portanto, tenho por presente todos os requisitos caracterizadores de acidente do trabalho indenizável, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa do empregador.

Dito isso, passo a arbitrar o valor da indenização por danos morais a qual faz jus o autor.

Desta forma, e analisados os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, condição pessoal do ofendido, capacidade econômica do ofensor, culpabilidade e a extensão do dano causado, entendo que o autor faz jus ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Observo que para tal fixação considere a história pregressa do autor que pode ter atuado como concausa, bem como o fato da reclamada não ter adotado nenhuma medida após o acidente para tentar evitar ou minorar os efeitos maléficos que o testemunho de uma morte violenta causam.

No que respeita ao pedido de indenização por "danos materiais (diminuição do poder aquisitivo)", observo que o autor não fundamentou sua pretensão (fls. 02/07), não explicitando ao certo o que seria esta "diminuição do poder aquisitivo". Em grau de recurso, inclusive, fundamenta o pedido de danos materiais a uma alegada "perda anatômica" decorrente de "amputação total do dedo indicador esquerdo e na decepção parcial e atrofia do polegar da mão esquerda" (fl. 226), o que lhe traria dificuldades para desempenhar seu mister, reduzindo sua capacidade laborativa,

fatos que incontroversamente não ocorreram com ele, já que apenas presenciou um acidente, mas não participou do mesmo.

Além disso, não há demonstração inequívoca de qualquer prejuízo material ou gasto advindo do acidente. Da mesma forma, não há falar em qualquer forma de pensionamento, na medida em que o dano é reversível, segundo explicitou a Perita, ao concluir que a moléstia do autor o torna "*temporariamente incapaz*" para qualquer trabalho formal, mas reconhece que a questão pode ser tratada, de modo que hoje inexistente qualquer redução da capacidade laborativa de forma consolidada. Ou seja, como não houve a consolidação da moléstia - pois a mesma pode ser tratada -, sequer há parâmetros para a fixação de eventual dano material, com o que, neste aspecto, se julga improcedente a pretensão.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

Peço vênia para divergir.

Reclamante foi **admitido em 13-11-2006** (fls. 12, 13, 72 e 73).

Na inicial, o autor refere que, em razão das atividades habituais, passou a ter problemas psiquiátricos, afirmando, de forma genérica, que, "*por ocasião do acidente*", a reclamada forneceu a CAT. Na emenda à inicial, o autor esclarece o que seria o referido o acidente: "*quando o reclamante começou a trabalhar houve um acidente com um colega*", o qual teria sido atingido por um disparo acidental de uma das armas manuseada por outro colega, na linha de produção.

Interrogado em audiência, o reclamante refere que "*o disparo que narra na emenda à inicial foi um disparo acidental quando o colega Israel manipulava uma arma acerca de 4 ou 5 metros de distância do autor, em 2006, e tal disparo atingiu o colega Kelmer, o qual veio a falecer. Acredita que seu primeiro benefício previdenciário foi em 2009.*" (fl. 53; grifei).

O documento de fl. 192 (certidão de óbito), entretanto revela que **o empregado Quelme faleceu em 18-09-2006**, ou seja, **antes da admissão do reclamante**.

No depoimento prestado posteriormente, após a juntada aos autos da certidão de óbito do empregado falecido, o trabalhador confirma a versão de que teria presenciado o acidente, afirmando, no entanto, que teria sido admitido no ano anterior, no final de 2005/ início de 2006 (diversamente do que havia sido apontado na própria inicial, admissão em 13-11-2006), confirmando, entretanto, que o contrato em comento foi o único mantido com a reclamada. A testemunha Nestor, convidada pelo reclamante, confirma que o autor teria presenciado o acidente.

O documento de fl. 93 e verso, porém, o qual foi preenchido pelo próprio trabalhador e não foi impugnado por este quando da manifestação sobre as defesas, é uma **ficha de solicitação de emprego datada de 28-08-2006**, na qual o reclamante, entre outras várias informações, em resposta à pergunta "*Já trabalhou na Taurus*", responde negativamente, dizendo que, na ocasião, trabalhava **fazendo "bicos" de pintura e limpeza de pátio**.

O próprio trabalhador apontou essa data na inicial e na perícia, mudando a versão apenas posteriormente, quando confrontado com a certidão de óbito do empregado Quelme.

A única possibilidade de o reclamante estar trabalhando na empresa na ocasião do acidente é por meio de empresa de trabalho temporário, conforme constou na ata da audiência de instrução: *"Neste ato, o reclamante exhibe sua CTPS na qual consta registro de contrato de trabalho no período de 13/11/2006 a 19/04/2010, não havendo registros pretéritos, contudo nas anotações gerais há anotação de trabalho temporário a partir de 04/09/2006 até 12/11/2006. Reinquirido, o autor afirma que trabalhou como temporário pela empresa AST Serviços Temporários para a reclamada antes de ser admitido por esta."*

Assim, é dúbia a questão de o reclamante ter de fato presenciado o acidente. Mesmo que assim se entenda, não seria possível reconhecer a relação entre o acidente ocorrido com os outros colegas e a doença psiquiátrica que o acomete.

A perita referiu, no laudo, traços relevantíssimos da personalidade do autor, que independem do labor na empresa, entre os quais saliento os seguintes:

- *"Foi admitido na empresa como Auxiliar de Montagem em 13-11-2006. Ficou muito feliz com essa admissão, pois estava desempregado havia quase dois anos, e o processo de seleção foi difícil. Embora gostasse muito de trabalhar lá (e várias vezes afirma não ter nada contra a empresa), o trabalho revelou-se difícil para ele desde o início. Descobriu que trabalhar diretamente com armas era muito "estressante". (...) Inclusive três a quatro meses antes do acidente, já muito nervoso, buscou ajuda e tentou tomar um remédio "para os nervos", que não o ajudou. Não queria que ninguém na empresa soubesse o que estava acontecendo porque pensava: "- Se souberem, serei demitido; não vão me deixar trabalhando com armas, se souberem do meu nervosismo". Informa também que passou a trabalhar sob um regime de "rodízio de horários" e não ter um turno fixo ajudou a desestabilizá-lo (...).*

- *"Personalidade Pré-Mórbida: Sempre foi o "nervoso da família". Dificuldade com situações sociais, dependente da mãe, poucos ou nenhum amigo íntimo. Apesar de ter sido casado durante sete anos, casou mais tarde, sempre viveu perto da mãe e não constituiu família. Teve dificuldade de conseguir o primeiro emprego por "timidez". Todas as funções relatadas (estoquista, empacotador, repositor ou linha de montagem), provavelmente lhe exigiram pouco ou nenhum contato com público, e não teve problemas maiores nesses empregos. Mas sempre que era demitido ou pedia para sair, ficava desempregado por longos períodos (pelo menos um ano, mas até três). É muito difícil fazer um diagnóstico de Transtorno de Personalidade em uma ou mesmo algumas consultas, por isso esse diagnóstico aparece como hipótese, mas certamente o reclamante possui traços importantes, senão um transtorno, de personalidade ansiosa." (grifei)*

Ainda que a perita relacione o quadro atual com o suposto trauma decorrente de o autor ter presenciado o acidente ocorrido com os colegas, fica evidente da narrativa que, desde o ingresso na empresa, o autor sentia-se "estressado" com o ambiente de trabalho, admitindo ter procurado tratamento psiquiátrico antes de supostamente ter presenciado o acidente.

Os laudos médicos do INSS, por sua vez, revelam que o trabalhador já havia tido internação psiquiátrica prévia (internação no Hospital Espírita de Porto Alegre), ainda que, do que se depreende do relato do perito do INSS (fl. 147), o reclamante tenha negado antecedentes psiquiátricos. Nas considerações, inclusive, o perito aponta a existência de algumas incongruências no relato do trabalhador, questionando o fato de ele ter alucinações, aos 51 anos de idade (reclamante afirmou ouvir vozes, entre outros sintomas), sem ter tido nada parecido anteriormente.

Todos esses fatos levam à conclusão de que o quadro psiquiátrico apresentado pelo reclamante é anterior ao ingresso na reclamada, não tendo qualquer relação com o acidente ocorrido. Fica evidente a tentativa de, tanto nos presentes autos, quanto nas avaliações previdenciárias, o reclamante distorcer os fatos, forçando a conclusão de que seu quadro patológico está relacionado ao labor na reclamada, o que, no entanto, não se coaduna com o conjunto probatório dos autos.

Por tal razão, entendo que não há nexo de causalidade entre os transtornos psiquiátricos apresentados pelo reclamante e o labor na reclamada, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Des.^a Flavia Lorena Pacheco
Relatora

2.3 Adicional de insalubridade. Psicóloga. Atendimento de pacientes portadores de doenças sexualmente transmissíveis e tuberculose. Necessária prova da possibilidade de contágio.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000767-41.2011.5.04.0802 RO. Publicação em 20-06-12)

[...]

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDIMENTO DE PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E TUBERCULOSE. NECESSÁRIA A PROVA DA POSSIBILIDADE DE CONTÁGIO. As DSTs e principalmente a AIDS não são transmissíveis pela simples permanência das pessoas no mesmo ambiente, e a tuberculose possui vacina de prevenção, motivo pelo qual é necessário provar nos autos a possibilidade de contágio por essas doenças para o recebimento de adicional de insalubridade.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR:

1. Adicional de insalubridade.

A reclamante postula o pagamento de adicional de insalubridade. Afirma que o laudo pericial não foi condicionante, mas definitivo quanto à existência de insalubridade, e a reclamada deve suportar o ônus de não ter comparecido à inspeção. Diz que o Juízo indeferiu o pedido, mas reconheceu as nocividades das atividades da reclamante com relação a portadores de tuberculose. Postula o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias com 1/3, gratificação natalina, horas extras e FGTS.

O Juízo de origem não acolheu a pretensão da parte autora por entender não ser razoável que a reclamante, ao exercer as atividades de psicóloga, tenha tido contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou objetos de uso destes não esterilizados. Explicou que a conclusão razoável no caso é a de que a reclamante, inclusive por precaução à própria saúde e ciente de que atende a pessoas portadoras de DST e seus familiares e tuberculose, adotasse as medidas protetivas inerentes por questão de autopreservação, mormente se considerado o conhecimento mínimo esperado daqueles que têm a formação profissional da reclamante. Concluiu que incumbia à autora o ônus de provar os fatos alegados, considerando a impugnação juntada pelo reclamado negando os fatos e, sobretudo, porque as alegações não são razoáveis.

Com a contestação das fls. 15/21, o Município reclamado juntou um laudo técnico de condições ambientais de trabalho, às fls. 42/46, o qual estabelece não haver riscos ocupacionais e não ser necessário o uso de EPIs para o desenvolvimento da atividade de psicólogo.

O perito técnico nomeado pelo Juízo apresentou laudo pericial às fls. 52/57. Informou que a reclamante trabalha na Secretaria da Saúde, no setor de DST/AIDS, exercendo a função de psicóloga. As atividades consistem em atender individualmente ou em grupo de portadores de DSTs e seus familiares, realizar visitas hospitalares e domiciliares, coordenar o projeto de prevenção nas escolas. A reclamante ressaltou que a maioria dos pacientes, por possuírem baixa imunidade, são portadores de tuberculose. O perito concluiu que as atividades são insalubres em grau médio em decorrência do contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e objetos de seu uso não previamente esterilizados. Respondendo aos quesitos do reclamado, informou que não eram fornecidos EPIs e não existem equipamentos com certificado de aprovação para agentes biológicos.

O reclamado impugnou o laudo pericial, conforme fls. 61/64, afirmando, em síntese, que as DSTs e especialmente AIDS não são transmissíveis pela simples permanência no mesmo ambiente e por conversas, motivo pelo qual, se a reclamante mantinha outros tipos de contato diversos de conversas, deveria discriminá-los para que fosse possível identificar alguma forma de contágio.

Analisando os autos, concluiu que a sentença se mantém por seus próprios fundamentos. A decisão do Juízo não está adstrita à conclusão pericial, especialmente se infundados os argumentos de que a parte se utiliza para alcançar sua pretensão, como no caso dos autos. Além disso, como bem salientou o magistrado, era ônus da reclamante provar que havia alguma forma de contágio das doenças de que são portadores os seus pacientes e desse ônus ela não se desincumbiu, considerando que as DSTs e principalmente a AIDS não são transmissíveis pela simples permanência das pessoas no mesmo ambiente e a tuberculose possui vacina de prevenção, o que é de conhecimento notório para pessoas que, como a reclamante, possuem curso superior completo.

Nego provimento ao recurso.

[...]

Des. Juraci Galvão Júnior
Relator

2.4 Agravo de petição. Sucessão de empregadores. Configuração. Presentes condições objetivas, com alteração de propriedade e estrutura jurídica da empregadora. Contrato de licenciamento de uso de marcas por até 120 anos. Mesmo ramo de atividade, mesma clientela e mesmo nome fantasia. Garantia de direitos trabalhistas do exequente mesmo não tendo prestado serviços à empresa sucessora. Nova visão da sucessão trabalhista, que visa abarcar as situações cotidianas ditas atípicas em face das novas relações jurídico-econômicas. Arts. 10 e 448 da CLT.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0089400-49.2002.5.04.0024 - AP. Publicação em 24/04/2012)

[...]

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS SEGUNDA E TERCEIRA EXECUTADAS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso com cedência da exploração do empreendimento comercial, incluindo a marca, sem solução de continuidade e no mesmo ramo de atividade, com objetivo de atender à mesma clientela e com o mesmo nome fantasia. A alteração de propriedade e estrutura jurídica da empregadora caracteriza sucessão da responsabilidade pelos créditos trabalhistas, a teor do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS SEGUNDA E TERCEIRA EXECUTADAS.

[...]

2. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.

A Juíza *a quo* considerou configurada a sucessão da empresa Gazeta Mercantil S/A, primeira executada, pelas empresas Editora JB S/A e BMD Ltda., respectivamente, segunda e terceira executadas, mantendo contra estas a execução.

As segunda (JB) e terceira (BMD) executadas alegam que o reconhecimento de que sucederam a primeira executada (Gazeta Mercantil) ofende o princípio da ampla defesa, já que não participaram da fase de instrução processual. Afirmam que a Súmula nº 331, item IV, do TST prevê a impossibilidade de se cobrar créditos de pessoas que não integraram o polo passivo da demanda durante a fase de instrução. Asseveram não ter ocorrido sucessão de empresas, pois o contrato realizado com a primeira executada envolveu apenas a concessão de uso de marca comercial. Sustentam que os requisitos da sucessão de empregadores não restaram configurados, pois não houve transferência patrimonial ou de unidade econômica. Aduzem que o contrato de licenciamento não importou em alteração societária da primeira executada, a qual possui bens passíveis de penhora.

Examino.

A configuração da hipótese de sucessão trabalhista, de acordo com artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e em face do princípio da despersonalização do empregador, ocorre quando há alteração na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa, com transferência de patrimônio de uma unidade econômica para outra, que o absorve. Os direitos adquiridos pelos empregados do sucedido, assim como os respectivos contratos, no entanto, não são afetados, ficando o sucessor responsável pelos encargos e obrigações decorrentes das relações jurídicas de emprego, que se constituem em bem imaterial que integra o estabelecimento. O conceito de sucessão no direito do trabalho, difere, pela sua natureza tutelar, em sua amplitude, do concebido nos demais ramos do direito civil ou comercial. A sucessão trabalhista alicerça-se em condições objetivas, de continuidade dos serviços do estabelecimento (unidade econômico-produtiva) e na identidade de objetivos e meios, ainda que não haja vínculo entre o titular precedente e aquele que o sucedeu. A transferência de um estabelecimento, na sua unidade orgânica, de um para outro titular, qualquer que seja a natureza do título sob a qual se processe, gera a sucessão para todos os efeitos de assunção das obrigações trabalhistas.

No caso, a escritura de contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso das fls. 196-205 dá conta de que a primeira executada (Gazeta Mercantil) transferiu para as segunda (JB) e terceira (BMD) executadas o direito exclusivo de explorar economicamente todas as suas marcas, pelo prazo de 60 anos, prorrogável por igual período. Prevê, ainda, o referido documento que a primeira executada, sociedade coligada, controlada, controladora ou ligada ou qualquer pessoa natural que dela seja sócia não poderão exercer atividade que importe em concorrência às segunda e terceira executadas em razão da exploração das marcas licenciadas. Com base em tal documento, entendo restar clara a sucessão de empregadores, uma vez que houve, por um longo período (até 120 anos) a cessão da totalidade das marcas da primeira executada. Ressalte-se que o fato de não ter sido transferida unidade fabril ou outro bem material não significa que não tenha havido a transferência de patrimônio, pois nesses incluem-se os bens imateriais, como a marca. Assim, a empresa Gazeta Mercantil S.A. cedeu a exploração do empreendimento comercial, sem solução de continuidade e no mesmo ramo de atividade, pelo prazo de sessenta anos, com objetivo de atender à mesma clientela (leitores) e com o mesmo nome fantasia. A marca integra o patrimônio da empresa jornalística, e, nesse contexto, o seu uso se equipara à aquisição do empreendimento econômico das executadas.

Destaco, ademais, que o fato de o exequente não ter trabalhado diretamente para as agravantes não obsta sejam estas responsáveis pelo pagamento dos valores àquele devidos por força do contrato de trabalho mantido com a sucedida. Sobre o tema, cabem os ensinamentos da Professora Carmem Camino, quando diz:

a nova visão da sucessão de empregadores desatrela os direitos adquiridos dos empregados (art. 10, cláusula geral) da continuidade do contrato de trabalho (art. 448, norma garantidora da inalterabilidade dos contratos), atribuindo ao sucessor a total responsabilidade pelos primeiros, independentemente de estarem os empregados com seus contratos de trabalho ainda em vigor (in Direito Individual do Trabalho, 4ª Ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 220).

Não importa, assim, se o exequente não prestou efetivo serviço à nova empregadora, haja vista que a exegese mais atual do art. 10 da CLT revela ser fundamental a garantia dos direitos adquiridos dos empregados. Esse entendimento traduz nova visão da sucessão trabalhista, que visa abarcar as situações cotidianas ditas atípicas em face das novas relações jurídico-econômicas que estão se consolidando.

Mister salientar, também, que as discussões quanto à existência ou não de bens da sucedida e à inocorrência de alteração societária são irrelevantes, na medida em que a sucessora, como visto, é responsável integralmente pelas obrigações pela sucedida assumidas, não sendo requisito para a configuração de sucessão de empregadores a modificação na estrutura societária da empresa sucedida.

Outrossim, o direcionamento da execução contra o sucessor ou devedor solidário que não integrou o processo de conhecimento não implica em violação às normas constitucionais invocadas. Com efeito, as agravantes foram intimadas dos atos da execução e fizeram uso dos meios processuais próprios para discutir a sua legitimidade para figurar na execução, tendo inclusive apresentado recurso ao segundo grau de jurisdição, que está sendo julgado. Desse modo, resta inequívoco que lhe foram assegurados o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Destaco, no aspecto, que o entendimento da Súmula nº 331 do TST é inaplicável à espécie, pois trata de inclusão do devedor subsidiário que não integrou a fase de instrução no polo passivo da execução, situação diversa da ora em análise.

Com efeito, a discussão envolvendo a sucessão das executadas já foi objeto de apreciação neste Tribunal, do que é mostra o acórdão das fls. 242-5 dos autos de embargos de terceiro em apenso, bem como as ementas a seguir:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA SUCESSORA DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. Esta Turma Julgadora possui entendimento consolidado no sentido de a empresa Editora JB S.A. possuir responsabilidade sucessória em relação à executada Gazeta Mercantil S.A., diante da sucessão de empregadores que se reconhece tenha ocorrido em razão da transferência do direito exclusivo de exploração econômica da marca gazeta mercantil, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo provido para, reconhecendo-se a legitimidade passiva da empresa Editora JB, determinar-se o redirecionamento da execução contra esta empresa. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0082100-42.2001.5.04.0001 AP, em 03/02/2011, Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Juiz Convocado Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

SUCESSÃO DE EMPRESAS. O contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso firmado entre a Gazeta Mercantil S/A e a Editora JB S/A, mediante o qual a primeira cedeu à última o direito exclusivo de exploração econômica de sua marca, mediante o pagamento de quantia avençada não caracteriza sucessão da primeira pela última, vez que não houve alienação do fundo de comércio. Agravo de petição negado. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0006300-27.2001.5.04.0027 AP, em 14/01/2010, Desembargador João Pedro Silvestrin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, Desembargador Ricardo Tavares Gehling)

SUCESSÃO. ALIENAÇÃO DA MARCA. A alienação da comercialização da marca Gazeta Mercantil, única parte produtiva capaz de produzir resultado econômico, resulta em sucessão dos créditos pela empresa adquirente, porque esvaziado integralmente o patrimônio da empresa sucedida. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0106800-36.2002.5.04.0005 AP, em 07/04/2009, Desembargadora Vania Mattos - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira, Desembargador João Pedro Silvestrin)

SUCESSÃO TRABALHISTA. GAZETA MERCANTIL S.A. E EDITORA JB S.A. o Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas e Usufruto Oneroso celebrado entre as empresas GAZETA MERCANTIL S.A. E EDITORA JB S.A. pelo qual a primeira transfere à segunda o uso exclusivo da marca, esvaziando a atividade econômica daquela, constitui sucessão trabalhista para os fins dos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de petição não-provido. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0064900-82.2002.5.04.0002)

AP, em 19/03/2009, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Nesses termos, nego provimento ao agravo de petição das segunda e terceira executadas.

Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno
Relatora

2.5 Dano moral. Transporte de valores. Assalto. Gerente de loja. Mera exposição ao risco de assalto, em razão da determinação de transportes de valores por vias públicas, que já é capaz de gerar na vítima angústia e ansiedade suficiente colocá-la sob ameaça de agressão física, sendo notório o abalo emocional decorrente do ato danoso. Indenização devida.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000698-64.2010.5.04.0601 RO. Publicação em 23-03-12)

[...]

EMENTA

GERENTE DE LOJA. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. As lojas de eletrodomésticos não podem implementar rotina de transporte de valores até instituições financeiras por seus empregados, uma vez que os assaltos são previsíveis. Tampouco há preparação adequada de seus empregados para esta atividade. Resta caracterizada a culpa no procedimento da empresa, gerando o direito à indenização por dano moral aos empregados submetidos à agressão psicológica decorrente desta atividade.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

I - DO RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA (MATÉRIA COMUM)

1. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Magistrado de origem, considerando que o dano psicológico (preocupação, medo, tensão e perturbação) a que foi submetido o reclamante por transportar sozinho valores da loja da reclamada até o banco, agravado pelo risco de morte decorrente do assalto, ocorreu por culpa da reclamada, defere o pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00.

O reclamante alega que a condenação é ínfima considerada a gravidade dos fatos ocorridos, as consequências danosas e a capacidade econômica da recorrida. Aduz que o valor arbitrado não

cumpra a função de satisfazer o ofendido e inibir o ofensor a cometer novos atos de mesma natureza.

A reclamada não se conforma com a condenação imposta, aduzindo que a adoção de procedimentos securatórios e preventivos de assaltos é exigível de bancos e empresas de transportes de valores, o que não é seu caso. Assevera que o transporte de valores para depósito bancário encontra-se entre as atribuições do reclamante em virtude do cargo que ocupava. Por fim, afirma que a ocorrência de assalto é fato imprevisível, praticado por terceiro sem relação com a reclamada.

Sem razão as partes.

O Direito do Trabalho nasceu para que se assegurasse a dignidade do trabalhador. Se este bem personalíssimo for atingido, merece reparação. Amparam o direito do empregado à indenização por dano moral o inciso III do artigo 1º e os incisos V e X do artigo 5º todos da Constituição Federal. Os pressupostos para o direito à indenização estão previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT.

Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, consubstanciada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade. Circunstâncias que atinjam a pessoa negando a ela a sua essencial condição humana serão consideradas violadoras de sua personalidade e causadoras de dano moral a ser reparado (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa. Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003).

Portanto, define a doutrina o dano moral como o decorrente de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e a integridade corporal.

No caso em análise, resta comprovado que o autor realizava rotineiramente o transporte de valores até a agência bancária, e que no dia 21.01.10 foi assaltado, conforme Boletim de Ocorrência acostado às fls. 23/24. Neste sentido é o depoimento do preposto da reclamada, bem como das testemunhas (fls. 479-verso/481). É evidente a existência de dano moral sofrido pelo reclamante em razão do assalto e pelo transporte de numerário por vias públicas. O autor tem razão quando alega que houve prejuízos de ordem psíquica e emocional. A mera exposição ao risco de assalto, em razão da determinação de transportes de valores por vias públicas, com a violência que lhe é inerente já é capaz de gerar na vítima angústia e ansiedade e colocá-la sob ameaça de agressão física, sendo notório o abalo emocional decorrente do ato danoso. O dano moral, no caso em análise, é agravado pela ocorrência de assalto a mão armada. Trata-se de experiência traumática que atinge o âmago da dignidade do trabalhador.

Além disso, a reclamada foi negligente ao expor o autor a risco de assaltos, quando determinava que ele transportasse pela rua malotes de dinheiro e cheques, sem sequer ter uma escolta. Sinala-se que o reclamante não era empregado treinado para o exercício de tal atribuição, o que importa exposição a risco muito superior àqueles enfrentados por profissionais de segurança.

Estão presentes, portanto, os requisitos do art. 186 da CLT - a existência de dano moral decorrente de ação culposa da reclamada ao expor o autor ao risco pelo transporte de valores, e o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do CC. Improcede a irresignação da empresa.

No que tange ao valor da indenização, objeto do recurso do autor, é necessário que se leve em conta o princípio da razoabilidade, bem como as condições do ofendido e da ofensora, e a reprovabilidade da conduta praticada. Como bem destacado por Cavalieri Filho:

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

(...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 90)

Deste modo, a indenização deve ter caráter preventivo, punitivo e ressarcitório. No caso em análise, reprovável a conduta da reclamada, ao expor o reclamante a risco de assalto, com intuito evidente de preservar a lucratividade ao não tomar as medidas de segurança necessária e não contratar empresa especializada para o transporte de valores. Forçoso que a indenização não só puna essa conduta como também tenha um caráter preventivo.

Entretanto, considerando-se as circunstâncias acima referidas, entende-se correto o arbitramento do valor da indenização estipulado na origem, de R\$ 8.000,00.

Nega-se provimento aos recursos da reclamada e do reclamante.

[...]

**Juiz André Reverbel Fernandes – Convocado
Relator**

2.6 Litisconsórcio passivo facultativo. Cabimento. Possibilidade de ajuizamento de ação cumulativamente contra distintos e sucessivos empregadores, quando discutida doença profissional. Afinidade de questões de fato. Incidência do art. 46 do CCB.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. Ac. 0001105-76.2011.5.04.0232 RO. Publicação em 19-04-12)

EMENTA

Doença profissional. Litisconsórcio passivo facultativo. Cabimento. É possível o ajuizamento de ação cumulativamente contra distintos e sucessivos empregadores, quando discutida doença profissional, apoiando-se o litisconsórcio passivo facultativo na afinidade de

questões de fato e na circunstância de o litígio possuir natureza cível. Incidência do artigo 46 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE para, admitindo o litisconsórcio passivo pretendido na petição inicial, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

Litisconsórcio passivo. Cabimento. A reclamante interpõe recurso ordinário pretendendo a modificação da decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na abertura da audiência (ata da fl. 53). Assegura ser possível o regular prosseguimento do feito, apoiada no artigo 46 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais. Assegura que a inclusão de duas empresas no polo passivo da relação processual se justifica pelo fato de ter prestado seus serviços a ambas, na mesma função - **modelista** -, e em iguais condições inadequadas de trabalho, como a "*inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho*" e "*exigência de produção*". A isso acrescenta que o "*comportamento negligente, imprudente e imperito*" de ambas resultou no seu "**estado mórbido atual**", a justificar a proposição de reclamatória contra as duas, por solidariamente responsáveis pelos ilícitos praticados. Admite que os sintomas principiaram no curso do contrato de trabalho mantido com a segunda reclamada (**1º.09.2008 a 04.03.2010**), ressaltando, contudo, o agravamento havido quando dos serviços prestados em favor da primeira, entre **1º.10.2010 e 24.01.2011**, do que conclui que ambas contribuíram para a instalação das doenças ocupacionais de que é portadora. Por fim, assevera que "*antes da realização perícia médica não há como se definir durante qual contrato de trabalho a parte reclamante contraiu ou teve sua doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho agravada, ou até se ambas as reclamadas deram causa ao estado mórbido incapacitante da parte reclamante, pelo que ambas devem permanecer no polo passivo da presente demanda*" (*sic*, fl. 61-v).

O apelo prospera.

A presente reclamatória foi ajuizada em **28.07.2011**, contra duas empresas distintas, ao fundamento de que a reclamante teria trabalhado de **01.09.2008 a 04.03.2010** para a segunda reclamada (Symbolo Confecções Ltda) e de **1º.10.2010 a 24.01.2011** para a primeira ré (CRR Pacheco - ME). Consta na petição inicial que no curso do contrato de trabalho mantido com a segunda ré, a reclamante "*passou a sentir fortes dores e formigamento no membro superior direito*", o que levou ao seu afastamento do trabalho em diversas ocasiões, resultando daí sua despedida sem justa causa. Argumenta que por conta desta despedida, viu-se obrigada a retornar ao mercado de trabalho, quando então foi contratada pela primeira ré, "*irregularmente*", conforme afirma, pois na ocasião já se encontrava enferma. Invocando ainda o fato de se encontrar em estado de "**depressão profundo**" (*sic*, fl. 03), propôs a reclamatória contra ambas as empresas, que teriam agido ilegalmente, conforme então afirmou. Amparada nestas afirmações, pretendeu a condenação de ambas à retribuição de pensão mensal vitalícia, assim como indenização por danos

morais equivalente a um mínimo de 200 (duzentas) vezes sua remuneração. Ao final deste petitório, pretendeu ainda sua reintegração ao emprego, "após a mesma recuperar sua capacidade laboral" (fl. 12, frente e verso).

Apenas a primeira reclamada compareceu na audiência realizada em 05.9.2011, pois a segunda não fora intimada, conforme se constata na correspondente ata, cujos termos abaixo reproduzo:

"Em 05 de setembro de 2011, às 08h48min, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ/RS, sob a direção da Exma. Sra. Juíza LAURA ANTUNES DE SOUZA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a solenidade, foram, de ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a reclamante e seu procurador Livio Antonio Sabatti. Presente a primeira reclamada pela titular Cleusa Regina dos Reis Pacheco, acompanhada da procuradora Cármen Rey, que se credenciam. Ausente a segunda reclamada, não notificada.

Pela ordem, a ré pondera que são empresas distintas, com períodos contratuais distintos, e requer a extinção do processo, nos termos do artigo 301 do CPC. O advogado da autora relata que sua cliente não poderia ter sido contratada pela primeira reclamada, tendo em vista as condições de trabalho que apresentava à época, em função do contrato com a segunda reclamada, e, por isso, o ajuizamento contra as duas empresas, "tendo em vista que a primeira reclamada contribuiu para o agravamento do quadro clínico da parte reclamante, face à contratação e despedida irregular, dependendo de prova técnica a verificação do momento exato, ou do local no qual a parte reclamante contraiu a doença ocupacional que lhe incapacita para o trabalho". Tendo em vista que não se trata de grupo econômico, nem de unicidade contratual, é inviável o prosseguimento da reclamatória contra empresas distintas, razão por que, acolho a preliminar, e extingo o processo, sem resolução do mérito.

Custas de R\$ 4.560,00, sobre o valor da causa de R\$ 228.000,00, pela reclamante, dispensadas ante o benefício da Justiça Gratuita, ora deferido. Cientes os presentes. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Cientes os presentes. Ata juntada no ato. Nada mais. Audiência encerrada às 09h01min. "

E é contra a extinção do feito, sem resolução do mérito, que investe a reclamante, e com razão.

A Magistrada de 1º grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender indevida a cumulação de ações dirigidas a empregadores distintos. A decisão, em síntese, está fundamentada no sentido de que a cumulação subjetiva no polo passivo da relação processual somente é possível quando se tratar do mesmo empregador ou de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, possivelmente amparada no que prevê o artigo 842 da CLT.

Contudo, com a devida vênia do decidido, as peculiaríssimas circunstâncias de fato que envolvem o litígio - que trata de responsabilidade civil do empregador - autorizam que se dê ao caso solução diversa.

É que, a despeito de o litígio derivar de contrato de trabalho, encontra-se o pleito da reclamante amparado em disposições do Código Civil, artigos 186 e 927 mais precisamente (fl. 09). Seu exame por esta Justiça Especializada, assim, decorre da ampliação de competência determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, razão pela qual não há falar na aplicação literal do artigo 842 da CLT, considerando a natureza das pretensões veiculadas na presente ação, que não decorrem da execução normal do contrato de trabalho (reparação civil).

Assim é que, o **fato** de a reclamante ter exercido as mesmas funções em um e outro contrato, autorizam, a meu ver, a cumulação aqui discutida. Trata-se de situação peculiar, em que ao menos de acordo com o afirmado na petição inicial, as condições de trabalho numa e noutra empresa eram as mesmas. E, em assim sendo, teriam ambas contribuído para a instalação da moléstia profissional alegada. Deste modo, ainda que invulgar a situação de fato posta em juízo, e justamente por conta do seu caráter incomum, creio encontrar-se autorizada a aplicação do Código de Processo Civil., que em seu artigo 46, reza que:

"Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito"

No caso em exame, é afirmado que a doença profissional, que deriva de determinados e particulares esforços físicos, foi adquirida ao longo dos dois contratos de trabalho que originaram a reclamatória. Exige-se, pois, para a solução do litígio, que se investigue a eventual responsabilidade de cada empregador para a instalação, evolução e possível consolidação da moléstia. Nessa situação, as provas obtidas irão servir para que se investigue eventual responsabilidade de uma e outra ré, aqui ligadas pelo **fato** de explorarem uma mesma atividade empresarial. Isso considerado, entendo que o litisconsórcio encontra-se apoiado no que prevêem os incisos III e IV do acima transcrito dispositivo legal.

Situações semelhantes já foram examinadas por esta Corte, em ocasiões distintas, com a mesma solução, em que discutida, igualmente, a aquisição de doença profissional por conta de uma mesma atividade desenvolvida em favor de empresas de um mesmo ramo (RO 0125500-31.2005.5.04.0401, Rel. Desª Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, 07.03.2007 pela 6ª Turma e RO 0080500-83.2006.5.04.0203, Rel. Juiz-Convocado Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, em 18.11.2010 pela 7ª Turma).

Por conseguinte, provejo o recurso da reclamante para, admitindo o litisconsórcio passivo pretendido na petição inicial, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Des.ª Denise Pacheco

Relatora

2.7 Mandado de Segurança. Restabelecimento de função gratificada, perdida logo após o ajuizamento de ação trabalhista. Fortes indícios de retaliação da empregadora, com possibilidade de dano irreparável pela redução salarial e pela pressão psicológica sofrida pelo empregado. Afronta ao princípio do livre acesso à justiça e à sentença proferida na Ação Civil Pública, que estabeleceu tutela de natureza inibitória referente a represálias contra detentores de função de confiança em razão do ajuizamento de ação trabalhista. Poder discricionário do empregador para conceder ou não função de confiança, não podendo ser substituído pelo julgador. Segurança parcialmente concedida para garantir a remuneração satisfeita até a data do descomissionamento.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0009297-15.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 30-05-12)

EMENTA

Mandado de Segurança. Restabelecimento da função gratificada. Presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela. Verossimilhança da alegação demonstrada, pois a perda da função exercida pelo empregado, logo após o ajuizamento da ação trabalhista, traz fortes indícios de retaliação da empregadora, afrontando não só o princípio do livre acesso à justiça, como a sentença proferida na Ação Civil Pública, que estabeleceu tutela de natureza inibitória referente a represálias contra detentores de função de confiança em razão do ajuizamento de ação trabalhista. Possibilidade de dano irreparável configurada pela redução salarial decorrente da retirada da função de gerência e pela pressão psicológica sofrida pelo empregado com esse modo de proceder da empregadora.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento da função gratificada. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco [...] contra decisão da Juíza Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que, na ação trabalhista subjacente (proc. 0000496-98.2011.5.04.0004), indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Refere o impetrante que ajuizou a ação subjacente em 03.5.2011, no exercício do cargo comissionado de gerente de relacionamento desde julho de 2008, período em que laborou na agência Praça da Alfândega, em Porto Alegre, ou seja, por quase três anos ininterruptos. No dia 10.6.2011, após o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, "*em evidente medida de retaliação pelo ingresso da Reclamatória trabalhista nº 0000496-98.2011.5.04.0004, foi descomissionado injustamente, sendo que sofreu evidente redução salarial, consoante faz prova os contracheques juntados em anexo*". Aduz que a liminar é pleiteada para "***restabelecer imediatamente a função gratificada anteriormente exercida pelo ora postulante, qual seja, Gerente de Relacionamento, com o complemento do CTVA correspondente, pois tais parcelas representam aproximadamente 50% da remuneração líquida recebida***", salientando que recebeu o valor líquido de R\$ 1.444,57 no mês de junho de 2011, correspondendo

o CTVA a um valor mensal de mais de três mil reais. Sustenta que está sendo prejudicado **"financeiramente, emocionalmente e profissionalmente em virtude de litigar na Justiça contra seu empregador, buscando seus direitos trabalhistas, que caso não o fizesse, correria o risco de serem declarados prescritos"**. Reporta-se à Ação Civil Pública nº 0096800-95.2008.5.04.0027, na qual há decisão liminar obtida pelo Ministério Público do Trabalho relativamente à perda dos cargos de confiança como medida de retaliação da empregadora. Alega ofensa ao princípio constitucional do acesso à justiça, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e abuso do poder diretivo do empregador.

À análise.

Consoante se confirma no andamento processual no site do Tribunal (www.trt4.jus.br) e na fl. 202 dos presentes autos, a decisão atacada foi proferida pela Juíza Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre em 12.8.2011, da qual o ora impetrante foi intimado em 23.9.2011, quando retirou os autos em carga (v. fls. 204 e 205).

Inicialmente, faz-se necessário um breve relato dos fatos pertinentes à ação trabalhista subjacente, considerando os documentos juntados aos autos e a consulta processual unificada no site do Tribunal.

Em 03.5.2011, o reclamante ajuizou a ação trabalhista subjacente (fls. 21/61), postulando a antecipação dos efeitos da tutela para, até o trânsito em julgado da sentença, "assegurar ao reclamante que a Caixa esteja impedida de alterar as funções, bem como transferi-lo para cargo inferior, agência ou mesmo rebaixá-lo, incluindo-se a manutenção da remuneração, sob pena de multa,..." (fl. 54), bem como, no efeito condenatório, o pagamento das inúmeras parcelas trabalhistas que elenca na petição inicial (fls. 56/60).

Em 26.5.2011, a magistrada de 1º grau indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de ausência dos pressupostos do art. 273 do CPC (fls. 1.589 da ação subjacente e 161 dos presentes autos).

Em 10.6.2011, o reclamante foi destituído da função de gerente de relacionamento, por "interesse da administração" (v. "Consulta Histórico de Função", fls. 177/180), razão pela qual renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 20.6.2011 (fls. 169/175).

Em 12.8.2011, a Juíza Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (autoridade dita coatora) reportou-se ao despacho da fl. 1.589 da ação subjacente (v. fl. 202 da presente ação mandamental - decisão atacada), indeferindo novamente, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela.

Considero presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil para acolhimento apenas do pedido sucessivo, revendo em parte a decisão liminar.

A verossimilhança da alegação está perfeitamente demonstrada, pois a perda da função comissionada exercida pelo reclamante há mais de 10 anos (v. "Consulta Histórico de Função", fls. 177/200), logo após o ajuizamento da ação trabalhista na qual são deduzidos inúmeros pedidos, é bastante significativa, presentes fortes indícios de retaliação da empregadora, o que afronta não só o princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, inviabilizando o exercício do direito de ação da parte hipossuficiente da relação de emprego, como também a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0096800-

95.2008.5.04.0027, em 30.9.2011, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a qual concluiu pela procedência dos pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de:

"I. Tornando definitiva a tutela antecipada, determinar que a demandada, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO:

a) não adote e não permita que seja adotado qualquer ato de represália ou discriminatório relativamente a detentores de função de confiança, de chefia e/ou de gerência em razão do ajuizamento de ação judicial, seja em nome próprio ou como substituído processual;b) não permita que os exercentes de função de confiança, de chefia e/ou de gerência sejam ameaçados, coagidos, pressionados, constrangidos ou que recebam propostas ou sejam induzidos a não ajuizarem ações ou a desistirem de ações ajuizadas em face da ré, como parte ou substituídos;c) não permita que a nomeação, a manutenção e/ou o exercício de função de confiança, de chefia e/ou de gerência sejam condicionados à inexistência de ação judicial em face da demandada, como parte ou substituído processual.

II. Pague, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO:

a) indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Para a hipótese de descumprimento parcial ou integral das obrigações de não fazer ora impostas, determino a incidência de multa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (art. 11, V, da Lei n.º 7.998/90) e atualizável pelos índices de correção aplicáveis aos créditos trabalhistas." (informação obtida junto ao andamento processual no [site](#) do Tribunal)

A possibilidade de dano irreparável resta configurada pela redução salarial decorrente da retirada da função de gerência e pela pressão psicológica sofrida pelo reclamante com tal modo de proceder da empregadora.

Todavia, não cabe ao Poder Judiciário obrigar o empregador a manutenção do exercício da função de confiança, porquanto tal se insere nos limites do seu poder discricionário, de modo a escolher livremente os empregados aptos ao exercício de sua representação, não sendo possível ao julgador substituí-lo em tal avaliação.

A 1ª SDI do Tribunal já analisou matéria similar no Mandado de Segurança nº 0005024-90.2011.5.04.0000, Relatora Des.ª Tânia Maciel de Souza, julgado em 18.11.2011.

Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança requerida para garantir a remuneração satisfeita até a data do descomissionamento, mantendo em parte a liminar deferida.

Diante da declaração de pobreza que consta da petição inicial (fl. 14) firmada por procuradores constituídos nos autos, e nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e da Lei nº 1.060/50, concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita, tal como requerido.

Des.ª Denise Pacheco
Relatora

2.8 Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público. Prova de efetiva fiscalização do contrato que afasta a culpa *in vigilando* e, por consequência, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e Súmula 331, V, do TST. Recurso do ente público provido, por maioria de votos.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000492-61.2011.5.04.0004 RO. Publicação em 05-07-12)

[...]

EMENTA

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A comprovação, pelo ente público, da efetiva fiscalização do contrato afasta a caracterização da culpa *in vigilando* e, por consequência, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais, consoante preceitua o §1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Inteligência da Súmula 331, V, do E. TST.

ACÓRDÃO

por maioria de votos, dar provimento ao recurso ordinário da 2ª reclamada (Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC) a fim de declarar a ausência de responsabilidade subsidiária pela condenação imposta à 1ª reclamada (Proteport Serviços Ltda.) e, em decorrência, julgar prejudicado o julgamento dos demais itens objeto da peça recursal, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Batista de Matos Danda quanto à responsabilidade subsidiária.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A 2ª reclamada (Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC) se insurge contra a sentença na parte em que lhe imputou a responsabilidade subsidiária pela condenação imposta à 1ª reclamada (Proteport Serviços Ltda.). Alega, em síntese, que o §1º do art. 71 da Lei 8.666/93 afasta a possibilidade de que seja responsabilizada pelo inadimplemento da 1ª reclamada (Proteport Serviços Ltda.) relativa aos créditos trabalhistas oriundos da relação de emprego mantido entre esta e a reclamante, e que a fiscalização exigida para afastar e ocorrência de culpa *in vigilando* compreende apenas a da execução do objeto do contrato.

Examino.

A recente redação conferida pelo TST à Súmula nº 331, feita pela Resolução nº 174, de 24.05.2011, alterando o inciso IV e acrescentando os incisos V e VI, consagrou a responsabilidade subsidiária dos entes públicos pelas dívidas trabalhistas devidas em razão da terceirização regularmente contratada, com observância das normas relativas à licitação.

O recente entendimento jurisprudencial, seguindo a linha da decisão do Pleno do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, considera constitucional o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, o qual prevê a isenção de responsabilidade dos entes públicos pelas dívidas trabalhistas das empresas prestadoras de serviços regularmente contratadas, mas estabelece a responsabilidade subsidiária da Administração quando houver falha na escolha da empresa prestadora de serviços, com habilitação de empresa com insuficiência de recursos financeiros para cumprir o contrato ou, principalmente, quando houver falha na execução do contrato, deixando o ente público de constatar a não observância, pela empresa contratada, das normas trabalhistas e previdenciárias. Essa é a nova redação da Súmula nº 331, do TST (grifei):

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Nesse sentido é o voto no processo número 0221700-80.2008.5.04.0018, em que atuou como Relator o Exmo. Des. Flavio Portinho Sirangelo, julgado em 01-06-2011, em sessão da qual também participaram este Juiz Convocado e o Exmo. Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo:

EMENTA: Recurso do segundo reclamado. Terceirização de serviços. Atividade pública. Responsabilidade subsidiária do ente público contratante. Revisão da Súmula 331 pelo TST.

Sentença que se mostra em sintonia com a orientação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho ao dar nova redação ao item IV da Súmula 331 e acrescentar os itens V e VI àquele verbete da sua jurisprudência uniforme. Ainda que se deva afastar, nos casos em que observado o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a atribuição da responsabilidade objetiva do órgão público contratante dos serviços terceirizados, não há razão para afastar a responsabilidade do ente público tomador por culpa tipicamente subjetiva, decorrente da omissão em verificar o devido cumprimento das obrigações contratuais da empresa prestadora contratada. Subsistência, nesse caso, do entendimento da Súmula 331, itens IV, V e VI, do TST, que se harmoniza com as regras jurídicas dos artigos 67, caput, e 71 da Lei 8.666/93, e bem assim com a decisão proferida pelo Colendo STF no julgamento do ADC n.º 16/DF. Necessária consideração de que, no referido julgamento, não se afastou a possibilidade de a Administração Pública ser responsabilizada em caso de eventual omissão na fiscalização do contrato.

Recurso a que se nega provimento.

Logo, o deslinde da questão passa pela análise da efetividade da fiscalização contratual realizada pela 2º reclamada (recorrente). Porém, antes de iniciar, entendo que é importante esclarecer que não comungo do entendimento segundo o qual a exigência de efetiva fiscalização do contrato se delimita ao cumprimento de seu objeto, como alega a recorrente. Ao revés, afim de

afastar a ocorrência de culpa *in vigilando* é necessário que a fiscalização exercida pelo ente público ingresse na órbita da verificação da manutenção das condições de habilitação da contratada durante todo o período da prestação dos serviços, o que acarreta, dentre outros, o ônus de fiscalizar e de exigir que a 1ª reclamada comprove o adimplemento das verbas trabalhistas.

A fim de demonstrar a intensidade e a extensão da fiscalização exigida como excludente da culpa *in vigilando*, calha citar os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

Fiscalize a execução dos contratos de prestação de serviços, em especial no que diz respeito à obrigatoriedade de a contratada arcar com todas as despesas decorrentes de obrigações trabalhistas relativas a seus empregados, de modo a evitar a responsabilização subsidiária da entidade pública, uma vez que a ausência de pendência por ocasião da assinatura do contrato não assegura que isso não venha a ocorrer durante a execução do contrato.

Acórdão 1391/2009 Plenário

Fiscalize periodicamente o efetivo pagamento dos valores salariais lançados na proposta contratada, mediante a verificação das folhas de pagamento referentes aos meses de realização dos serviços, de cópias das carteiras de trabalho dos empregados, dos recibos e dos respectivos documentos bancários, entre outros meios de fiscalização cabíveis, em consonância com o Acórdão 614/2008 Plenário;

Acórdão 1125/2009 Plenário

Fiscalize os contratos de prestação de serviços, em especial no que diz respeito à regularidade fiscal e à obrigatoriedade de a contratada arcar com todas as despesas decorrentes das obrigações trabalhistas relativas a seus empregados, devendo constar, ainda, dos respectivos processos de pagamento, os comprovantes de recolhimento dos correspondentes encargos sociais (INSS e FGTS), de modo a evitar a responsabilização subsidiária dos entes públicos.

Acórdão 2254/2008 Plenário

Estabelecidas estas premissas, verifico que o primeiro contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes se encontra acostado às fls. 147-60, bem como os 14 aditamentos que ocorreram ao longo do período contratual, o qual se estendeu de 20/10/2005 a 30/12/2010 (fls. 161-96).

Além do instrumento de contrato, a segunda reclamada colaciona aos autos narrativa sobre o andamento do contrato 37/2005 (fls. 86-7), dando conta de que os problemas na execução do contrato iniciaram em março de 2009, quando ocorreram "*problemas de nos serviços de limpeza, atraso na substituição de funcionários, atraso no pagamento de vales transportes e alimentação, bem como pagamento de férias*". Consoante afirmado no documento mencionado, foi aplicada Advertência formal à 1ª reclamada. Há relato, ainda, de que os problemas na execução do contrato agravaram-se de tal forma que durante os meses de janeiro e de março a dezembro de 2010, os pagamentos foram realizados através de depósitos judiciais, cujos comprovantes de depósito constam às fls. 197 a 210.

Além disso, a efetiva fiscalização é comprovada pela juntada, pela 2ª reclamada, da cópia do contrato de trabalho por experiência mantido entre a reclamante a a 1ª reclamada (fls. 84-5), da notificação de aviso-prévio (fl. 144) e de cópias dos contracheques, dos comprovantes de recebimento dos vales alimentação e transporte e dos registros de ponto que abarcam todo o período durante o qual a reclamante laborou em proveito das reclamadas (fls. 88 a 143 e 145 a

146), o que demonstra que ocorria por parte da 2ª reclamada efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, o que afasta a culpa *in vigilando*.

No que tange à culpa *in eligendo*, também não vislumbro hipótese de caracterização na medida em que o contrato foi regularmente executado sem incidentes dignos de nota desde outubro de 2005 até janeiro de 2009, lapso temporal que reputo longo o suficiente para presumir que o inadimplemento não decorreu de má escolha da prestadora de serviços ou de falha no processo licitatório.

Assim, havendo nos autos prova de que tenha a administração fiscalizado o cumprimento do contrato, principalmente no que diz respeito ao cumprimento das obrigações trabalhistas referentes ao contrato da reclamante, inclusive com aplicação de penalidades à 1ª reclamada e com o depósito em juízo dos valores devidos, e também por não entender configurada a culpa *in eligendo*, deve ser afastada a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Dou provimento ao recurso ordinário da 2ª reclamada para declarar a inexistência de responsabilidade subsidiária pela condenação imposta à 1ª reclamada. Em decorrência, resta prejudicado o julgamento dos demais itens objeto da peça recursal.

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:

Divirjo do Relator quando afasta a responsabilidade do ente público.

Não ignoro a decisão do STF, proferida na ADC nº 16, que entendeu pela constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, o qual prevê que a inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas não transfere a responsabilidade pelo seu pagamento à Administração Pública. O acórdão proferido naquela ação foi assim ementado:

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, entendo que a matéria ainda carece de uma análise mais profunda, mesmo em face da decisão proferida em sede de controle concentrado. Isso porque, como já é sabido, e inclusive foi levantado nas discussões daquela ação, a Justiça do Trabalho nunca entendeu por inconstitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Com efeito, torna-se importante a transcrição feita pelo Min. Marco Aurélio, condutor do voto que prevaleceu naquela ocasião, ao mencionar o incidente de uniformização de jurisprudência que deu origem à Súmula 331 do TST:

15. Continuo, então, a leitura do Incidente de Uniformização de Jurisprudência originário da Súmula n. 331 do TST:

"Realmente, admitir-se o contrário [a irresponsabilidade subsidiária da Administração Pública em face de seu comportamento omissivo ou irregular na fiscalização do contrato], partindo de uma interpretação meramente literal da norma

em exame [§ 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93], em detrimento de uma exegese sistemática, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica.

A partir dessa transcrição, o Min. Marco Aurélio formulou a tese de que a decisão de órgão fracionário de Tribunal que deixasse de aplicar determinado artigo de lei sem declarar expressamente sua inconstitucionalidade violaria a reserva de plenário e, por isso, conheceu da ação declaratória de constitucionalidade. No mérito, referiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 *não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa*. Todavia, entendeu que isso *não importa afirmar que a pessoa da Administração Pública possa ser diretamente chamada em juízo para responder por obrigações trabalhistas devidas por empresas por ela contratadas*. Tal foi a tese que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal.

Pois bem, a partir desse pressuposto, passo a explicar por que entendo que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não importa em violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, tampouco em afronta à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16.

De fato, o inadimplemento de verbas trabalhistas não transfere, nem poderia transferir, à Administração Pública a responsabilidade pecuniária referente ao contrato de trabalho. O contrato de trabalho é firmado entre o empregado e a empresa prestadora de serviços. É assim perante a Administração Pública tomadora de serviços; também o é perante a empresa privada tomadora de serviços.

Ocorre que a prestação de serviços pode resultar de uma empreitada ou de um trabalho específico e estranho à lógica da instituição tomadora ou, também, pode resultar de uma subcontratação de mão de obra que se insere nas atividades rotineiras do tomador, o que configura, aí sim, a chamada terceirização de serviços. O próprio nome *terceirização* já deixa claro que se trata de atividade que seria, originariamente, realizada por funcionários do quadro do tomador, mas que foram *terceirizados*, transferidos para outra entidade.

Nesse passo, a terceirização não serve, não pode servir, como meio artificioso para se deixar de pagar verbas alimentares. Deve-se sempre ter em mente que, não fosse a terceirização, a Administração Pública iria contratar pessoalmente os trabalhadores e teria de pagar diretamente as verbas que decorreram da contraprestação. Friso aqui, mais uma vez, que a hipótese não se confunde, por exemplo, com a pintura de um prédio, com a realização de uma obra ou com qualquer outra atividade que não esteja inserida na rotina do ente público.

Por tal motivo, o TST editou a Súmula 331, que considera lícita a terceirização *de atividade meio*, mas mantém o tomador de serviços como garantidor de que tal terceirização não implicará fraude aos direitos dos trabalhadores que, via de regra, teria de contratar diretamente.

Essa faceta foi percebida com argúcia pelo Min. Carlos Ayres Britto, ao manifestar o seguinte entendimento no seu voto:

(...) a Constituição esgotou, exauriu, as formas de recrutamento de mão de obra permanente para a Administração Pública. Ela exauriu. São três: concurso público;

nomeação para cargo de comissão e contratação temporária por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pronto. A Constituição não falou de terceirização. Eu defendo essa tese há muitos anos. A terceirização significa um recrutamento de mão de obra para a Administração Pública, finalisticamente é isso, é uma mão de obra que vai servir não à empresa contratada, à terceirizada, mas ao tomador do serviço que é a Administração. E é uma modalidade de recrutamento de mão de obra inadmitida pela Constituição.

Então, se nós, durante esses anos todos, terminamos por aceitar a validade jurídica da terceirização, que pelo menos admitamos a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, que é a beneficiária do serviço, da mão de obra recrutada por interposta pessoa.

Por esse fundamento, o Ministro entendeu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 seria inconstitucional. Entretanto, a Min. Carmen Lúcia advertiu que a hipótese legal trataria de contrato administrativo de obras (e não de terceirização). Em seguida, o Min. Cezar Peluso fez adendo, esclarecendo à Min. Carmen Lúcia que o caso não trataria apenas de obra, mas também do contrato de serviço, inclusive publicidade, etc. Todavia, não se debateu mais sobre o assunto, e o julgamento terminou com a prevalência do voto do Min. Marco Aurélio, que, por entender constitucional o dispositivo em comento, concluiu que a Administração Pública não responde diretamente pela terceirização dos serviços.

Como visto, a discussão não foi exaurida. O STF apenas declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e consignou expressamente que a Administração Pública não responde diretamente pelo inadimplemento da empresa prestadora de serviços. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal não fez qualquer debate acerca da diferença entre um contrato de obras, uma mera prestação de serviços e **uma terceirização de serviços**, que são conceitos distintos.

Ora, para o contrato de obras, há inclusive a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, que diz expressamente que o dono da obra não responde pelas dívidas trabalhistas do empreiteiro, salvo se, friso, o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Por que essa diferença? Porque a empresa construtora e a incorporadora possuem na realização da obra uma de suas atividades rotineiras, que estão inseridas no seu próprio funcionamento e, então, apenas nesse caso, seria uma verdadeira terceirização, e não mera realização de obra.

O mesmo se diga de um eventual serviço de publicidade. O tomador de serviços não possui na publicidade, via de regra, uma atividade rotineira, uma atividade típica da empresa. Diferentemente ocorre com uma prestação de serviços de limpeza ou de portaria, que estão inseridas na própria estrutura do tomador e, portanto, se contratadas por meio de empresa interposta, configuram terceirização.

Outro aspecto que não foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, e que entendo de suma importância, é que **a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não configura responsabilização pelo inadimplemento**. À primeira vista, tal afirmação pode causar espécie, mas isso se resolve com uma análise um pouco mais detida sobre o tema.

O que significa responsabilizar alguém subsidiariamente? Não tenho dúvidas de que significa responsabilizar este alguém **pela impossibilidade do devedor de arcar com a dívida, ou melhor, responsabilizar pela insolvência**.

Com efeito, se a responsabilidade da Administração Pública decorresse diretamente do inadimplemento do prestador de serviços, então a responsabilidade não seria subsidiária, mas solidária. Por isso, a Justiça do Trabalho jamais declarou a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º,

da Lei 8.666/91; simplesmente porque **o artigo não proíbe a responsabilização da Administração Pública pela insolvência do devedor.**

Então, questiona-se: por que ajuizar a ação também contra a Administração Pública, se o devedor ainda não é insolvente? Certamente, o interesse de agir surgiria a partir da constatação da insolvência do empregador e, então, o tomador de serviços seria acionado. Ora, a Súmula 331, ao determinar a responsabilidade subsidiária, o fez **para proteger** o tomador de serviços, exigindo que o empregado acione ambos na mesma ação. Isso porque, em tal hipótese, em que há maior possibilidade de o prestador de serviços ainda não haver fechado as portas irregularmente, o tomador poderá se defender com mais facilidade de toda a matéria fática invocada pelo reclamante. Apenas por isso se exige que o tomador de serviços figure nos autos; para que possa participar da ação e, inclusive, comprovar a total improcedência da demanda principal.

Consigno ainda que tal interpretação, que diferencia o inadimplemento puro e simples da insolvência, não é nova nesta Especializada. Muitas são as reclamações em que o empregado postula devolução de comissões estornadas pelo empregador em face do inadimplemento dos clientes. Em tais hipóteses, este Tribunal vem reiteradamente decidindo que o mero inadimplemento do cliente não dá ensejo ao direito de o empregador estornar as comissões; para tanto, é necessária a insolvência, conforme previsão expressa e restrita do art. 7º da Lei 3.027/57: 10a. Turma, 0000358-65.2010.5.04.0005 RO, em 15/12/2011, Desembargador Milton Varela Dutra - Relator; 9a. Turma, 0118100-28.2008.5.04.0411 RO, em 24/11/2011, Juiz Convocado Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator; 7a. Turma, 0139900-38.2009.5.04.0004 RO, em 16/11/2011, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora; 4a. Turma, 0126000-16.2009.5.04.0512 RO, em 22/09/2011, Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci - Relator.

Por esses motivos, entendo que a declaração de constitucionalidade proferida pelo STF no julgamento da ADC 16 não esgotou o tema acerca da responsabilidade da Administração Pública na condição de tomadora de serviços. Para tanto, seria necessário adentrar à diferenciação lembrada pelo Min. Carlos Ayres Britto entre contratação de obras e serviços e terceirização de serviços. Seria também necessário debater sobre a distinção entre inadimplemento e insolvência, o que faz toda a diferença para a análise da matéria. Enquanto não solucionada a questão, entendo que a matéria não está pacificada, já que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não proíbe a responsabilidade da Administração Pública pelos contratos de prestação de serviços, quando somadas dois requisitos: **(a) terceirização de serviços, e não mera prestação, e (b) insolvência do prestador quanto às dívidas trabalhistas.**

Assim, supero a questão prejudicial calcada no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e passo a fundamentar juridicamente a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas dívidas do prestador.

Dispõe o art. 2º da CLT:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Como se percebe, para a legislação do trabalho, todo aquele que admite trabalhador como empregado, assalariando e dirigindo a prestação pessoal do serviço, é considerado empregador. Para o Direito do Trabalho, embora de regra o empregador seja uma empresa, isso não é um elemento fundamental e, portanto, também podem ser empregadores as associações, as fundações ou quaisquer entidades sem fins lucrativos.

Já o empregado é a pessoa contratada para prestar serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a sua dependência e mediante salário (art. 3º da CLT).

O termo *dependência*, utilizado pela CLT, diz respeito à subordinação, que, para o Direito do Trabalho, não se confunde com mera subordinação hierárquica.

Com efeito, a subordinação do empregado possui caráter objetivo, derivando da própria natureza do contrato.

Conforme pondera Mauricio Godinho Delgado:

A subordinação corresponde ao pólo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregador compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Traduz-se, em suma, na "situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará".

Como se percebe, no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um prisma objetivo: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão subjetiva do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (status subjectiones). Não obstante essa situação de sujeição possa concretamente ocorrer, inclusive com inaceitável frequência, ela não explica, do ponto de vista sociojurídico, o conceito e a dinâmica essencial da relação de subordinação. Observe-se que a visão subjetiva, por exemplo, é incapaz de catar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais ou altos funcionários. (Curso de Direito do Trabalho. 7 ed. São Paulo: LTr, 2008, pp. 302/303.)

Em suma, a relação de emprego se faz presente quando alguém é contratado para exercer atividade remunerada de maneira a integrar a estrutura da atividade do empregador.

Assim, quando um trabalhador é contratado para exercer uma função rotineira, de modo a integrar o plexo de atividades de um empreendimento, tal trabalhador é considerado, em tese, empregado, para fins do que dispõem os artigos 2º e 3º da CLT.

A mesma lógica existe também para a Administração pública, embora a Constituição determine em seu art. 39 que os servidores públicos se submetam a regime jurídico específico. Isso não desnatura as características essenciais da relação, que continua sendo de trabalho, embora regida por diferentes regras. Noutras palavras, o servidor público é a pessoa que presta serviços remunerados, não eventuais e com vínculo de dependência à Administração Pública.

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Servidor público, como se pode depreender da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as

pessoas de Direito Público da Administração indireta *relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência*. (Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 223 e 224 - sublinhei).

É claro que o dito vínculo de dependência não se refere exclusivamente à subordinação hierárquica, embora a hierarquia não deixe de ser um dos traços característicos da Administração Pública. A relação de dependência a que o autor se refere é justamente aquela da qual também trata o art. 3º da CLT. O servidor público possui vínculo de dependência para com a Administração Pública porque está inserido no contexto de suas atividades, meio ou fim, dependendo da própria existência do Estado para que possa exercer seu trabalho.

Essa afirmação pode ser constatada no próprio texto do Estatuto dos Servidores Federais (Lei Federal 8.112/90), que assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. (sublinhei)

Também se harmoniza a tal entendimento o disposto no art. 3º da Lei Complementar Estadual 10.098/94, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, ao afirmar que o cargo público constitui em conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público mediante retribuição pecuniária paga pelos cofres públicos.

A partir de então, já se pode perceber que a Súmula 331 do TST tem por fundamento a realidade dos contratos de trabalho *lato sensu* que envolvem os trabalhadores terceirizados. Eles prestam serviços nas dependências do tomador, inseridos na estrutura organizacional deste. As empresas prestadoras de serviços, as terceirizadas, não são o verdadeiro beneficiário do trabalho, mas meros intermediadores. Aliás, sequer poderiam ser considerados efetivos empregadores, pois não são estas empresas que empregam a força de trabalho ao fim a que se destina; o trabalho está direcionado, empregado, na atividade do tomador.

Em face dessa inevitável realidade, o TST entende que a terceirização de serviços é, via de regra, ilícita (Súmula 331, I), pois, na verdade, esse procedimento apenas cria uma formalidade para disfarçar, para esconder, a verdadeira relação jurídica subjacente, simulando um contrato de trabalho com pessoa diversa da efetiva beneficiária. Quando uma empresa contrata serviços terceirizados de outra, ela está burlando os artigos 2º e 3º da CLT que dizem expressamente que é empregado aquele que presta serviços mediante remuneração e vínculo de dependência. Com muito mais razão, quando se fala na Administração Pública, pois as formas de contratação de servidores, como bem argumentado pelo Min. Carlos Ayres Britto no julgamento da ADC 16, são apenas aquelas previstas na Constituição, quais sejam, concurso público (art. 37, II), cargo em comissão (art. 37, II) ou contratação emergencial (art. 37, X). Tanto isso é verdade, que a Min. Carmen Lúcia acreditou, em determinado momento, que a hipótese analisada na ADC trataria de casos de obras públicas, situações em que a jurisprudência trabalhista está pacificada quanto à inexistência de responsabilidade do tomador do serviço.

Todavia, a jurisprudência, com o passar do tempo, veio a flexibilizar tal entendimento, inclusive para atender à crescente necessidade de contratação de serviços especializados, que não se inserem na atividade-fim da instituição. Por isso, faz-se uma interpretação um pouco mais

flexível e se admite a terceirização do trabalho, quando estiver vinculado à atividade-meio (Súmula 331, III). Mas isso é uma interpretação dada por decisões judiciais aos diplomas normativos que tratam da legislação do trabalho, seja a prevista na CLT, seja a estatutária.

Partindo-se dessa interpretação, realmente, não seria inconstitucional uma terceirização procedida pelo ente público. Tampouco seria inconstitucional a norma que diz que o ente público não responde pelo inadimplemento da empresa prestadora de serviços. Caso contrário, a interpretação seria incongruente, admitindo a subcontratação do trabalho, mas na prática conferindo-lhes os efeitos de uma contratação direta.

Entretanto, ao deixar de contratar empregados ou servidores, o tomador de serviços deve se responsabilizar pela idoneidade do procedimento. Repita-se, o tomador de serviços não se responsabiliza pelo adimplemento das parcelas devidas pelo empregador, mas sim pela idoneidade da terceirização, pela solvência do empregador. Se não for assim, o tomador de serviços passa a ser coautor na ilicitude contra os direitos dos trabalhadores, sejam eles empregados ou estatutários, pois deixou de contratá-los diretamente, obtendo um contrato por menor preço, preço este que se apresentou reduzido justamente porque a empresa contratada não era idônea.

Ora, constatada a insolvência do empregador, não há dúvidas de que o tomador de serviços causou um dano aos trabalhadores, pois realizou um contrato empresarial ou administrativo que lhe permitiu sonegar direitos trabalhistas. Ao assim proceder, o tomador de serviços sonegou ao trabalhador que lhe prestou serviços a contraprestação pecuniária que lhe era devida, enriquecendo ilicitamente às custas de uma pessoa que tem no trabalho a sua fonte de subsistência.

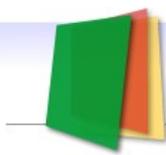
Além disso, ao contrário do que possa parecer, o dano causado não tem natureza contratual. Pelo contrário, o dano ocorreu justamente porque o empregador não quis realizar o contrato de trabalho, pois, se assim tivesse procedido, seria ele o responsável direto pelas verbas trabalhistas e, provavelmente, as teria pago. A natureza desse dano, portanto, é o ato ilícito, a subcontratação de atividade que deveria ser prestada diretamente com nítida vantagem ao tomador em detrimento dos trabalhadores.

Logo, permitida a terceirização, somente quando considerada esta inidônea é que se admite a responsabilização do tomador de serviços, pois neste momento ele é responsável pelo dano que causou. Tal responsabilidade, de natureza extracontratual (já que o contrato de trabalho existe apenas entre a empresa terceirizada e o trabalhador), encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição da República e no art. 942, e parágrafo único, do Código Civil.

É sob este prisma que está fundamentada a responsabilidade subsidiária; é subsidiária porque o tomador de serviços somente pode ser responsabilizado após constatada a intermediação por empresa inidônea, o que configura ato ilícito por parte do tomador de serviços, seja ele empresa ou entidade da Administração Pública.

Ademais, a responsabilidade exige que se trate de uma verdadeira terceirização, e não de uma simples prestação de serviços, como a pintura de um prédio, por exemplo, que não está inserida nas atividades do tomador.

Assim, concluo que existe sim uma responsabilidade *in eligendo* e *in vigilando* da Administração Pública, mas tal responsabilidade é subsidiária, **não direta**, interpretação esta que



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▶ [volta ao sumário](#)

:: Ano VIII | Número 146 | 1ª Quinzena de Setembro de 2012 ::

se encontra em perfeita harmonia com o art. 71, § 3º, da Lei 8.666/93, bem assim com a decisão proferida pelo STF na ADC 16.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Fundação.

Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira

Relator

3. Ementas

3.1 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA SUCESSÃO AUTORA. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOGIRL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Hipótese em que realizava a *de cujus* serviços de entrega de documentos, na função de *motogirl*, como trabalhadora autônoma. Embora evidenciado o dano e o nexo causal entre o acidente e o trabalho desempenhado pela *de cujus*, não há como afirmar, com clareza, a prestação de trabalho para a ré no dia e hora do infortúnio. Recurso desprovido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0064800-50.2009.5.04.0304 RO. Publicação em 27-06-12)

3.2 EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. Na hipótese, o contexto fático-probatório dos autos demonstra que a reclamada não diligenciou de forma eficaz para evitar o acidente de trabalho ocorrido, notadamente pelo não fornecimento, pelo menos à época do infortúnio, de máquinas dotadas de dispositivos de segurança mais eficientes, em face dos riscos existentes na atividade por ele exercida em seu proveito, conforme previsão expressa no inciso I, do artigo 157, da CLT. Apelo da reclamada improvido.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000306-21.2011.5.04.0333 RO. Publicação em 09-03-12)

3.3 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. VIGILANTE. TEORIA DO RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho (assalto) e tendo em vista a natureza da atividade desempenhada pelo reclamante - transporte de valores -, resta evidente a responsabilidade objetiva da reclamada, pela aplicação da teoria do risco. O ato criminoso de que foi vítima o empregado não constitui caso fortuito, excludente da responsabilidade civil, uma vez que se trata o empregador de empresa especializada em segurança e transporte de valores, sendo o risco, nesta situação, inerente à atividade. Aplicabilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0052500-70.2008.5.04.0731 RO. Publicação em 18-04-12)

3.4 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDIMENTO DE PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E TUBERCULOSE. NECESSÁRIA A PROVA DA POSSIBILIDADE DE CONTÁGIO. As DSTs e principalmente a AIDS não são transmissíveis pela simples permanência das pessoas no mesmo ambiente, e a tuberculose possui vacina de prevenção, motivo pelo qual é necessário provar nos autos a possibilidade de contágio por essas doenças para o recebimento de adicional de insalubridade.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000767-41.2011.5.04.0802 RO. Publicação em 20-06-12)

3.5 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEATENDIMENTO. A atividade de teleatendente com o uso de fone de ouvido não se enquadra na previsão contida na norma reguladora para recepção de sinais, não sendo devido, por decorrência, o adicional de insalubridade.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0099900-30.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 04-05-12)

3.6 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPÇÃO DE SINAIS EM FONE. TELEVENDA. As atividades da empregada, em razão da utilização permanente de fones de ouvido, enquadram-se no estabelecido pelo anexo 13 da NR 15 da Portaria 3214/78, no item "Operações Diversas", que considera insalubre em grau médio as atividades em "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones". Devido, portanto, o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0000587-16.2010.5.04.0008 RO. Publicação em 20-04-12)

3.7 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ADICIONAL NOTURNO. CÔMPUTO REDUZIDO DA HORA NOTURNA. APURAÇÃO DESTE EM DUPLICIDADE. Para cálculo do adicional noturno deferido, incidente sobre o trabalho prestado em prorrogação de jornada noturna, deve ser observado o salário-hora do exequente, calculando-se, a partir daí, o valor do adicional legal, de 20%, o qual deve ser multiplicado pelas horas trabalhadas a partir das 5h, respeitado o cômputo reduzido da hora noturna. Inviável a adoção do critério adotado pelo contador do juízo na conta homologada, porquanto esse calcula o adicional noturno, com a redução de valor referente à hora noturna, sobre o número de horas resultante do cômputo reduzido da hora noturna. Conta homologada que representa apuração dúplice da redução da hora noturna pela sua repercussão no valor-hora de trabalho noturno e, ainda, pelo cômputo reduzido das horas físicas. Agravo de petição da executada provido no aspecto.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0054900-41.2008.5.04.0025 - AP. Publicação em 15-05-12)

3.8 EMENTA: CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE DIVERSAS EMPRESAS. PROPORCIONALIDADE. Caso em que a agravante, condenada de forma subsidiária juntamente com outras duas empresas ao pagamento de determinados créditos, responde pela integralidade da dívida, pois o título executivo não estabelece qualquer proporcionalidade em relação a essas devedoras. Aplicação do disposto no art. 275 do Código Civil, já que os devedores subsidiários, neste caso, são solidariamente responsáveis entre si, não cabendo falar em limitação da responsabilidade a 1/3 do valor da execução para cada devedora, sob pena de afronta à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Agravo de petição desprovido.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0122700-37.2004.5.04.0022 AP. Publicação em 15-05-12)

3.9 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO EM DUAS AÇÕES DISTINTAS. COISA JULGADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O fato de haver duas ações distintas, proferidas em juízos diversos, não impede que se compensem os valores pagos numa e noutra, na hipótese de condenações idênticas, ainda que ambas tenham transitado em julgado, na medida em que o art. 884, § 1º, da CLT, permite a arguição de quitação da dívida como matéria de defesa na execução. Entendimento contrário importaria em admitir a ocorrência de *bis in idem*, a gerar o enriquecimento sem causa do exequente, hipótese vedada em nosso ordenamento jurídico.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0055500-48.2001.5.04.0012 - AP. Publicação em 24-04-12)

3.10 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Esgotadas as tentativas de execução da devedora principal, é correto o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária reconhecida no título exequendo, não sendo exigível que antes se busque a satisfação da dívida no patrimônio dos sócios daquela. Entendimento contrário resultaria em ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) e ao devido processo legal (CF, 5º, LIV), sujeitando o exequente, que já teve os seus créditos reconhecidos na demanda movida em face do devedor subsidiário, a aguardar a realização de inúmeros atos e diligências para localização de bens dos sócios, frustrando a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII). Agravo de petição desprovido.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0134800-79.2008.5.04.0411 - AP. Publicação em 15-05-12)

3.11 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM MÓVEL. Quando o terceiro-embargante comprova ser possuidor do bem móvel constricto (fato este que pressupõe a sua propriedade), deve ser afastada a penhora sobre o bem, ainda que o mesmo se encontre registrado em nome do reclamado da ação matriz. Agravo de petição do terceiro-embargante a que se dá provimento.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000123-04.2011.5.04.0801 - AP. Publicação em 15-05-12)

3.12 EMENTA: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO. FRAÇÃO IDEAL NÃO-INDIVIDUALIZADA. NECESSIDADE DE DEMARCAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL ARREMATADO. É inviável a imissão na posse de arrematante de fração ideal de bem imóvel diante da impossibilidade fática de definir-se a localização precisa do imóvel arrematado antes da individualização deste, procedimento que exige o ajuizamento de ação de divisão de condomínio e demarcação de terras particulares a ser ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, pois tal matéria extrapola a competência da Justiça do Trabalho.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0007800-13.1996.5.04.0801 AP. Publicação em 15-05-12)

3.13 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPROPRIAÇÃO DE VEÍCULO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IMPENHORABILIDADE. A expropriação do veículo penhorado não obsta o exercício da profissão de advogado, podendo a reclamada fazer uso de outras modalidades de transporte. A imprescindibilidade e utilidade previstas no artigo 649, inciso V, do CPC tem como premissa o fato de que, uma vez eliminado o instrumento de trabalho, o exercício da profissão restará totalmente inviabilizado (objeto necessário) ou, ainda que viável, seriamente comprometido (objeto útil). No caso dos autos, ainda que se possa cogitar de que a reclamada efetivamente fizesse uso do veículo para o exercício do seu mister (advocacia), a fungibilidade deste por outros meios de transporte é patente, o que afasta a tese de imprescindibilidade/utilidade do bem, pois o exercício da profissão não se revela inviabilizado ou comprometido.

Agravo de petição interposto pela reclamada [...] a que se nega provimento.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0111200-12.2008.5.04.0352 - AP. Publicação em 24-04-12)

3.14 EMENTA: IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DOIS APARTAMENTOS UNIFICADOS EM UMA SÓ MORADIA. Imóvel unificado que serve de residência à família do executado já falecido. Prova nos autos que atrai a Incidência da norma inserta no art. 1º, da Lei 8.009/90.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 807-94.2011.5.04.0402 AP. Publicação em 15-05-12)

3.15 EMENTA: PENHORA DE BENS. Inviável a penhora de bens em péssimo estado de conservação, e que ainda demandariam despesas adicionais para sua retirada do local em que instalados, afora a razoável perspectiva de que não encontrariam licitantes dispostos a arrematá-los, em caso de venda judicial, vindo a onerar o feito em concorrência com a satisfação do crédito em causa.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0097900-08.2000.5.04.0014 - AP. Publicação em 24-04-12)

3.16 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO-EMBARGANTE. PENHORA SOBRE BENS MÓVEIS. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. Hipótese em que, embora não seja plausível a tese de que os bens penhorados pertencessem ao *de cuius*, ex-sócio da empresa executada, deve ser mantida a constrição impugnada pelo agravante, por haver comprovação nos autos de que este figurou como sócio da demandada e é o representante do espólio daquele. Na espécie, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré autoriza que os bens particulares do terceiro-embargante respondam pela dívida trabalhista, ainda que este tenha ingressado na sociedade após a contratação do exequente e o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o débito executado, consoante previsão contida nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.025 do Código Civil e 592, inciso II, e 596 do Código de Processo Civil.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0087900-74.1995.5.04.0029 AP. Publicação em 15-03-12)

3.17 EMENTA: AJUIZAMENTO DE NOVA RECLAMATÓRIA COM O MESMO POLO PASSIVO DE AÇÃO ANTERIOR. INCABÍVEL O INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. A petição inicial do processo em exame não se reveste de inépcia. A validade ou não do procedimento da reclamante na interposição da presente ação é matéria própria de defesa e não dispensa a citação das reclamadas sobre seu teor.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000996-73.2011.5.04.0002 RO. Publicação em 26-04-12)

3.18 EMENTA: Parcela contraprestada a título de horas extras, porém desvinculada da efetiva jornada de trabalho. Supressão. Alteração contratual ilícita. Supressão de parcela salarial que afronta o princípio constitucional da intangibilidade salarial e evidencia ilícita alteração contratual, vedada pelo artigo 468 da CLT.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000607-19.2011.5.04.0801 RO. Publicação em 08-03-12)

3.19 EMENTA: PAGAMENTO DE ALUGUEL DE MORADIA PELA EMPREGADORA AO EMPREGADO. VANTAGEM CONCEDIDA "PELO TRABALHO" E NÃO "PARA O TRABALHO". CONFIGURAÇÃO DE SALÁRIO-UTILIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CAPUT DO ART. 458 DA CLT. Nos termos do *caput* do art. 458 da CLT, configuram salário-utilidade, integrando o salário do empregado, parcelas pagas "pelo trabalho", e não "para o trabalho", como é o caso de aluguel de moradia que corre por conta da empregadora.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0001154-94.2010.5.04.0251 - RO. Publicação em 04-05-12)

3.20 EMENTA: [...] Indenização por assédio moral. A cobrança de metas ou resultados não configura situação ilícita, sendo inerente à forma de organização do negócio e direção do empreendimento, inserindo-se na faculdade do empregador de direcionar, orientar e fiscalizar os trabalhos e incentivar os empregados à busca de melhores resultados diante da competitividade do mercado. A verificação da ocorrência de assédio moral, no caso, passa por verificar se a cobrança de metas se deu de maneira abusiva ou exacerbada. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000902-84.2010.5.04.0512 RO. Publicação em 06-06-12)

3.21 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. Comprovada nos autos a evidente abusividade na atitude de superior da autora ao não lhe tratar com urbanidade e respeito, proferindo-lhe palavras que a ofendiam, resta configurado o assédio moral alegado, sendo devida a indenização por dano moral postulada.

Recurso ordinário interposto pelas reclamadas a que se nega provimento no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000206-30.2011.5.04.0733 RO. Publicação em 22-06-12)

3.22 EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DO ART. 45 DA LEI 9.615/98. É devida indenização prevista no art. 45 da Lei 9.615/98 em razão da omissão do réu que não pactuou seguro obrigatório contra riscos de acidente do trabalho. Aplicação dos arts. 186, 927 e 944 do CC. Sentença mantida

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0000303-39.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 18-04-12)

3.23 EMENTA: INCOMPATIBILIDADE DA ADOÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS REGIMES DE COMPENSAÇÃO DISTINTOS (BANCO DE HORAS E SEMANAL). Há incompatibilidade de adoção simultânea de dois regimes de compensação distintos (banco de horas e semanal), os quais contemplam finalidades diversas, submetendo-se a condições de validade distintas. Enquanto a adoção de regime semanal se destina a reduzir a carga horária diária de trabalho ou suprimir um dia de trabalho na semana, a sistemática de banco de horas permite a ampliação da carga horária e o trabalho extraordinário sem o pagamento de horas extras, postergando a concessão de folgas compensatórias para momento de interesse do empregador, o que se contrapõe à finalidade do regime de compensação semanal. Conseqüentemente, ambos os regimes devem ser declarados nulos. Provimto negado.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001423-50.2010.5.04.0020 – RO. Publicação em 08-06-12)

3.24 EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. As sociedades de economia mista prescindem de motivação para a demissão de empregados. Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I e Súmula 390, ambas do TST. Caso em que provado não terem sido observados pelo Banco os termos do Edital de Concurso, ficando alguns candidatos excluídos de cumprir os requisitos de antemão fixados (curso ou treinamento) porque já tinham alguma experiência prévia na função para a qual contratados. Procedimento que macula os princípios da isonomia e da legalidade, estatuídos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal. Fica mantida, em segundo grau de jurisdição, a declaração de nulidade da despedida, com a conseqüente reintegração do autor ao emprego, e a condenação do demandado ao pagamento dos salários e demais vantagens devidas no período de afastamento.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000712-69.2010.5.04.0012 RO. Publicação em 21-06-12)

3.25 EMENTA: INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS DE MORA COMO PARCELA INTEGRANTE DO ACORDO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. Não caracteriza fraude a discriminação dos juros de mora como parcela integrante do acordo, sobretudo considerando que, neste caso, está devidamente demonstrado que a apuração dos juros se deu sobre as horas extras e o FGTS discriminados no pacto e a partir da data do ajuizamento da ação

(CLT, art. 883). Inexiste norma legal prevendo quais parcelas devem compor a conciliação, já que as partes podem, mediante concessões recíprocas, transigirem, inclusive, sobre parcelas sequer postuladas na petição inicial. Agravo de petição da União desprovido.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0143200-69.2009.5.04.0016 - AP. Publicação em 24-04-12)

3.26 EMENTA: CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO RELATIVA A CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS COM AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO MAIS FAVORÁVEL (AÇÃO MONITÓRIA) À DISPOSIÇÃO DA PARTE, DO QUAL PODE ABRIR MÃO. É possível a cumulação, num só processo, de ação de cumprimento relativa a contribuições assistenciais e de ação de cobrança de contribuições sindicais, visto que a parte beneficiada com um procedimento mais favorável (ação monitória) pode dele abrir mão, fazendo o feito tramitar sob cognição mais ampla.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000779-69.2011.5.04.0571 RO. Publicação em 31-05-12)

3.27 EMENTA: ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O pagamento das parcelas rescisórias com juros e correção monetária e mais a multa do art. 477, § 8º, da CLT são suficientes para compensar os dissabores que acometeram o reclamante em relação ao atraso no pagamento das parcelas rescisórias. A indenização por dano moral apenas subsiste se o empregado comprovar que o atraso no pagamento acarretou outros danos além dos incômodos que se pode presumir e não reparados com o pagamento da multa, como, por exemplo, a inscrição em órgãos de proteção ao crédito. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001286-16.2010.5.04.0005 RO. Publicação em 28-06-12)

3.28 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O atraso no pagamento de salários não autoriza, por si só, o deferimento de indenização por dano moral, porquanto o prejuízo alegado atinge a esfera patrimonial do empregado. Para a reparação desse, o trabalhador lesado pode valer-se do exercício do direito de ação, utilizando, inclusive, de medidas processuais que garantam a antecipação da tutela vindicada. Recurso do reclamante desprovido no aspecto.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0052400-77.2009.5.04.0021 - RO. Publicação em 10-04-12)

3.29 Ementa: [...] Indenização por dano moral pelo risco profissional. Bancário. Risco de assaltos, sequestros e outros crimes. Não se pode imputar ao banco a responsabilidade por prejuízos sociais aos quais não deu causa. Mas pode-se imputar-lhe a responsabilidade por eventual negligência quanto aos riscos aos quais se expõe em razão de sua atividade empresarial. O aumento da criminalidade impõe aos bancos a obrigação de minimizar os riscos, tomando as devidas providências de segurança que busquem repelir (e, preferencialmente, inibir) a ação criminosa, de modo a não apenas resguardar o seu patrimônio e o de seus clientes como garantir

a incolumidade física e emocional de seus empregados. Isso significa que o banco não é responsável por impedir que ocorram crimes dentro de suas dependências, mas sim por tomar as medidas atinentes à minimização do risco das ocorrências de atos violentos. Havendo indícios de que se tratava de instituição que tomava as devidas precauções, o banco se desincumbe de suas obrigações.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000902-84.2010.5.04.0512 RO. Publicação em 06-06-12)

3.30 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. O descumprimento de obrigações pecuniárias afetas ao empregador, embora reprovável, deve ser objeto de reparação de danos materiais. Embora se possa admitir que o parcial inadimplemento dos direitos trabalhistas tenha acarretado dissabores à reclamante, não foram demonstrados fatos que teriam causado sofrimento ou humilhação, sendo certo que o dano que atinge a esfera íntima do indivíduo decorre da exacerbação dos limites da sua estrutura psicológica. O sofrimento psíquico não pode ser utilizado como pretexto para todo e qualquer dano, sob pena de banalização da indenização decorrente de afronta a direitos de personalidade. Provimento negado.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 00014-65.2011.5.04.0291 RO. Publicação em 27-04-12)

3.31 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Comprovada a adoção de procedimento discriminatório por parte da reclamada, que dificultou o retorno do autor ao emprego, oferecendo condições de trabalho inferiores àquelas ofertadas aos demais empregados que ocupavam o mesmo cargo, em evidente afronta ao comando judicial de reintegração, resta configurado o dever de reparação civil, estando o valor da indenização fixado pelo Juízo em consonância com a extensão do dano moral sofrido e com a condição das partes. Recurso da reclamada e do autor não providos.*

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000775-91.2010.5.04.0013 RO. Publicação em 24-05-12)

3.32 EMENTA: DANO MORAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. Mesmo que tenha a perícia médica apurado que a doença que acomete o reclamante é de origem degenerativa, claro está que ela foi agravada pelas funções exercidas por ele na empresa reclamada. Assim, por existir nexo de concausalidade, o reclamante tem direito ao recebimento de indenização por danos morais.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000394-46.2011.5.04.0402 – RO. Publicação em 29-03-12)

3.33 EMENTA: PROCESSO DE SELEÇÃO. PROMESSA DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. Indiscutível que o rompimento da promessa de trabalho acarretou dano moral ao reclamante, incidindo assim o previsto no artigo 187 do CCB, sendo manifesto o prejuízo do reclamante decorrente daquela conduta ilícita praticada pela ré, é razoável a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em observância ao artigo 186 CCB.

Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000267-65.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 18-05-12)

3.34 EMENTA: DANO MORAL. RASURAS NA CTPS. Embora seja incontroverso que a empregadora rasurou a CTPS da reclamante em duas oportunidades, as anotações realizadas não denunciam a existência de ação judicial, nem registram qualquer informação desabonadora da conduta da empregada. Pelo contrário, a simples visualização da CTPS já evidencia que tais anotações foram anuladas por problemas na descrição dos dados do empregador (tais como CPF/CEI e especificação do estabelecimento). Assim, não há como entender que as rasuras causem os prejuízos e humilhações à reclamante alegados no recurso. Provimento negado.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck – Convocado. Processo n. 0000551-22.2011.5.04.0304 RO. Publicação em 31-05-12)

3.35 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. Configura dano moral o tratamento desrespeitoso ao trabalhador, expresso por termos ofensivos e levados a conhecimento de outros por meio de correspondência eletrônica. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais deve ser compatível com a gravidade do dano sofrido pela vítima, com as condições econômicas e o grau de culpa do ofensor. Negado provimento a ambos os apelos.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0001239-43.2010.5.04.0522 RO. Publicação em 06-07-12)

3.36 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DENUNCIÇÃO À LIDE. CONTRATO DE SEGURO. NÃO CABIMENTO. A denúncia à lide de seguradora contratada pela reclamada não se insere dentre as matérias cuja competência foi atribuída a essa Justiça do Trabalho, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Trata-se de matéria estranha à relação de trabalho havida entre empregado e empregador. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0056000-38.2009.5.04.0561 RO. Publicação em 20-06-12)

3.37 EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. COOPERATIVA. QUOTAS CAPITAIS. A determinação de liquidação e depósito judicial do montante correspondente às quotas capitais do executado, associado a cooperativa de crédito, não encontra óbice no art. 1094, IV, do Código Civil. Não se trata de transferência de quotas a terceiro, mas de disponibilização do patrimônio nelas investido aos exequentes.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000569-18.2011.5.04.0571 - AP. Publicação em 15-05-12)

3.38 EMENTA: Embargos de terceiro. Penhora de veículo. (01) Tratando-se de penhora incidente sobre bem móvel, a posse é que determina a propriedade e essa é condição para a propositura da própria ação de embargos de terceiro objetivando a desconstituição de constrição incidente sobre o bem. (02) A demonstração de que o veículo em questão se mantém sob os

cuidados do executado e a serviço da consecução dos interesses de novo empreendimento do mesmo ramo de atividade, enseja conclusão de que o bem em questão deve responder pela dívida objeto de execução.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000066-19.2011.5.04.0111 AP. Publicação em 24-04-12)

3.39 EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. EDUCAÇÃO INFANTIL. ATIVIDADE DOCENTE. CATEGORIA DOS PROFESSORES. Por força do disposto no art. 30 da Lei 9.394/96, a atividade de professor, que é regulada pela Seção XII, do Capítulo I, do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 317 a 324), voltada ao magistério, compreende também aquelas integrantes do conceito legal "Educação Infantil", assim entendidos as creches, o jardim de infância e a pré-escola, de onde decorre a representação profissional pelo sindicato representativo da categoria dos professores.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0144700-88.2009.5.04.0011 RO. Publicação em 04-05-12)

3.40 EMENTA: Diferenças de comissionamento por equiparação salarial. As funções de vendedor de telepeças e de balconista, na medida em que têm público alvo distintos e tarefas próprias também diversas, não preenchem o requisito da identidade de funções passível de atrair o instituto da equiparação salarial, conforme artigo 461 da CLT. 01-03-12

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000669-20.2010.5.04.0017 RO. Publicação em 16-02-12)

3.41 EMENTA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. O Magistrado tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária para o rápido andamento do feito e promover a execução até mesmo de ofício quando tal procedimento for necessário ao cumprimento da decisão exequenda. Nesse sentido, liquidada a dívida, cumpre ao Juízo diligenciar na satisfação do crédito trabalhista, não havendo empecilhos para que se determine a expedição de ofícios aos órgãos competentes, sobretudo, quando a exequente é beneficiária da justiça gratuita e restaram frustradas as tentativas de execução pelos sistemas BacenJud e RenaJud.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Juíza Lúcia Ehrenbrink – Convocada. Processo n. 0131000-60.2009.5.04.0006 - AP. Publicação em 25-05-12)

3.42 EMENTA: FRANQUIA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FRANQUEADORA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA FRANQUEADA. A franqueadora não responde por débito trabalhista de empresa franqueada, especialmente quando a prestação de serviços ocorreu durante a vigência do contrato de franquia.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0085400-20.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 04-05-12)

3.43 EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO PRESUMIDA. Há presunção de fraude à execução quando ocorre o repasse de valor suficiente a saldar a dívida trabalhista para conta-poupança da filha menor dos executados, quando já no curso da execução (art. 593 do CPC), mormente havendo indício de que a origem do dinheiro transferido seja a venda de imóvel realizada quando já havia a demanda capaz de levar à insolvência os executados

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Lucia Ehrenbrink - Convocada. Processo n. 0001585-50.2011.5.04.0201 AIRR. Publicação em 24-04-12)

3.44 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. Constatando-se dos autos que na ação subjacente foi o impetrante quem nomeou preposto e deu procuração aos advogados da empresa, e que isto ocorreu em abril de 2004, sua atuação como administrador da executada não se restringiu aos poucos meses em que também foi administrador judicial da empresa (entre setembro e outubro de 2003), inexistindo nos autos demonstração da sua desoneração, o que faz presumir pela continuidade da administração, e, assim, que mantém interesses no país e sendo o impetrante o único vinculado à devedora, também é plausível que possua bens (dinheiro, no caso), de propriedade da devedora, donde a ordem da autoridade dita coatora não teria sido abusiva.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0004994-55.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 30-05-12)

3.45 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS IMPETRANTES. Constatado o encerramento das atividades empresarias e a despedida, em massa, de trabalhadores, bem como a tentativa de desfazimento de bens pelos executados, de resto insuficientes para fazer frente às atuais e futuras execuções, não há ilegalidade no ato que torna indisponíveis os bens da empresa e de seus sócios, respaldado que está pelo poder geral de cautela de que dispõe o magistrado.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0008839-95.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 02-05-12)

3.46 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE DE AUTARQUIA MUNICIPAL. É ilegal a determinação de penhora sobre valores depositados na conta-corrente de autarquia municipal, que goza dos privilégios e prerrogativas concedidos à Fazenda Pública, sem a observância do rito previsto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil c/c art. 100 da Constituição Federal.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0002180-36.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 05-07-12)

3.47 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não se revela ilegal ou abusiva a decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no sentido de autorizar a redução do intervalo mínimo previsto em lei, uma vez que este constitui-se em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. As alegações de que estão preenchidos todos os requisitos estabelecidos na

Portaria 1.095 do MTE para obtenção da redução intervalar, por si só, não bastam para o deferimento da medida, necessitando se averiguar as razões pelas quais a Superintendência Regional do Trabalho indeferiu o requerimento pretendido pela primeira impetrante, o que implica ampla dilação probatória na ação subjacente.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0001714-42.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 05-07-12)

3.48 EMENTA: Multa por litigância de má-fé. Justiça gratuita. Inadmissível a omissão de questões relevantes na inicial e a alteração da verdade dos fatos com o intuito de induzir em erro o julgador, a caracterizar a litigância de má-fé. A concessão do benefício da justiça gratuita não alcança a multa por litigância de má-fé, consoante enumeração taxativa do art. 3º da Lei 1.060/50, não podendo se prestar a gratuidade judiciária ao abuso de direito.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000300-40.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 17-05-12)

3.49 EMENTA: NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. Comprovado que o empregado que recebeu a citação trabalhava na empresa executada, cuja atividade econômica teve continuidade com outras empresas integrantes do grupo familiar, não há falar em nulidade da citação. Caso em que, após a dissolução irregular da executada, foram constituídas e sucessivamente extintas diversas outras empresas com objeto social correlato, integrantes de grupo econômico, com o fito de inviabilizar o pagamento de débitos trabalhistas.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0204900-38.2007.5.04.0203 - AP. Publicação em 15-05-12)

3.50 EMENTA: Reexame de ofícios. Nulidade. Ausência de intimação à União. O Ministério do Trabalho e Emprego, como órgão integrante da administração pública direta federal, é representado judicialmente pela União, razão porque sua intimação e demais atos referentes à instrução do processo devem observar a sua forma própria. Ademais, a União deve ser expressamente intimada nos termos do inc. II do art. 7º da Lei 12.016/2009 que garante a ciência do ato ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Nulidade do feito que declara desde a intimação da primeira decisão no processo.

(6ª Turma. Redatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000061-64.2011.5.04.0024 REENEC. Publicação em 24-05-12)

3.51 EMENTA: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. A reparação do dano ocorrido, mesmo praticado em face da relação de emprego, constitui crédito de natureza civil, decorrente de ato ilícito que atinge a personalidade, a honra, a intimidade da pessoa, razão pela qual enseja reparação de natureza pessoal. Diante disso, e não havendo previsão de prazo específico para reparação de ofensa a direito dessa natureza, tem aplicação ao caso a regra prevista no art. 2.028 do Código Civil em vigor, e que estabelece o prazo de 20 anos para a prescrição.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000777-17.2010.5.04.0351 RO. Publicação em 04-05-12)

3.52 EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DE EMPREGADO. CÂMERA EM BANHEIRO.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, não há conduta passível de ser atribuída à reclamada por ato de seu empregado que, fora do exercício de suas funções e em atitude sem qualquer relação com o trabalho, posicionou caneta com câmera para gravar cenas em banheiro de uso coletivo de empregados e clientes. Mesmo que analisada a questão sob o viés do poder/dever de fiscalização, direção e controle do empregador, não há como atribuir ação ou omissão ilícita por parte da reclamada que, tão logo tomou ciência do ocorrido, confiscou a caneta filmadora, dispensou o empregado por justa causa, obteve documento assinado por ele assumindo a responsabilidade pelo ocorrido e se comprometendo a não divulgar eventuais imagens obtidas e, a pedido das empregadas interessadas, realizou registro da ocorrência junto à Polícia Civil, do qual resultou a instauração de inquérito para apuração de responsabilidade criminal do agente. Indevida a indenização por danos morais pleiteada. Provimento negado.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0001111-04.2010.5.04.0302 RO. Publicação em 18-05-12)

3.53 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE EMPRESAS. A existência de vínculo comercial entre a empregadora do reclamante e as demais reclamadas não é suficiente para caracterizar a responsabilidade subsidiária destas, na medida em que a relação mantida era de compra e venda de produtos, e não de terceirização de serviços.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0168200-40.2009.5.04.0382 RO. Publicação em 04-05-12)

3.54 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-MEIO.

A conjugação dos artigos 29 e 55, da Lei de Licitações, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração Pública, autoriza concluir que, na condição de tomador dos serviços, o ente público está obrigado a, periodicamente, tomar as contas do prestador contratado e, diante de qualquer irregularidade, dar por findo o contrato, nos exatos termos dos artigos 78, I e 80, da mesma Lei, inclusive sob pena de responsabilidade civil e penal do administrador (art. 83, Lei n. 8.666/93). O acompanhamento do desenvolvimento do contrato de prestação de serviços, com a exigência por parte do ente público em torno da prestação de contas no que respeita às obrigações sociais, embora levado a efeito, não se revelou realmente eficaz. Assim, a decisão que, na forma das Súmulas 331, IV e V do TST e 10 do TRT-RS, reconhece a responsabilidade subsidiária dos apelantes pelas obrigações do prestador, contratado mediante licitação, não desrespeita a Súmula vinculante n. 10 do STF e tampouco o artigo 71 da Lei n. 8.666/91.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000087-70.2011.5.04.0571 - RO. Publicação em 17-05-12)

3.55 EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO DE SUÍNOS. A empresa BRF Brasil Foods, sob a alegação de mera "relação comercial" (terceirização), delegava a terceiros a realização de serviços que apenas a ela aproveitava e que diziam respeito a sua atividade fim. A tomadora, no caso dos autos, não logrou comprovar que os serviços prestados pelo trabalhador não o foram, efetivamente, em seu proveito (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). A prova do alegado fato constitutivo decorre da própria delegação. Aplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST. Tomadora subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0200300-81.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 08-03-12)

3.56 EMENTA: Trabalhador avulso. OGMO. Intervalo intrajornada de 15 minutos. A cláusula da norma coletiva, que prevê a concessão de intervalo ao final da jornada, deve ser tida como nula, uma vez que estabelece verdadeira redução da jornada e frustra a finalidade do intervalo, que é a de proporcionar ao trabalhador um repouso durante sua jornada. Apelo provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000579-51.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 13-06-12)

3.57 EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. AGENCIADOR DE SEGUROS. Comprovada a ausência de subordinação jurídica entre o agenciador, a quem competia angariar clientes mediante o preenchimento da proposta individual, e a corretora de seguros, a quem incumbia a aproximação da estipulante e das seguradoras, é judicosa a sentença ao não reconhecer a existência de emprego, na medida em que esse requisito corresponde ao traço diferenciador entre o vendedor autônomo e o vendedor empregado.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0126000-91.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 25-05-12)

3.58 EMENTA: CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. VÍNCULO DE EMPREGO. Presentes os elementos característicos do art. 3º da CLT, é de emprego a relação existente entre as partes, não servindo como óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício a contratação de pessoa jurídica constituída com o objetivo de afastar a incidência da legislação trabalhista.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000034-68.2010.5.04.0751 - RO. Publicação em 20-04-12)

3.59 EMENTA: RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE EMPRESAS. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. A relação de natureza comercial entre empresas, consistente na aquisição de produtos para posterior revenda, não gera vínculo de emprego entre o sócio da empresa adquirente e a empresa vendedora.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0138200-33.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 22-03-12)

3.60 EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. COLABORAÇÃO DE FAMILIAR. O trabalho prestado por familiar em caráter de mera colaboração não acarreta a formação de vínculo de emprego do colaborador com o tomador dos serviços do empregado. Mantida a sentença de improcedência.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0001179-04.2011.5.04.0371 RO. Publicação em 05-07-12)

3.61 EMENTA: REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. Embora presentes os requisitos formais da representação comercial autônoma, cumpre reconhecer o vínculo de emprego quando, na análise dos elementos materiais da relação de trabalho mantida entre as partes, for possível verificar o desvirtuamento da relação jurídica formal. Contrato de representação comercial desvirtuado. Diante da existência dos requisitos elencados no artigo 3º da CLT, deve ser mantido o reconhecimento do vínculo jurídico de emprego.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0196100-56.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 06-07-12)

4. Decisões de 1º Grau

4.1 Aviso-prévio proporcional. Extinção contratual anterior à vigência da Lei nº 12.506/11, que regulamentou o instituto. Não incidência. Aplicação do princípio "Tempus Regit Actum", previsto no art. 6º da LICC, e da Súmula nº 6 desta Corte.

(Exma. Juíza Substituta Paula Silva Rovani Weiler. Processo n. 0000097-95.2012.5.04.0663 - Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo. 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publicação em 31-05-12)

[...]

1. DO AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

O reclamante sinala que o aviso-prévio não foi pago corretamente. Informa que trabalhou para a reclamada por 37 anos (de 12.08.74 a 08.09.11). Assim, salienta que o aviso-prévio deve ser pago na proporção de 90 dias. Registra que, como foi concedido na forma trabalhada, não pode haver prejuízo ao trabalhador, de forma que apenas pode ser exigida a prestação de 30 dias de trabalho. Postula, assim, o pagamento do aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço – 90 dias, dos quais 60 devem ser pagos, no valor de R\$ 4.873,02.

A reclamada, por sua vez, sinala que o pedido deve ser indeferido com base na Súmula n. 06 do TRT da 4ª Região e no disposto na OJ n. 84 da SDI-1 do Colendo do TST. Diz que a Lei n. 12.506/11 não pode ser aplicada a fatos anteriores a sua publicação, em 13.10.11, em obediência ao Princípio da Irretroatividade da Lei.

Em primeiro lugar, cabe averiguar se o disposto na Lei n. 12.506/11 é aplicável ao contrato de trabalho mantido entre reclamante e reclamado ou é caso de hipótese de aplicação do Princípio da Irretroatividade da Lei, como aduz a empresa.

O art. 2º do diploma citado asseverou que *esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*, ou seja, em 13.10.11. O contrato de trabalho mantido entre as partes, segundo se infere do TRCT apresentado à fl. 08, vigorou de 12.08.74 a 08.09.11. O aviso-prévio concedido ao trabalhador se deu na forma trabalhada, valendo o registro de que foi recebido no dia 10.08.11 e cumprido até o dia 08.09.11.

Como já sinalado, o art. 2º da Lei n. 12.506/11, a qual tratou da regulamentação do aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, informou que esta entraria em vigor na data da sua publicação, qual seja, 13.10.11. Nesse norte, tenho que os efeitos da presente lei não podem ser estendidos às relações jurídicas anteriores a este marco temporal, porquanto apenas tem aplicação plena e imediata aos contratos de trabalho rescindidos após sua publicação, em 13.10.11, o que não traduz os fatos descritos na inicial.

Perceba-se que, quando da publicação da Lei, não existia mais qualquer laço jurídico entre as partes litigantes, porquanto o aviso-prévio concedido pela empresa já havia sido cumprido pelo trabalhador há um mês, constituindo ato jurídico perfeito, eis que consolidado inteiramente fora do abrigo da lei nova.

É esse o sentido de aplicação das leis preconizado pelo art. 6º da LICC (Lei de Introdução ao Código Civil), em consonância ao Princípio *Tempus Regit Actum*, ao proteger o ato jurídico perfeito:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Não há, portanto, como decidir a favor da tese esposada na inicial, eis que ao conceder o aviso-prévio ao trabalhador, a reclamada observou a legislação então em vigor, configurando a existência de ato jurídico perfeito em relação ao aviso-prévio concedido ao trabalhador, posto que esse foi cumprido um mês antes da publicação da lei que modificou os critérios da concessão do benefício. Prevalece, nestes termos, a lei do tempo da formação e execução do ato jurídico.

Devo referir, por demasiado, que, ao caso presente, aplica-se o entendimento pacificado através da Súmula n. 06 do TRT da 4ª Região, anterior à publicação da Lei n. 12.506/11, isto é, de que o preceito constitucional que trata da proporcionalidade do aviso-prévio não contém todos os elementos necessários a sua plena aplicação, dependendo, por expressa disposição do constituinte, de lei ordinária a regulamentá-lo.

Indefiro.

[...]

Paula Silva Rovani Weiler

Juíza Substituta

4.2 1 Horas extras. Alegação do reclamado de que o labor era exercido em atividade externa, incompatível com a fixação de horário. Ônus da prova do empregador para a comprovação da inexistência de controle de horário. 1.1 Jornada de trabalho. Arbitramento. Inúmeras alterações no decorrer do contrato que não permitem a precisão na quantificação exata das horas laboradas. 1.2 Regime de compensação de horas inexistente. Ausência de registros da jornada de trabalho. Inviabilidade de referendar quaisquer compensações com base em dados existentes no banco de horas, os quais igualmente incorretos, porquanto baseados em apontamentos que não retratam as reais jornadas de trabalho. 2 Assistência judiciária gratuita e honorários. Elevada renda mensal percebida durante a contratualidade que não permite supor, no processo, a hipossuficiência econômica, em comparação ao salário médio percebido pelos trabalhadores que ajuízam reclamações na Justiça do Trabalho. 2.1 Ofício ao Ministério Público Federal. Não acolhimento da declaração de pobreza que não evidencia, necessariamente, a falsidade ou a prática de fraude por parte do autor.

(Exmo. Juiz Gustavo Jaques. Processo n. 0000726-28.2011.5.04.0009– Ação Trabalhista – Rito Ordinário. 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 11-04-2012)

[...]

MÉRITO

Horas extras

O autor alega que foi contratado para trabalhar das 08h30min às 17h, com 01 hora de intervalo para descanso e alimentação, de segunda a sexta-feira. Afirma que diariamente prorrogava sua jornada além da contratual, laborando das 07h30min/08h às 19h30min/20h, com intervalo de apenas 30 minutos. Refere, ainda, que trabalhava em média dois sábados por mês, das 08h às 17h, sendo que nunca recebeu a contraprestação devida pelo labor extraordinário. Diante disso, postula o pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária, com repercussões nas parcelas descritas no pedido "a" da inicial.

O reclamado sustenta que, no decorrer de todo o contrato de trabalho, o autor ocupou funções enquadradas na exceção do inciso I do artigo 62 da CLT, razão pela qual não há falar em pagamento de eventuais horas extras diante do trabalho exclusivamente externo realizado, bem como pela ausência de meios de controle dos horários por ele trabalhados. Aduz, ainda, que o autor foi admitido para exercer o cargo de "gestor de negócios", hoje conhecido como "gerente comercial", cuja atividade consiste em gerir uma carteira de clientes, mediante realização de visitas a corretores para promover vendas e divulgar produtos, prestando apoio e repassando diretrizes, intervindo nas negociações e acompanhando a evolução da produção e os resultados obtidos, sempre realizado dentro do horário comercial, de segunda a sexta-feira. Refere que o autor atuou na região de Dourados/MS e Pelotas/RS, sendo o único empregado do reclamado em tais localidades, já que não havia sucursal da empresa naqueles locais, sendo que os diretores do reclamante ficavam lotados em Campo Grande/MS e Passo Fundo/RS, respectivamente. Afirma que o autor trabalhava em sistema home Office, com equipamento de trabalho próprio, que estabelecia seu próprio roteiro de visitas e que o trabalho era exclusivamente externo e incompatível com fiscalização de horário. Impugna o contrato de trabalho do autor juntado às fls. 10-12 em face do princípio da primazia da realidade.

Examino.

É incontroverso o não pagamento de horas extras, uma vez que o reclamado sustenta que o autor estava enquadrado na hipótese do art. 62, I, da CLT (labor em atividade externa incompatível com a fixação de horário). Em face da arguição de fato impeditivo ao direito de pagamento de horas extras, passo ao exame do atendimento aos requisitos para tal enquadramento.

O contrato de trabalho do autor (fls. 54-55) demonstra que ele estava adstrito ao controle de jornada (cláusula 4.1), existindo, inclusive, previsão acerca da possibilidade de prorrogação do horário de trabalho (prestação de horas extras) e de instituição de regime de compensação de jornada (cláusulas 4.2 e 4.3). Já os documentos das fls. 57-58 e 67 contemplam indicação do horário de trabalho e do período de intervalo intrajornada a serem cumpridos.

A prova oral produzida é controvertida quanto à efetiva inexistência de controle sobre a jornada de trabalho do autor (enquanto a testemunha convidada pelo demandante afirma que havia controle sobre a jornada de trabalho, as testemunhas convidadas pelo demandado sustentam que havia liberdade de horário por parte do empregado), de modo que não há como precisar tal fato.

Nesse contexto, considerando que o ônus de comprovar a inexistência de controle de horário incumbia ao reclamado (fato impeditivo - art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), com base na

prova documental produzida, concluo que a jornada de trabalho do autor era efetivamente controlada pelos prepostos do reclamado, circunstância que obsta o enquadramento do obreiro na hipótese do art. 62, I, da CLT (uma vez que, embora a atividade fosse realizada externamente, ela não era incompatível com o controle de horário por parte do empregador).

Nesse contexto, ficando evidenciado que o autor estava adstrito ao controle de horário, entendo que o empregado faz jus à remuneração diferenciada das horas laboradas além da jornada normal, nos termos do art. 7º, XVI, da CF/88.

Considerando que o reclamado possui mais de 10 empregados (fato incontroverso), fica evidenciada a obrigatoriedade do registro dos horários de entrada e saída do trabalho, nos termos do art. 74, § 2, da CLT.

Ocorre que o reclamado não junta aos autos cartões-ponto contendo os horários efetivamente trabalhados pelo reclamante. Em face da não apresentação injustificada desses registros, **presumo verdadeira a carga horária de trabalho declarada na inicial, sem prejuízo de eventual limitação pelos demais elementos existentes nos autos**, nos termos da Súmula 338, I, do E. TST, ora adotada.

Assim, considerando a carga horária informada na exordial (que goza de presunção de veracidade), o conteúdo da prova oral produzida e o fato de o autor jamais ter recebido o pagamento de horas extras, **entendo evidenciada a existência de horas extras não adimplidas em favor do empregado**. Passo agora a fixar os parâmetros para o pagamento dessa parcela.

a) Jornada de trabalho

Em matéria de jornada de trabalho, com inúmeras alterações no decorrer do contrato, não há como ser preciso na quantificação exata das horas laboradas, de forma a reproduzir o efetivo horário de trabalho do empregado. As presunções legais, bem como as provas documentais e orais buscam, apenas, atenuar o grau de incerteza. Assim, indispensável o uso da razoabilidade para que o valor pago (ou a ser pago) não implique enriquecimento sem causa pelo trabalhador, nem represente forma de incremento de lucros, com a redução dos custos, para o empregador.

Nesse sentido, com base na carga horária informada na petição inicial (que goza de presunção de veracidade) e no conteúdo da prova oral produzida, utilizando-me da razoabilidade, **arbitro a jornada de trabalho do autor, relativa a toda a contratualidade, da seguinte forma:**

- **De segunda a sexta-feira, exceto feriados, das 08h às 19h45min, com 30 minutos de intervalo intrajornada** (Jornada de trabalho, frequência e período de intervalo intrajornada arbitrados por razoabilidade, observados os elementos extraídos da prova oral produzida e os limites impostos pela causa de pedir formulada. Saliento que a exclusão dos feriados se deve à ausência de alegação precisa quanto ao labor nesses dias);
- **Durante 02 sábados por mês, das 08h às 17h, com 30 minutos de intervalo intrajornada** (Jornada de trabalho, frequência e período de intervalo intrajornada arbitrados por razoabilidade, observados os elementos extraídos da prova oral produzida e os limites impostos pela causa de pedir formulada).

Sobre os dias não trabalhados pelo autor (férias, faltas e demais afastamentos devidamente comprovados nos autos) **não deverão ser computadas horas extras.**

Nos termos do art. 7º, XIII, da CF/88 e em observância aos limites do pedido (arts. 128, 293 e 460 do CPC – aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho - art. 769 da CLT), **deverão ser consideradas extras as horas excedentes à 8ª hora diária ou 44ª hora semanal (observado o critério mais favorável ao obreiro).**

Considerando o arbitramento da jornada, não há falar em aplicação da regra prevista no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula 366 do E. TST, razão pela qual indefiro o pedido no particular.

b) Regime de compensação de horas

Embora os documentos das fls. 10-12 façam referência a um regime de compensação de horas, não há como admitir a existência desse regime no presente caso. Explico.

A inexistência de registros da jornada de trabalho do autor torna inviável referendar quaisquer compensações com base em dados existentes no banco de horas, igualmente incorretos, porquanto baseados em apontamentos que não retratam as reais jornadas de trabalho cumpridas pelo empregado. O instituto do banco de horas pressupõe o correto registro da jornada, porquanto a irregularidade no controle da jornada impossibilita a aferição da compensação das horas excedentes.

Acrescento que o demandado sequer junta aos autos um demonstrativo com o saldo do alegado banco de horas, condição que, por si só, obsta a aferição da regularidade do regime de compensação.

Por essas razões, **entendo que o regime de compensação de jornada é inexistente.**

Sendo inexistente o regime de compensação de horas, **considero inaplicável ao caso o entendimento consubstanciado nos itens III e IV da Súmula 85 do E. TST**, cujo teor transcrevo abaixo:

III - O mero **não-atendimento das exigências legais** para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, **não implica a repetição do pagamento das horas excedentes** à jornada normal diária, **se não dilatada a jornada máxima semanal**, sendo devido apenas o respectivo adicional;

IV - A **prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada**. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, **quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.**

No mesmo sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho: RR-17.371/1999-006-09-00, 3ª Turma, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DJ 18-09-2009; RR-6.508/2000-014-09-00, 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DJ 11-09-2009 e RR-51.471/2004-670-09-00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11-09-2009. Em relação ao último, segue a ementa:

RECURSO DE REVISTA RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS DICIONAL O artigo 5º, LV, da Constituição, e a transcrição de arestos à divergência não viabilizam o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação

Jurisprudencial n. 115/SBDI-1. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO.** Não há falar em aplicação da **Súmula nº 85 do TST, que pressupõe a efetiva existência de compensação da jornada**, ainda que ultrapassada a duração semanal. In casu, está evidenciado que não houve compensação. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (Processo RR - 51471/2004-670-09-00, DEJT 11-09-2009, 8ª Turma, Ministra-Relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI).

c) Adicional

Nos termos das previsões contidas em norma coletiva (ex: cláusula 10 da CCT 2010 – fl. 139), **adoto o adicional de 50% para as duas primeiras horas extras diárias e de 60% para as demais.**

Indefiro a pretensão quanto ao adicional de 100%, em face da ausência de previsão legal, contratual ou normativa nesse sentido.

Esclareço que em relação ao salário fixo, o cálculo das horas extras deverá observar o valor da hora normal acrescido do adicional fixado, enquanto que sobre a parte variável da remuneração (rubrica “variável de produção”) deverá incidir, tão somente, o adicional de horas extras fixado, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 340 do E. TST e na Orientação Jurisprudencial 397 da SDI-1 do E. TST, ora adotadas.

d) Divisor

Considerando a percepção de salário mensal, com base na carga horária legal, **adoto o divisor 220 para apuração do salário-hora relativo à parcela fixa da remuneração.**

Para a parcela variável da remuneração (rubrica “variável de produção”) deverá ser observado o divisor extraído do número de horas efetivamente trabalhadas durante o mês ao qual se referem às horas extras, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 340 do E. TST, ora adotado. Esse divisor deverá ser apurado em liquidação de sentença, com base na carga horária arbitrada na alínea “a”.

e) Base de cálculo

Nos termos da Súmula 264 do E. TST, **adoto como base de cálculo das horas extras** as seguintes parcelas salariais habitualmente percebidas: **salário básico e rubrica “variável de produção”.**

f) Repercussões

Diante da habitualidade das horas extras reconhecidas e em observância aos limites do pedido (arts. 128, 293 e 460 do CPC – aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho - art. 769 da CLT), **defiro a repercussão das horas extras sobre férias com 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com 40%**, nos termos do art. 142, §§ 5º e 6º, da CLT, art. 487, § 5º, da CLT e das Súmulas 45 e 63 do E. TST, ora adotadas.

Indefiro as repercussões em horas extras e média de horas extras, *porquanto uma parcela não pode repercutir sobre ela mesma, sob pena de bis in idem.*

Diante do exposto, **defiro o pagamento de horas extras excedentes à 8ª hora diária ou 44ª hora semanal (observado o critério mais favorável ao obreiro), durante toda a**

contratualidade, observada a jornada arbitrada na fundamentação (conforme critérios estabelecidos na alínea "a"), com adicionais de 50% e 60% (conforme critérios estabelecidos na alínea "c"), observados os divisores fixados (alínea "d") e a base de cálculo adotada (alínea "e"), com repercussões em férias com 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com 40%, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Assistência judiciária gratuita e honorários

Apesar da declaração da fl. 08, indefiro o pedido de concessão do benefício da Justiça gratuita ao autor, considerando a elevada renda mensal percebida durante a contratualidade (R\$ 7.363,60 na data da rescisão – conforme TRCT da fl. 09). Tal valor equivale a quase 12 salários-mínimos atuais, quantia muito superior ao salário médio percebido pelos trabalhadores que ajuízam ação nesta Justiça Especializada (que ganham entre o salário-mínimo e R\$ 1.000,00 – conforme verificado na prática forense).

Ainda, é importante destacar que o reclamante, durante o seu depoimento, recusou-se a informar a remuneração percebida no seu emprego atual, condição que acarreta a confissão ficta do autor no aspecto, implicando a presunção de veracidade sobre a alegação do reclamado de que o empregado auferia atualmente uma elevada remuneração (fl. 30).

Saliento, ainda, que o elevado salário percebido pelo autor e a função desenvolvida durante a contratualidade (gestor de negócios) não permitem supor, no processo, a hipossuficiência econômica. Pensar diferente implicaria conceder o benefício para todos os autores que ajuízassem ação na Justiça do Trabalho, independentemente da condição econômica de cada um deles. Entendo que o reconhecimento do benefício ao autor, no presente caso, acarretaria desprestígio à própria instituição Poder Judiciário ao banalizar o instituto previsto no art. 790, § 3º, da CLT.

Em face do não preenchimento dos requisitos contidos na Súmula 219 do E. TST, ora adotada por política judiciária, indefiro a pretensão quanto ao pagamento de honorários advocatícios/assistenciais.

[...]

Ofício ao Ministério Público Federal – falsidade da declaração de pobreza – requerimento do demandado

O fato de não ter sido acolhida a declaração da fl. 08 não evidencia, necessariamente, a sua falsidade ou a prática de fraude por parte do autor, já que a não caracterização da miserabilidade econômica para efeitos processuais decorre de interpretação do Juízo. Por essa razão, considero desnecessária a expedição do ofício requerido pelo demandado.

Diante do exposto, rejeito o requerimento.

[...]

Gustavo Jaques
Juiz do Trabalho Substituto

5. Artigo

Reflexões sobre a terceirização

Rafael da Silva Marques*

O fenômeno da subcontratação de trabalhadores, conhecido como terceirização, ganha fôlego a cada dia no Brasil. Há, inclusive, projeto de lei (PL nº 4.330/04) que visa a regulamentar, em caráter geral, este instituto, hoje matéria apenas de súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Inicialmente, é interessante destacar que todo o debate é válido. E que cabe discutir, como fez o TST há pouco, as matéria envolvendo a legislação que trata da estrutura econômica e social do país. O que, contudo, se deve chamar a atenção é que a terceirização, como idéia, não foi discutida e sim imposta pela economia, ficando para o debate apenas a forma de aplicação prática e a responsabilização da empresa tomadora dos serviços.

A discussão envolvendo a idéia de terceirização é essencial. Já foi dito neste espaço que a Constituição Federal de 1988, pelo que preceitua seu artigo sétimo inciso primeiro, não autoriza a dupla alienação do homem. A dupla exploração da "mais valia", característica central da subcontratação de trabalhadores onde há duas empresas que exploram a atividade de um único trabalhador.

Também já foi mencionado aqui a questão envolvendo a igualdade. Ora, a terceirização cria trabalhadores de segunda categoria dentro do mesmo ambiente de trabalho, cindindo o poder sindical (artigos 7º, XXVI e 8º da CF/88) e criando empregados mais e menos protegidos pela norma legal e coletiva. Registre-se que a Constituição federal, em seu artigo 3º, IV, proíbe qualquer forma de discriminação, não se podendo afastar do problema trazido pela subcontratação que cria, como dito, trabalhadores de segunda categoria, ou seja, uns mais iguais que os outros.

O que este pequeno ensaio busca trazer à tona neste momento é o problema envolvendo a redução das desigualdades sociais e regionais, tema central constante da Constituição Federal de 1988 e que se aplica também à questão envolvendo a terceirização.

Preceitua o artigo 3º, III, da CF/88 que é objetivo da República a redução das desigualdades sociais e regionais. A República brasileira, portanto, deve ter por norte a redução das desigualdades sociais e regionais. Isso quer dizer que a ampla desigualdade social existente no país, a grande diferença entre ricos e pobres, entre patrões e empregados, deve ser repensada, reestudada e, o mais rápido possível, reduzida a padrões razoáveis de civilizatórios de convivência.

Ocorre que com a terceirização há um aumento da desigualdade. Isso porque ela permite a maior concentração de renda nas mãos dos tomadores dos serviços, que lucram com a redução dos custos salariais e trabalhistas, e dos prestadores de serviços que, apesar do reduzido valor cobrado junto aos tomadores, ainda assim, apropriam-se da "mais valia" do trabalhador terceirizado, pagando a estes salários bem inferiores a aqueles alcançados aos trabalhadores contratados de forma "direta".

* Juiz do Trabalho Substituto. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. rmarques@trt4.jus.br

O que se deve ter em mente é que a média salarial dos empregados no Brasil é de R\$1.800,00 ao mês¹. A dos terceirizados é de R\$1.000,00, ou seja, pouco mais da metade². Não fosse isso, a média salarial dos trabalhadores passaria de R\$2.000,00, com a inclusão social de boa parte da população obreira nacional, em especial os trabalhadores terceirizados, reduzindo, de fato, a desigualdade social, a diferença econômica entre ricos e pobres³.

Note-se que os objetivos da República vinculam, por evidente, a atuação do poder público. Vinculam também o legislador, que não tem possibilidade de criar norma que infrinja qualquer dos objetivos. A lei que desrespeitar este imperativo deverá ser considerada inconstitucional por ofensa a um dos objetivos traçados pelo poder constituinte originário em 1988.

Justificar a legislação envolvendo a terceirização no fato de que ela (terceirização) "*já está aí e que o que cabe é regulamentar*" é, além de aceitar a intervenção direta do econômico sobre o social, permitir que, de forma indireta, a Constituição possa ser alterada pelo poder econômico, conforme conveniência deste, ao ponto de chegar (a Constituição) a ser apenas um amontoado de papel.

Aceitar, de forma passiva, norma legal atinente à terceirização, é concordar com a revogação, via transversa, da Constituição (não confundir com a chamada mutação constitucional⁴

O pior é que, daqui a pouco, o direito violado pode ser o de possuir um veículo, uma casa ou, quem sabe, de ser feliz, todos cláusulas pétreas, inalteráveis mesmo que por emenda à Constituição.

"Considerar-se-á como transição constitucional ou mutação constitucional a revisão informal do compromisso político formalmente plasmado na constituição sem alteração do texto constitucional"⁵.

¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Características do Emprego Formal segundo a **Relação Anual de Informações Sociais, 2010: RAIS 2010**. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D2E7318C8012FE039D8AA15D9/resultado_2010.pdf. Acesso em: 19/03/2012.

² MATOS, Carolina. Salário de terceirizado é 54% do contratado formal em SP. Folha.com, São Paulo, 17 out. 2011. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/991990-salario-de-terceirizado-e-54-do-contratado-formal-em-sp.shtml>. Acesso em: 18/03/2012

³ No Brasil, 22% dos trabalhadores são terceirizados. SILVEIRA, Adriano Dutra da. Trabalho terceirizado deverá ter regulamentação em 2012. Gestão e Terceirização. Disponível em: <http://www.adutra.com.br/artigos.php?evento=ad61ab143223efbc24c7d2583be69251>. Acesso em: 18/03/2012.

⁴ "Mutaç o Constitucional n o   a mudan a do texto constitucional, mas a mudan a da interpreta o de um dispositivo constitucional". CORR EA, Helo sa Luz. O que se entende por muta o constitucional? JusBrasil. Disponível em: <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/935862/o-que-se-entende-por-mutacao-constitucional-heloisa-luz-correa>. Acesso em: 20/03/2012.

⁵ CANOTILHO, Jos  Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constitui o**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1228.

6. Notícias

Destaques

Falece desembargador Milton Varela Dutra



TST realiza posse solene de Hugo Scheuermann e Alexandre Belmonte



Oito juízes são promovidos a titulares de varas do Trabalho da 4ª Região

1ª VT de Passo Fundo – **Simone Oliveira Paese**;
1ª VT de Erechim – **Valdete Souto Severo**;
1ª VT de Bagé – **Rafael da Silva Marques**;
VT de Cruz Alta – **Maristela Bertei Zanetti**;
VT de Frederico Westphalen – **Ana Julia Fazenda Nunes**;
2ª VT de Rio Grande – **Cinara Rosa Figueiró**;
VT de Alegrete – **Glória Valério Bangel**;
2ª VT de Bagé – **Luciano Ricardo Cembranel**.

6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul será especializada em acidentes de trabalho

Entrevista: Hugo Carlos Scheuermann, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

6.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

6.1.1 Perito do Ministério Público do Trabalho alerta para subnotificação de doenças

Veiculada em 24-08-12.

O médico Marcos Sabino, mestre em saúde coletiva pela Universidade de Campinas (Unicamp) e perito do Ministério Público do Trabalho (MPT), apresentou dados que revelam que muitas empresas só notificam corretamente os casos de doenças ocupacionais relacionadas ao amianto a partir de ações do MPT. Em dois casos envolvendo grandes empresas, a assinatura de termos de ajustamento de conduta (TAC) neste sentido resultou em alterações significativas no número de notificações.

O primeiro caso foi o da Brasilit, atual Saint-Gobain, denunciada ao Ministério Público por não informar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) os casos de doença ocupacional. Por meio de ação civil pública ajuizada pelo MPT, a Justiça do Trabalho compeliu a empresa a emitir as

comunicações de acidente de trabalho (CAT). O caso atualmente se encontra no Tribunal Superior do Trabalho (TST), em grau de recurso.

Em 2007, a empresa firmou TAC se abstendo de usar o amianto e se comprometendo a emitir CAT em relação a 613 trabalhadores expostos que já apresentavam problemas de saúde. Atualmente, o número chega a 702, num grupo de 6 mil pessoas. Segundo Sabino, desde o início da atividade da Brasilit, 55 mil pessoas estiveram diretamente expostas ao risco.

O outro caso é o da unidade da Eternit em Osasco (SP), que encerrou suas atividades em 1993. Num universo de 4.300 trabalhadores, foram emitidas 287 CATs e firmados 1.588 acordos individuais, contra 1.300 na Brasilit-Saint Gobain.

Perfil

A partir das comunicações feitas ao Ministério do Trabalho, foi possível traçar um perfil do trabalhador atingido pelos problemas decorrentes do amianto. A maioria é de homens que, na época do diagnóstico, tinham mais de 50 anos de idade, casados e muitos deles aposentados.

Os mais afetados são aqueles que atuavam como moldadores, serventes e aprendizes. Mas o levantamento inclui atividades que não costumam ser associadas ao risco, como diretor, auxiliar de cozinha, contador e jardineiro. O tempo de latência da doença variou de 21 a mais de 40 anos, e os casos mais frequentes são os de placas pleurais, asbestose, mesotelioma e câncer de pulmão. Pelo menos 110 trabalhadores tinham dois diagnósticos.

Invisibilidade social

Apesar da prévia existência de informações sobre a morbidade no setor, Marcos Sabino ressalta que as informações só vieram à luz após a intervenção do MPT por meio dos termos de ajustamento de conduta. "A insuficiência de notificação está associada à invisibilidade social e sanitária", afirmou. E a responsabilidade não é apenas das empresas, em sua opinião. "O sistema todo, que deveria fazer a vigilância, não o faz."

Um dos argumentos dos defensores da crisotila contestado pelos dados levantados pelo perito é o de que o uso controlado do amianto minimiza os riscos. Sabino rebateu a tese de que, com a adoção de medidas de controle, a partir de 1980, os problemas estariam sob controle e que os casos existentes seriam remanescentes de uma época em que o amianto era usado de forma indiscriminada. Sua base de dados apresenta pelo menos 21 casos nos quais o contato com o agente danoso ocorreu depois de 1980.

Apesar de instrumentos normativos como as Convenções 139 e 162 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e das regulamentações dos Ministérios da Saúde e do Trabalho, o especialista afirma que o trabalhador ainda não está adequadamente protegido e as informações existentes não revelam a verdadeira realidade epidemiológica. "O custo do problema é enorme para as pessoas e para o SUS", lamenta. "Estamos lidando com pessoas adoecidas, que estão morrendo ou sofrendo e convivem com a dúvida em relação a seu prognóstico de saúde. A grande maioria não está protegida por programas adequados de higiene e saúde do trabalhador".

6.1.2 Eduardo Algranti critica “racismo ambiental” do Brasil na exportação de amianto

Veiculada em 24-08-12.

O médico Eduardo Algranti, pesquisador da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro) e consultor em saúde ocupacional da Organização Mundial de Saúde (OMS), afirmou hoje (23) na audiência pública do STF que o Brasil, um dos maiores exportadores e consumidores do amianto, pratica uma espécie de “racismo ambiental” ao comercializar o produto para países que não dispõem de mecanismos adequados de controle ambiental. “De manhã, foi dito com orgulho que o Brasil é um grande exportador, mas, como profissional de saúde, sinto-me tremendamente envergonhado com a nossa situação de exportador de risco”, afirmou.

Segundo Algranti, o Brasil hoje é “tão ou mais mal falado que o Canadá” que, embora tenha proibido o amianto em seu território, é o maior exportador mundial do produto. Ao tratar das perspectivas internacionais, ele assinalou que, entre 2000 e 2012, houve aumento significativo do número de países que baniram a crisotila, e ironizou o apelido de “amianto light” dado a essa forma de amianto supostamente inofensiva. “Por que os países estão preocupados em banir se ele não faz mal?”, questionou.

Risco cumulativo

O médico também apresentou estudos resultantes da atividade ambulatorial da Fundacentro e de um projeto específico de acompanhamento de funcionários de uma indústria de fibrocimento em Osasco (SP). O objetivo, alertou, foi o de provar a ocorrência de doenças associadas ao uso do asbesto e sua maior incidência nas áreas de atividade mais intensa relacionada à fibra.

Algranti lembrou que, entre 1975 e 2009, o Brasil produziu mais de seis milhões de toneladas de amianto, das quais mais de 80% permaneceram no país sob a forma de produtos diversos e de resíduos. “Cerca de 140 países usam o amianto, mas poucos usam tanto quanto o Brasil, o que representa um risco cumulativo para a população”, assinalou.

O ambulatório da Fundacentro existe desde 1984 e já atendeu mais de 3 mil pacientes encaminhados pelo SUS com suspeitas de doenças pulmonares, dos quais 1.333 foram expostos ao asbesto. Destes, 356 (26,7%) apresentaram quadros associados ao asbesto. A maior incidência, segundo o médico, vem da indústria de fibrocimento. “É a que mais usa e onde a exposição é maior”, afirmou.

Há registros de casos, também, de trabalhadores de diversos outros sistemas de produção - vidro, metalurgia, indústria bélica etc. “As doenças variam de acordo com tipo de indústria”, observou. A atividade onde há menos doenças associadas, do ponto de vista ocupacional, é a mineração. A que tem o maior número de casos de câncer de pulmão é a indústria têxtil que utiliza amianto. As doenças registradas com mais frequência são a asbestose e as placas pleurais não malignas, mas há casos até de câncer de laringe.

No caso da empresa de Osasco, que encerrou suas atividades no início da década de 90 depois de mais de 50 anos de operação, o principal tipo de amianto utilizado, segundo Algranti, foi a crisotila. Na região, a taxa de mortalidade por mesotelioma, um tipo raro de câncer, é cinco vezes superior à do Brasil.

CF/VP

6.1.3 Concluída primeira etapa da audiência pública sobre amianto no STF

Veiculada em 24-08-12.



Nesta sexta-feira (24), foram ouvidos no Supremo Tribunal Federal 17 depoimentos de especialistas de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, representantes da indústria, de trabalhadores e de vítimas do amianto, entre outros, que tiveram 20 minutos para apresentar suas teses na audiência pública convocada pelo ministro Marco Aurélio, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3937. Na ADI, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) questiona a lei paulista que proíbe o uso, naquele estado, de materiais ou

artefatos que contenham qualquer tipo de amianto.

A segunda parte da audiência pública será realizada na próxima sexta-feira (31), a partir das 9h, quando serão ouvidos mais 18 especialistas no tema.

[Veja aqui a programação.](#)

6.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

6.2.1 Mais de 4 milhões de acessos à página do CNJ no Facebook

Veiculada em 24-08-12.



Quatro milhões, 340 mil e 603 pessoas em apenas uma semana. Esse foi o recorde de pessoas na página do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na rede social Facebook entre os dias 10 e 16 de agosto.

Desde julho, a fan page do CNJ conquistou o maior número de repercussões no país dentre as páginas do setor público, chegando a ficar em primeiro lugar no mundo, na frente da Agência Espacial Americana (NASA) e da Casa Branca, devido às campanhas do Dia do Advogado e do Pai Presente.

A repercussão das informações do CNJ impressiona. Na última semana, as publicações do Conselho Nacional de Justiça foram compartilhadas ou curtidas por mais de 170 mil internautas. Um número impressionante, ainda mais considerando que o CNJ começou a divulgar suas atividades no endereço mais acessado do mundo no ano passado.

Na avaliação do coordenador de Comunicação Institucional, Tarso Rocha, a possibilidade de potencializar o alcance das mensagens aliado ao baixo custo no investimento, fazem dessa rede social um dos mais interessantes segmentos de comunicação de massa.

“É a área de comunicação que mais cresce. Estamos falando em informação que chega de forma quase gratuita ao cidadão e são eles próprios que mais colaboram para a difusão das mensagens”, diz.

Nesta sexta-feira (24/8), o CNJ deve atingir 40 mil seguidores no Facebook. Nos últimos 30 dias, a fan page do CNJ foi curtida por mais de 10 mil usuários. O perfil dos internautas que acessam a página é formado principalmente por mulheres (58%); dessas, 23,2% têm entre 25 e 34 anos.

O Brasil é o segundo país com maior número de usuários do Facebook no mundo, ficando atrás apenas dos EUA.

Regina Bandeira

Agência CNJ de Notícias

6.2.2 Magistrados discutem como melhorar a imagem do Judiciário

Veiculada em 24-08-12.

Ocorreu na manhã desta sexta-feira (24/8) a solenidade de lançamento do Programa Valorização dos Magistrados: Juiz Valorizado, Justiça Completa, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para juízes e desembargadores da região Centro-Oeste (Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul). O evento ocorreu na sede da Associação dos Magistrados do Estado de Goiás (Asmeço), em Goiânia.



Os participantes discutiram formas de melhorar a imagem dos magistrados junto à sociedade e, ao mesmo tempo, dar prioridade à qualidade do trabalho por eles executado, não apenas a quantidade.

A abertura do evento contou com a exibição de um vídeo com mensagem do Presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Ayres Britto. Ele chamou a atenção para a

redução do interesse pelo ingresso na magistratura, provocada, em grande parte, por defasagens remuneratórias em relação a outras carreiras.

“De fato, é preciso valorizar o Poder Judiciário, que passa por um processo, por uma quadra temerária de desprofissionalização no plano remuneratório. Mesmo pelo seu segmento de magistrados, remunerados por subsídio, o Judiciário já não é a carreira atraente de antes”, afirmou o ministro.

O programa foi lançado pelo Conselheiro José Lucio Munhoz, Presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ. Ele falou sobre a importância da iniciativa: “O programa surgiu da verificação do problema da má compreensão da coletividade em face do trabalho do magistrado. Surgiu também da percepção de que o juiz hoje é um profissional sobrecarregado de trabalho e sem estrutura adequada. O magistrado sofre ameaças, sofre violência e é pressionado por uma estrutura interna que privilegia a quantidade e não a qualidade do trabalho do profissional. E isso vai causando problemas de toda ordem. Então precisamos refletir sobre o tema. Por isso a importância desse programa que estamos lançando”, afirmou Munhoz.

Além de Munhoz, fizeram parte da mesa de abertura do evento o Conselheiro Emmanoel Pereira, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), Desembargador Leobino Valente Chaves, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT 18), Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, o Vice-presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás (TRE/GO), João Waldeck Felix de Sousa, o Presidente da Associação dos Magistrados do Estado de Goiás (AsmeGO) e o Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região (Anamatra).

O encontro regional centro-oeste do Programa Valorização dos Magistrados: Juiz Valorizado, Justiça Completa é realizado por meio de parceria entre o CNJ, TJGO, Anamatra e Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe). Participam das discussões juizes e desembargadores de tribunais, associações e escolas da magistratura da região Centro-Oeste.

Jorge Vasconcellos

Agência CNJ de Notícias

6.2.3 Tribunais têm até 14 de setembro para responder questionário

Veiculada em 27-08-12.

Os responsáveis pela área de Gestão Estratégica em todo o país devem começar, nesta segunda, a preencher questionário sobre as práticas de gestão adotadas em seus tribunais. O preenchimento é realizado por meio do endereço www.cnj.jus.br/corporativo e poderá ser feito até o dia 14 de setembro.



A partir do preenchimento do questionário será possível conhecer os principais resultados obtidos pelos tribunais nos últimos três anos, bem como avaliar o nível de desenvolvimento organizacional alcançado com a implementação da gestão estratégica. O levantamento vai servir ainda para subsidiar a revisão do Plano Estratégico Nacional, que deve ser concluída em dezembro de 2013.

Na última semana, os presidentes dos tribunais receberam ofício do presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ayres Britto, solicitando o fornecimento de dados sobre a gestão estratégica de cada Corte. Segundo explica o Departamento de Gestão Estratégica, o levantamento também vai aferir qual o nível de aderência das práticas de gestão adotadas pela justiça brasileira, frente aos parâmetros estabelecidos na Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009.

Os resultados do questionário serão divulgados no VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, a ser realizado no próximo mês de novembro. A divulgação dos resultados visa à construção compartilhada de soluções e, ainda, o estabelecimento, no futuro, de mecanismos mais simples e eficazes para monitoramento dos resultados relevantes de cada instituição.

*Marcone Gonçalves
Agência CNJ de Notícias*

6.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

6.3.1 Ética do cuidado deve estar presente em todos os operadores do direito, afirma especialista

Veiculada em 16-08-12.

Para o professor Francisco Carrera, da Universidade Cândido Mendes e da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, a ética do cuidado deve ser observada por todos os operadores do direito. Ele abordou a questão da justiça ambiental no encontro "O Poder Judiciário e o Meio Ambiente", que acontece no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Carrera coordenou o Fórum Empresarial na Rio+20. Para ele, a justiça ambiental exige a presença de magistrados envolvidos nas questões ambientais, que possam presenciar os efeitos e impactos das operações humanas na natureza e na sociedade e tenham atenção à transdisciplinariedade dessas questões.

Ele explicou que o conceito de justiça ambiental abrange princípios que visam garantir que nenhum grupo de pessoas, étnico ou social, suporte parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas e políticas ou ações e omissões governamentais.

O tema teria crescente importância em razão da escassez e valorização de certos recursos naturais e de mecanismos internacionais de cobrança pelos chamados "serviços ambientais". Para ele, o Judiciário precisa acompanhar essa evolução e não pode ficar para trás.

Ao tratar da questão de tribunais ambientais, Carrera citou países que contam com cortes especializadas: Austrália, Costa Rica, Chile, Grécia, Suécia, Nova Zelândia e Equador são exemplos disso. No Brasil, apontou que questões orçamentárias podem prejudicar iniciativas similares, mas há uma proposta de emenda à Constituição (PEC 99/03) que cria esse ramo judicial.

Ele afirmou ainda que o país conta com instrumentos jurídicos importantes para a tutela constitucional do direito ambiental, indicando a valorização de ações populares, ações civis públicas, mandados de segurança coletivos e mandados de injunção "ambientais".

Mas Carrera destacou que a efetivação da justiça ambiental exige a articulação de uma ciência de caráter cidadão, que auxilie a população a conhecer os riscos e efeitos das atividades humanas na saúde e vida social dos indivíduos e grupos, além de garantias de acesso ao Judiciário. O professor sinalizou ainda que os juízos responsáveis por temas ambientais precisam ter caráter conciliatório, para dar maior efetividade à proteção do meio ambiente.

6.3.2 Terceira Seção recebe Assusete Magalhães e se despede de Gilson Dipp

Veiculada em 22-08-12.

Foi um dia de chegada e partida na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A recém-empossada ministra Assusete Magalhães participou nesta quarta-feira (22) de sua primeira sessão de julgamento no colegiado e o ministro Gilson Dipp, de sua última. No fim do mês, ele assumirá o cargo de vice-presidente do STJ.

Destacada para dar as boas-vindas à nova colega, a ministra Laurita Vaz afirmou que a chegada de Assusete Magalhães traz grande expectativa para os demais ministros em razão do seu extenso e impressionante currículo. Exerceu, no início da carreira, a advocacia tanto privada quanto pública, foi procuradora autárquica, procuradora da República e integrante da magistratura federal desde 1984, à qual chegou por meio de concurso público.

Além do profundo conhecimento jurídico, Laurita Vaz destacou que a nova ministra também é reconhecida por sua "irretocável reputação construída ao longo de muitos anos dedicados à carreira jurídica, amabilidade, gentileza no trato e responsabilidade no trabalho", tendo cativado o merecido respeito de todos os profissionais do direito.

Assusete Magalhães foi a primeira mulher titular da corte eleitoral mineira e alcançou os mais altos degraus da Justiça Federal, chegando à presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), entre 2006 e 2008. Foi a única mulher a ocupar o posto. Tudo isso sem sacrificar a família. "Apesar de todo seu comprometimento com as atividades profissionais, educou de maneira primorosa seus três filhos, inclusive auxiliando-os diariamente nos estudos", elogiou Laurita Vaz.

A representante do Ministério Público Federal na sessão, subprocuradora geral da República Elizeta Ramos, citou o convívio "ameno, sereno e criativo" que teve com a nova ministra quando trabalharam juntas no TRF1. Ressaltou que Assusete é mais uma filha de Serro, no vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, que abrilhanta o Poder Judiciário nacional. "Serro tem tradição de ter juízes, desembargadores e ministros nos tribunais superiores do país, sendo que três ocuparam o Supremo Tribunal Federal", lembrou a subprocuradora.

Coroamento da carreira

Surpreendida pela homenagem, Assusete Magalhães afirmou estar muito honrada por assumir uma cadeira no Tribunal da Cidadania. "Honrada, mas ciente do peso e da responsabilidade que representa integrar um tribunal da envergadura do STJ, encarregado constitucionalmente de dar a última palavra na interpretação da legislação infraconstitucional, garantindo segurança jurídica à sociedade brasileira", declarou.

Para a nova ministra, ocupar esse cargo é gratificante, pois representa o coroamento de 28 anos de sua vida dedicados à magistratura federal. “Eu sempre me realizei plenamente na judicatura”, disse.

Despedida do decano

Coube ao ministro Jorge Mussi despedir-se, em nome dos colegas, do decano da Seção, que no próximo dia 31 passará a integrar a cúpula administrativa do STJ, ao lado do ministro Felix Fischer. “A nova jornada vem coroar a brilhante carreira vivenciada pelo ministro Gilson Dipp no Poder Judiciário brasileiro, cuja atuação exemplar, pautada sobretudo pela ética, lhe rendeu o título de um dos cem brasileiros mais influentes do ano de 2009, segundo a revista *Época*”, elogiou.

Para Mussi, esse reconhecimento é consequência natural dos relevantes serviços prestados à magistratura, resultando na sua indicação para presidir a comissão instalada no Senado Federal para elaborar o novo Código Penal. Também foi destacada a indicação, pela presidenta Dilma Rousseff, para integrar a Comissão Nacional da Verdade, para investigar violações aos direitos humanos durante o regime militar.

“As notórias qualidades e a flagrante vitalidade do ministro Gilson Dipp soam como um prenúncio de dias prósperos para aqueles que acreditam na justiça e depositam no Poder Judiciário a confiança de sua essencial colaboração para o progresso da sociedade brasileira”, aposta Jorge Mussi.

Gilson Dipp disse se sentir gratificado por ter integrado a Terceira Seção. “Lamento ter que deixá-la no momento em que o colegiado terá uma competência exclusiva em matéria de direito penal, uniformizando a jurisprudência da casa e transmitindo isso a todo o Brasil”, afirmou.

Confessadamente avesso a despedidas e homenagens, Dipp esclareceu que assume a vice-presidência do STJ apenas por questão de antiguidade, como consequência natural da carreira. Agradeceu o convívio, a colaboração e a compreensão dos colegas ministros e a dedicação dos servidores.

6.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

6.4.1 O portal Acesso à Informação do TST já está na Internet

Veiculada em 13-08-12.



O portal *Acesso à Informação do TST* já está ativo no site do Tribunal na Internet. Nele são encontradas informações, emails e telefones de setores e gabinetes dos ministros. O link *Transparência* disponibiliza documentos como *Relatório de Gestão Fiscal* e *Licitações e Contratos* além de link para o *Portal de Transparência – Poder Judiciário*, entre outros.

O portal é gerenciado pela *Ouvidoria* do TST e atende as diretrizes da *Lei nº 12.527/2011*, que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas. Dá acesso

ao Serviço de Informação do Cidadão (SIC) do TST, com os canais de atendimento para o encaminhamento de dúvidas, sugestões e reclamações (disque-ouvidoria, fax, formulário eletrônico e endereço para o envio de correspondência).

Além de facilitar o acesso ao TST, o portal ainda apresenta o campo *Carta de Serviço do Cidadão*, com os *Serviços Processuais*, *Serviço de Comunicação e Informação* e *Serviço de Apoio ao Cidadão*. São dados de interesse público que podem atender, de imediato, grande parte da necessidade de informações do usuário.

(Augusto Fontenele / RA)

6.4.2 Acordo com STJ aperfeiçoa cadastramento de contas no Bacen-Jud

Veiculada em 15-08-12.



O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, e o presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Ari Pargendler, assinaram hoje (15) acordo de cooperação técnica na área de tecnologia da informação voltado para o cadastramento de conta única no Sistema Bacen Jud. A cooperação entre os dois órgãos permitirá que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) adote o sistema informatizado atualmente utilizado pelo STJ, e as duas partes

trabalharão, separada ou conjuntamente, para aperfeiçoar o sistema, promovendo alterações e inovações que entenderem necessárias.

Conta única

O principal ponto do acordo é o cadastramento de contas únicas, sistema introduzido pela Justiça do Trabalho em 2003 e descrito nos artigos 90 a 96 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Resolução nº 61/2008 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Levando em conta os inconvenientes causados por bloqueios de várias contas pelo sistema, a medida permite que pessoas físicas e jurídicas indiquem uma única conta bancária para receber os bloqueios eletrônicos realizados pelo sistema. Em contrapartida, as contas devem manter saldo suficiente para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de descadastramento.

Na Justiça do Trabalho, o cadastramento de contas únicas é de responsabilidade da Corregedoria-Geral. Para a Justiça Federal e a dos Estados e do Distrito Federal, a competência é do presidente do STJ. O acordo parte da premissa de que é necessário uniformizar os procedimentos, e tem como objetivo a utilização e a manutenção conjunta do sistema de recebimento e armazenamento da documentação referente ao cadastramento, descadastramento e alteração das contas únicas no Sistema Bacen Jud. Isso facilitará a vida dos usuários e dos servidores dos dois órgãos, que passarão a comunicar automaticamente as movimentações do cadastro.

Parceria

"Quando assumi a Corregedoria-Geral, não imaginei que o cadastramento das contas estivesse ainda quase que na idade da pedra lascada, com arquivos físicos em papel, arquivados em pastas", observa o ministro Barros Levenhagen. "A CGJT não tem uma equipe própria de tecnologia da informação, e a área de TI da Justiça do Trabalho se encontra assoberbada com o desenvolvimento e a implantação do processo judicial eletrônico. Quando soube que o STJ tinha um sistema informatizado, pedi que nossa equipe estudasse a possibilidade de compartilhamento, e a receptividade foi a melhor possível".

Para o presidente do STJ, Ari Pargendler, a cooperação entre órgãos do Judiciário é fundamental. "A colaboração entre o STJ e o TST sempre existiu, mas essa parceria, especificamente, se deve à iniciativa do ministro Levenhagen, que vem dinamizando os trabalhos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho", afirmou. Pargendler disse que considera a Justiça do Trabalho "a vitrine do Poder Judiciário, pela sua eficiência, pontualidade e qualidade de seus julgados", e a possibilidade de contribuir para aperfeiçoá-la "é motivo de grande satisfação".

Penhora online

O Sistema Bacen Jud foi implantado em 2001 pelo Banco Central para permitir o envio de ordens judiciais de bloqueio de contas corrente ao Sistema Financeiro Nacional. A Justiça do Trabalho foi pioneira ao aderir ao sistema e, durante os primeiros anos, chegou a responder por 98% das demandas. Hoje, o primeiro lugar é ocupado pelas Justiças Estaduais, que respondem por 55% das ordens.

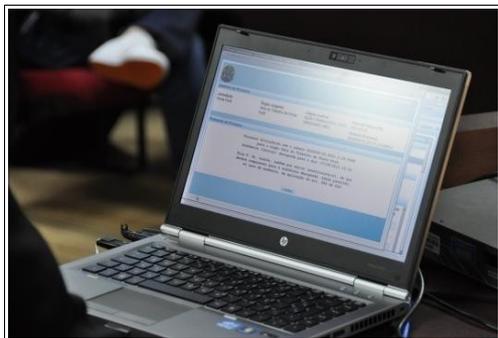
O Bacen Jud, também conhecido como penhora online, substitui as requisições de bloqueio que, antes, eram feitas por meio de ofício ao Banco Central, que atua como intermediário entre a autoridade judiciária e as instituições financeiras.

(Carmem Feijó. Foto: Aldo Dias)

6.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

6.5.1 Nova versão do PJe-JT tornou o sistema mais rápido

Veiculada em 09-08-12.



Os cinco primeiros Tribunais Regionais do Trabalho que instalaram o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) de forma piloto (12ª Região/SC, 7ª Região/CE, 23ª Região/MT, 2ª Região/SP e 10ª Região/DF-TO) finalizam a migração do sistema para uma versão mais moderna.

Com novas funcionalidades, fica mais fácil acessar o sistema.

Batizada de Descanso, em referência a um município catarinense, a versão agrupa menus de maneira mais didática, melhora a forma de notificação das partes e permite assinar documentos em lote.

Uma das principais vantagens é o controle de prazo para novos processos. O sistema alerta magistrados, servidores e advogados sobre o tempo restante para realizar cada tarefa. Também é possível criar avisos personalizados para auxiliar os usuários em rotinas de trabalho.

Na 7ª Região (CE), a atualização já foi concluída. Os servidores percebem as vantagens diariamente. "A nova versão tornou o sistema muito mais rápido", destaca o servidor Abel Arimateia, da Vara do Trabalho de Caucaia.

Um das funções que chama a atenção do servidor é o acompanhamento do tempo gasto para realizar cada tarefa. Com isso, é possível saber onde e o que é preciso aprimorar para oferecer soluções mais ágeis para os conflitos que chegam à Justiça do Trabalho.

A versão Descanso já é utilizada pelos sete tribunais que instalaram a ferramenta na fase de expansão do PJe-JT. A partir de agosto, uma nova versão do sistema, com novas funcionalidades e correção de eventuais erros, será mensalmente liberada aos Tribunais. De acordo com o art. 42 da Resolução CSJT nº 94, as equipes técnicas dos Regionais terão sete dias para implementar as novas versões a partir da liberação.

(Patricia Resende/CSJT, com Ascom/TRT-CE. Foto: TRT-MS)

6.5.2 Justiça do Trabalho ativa no combate ao trabalho infantil

Veiculada em 17-08-12.

Os integrantes da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil, instituída em julho pela presidência do TST e do CSJT, participam, na próxima semana, de dois eventos importantes sobre o tema.

Na quarta-feira (22/08), será realizado o 1º Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, organizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A abertura contará com a participação do ministro do TST e conselheiro do CSJT Lelio Bentes, coordenador da comissão.

O ministro avalia que o trabalho infantil constitui um desafio enfrentado pela sociedade brasileira como um todo e, nesse contexto, magistrados e membros do Ministério Público têm um papel de grande relevância. "O trabalho infantil passou por um declínio na década de 90, mas, a partir de 2000, tem se mantido, demandando soluções inovadoras, principalmente no combate às suas formas mais nocivas, como a exploração sexual ou a atuação em lixões, por exemplo, que são deletérias à saúde e ao desenvolvimento humano", frisa.

Em seguida, os juízes do Trabalho que integram o grupo participarão de oficinas divididas em quatro temas: Trabalho Infantil Doméstico, Trabalho Infantil Esportivo, Trabalho Infantil Artístico e Autorização Judicial para o Trabalho. Representantes do Ministério Público, Ministério Público do Trabalho, da Justiça Comum, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Defensoria Pública também foram convidados.

“O objetivo das oficinas é traçar estratégias coordenadas de atuação entre essas instituições em pontos que ainda suscitam dúvidas para evitar conflitos ou omissões”, afirma o procurador Rafael Marques, coordenador nacional de combate ao trabalho da criança e do adolescente no MPT e organizador do encontro.

Na quinta-feira (23/08), a comissão permanente instituída na JT fará reunião para discutir propostas levantadas previamente com o objetivo de ampliar as ações da Justiça do Trabalho na erradicação do trabalho infantil e na formação profissional do adolescente. O Brasil comprometeu-se perante a comunidade internacional a erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e todas as formas até 2020.

Seminário em outubro

O ativista de direitos humanos indiano Kailash Satyarthi, que tem dedicado a vida à causa da erradicação da escravidão infantil e exploração do trabalho infantil, tendo por isso sido indicado ao Nobel da Paz de 2006, vai abrir o seminário sobre trabalho infantil que o TST vai promover de 9 a 11 de outubro.

Em 32 anos de trabalho, Kailash liderou o resgate de mais de 78 mil crianças e desenvolveu um modelo eficiente para educação e reabilitação delas. É um dos fundadores da Marcha Global contra o Trabalho Infantil, uma coalizção mundial de ONGs, associações de professores e sindicatos trabalhistas voltada para a causa da infância digna e protegida.

O seminário tem por objetivo trazer para o centro dos debates, na Justiça do Trabalho, as relações entre criança, adolescente e trabalho, ao despertar interesse e buscar solução para problemas como a erradicação do trabalho infantil, e estabelecer parâmetros para garantir a formação profissional aos trabalhadores adolescentes.

(Patrícia Resende/CSJT e Marta Crisóstomo/TST)

6.5.3 Grupo de trabalho avalia expansão do PJe-JT para a 3ª instância

Veiculada em 20-08-12.

Até outubro, o Grupo de Trabalho de Especificação de Requisitos para o Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, instituído em julho, deve finalizar proposta de funcionalidades para o módulo de 3º grau do PJe-JT. O desenvolvimento ocorrerá nos meses subsequentes e, no início de 2013, a ferramenta deve ser instalada no TST.

Para o ministro Augusto César Leite de Carvalho, coordenador do grupo, a futura implantação do módulo permitirá atingir o objetivo principal do projeto, que é unir a Justiça do Trabalho por meio de um sistema único. “Será um avanço extraordinário. O sistema criará uma base única de dados e permitirá a visualização por todas as instâncias igualmente”, afirma.

Composto por magistrados e servidores de gabinetes de ministros e de Tecnologia da Informação, o grupo também sugerirá medidas para a adequação do PJe-JT aos requisitos legais. Além disso, proporá estratégias a serem utilizadas na implantação, manutenção e demais ações necessárias à operação do sistema no TST.

Assim, será possível viabilizar o recebimento de eventuais recursos contra decisões de Tribunais Regionais do Trabalho proferidas via PJe-JT. Vale destacar que os processos iniciados na

forma física ou digitalizados em sistema específico do TST permanecerão da mesma maneira até serem concluídos.

Atualmente, o PJe-JT já funciona em 21 Varas do Trabalho e, em 2º grau, em 12 TRTs. Até o fim do ano, todos os Regionais já utilizarão o sistema. A meta para 2012 é que pelo menos 10% das unidades judiciárias funcionem com o PJe-JT.

(Patrícia Resende/CSJT)

6.5.4 TRTs têm até 24/08 para enviar práticas de sucesso na prevenção de acidentes

Veiculada em 20-08-12.

Termina nesta sexta-feira (24/08) o prazo dado pela presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para que os Tribunais Regionais do Trabalho encaminhem práticas de sucesso adotadas nos estados para prevenção de acidentes, conforme as linhas de atuação definidas para o Programa Trabalho Seguro.

As melhores iniciativas serão apresentadas aos gestores regionais do programa, que participarão de reunião em Brasília no dia 30 de agosto. Na ocasião, os gestores apresentarão um relatório sintético das atividades desenvolvidas e discutirão propostas de novas ideias e metas para os dois semestres.

(Patrícia Resende/CSJT)

6.5.5 CSJT inicia III Simpósio de Gestão de Pessoas

Veiculada em 22-08-12.

Começou, nesta quarta-feira (22/08), em Brasília, o III Simpósio Nacional de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho. O tema do encontro é a gestão de pessoas por competências, modelo adotado para Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, mediante a Resolução CSJT nº 92/2012.

O simpósio foi aberto pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA-AP) e conselheiro do CSJT, desembargador José Maria Quadros de Alencar, que discorreu sobre o tema principal do evento, vez que foi relator do processo que resultou na edição da resolução.

Inicialmente, o desembargador apresentou um panorama histórico do trabalho humano, com destaque para grandes mudanças de paradigma. "O modelo de gestão por competências que estamos implantando facilita essa caminhada na transição entre o modelo antigo, da especialização rígida, para o futuro, da especialização flexível", afirmou o magistrado, acrescentando que a implantação desse modelo é um desafio, mas que já é possível perceber resultados positivos onde está sendo utilizado, como é o caso da 8ª Região.

Após a abertura, o doutor em Psicologia do Trabalho Hugo Pena Brandão deu início ao curso "Gestão de Pessoas por Competências: Conceitos e Práticas". A manhã foi dedicada a conceitos e aspectos teóricos relacionados ao modelo, que se propõe "a reduzir ao máximo a discrepância

entre as competências necessárias à consecução dos objetivos organizacionais e aquelas já disponíveis na organização”.

Na parte da tarde, o especialista fez uma abordagem instrumental, enfocando métodos e técnicas fundamentais para o mapeamento de competências, planejamento de ações recrutamento, seleção e desenvolvimento profissional, entre outros. Os participantes, indicados pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, também puderam fazer exercícios práticos.

O segundo dia será dedicado a apresentações de experiências dos TRTs que já implantaram ou estão implantando o modelo de gestão por competências. Seis Regionais farão exposições. O encontro será encerrado com a apresentação de proposta de metodologia de implantação e dos requisitos de solução tecnológica pelo comitê nacional de Gestão de Pessoas por Competências.

(Patrícia Resende/CSJT)

6.5.6 Laboratório para juízes e desembargadores enfatiza as ferramentas do PJe-JT

Veiculada em 22-08-12.



No penúltimo dia do 2º Curso de Formação de Formadores em Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (CFF/PJe-JT) produzido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), os alunos – juízes e desembargadores, participaram de treinamentos em laboratórios. O juiz Alexandre de Azevedo Silva, auxiliar da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), e o desembargador Cláudio Mascarenhas Brandão, presidente do Comitê Gestor do PJe/JT, foram responsáveis pelos treinamentos.

Os alunos-magistrados foram divididos em duas turmas, sendo a primeira formada por juízes e a segunda por desembargadores, tratando cada grupo das especificidades das ferramentas nas Varas e nos Tribunais. O treinamento laboratorial instruiu sobre as funcionalidades das ferramentas do PJe-JT e movimentação processual, desde sua triagem inicial, além de apresentar modelos padrões de despachos e decisões. “A ideia é que a gente consiga dinamizar o fluxo da movimentação processual e impulsionar a ação dentro de um fluxo lógico”, destacou o juiz Alexandre de Azevedo.

Os instrutores apresentaram o sistema online e esclareceram dúvidas sobre a sua organização. As atividades foram acompanhadas simultaneamente pelos alunos em seus computadores. A técnica utilizada para o ensino laboratorial buscou comparar as novas funcionalidades ao sistema atual, para que os benefícios e as dificuldades do novo sistema fossem entendidos por todos. “No método atual os processos estão sobre a mesa, mas, a partir da implantação do PJe, estarão acessíveis no computador”, disse o desembargador Cláudio Mascarenhas Brandão.

(Camilla Pacheco e Sheila Souza/ENAMAT)

6.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

6.6.1 Entrevista: Hugo Carlos Scheuermann, ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Veiculada em 16-08-12.



O ministro Hugo Carlos Scheuermann completa, nesta quinta-feira (16), um mês de atuação no Tribunal Superior do Trabalho (TST). No próximo dia 22, às 17h, o magistrado oriundo do TRT da 4ª Região toma posse em sessão solene, no plenário do TST – a posse em gabinete aconteceu em 16 de julho. Na ocasião, também assumiu o cargo de ministro o desembargador Alexandre Agra Belmonte, do TRT da 2ª Região (RJ). Scheuermann ingressou no TST na vaga da ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, também oriunda do TRT4, que foi nomeada ministra do Supremo Tribunal Federal. Único representante da 4ª Região na Corte, ele atua na Primeira Turma e na Subseção 2 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, órgão que aprecia mandados de segurança e ações rescisórias. Para julgar o grande volume de processos, o ministro conta com o suporte de uma equipe de 34 integrantes, entre chefe de gabinete, assessores, assistentes e estagiários.

Uma das assessoras veio do gabinete do TRT4, a servidora Gisela Silvestrin Martinenghi.

Na tarde da última segunda-feira, o ministro concedeu, em seu gabinete, uma breve entrevista ao site do TRT4. Confira:

Como foram esses primeiros dias no TST?

No início, o desafio é maior, pois se trata de um estágio de conhecimento do sistema e do próprio funcionamento organizacional da Corte. Tenho que passar por esse estágio para encontrar o ponto de equilíbrio fundamental para uma rotina consistente de trabalho. Embora eu já tivesse a experiência de uma convocação no ano passado, agora, como ministro e à frente de um gabinete próprio, tenho seguramente novidades e prioridades para considerar e agir.

Como sabem, assumi no dia 16 de julho, com a posse em gabinete. Imediatamente recebi 7.960 processos, acervo da cadeira ocupada. Além desses, há uma distribuição diária de aproximadamente 40 processos. Conforme a Resolução 484/2012 da Presidência do TST, receberei 10% a mais de recursos de revista (RR) e 15% a mais de agravos de instrumento em recursos de revista (AIRR) do que a distribuição normal, até atingir a marca de 10.166 processos de Turma e um pouco mais do que 200 processos da Seção Especializada. Até o momento, em duas sessões de cada órgão julgador, já levei para julgamento 180 processos na 1ª Turma e nove na 2ª SBDI. Pelos números, já se observa que o desafio é grande, mas conto com uma excelente equipe de

servidores, com a qual tive receptividade e sinergia para juntos traçarmos planos de ação e de metas, os quais iremos aprimorar e adaptar ao longo dos desafios que surgirem. Não pouparemos esforços e bons ofícios para a concretização da pacificação das relações sociais com qualidade e da realização da Justiça como valor humano supremo.

Como foi a receptividade dos ministros e servidores?

Não poderia ter sido melhor. Eu e o ministro Alexandre estamos sendo muito bem recebidos pelos colegas ministros e servidores das áreas administrativas e judiciárias. Temos todo o apoio para desenvolver nosso trabalho, principalmente nesse período de aprendizagem em relação ao sistema e ao fluxograma dos processos.

Qual a expectativa para a sessão solene da próxima quarta-feira?

É um ato importante, solene, o coroamento profissional de uma etapa de consolidação das bases pessoais e profissionais adquiridas no curso da vida e o início de uma nova fase com a qual me sinto muito comprometido, dedicado e entusiasmado. Lembro dos momentos igualmente importantes para chegar à posse solene. Primeiro, a indicação em lista tríplice; depois, a indicação do Executivo, a sabatina e a aprovação no Senado, a nomeação pela presidente da República e a posse em gabinete. Se esses momentos já foram emocionantes, sinto que o que me reserva maior emoção é a solenidade de posse perante o Tribunal Pleno do TST. Estou com uma expectativa muito grande, por se tratar de uma solenidade formal em que realmente tudo será sacramentado, especialmente pela presença dos familiares, dos colegas, dos profissionais amigos e dos amigos do Rio Grande do Sul. A presença gaúcha fará a diferença em meu coração, pois sempre faço questão de enaltecer a importância que os meus colegas e o meu Tribunal têm para mim, por todo o apoio e atenção que demonstraram ao longo da minha trajetória.

O senhor tem uma bandeira do Rio Grande do Sul no gabinete. Isso é um hábito dos ministros ou é uma maneira de lembrar a origem gaúcha?

Não sei em relação a outros gabinetes, mas coloquei esta bandeira porque ela tem um significado muito grande para mim. Além de marcar a presença do Rio Grande do Sul aqui no TST, ela é um presente dos funcionários do meu gabinete no TRT4, uma demonstração de carinho do pessoal que fez parte da minha equipe, o que me remete à lembrança de um caminho de vitórias. Olhar para a bandeira gaúcha me inspira e transmite sentimentos de grandes valores morais e sociais.

O senhor já está adaptado em Brasília?

A adaptação sempre demanda um período, mas estou me sentindo muito bem. Já estou morando aqui. O clima é diferente, não há previsão de chuva até final de setembro e a baixa umidade do ar incomoda um pouco até nos acostumarmos. Mas, de resto está tudo muito bem. Estou feliz.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4). Foto: Aldo Dias (TST)

6.6.2 Observatório Contra a Homofobia tem a participação do desembargador Clóvis Santos

Veiculada em 16-08-12.



Desembargador Clóvis à esquerda

Ocorreu, nesta quinta-feira (16/08), a terceira reunião do Observatório contra a Homofobia, realizada na sede administrativa da Associação de Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris), em Porto Alegre. O desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) Clóvis Fernando Schuch Santos esteve presente. O magistrado considera importante fomentar esse tipo de discussão para que se promova a ideia de que qualquer tipo de violência deve ser combatido.

“A Justiça do Trabalho, por exemplo, tem feito o seu papel trabalhando com a mudança de cultura nas empresas através de condenações a indenizações nos casos de dano moral, envolvendo discriminação nas suas mais variadas formas”, salienta.

Além do magistrado e dos coordenadores da reunião, Eugênio Couto Terra (vice-presidente administrativo da Ajuris) e Mauro de Borba (diretor do Departamento de Direitos Humanos da mesma entidade), a reunião contou também com representantes de entidades e instituições integrantes do Observatório, como a Seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, a Polícia Civil, a Secretaria de Justiça e dos Direitos Humanos do RS e a Secretaria de Segurança Pública do Estado. Na ocasião, o representante do Grupo SOMOS, Bernardo Amorim, apresentou uma proposta de programa mínimo aos componentes da reunião, que discutiram a atuação do Observatório.

Fonte: Texto e foto de Daniele Duarte - Secom/TRT4

6.6.3 Presidente do Comitê Gestor do PJe-JT fala sobre a nova ferramenta a advogados gaúchos

Veiculada em 16-08-12.

O presidente do Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), desembargador Cláudio Brandão (TRT5 – Bahia), falou sobre a nova ferramenta a advogados gaúchos na manhã desta quinta-feira (16). O magistrado participou do “Dia da Inclusão Digital”, promovido pela seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS). O evento foi realizado no auditório da entidade, em Porto Alegre.



Des. Brandão destacou as vantagens do PJe-JT

O desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, integrante da Comissão de Informática do TRT4, também esteve presente.

O magistrado quis tranquilizar os advogados em relação ao uso da nova ferramenta. "Tudo que é novo causa impacto, mas devemos encarar o processo eletrônico como algo positivo, que veio para trazer mais efetividade ao Judiciário, uma resposta mais rápida e eficaz ao cidadão.

Entusiasmo, colaboração e parceria entre os envolvidos são as palavras-chaves para que a ferramenta obtenha sucesso", disse Brandão, que ainda citou a frase "O melhor sistema é aquele que o usuário sabe lidar".

O palestrante afirmou que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), órgão responsável pelo desenvolvimento do PJe-JT juntamente com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quer que o sistema conquiste até mesmo os profissionais aversos a novas tecnologias. Para isso, disse o magistrado, o Conselho não medirá esforços em capacitação, em parceria com as OABs, escolas jurídicas e os tribunais. Segundo o desembargador, a estimativa é de que mais de 250 mil advogados trabalharão com o PJe-JT em todo o Brasil.

Brandão informou que o PJe-JT já vem sendo utilizado com êxito em 12 tribunais trabalhistas. O TRT da 4ª Região (RS) será o décimo quinto a receber a ferramenta. O lançamento acontecerá em 24 de setembro, na 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. No mesmo dia, o PJe-JT também passará a ser utilizado no Tribunal (segundo grau), em uma classe originária de processos de uma unidade piloto. Até o final do ano, mais onze VTs gaúchas deverão adotar o sistema.

Vantagens

Ao longo da palestra, o magistrado destacou para os advogados diversas vantagens do PJe-JT, como: segurança no armazenamento de processos (sem risco de extravios), acesso amplo aos autos (24 horas por dia, 7 dias por semana, de casa ou do escritório), eliminação de tempos mortos no processo, segurança do certificado digital (mesmo que a senha seja "roubada" na internet, também é necessário o cartão físico para a assinatura funcionar), a semelhança das telas com as dos sistemas de processo eletrônico de outros ramos do Judiciário, além da uniformidade da ferramenta entre todos os tribunais trabalhistas.

Suporte

O presidente do Comitê Gestor do PJe-JT ainda informou aos advogados que o CSJT disponibiliza a Central Nacional de Atendimento aos Advogados, pelo telefone 0800-644-4435, das 7h às 19h. Além disso, todas as informações a respeito do sistema podem ser obtidas no portal do PJe-JT (www.csjt.jus.br/pje-jt).

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom TRT4)

6.6.4 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul será especializada em acidentes de trabalho

Veiculada em 17-08-12.

Com inauguração agendada para 24 de setembro, a 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul julgará apenas processos relacionados a acidentes de trabalho. A especialização da unidade foi aprovada nessa quinta-feira (16), em sessão extraordinária do Órgão Especial do TRT4.

A cidade serrana é um importante polo das indústrias metal-mecânica, alimentação e construção civil. No ano passado, aproximadamente 30% dos processos ajuizados no Foro Trabalhista de Caxias do Sul trataram de acidentes laborais. "A especialização de uma Vara do Trabalho também deverá estimular o desenvolvimento de políticas locais de prevenção de acidentes", comentou a presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann.

Caxias do Sul é, também, o único município do Estado que conta com a Polícia Acidentária, um departamento da Polícia Civil especializado em acidentes de trabalho. A iniciativa foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho à Secretaria de Segurança Pública, no ano passado. Conforme o procurador do Trabalho Ricardo Garcia, que atua na cidade, os peritos da Polícia Civil comparecem ao local do acidente juntamente com os auditores do Ministério do Trabalho. Os profissionais verificam, nos casos concretos, possíveis descumprimentos das normas de segurança, o que possibilita o indiciamento do empregador por homicídio culposo ou lesão corporal.

A 6ª VT de Caxias do Sul já funcionará com o processo judicial eletrônico, o PJe-JT. A Justiça do Trabalho gaúcha também possui outra unidade especializada em acidentes de trabalho, a 30ª VT da Capital.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

6.6.5 TRT4 concorre ao Prêmio Innovare com quatro projetos

Veiculada em 17-08-12.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) inscreveu quatro projetos na nona edição do Prêmio Innovare. A premiação destina-se a identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Sob os temas "Desenvolvimento e cidadania" (premiação principal) e "Justiça e sustentabilidade" (premiação especial), concorrem ao Prêmio Innovare Tribunais, magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados. A cerimônia de premiação ocorre em dezembro.

No dia 25 de julho, o TRT4 recebeu a visita do consultor Stefano Donassolo, do escritório Cabanellos Schuh, responsável pelas inscrições da 4ª Região ao prêmio. Durante a reunião, o consultor examinou a documentação dos projetos e entrevistou a presidente do Regional, desembargadora Maria Helena Mallmann, sobre cada um deles.

Veja os projetos inscritos pelo TRT da 4ª Região:

Inclusão de deficientes auditivos na Seção de Digitalização do Tribunal

Através de contrato com a Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos (Feneis/RS), 16 digitalizadores e um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) atuam na digitalização de aproximadamente 1,8 mil processos por mês na Seção de Digitalização. Em regra,

todos os autos enviados ao TST passam pela Seção. O objetivo do projeto, em execução desde 2009, é contribuir para a integração social desses trabalhadores, possibilitando o desenvolvimento de sua plena capacidade laborativa e contribuindo para sua autoestima e compreensão de sua cidadania. Além disso, o TRT4 objetiva a promoção e a assessoria à educação e à cultura das pessoas surdas ou portadoras de deficiência auditiva, através do incentivo do uso dos meios de comunicação apropriados. Cursos de capacitação em Libras estão disponíveis a todos os servidores da Justiça do Trabalho no Estado.

Democratização interna de processos administrativos

O TRT4 vem implementando ações a fim de incentivar a participação de magistrados e servidores nos processos decisórios da instituição. A política visando ao desenvolvimento da Justiça do Trabalho gaúcha, na medida em que essa maior participação conduz às melhores práticas ou soluções. Nessa medida, duas ações têm destaque: a reformulação do Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS, que passou a ter como objetivos a promoção de debates relacionados às práticas diárias dos magistrados e a apresentação e votação de propostas à Administração, e a formação de grupos de trabalho para auxílio à Administração em determinadas questões. Os grupos são compostos por juízes e servidores, com objetivo definido e prazo de duração do trabalho previamente estabelecido.

Desenvolvimento de práticas conciliatórias

O TRT4 organizou uma estrutura própria à conciliação, visando à solução de conflitos. O Juízo Auxiliar de Conciliação conta com juízes e servidores designados para o desenvolvimento de três frentes conciliatórias: a conciliação no segundo grau de jurisdição, com a possibilidade de também conciliar processos de primeiro grau que abranjam uma pluralidade de ações interpostas contra o mesmo polo passivo; a conciliação em precatórios, nos casos em que a Fazenda Pública seja reclamada; e a conciliação prévia à análise do Recurso de Revista.

Fórum de Relações Institucionais

Objetivando a abertura de um espaço para discussão e soluções coletivas, que envolvesse todos os operadores do Direito que atuam na Justiça do Trabalho, o TRT4 instituiu, em abril de 2012, o Fórum de Relações Institucionais. O colegiado, aberto à ampliação, é atualmente formado por procuradorias regionais, entidades associativas de advogados, peritos e servidores, além de membros da Administração do TRT4. Os encontros são mensais.



Equipe de digitalizadores



Votação em plenária do Encontro de Magistrados



Reunião do Núcleo de Conciliação



Fórum de Relações Institucionais

Fonte: Daniele Duarte (Secom TRT4). Fotos: Daniel Aguiar Dedavid, Daniele Duarte, Inácio do Canto

6.6.6. TRT4 promove primeira reunião do Fórum de Relações Administrativas

Veiculada em 17-08-12.



Reunião foi realizada no Salão Nobre

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) realizou, na tarde desta sexta-feira (17), a primeira reunião do Fórum de Relações Administrativas. Instituído pela Portaria nº 4.174/2012, o espaço foi criado para manter o diálogo permanente entre a Administração do Tribunal e os juízes da 4ª Região.

Neste primeiro encontro, a presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, a vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, a corregedora regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e o juiz auxiliar da Presidência, Roberto Siegmann, reuniram-se com juízes diretores de Foros Trabalhistas. Dentre outros assuntos, foram debatidas as atribuições do diretor de Foro e as formas de encaminhamento de questões administrativas das unidades.

Representando a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região, o secretário-geral da entidade, juiz Maurício Schmidt Bastos, elogiou o encontro. "A reunião foi ótima, os juízes puderam externar suas preocupações. O Fórum mais uma vez expressa o caráter democrático da gestão do Tribunal. A Amatra vê com bons olhos a criação deste espaço, inclusive por ele ter caráter deliberativo também, e não apenas consultivo", disse o magistrado.

Os próximos encontros do Fórum também deverão contar com a presença de juízes titulares que atuam em Varas únicas (em que não há direção de Foro). A Amatra IV organizará esta convocação, chamando representantes das microrregiões da jurisdição trabalhista.

Participantes da reunião desta sexta-feira:

Administração:

- Des.^a Maria Helena Mallmann – Presidente
- Des.^a Rosane Serafini Casa Nova – Vice-presidente
- Des.^a Cleusa Regina Halfen – Corregedora
- Juiz Roberto Siegmann – Juiz auxiliar da Presidência

Amatra IV:

- | | |
|---|--|
| ➤ Juiz Maurício Schmidt Bastos – Secretário-geral | ➤ André Ibaños Pereira (Canoas) |
| ➤ Juízes diretores de Foro: | ➤ Neuri Gabe (Lajeado) |
| ➤ Maria Silvana Rotta Tedesco (Porto Alegre) | ➤ Maria Teresa Vieira da Silva Oliveira (Gravataí) |
| ➤ Marilene Sobrosa Friedl (Caxias do Sul) | ➤ Flávia Cristina Padilha Vilande (Passo Fundo) |
| ➤ Luis Carlos Pinto Gastal (Pelotas) | ➤ Neusa Libera Lodi (Sapucaia do Sul) |
| ➤ Simone Silva Ruas (Rio Grande) | ➤ Laura Antunes de Souza (Uruguaiiana) |
| ➤ Celso Fernando Karsburg (Santa Cruz do Sul) | ➤ Cleiner Luiz Cardoso Palezi (Sapiranga) |
| ➤ Gustavo Fontoura Vieira (Santa Maria) | ➤ Jorge Alberto Araújo (São Leopoldo) |
| ➤ Eduardo de Camargo (Taquara) | ➤ Miriam Zancan (Bento Gonçalves) |
| ➤ Paulo André de França Cordovil (Novo Hamburgo) | |

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom TRT4)

6.6.7 Iniciativa do TRT4 entra no Banco de Boas Práticas do CNJ

Veiculada em 17-08-12.

Uma iniciativa da Coordenadoria Processual do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) entrou no Banco de Boas Práticas de Gestão do Judiciário. O banco é mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tem como finalidade disseminar entre os integrantes do Poder Judiciário práticas de gestão eficazes e que contribuam para a melhoria da prestação dos serviços da Justiça.

A boa prática oferecida pelo TRT da 4ª Região consiste na utilização de um sistema da Caixa Econômica Federal (CEF) para verificação do valor e da data de emissão de guias recursais. As guias comprovam o depósito em juízo do valor determinado nas decisões judiciais e sua apresentação está entre os requisitos necessários para que as partes recorram ao Tribunal

Superior do Trabalho (TST). Parte dessas exigências, chamadas de requisitos de admissibilidade dos recursos de revista, é realizada pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Como explica o coordenador processual do TRT4, José Leopoldo Tiecher Bronfmann, em alguns casos essas guias são apresentadas com dados ilegíveis, o que faz com que o Tribunal tenha que intimar as partes para que tragam novas impressões ou arquivos de computador que permitam a identificação das informações. "Por isso, solicitamos a autorização da CEF para acessar o sistema de guias do banco nos casos em que não conseguimos identificar o valor e a data da guia nos autos do processo ou nas petições eletrônicas. Fomos atendidos e o sistema foi instalado nos nossos computadores", esclarece o coordenador.

Conforme Bronfmann, idealizador da iniciativa, essa medida traz economia de tempo e contribui para a celeridade processual, já que as intimações às partes se tornam desnecessárias. "Verificamos que em alguns casos a economia de tempo chegou a quatro meses, porque quando notamos que uma guia está ilegível consultamos na hora o sistema da CEF e temos acesso às informações, sem precisar formalizar a comunicação das partes", explica o servidor.

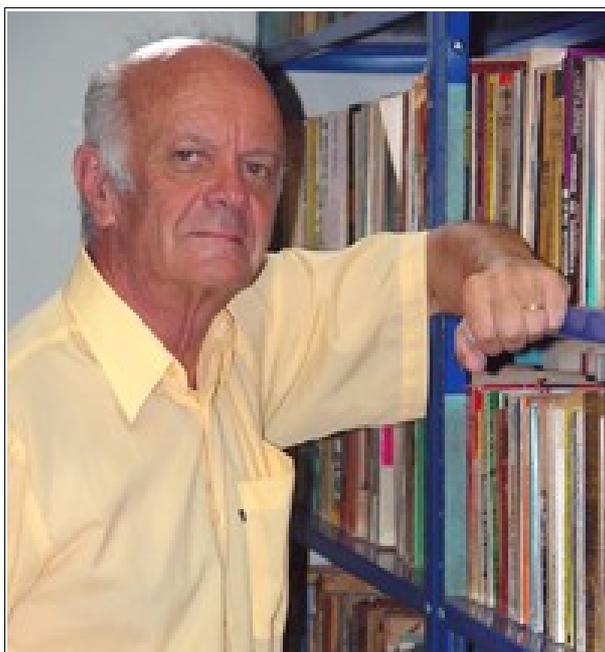
Na página do CNJ destinada ao Banco de Boas práticas de Gestão do Judiciário existem instruções sobre como os gestores podem enviar projetos. As práticas, depois de analisadas, ficam à disposição de todos os interessados.

[Clique aqui para acessar a sugestão do TRT4, na íntegra.](#)

Fonte: Juliano Machado/Secom TRT4

6.6.8 Professor Donald Schüller será conferencista do Encontro Institucional

Veiculada em 17-08-12.



A Escola Judicial do TRT4 anunciou o professor, escritor e especialista em literatura grega Donald Schüller como conferencista do VII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS. A apresentação - de tema não jurídico - leva o instigante título "Antígona e a Invenção da Mulher".

Autor de diversos ensaios, romances e traduções, Donald Schüller é doutor em Letras e livre-docente pela UFRGS e pela PUCRS. Foi diretor do Instituto de Letras da UFRGS. Atua como conferencista em várias instituições e universidades, no Brasil e no Exterior.

Traduziu obras como *Odisséia*, de Homero, e *Antígona*, de Sófocles. Foi patrono da Feira do Livro de Porto Alegre em 2004 e recebeu diversos prêmios e distinções, como o Título Honorífico de Cidadão de Porto Alegre (2002), a Medalha do Negrinho do Pastoreio (2002), o Prêmio Fato Literário (2003) e o Prêmio Jabuti (2004).

A conferência de Donaldo Schüler acontecerá no dia 15 de setembro, sábado, último dia do encontro. A outra conferência de encerramento, a de tema jurídico, será realizada pelo ministro do TST Lelio Bentes Corrêa, sobre "Aplicação de Normas Internacionais". A programação do sábado iniciará às 9h30.

O Encontro

O VII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS acontecerá entre os dias 12 e 15 de setembro, no Hotel Dall'Onder, em Bento Gonçalves. O evento reúne os magistrados da Justiça Trabalhista gaúcha para, coletivamente, debater e aprovar propostas que visem à melhoria da prestação jurisdicional. A programação também conta com duas conferências de encerramento - uma de tema jurídico e outra de tema não jurídico.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4). Foto: Lisiane Schüler (página pessoal do autor)

6.6.9 Assessoria criada para promover a qualidade do ambiente de trabalho inicia atividades

Veiculada em 20-08-12.

A Assessoria Extraordinária de Relações Internas iniciou suas atividades no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Criada para a interlocução entre a Administração e os servidores, a unidade tem como objetivo principal a promoção da qualidade do ambiente de trabalho na Instituição.

Uma das primeiras ações da assessoria foi realizada junto à Direção do Foro de Porto Alegre. Juntamente com a diretora do Foro, juíza Maria Silvana Tedesco, as servidoras da nova unidade, Caroline Bertolino e Paula Goldmeier, visitaram as áreas administrativas do prédio com o intuito de escutar as necessidades apresentadas pelas equipes e propor encaminhamentos. "A aproximação da figura do magistrado é fundamental para o processo de resgate da autoestima dos servidores e do sentido do trabalho dentro da Instituição, contribuindo para uma maior motivação da equipe e melhoria do ambiente de trabalho" - afirmam Caroline e Paula, que possuem formação em Psicologia e já trazem experiências positivas da Seção de Acompanhamento Funcional.

A Assessoria de Relações Internas também atua em outras frentes. A unidade acompanha de perto a implantação do processo eletrônico nas Varas, analisando o impacto da nova ferramenta. A ação já é realizada na VT de Guaíba e está programada para ocorrer nas outras unidades que receberão o sistema.

A assessoria também colabora com a Escola Judicial na elaboração do conteúdo de itinerários formativos e eventos. Outra atribuição é dar suporte a eventuais reestruturações administrativas. Atualmente, a Assessoria de Relações Internas atua junto a recém-criada Secretaria de

Manutenção e Projetos, que integrou setores e, diante do novo organograma, estabeleceu uma nova organização de trabalho na área predial.

No plano de ação da unidade também está prevista a criação de um grupo de trabalho multidisciplinar, que deverá visitar as Varas do Trabalho e as áreas administrativas para a verificação de diversos aspectos vinculados ao ambiente de trabalho: saúde, segurança, metodologias, distribuição de tarefas, relação entre servidores e chefias, necessidades de capacitação, dentre outros. O objetivo da visita é identificar pontos que podem ser melhorados, além de reafirmar o posicionamento da atual Administração, que se propõe a executar projetos de melhoria do clima organizacional.

Instituída pela Portaria 4.089/2012, a Assessoria Extraordinária de Relações Internas tem as seguintes atribuições:

- ➔ Servir como espaço de escuta e interlocução entre servidores e a Administração do Tribunal;
- ➔ Atuar na administração de crises e na mediação de conflitos que envolvam relações no trabalho;
- ➔ Atuar como facilitadora nos processos de mudança na estrutura administrativa;
- ➔ Identificar os fatores de desmotivação no trabalho e atuar sobre eles
- ➔ Propor ações institucionais que tratem da melhoria do clima organizacional, a promoção de saúde no trabalho e do desenvolvimento de servidores e gestores.

O setor poderá ser procurado por servidores e gestores pelo e-mail relacoes.internas@trt4.jus.br. A unidade ficará sediada no quarto andar do Prédio 2 do Foro Trabalhista de Porto Alegre (a sala está sendo preparada).

Paula e Caroline ressaltam a importância desse canal de escuta pelas possibilidades de intervenção em diversos âmbitos, seja em situações particulares entre servidores, com gestores e grupos que necessitam de maior potencialização, mas, principalmente, no âmbito estratégico, no qual são pensadas e propostas ações que podem, a longo prazo, prevenir descontentamentos e, principalmente, o adoecimento no ambiente de trabalho.

“Os servidores que contatarem esse canal não estariam provocando apenas a melhoria de uma situação particular, mas da instituição como um todo – pois muitas vezes se fala em nome de muitas pessoas que vivenciam situações similares. Assim, é muito importante que os servidores tenham a iniciativa de procurar a Assessoria. Um bom ambiente de trabalho e a saúde do servidor estão entre as prioridades da Administração, que abriu este canal justamente para contribuir nesta questão”, salientam Paula e Caroline.

A atividade da Assessoria está sob permanente avaliação e há prazo previsto para divulgação do primeiro relatório minucioso das atividades.

6.6.10 Juiz de Lagoa Vermelha profere palestra sobre as novas OJs da Seção Especializada em Execução do TRT4

Veiculada em 22-08-12.

O juiz Marcelo Caon Pereira, titular da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha, a convite do juiz Luís Ernesto dos Santos Veçozzi, da Vara do Trabalho de Ijuí, proferiu palestra sobre as novas Orientações Jurisprudenciais editadas recentemente pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).



Juízes Veçozzi (à esquerda) e Marcelo Caon (ao centro)

O evento, promovido pela Seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RS) dentro da programação do mês do advogado, ocorreu no dia 10 de agosto e contou com aproximadamente 120 pessoas, entre magistrados, advogados, servidores e peritos. A palestra foi realizada no Salão do Júri da Comarca de Ijuí.



Fonte: (Juliano Machado - Secom/TRT4). Fotos cedidas pela Subseção de Ijuí da OAB.

6.6.11 TST realiza posse solene de Hugo Scheuermann e Alexandre Belmonte

Veiculada em 22-08-12.

Ocorreu nesta quarta-feira (22/8) a posse solene de dois novos ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST): Hugo Carlos Scheuermann (egresso do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT4) e Alexandre de Souza Agra Belmonte (do TRT da 1ª Região - Rio de Janeiro).

A cerimônia foi conduzida pelo ministro João Oreste Dalazen, presidente do TST e do Conselho



Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), e teve dentre os presentes a Administração do TRT4: desembargadoras Maria Helena Mallmann (presidente), Rosane Serafini Casa Nova (vice-presidente), Cleusa Regina Halfen (corregedora) e Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (vice-corregedora).

Também compareceram autoridades como o procurador-geral do Trabalho, Luis Camargo; o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante Júnior; o advogado-geral da União, Luis Inácio Lucena Adams; o núncio apostólico no país, dom Giovanni D`Aniello; e o presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, desembargador João de Assis Mariosi. O público contou ainda com familiares e amigos dos empossados, além de desembargadores, juízes, parlamentares, procuradores e advogados.

Houve a ratificação da investidura no cargo, pois o evento em gabinete foi realizado no dia 16 de julho. Nesta quarta-feira, os ministros leram o compromisso com o cargo, assinaram os termos de posse e foram agraciados com medalha da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no Grau Grã-Cruz.

Os novos ministros ocupam vagas reservadas à magistratura, abertas com a nomeação da ministra Rosa Maria Weber para o Supremo Tribunal Federal (STF) e a aposentadoria do ministro Milton de Moura França.

Na nova composição do TST, o ministro Scheuermann integra a Primeira Turma e, Belmonte, a Terceira. Os dois participam ainda da Subseção 2, Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2).

Os novos ministros

Alexandre de Souza Agra Belmonte integrava o TRT da 1ª Região (RJ). Carioca, graduou-se bacharel em Direito pela Universidade Gama Filho. É pós-graduado em Direito Privado

Aprofundado pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Em abril de 1993, foi aprovado como primeiro colocado no concurso para juiz do Trabalho substituto.

Hugo Carlos Scheuermann compunha o TRT da 4ª Região (RS). Nascido em Três Passos/RS, é graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Em 19 de abril de 1989, tomou posse no cargo de juiz do Trabalho substituto.



Min. Belmonte



Min. Hugo

Fonte: Com informações de Augusto Fontenele e fotos de Aldo Dias - Secom/TST.

6.6.12 Gestores do TRT4 participam de simpósio sobre gestão de pessoas por competências, no CSJT

Veiculada em 23-08-12.

Acontece até sexta-feira, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o III Simpósio Nacional de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho. O evento discute, desde quarta-feira, a implantação da gestão de pessoas por competências na Justiça do Trabalho, em virtude da Resolução CSJT nº 92/2012. A gestão por competências é orientada para o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao exercício das atividades dos servidores, visando ao alcance dos objetivos institucionais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região está representado no encontro pela secretária-geral da Presidência, Rejane Corrêa, pelo diretor-geral, Luiz Fernando Taborda Celestino, pelo secretário-geral judiciário, Onélio Soares Santos, pela secretária-geral da Corregedoria, Soraia Bohn, pelo diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, Mauro Grillo, pelo coordenador de desenvolvimento de pessoas, Paulo Ricardo Ferreira, e pela coordenadora de informações funcionais, Fátima Nunes.

O encontro será encerrado com a apresentação, pelo comitê nacional de Gestão de Pessoas por Competências, de proposta de metodologia de implantação e dos requisitos de solução tecnológica.

6.6.13 CSJT divulga lista de parcerias entre TRTs para a expansão do processo eletrônico

Veiculada em 24-08-12.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) divulgou, na quarta-feira (22/8), a lista dos Tribunais Regionais do Trabalho que atuarão, no segundo semestre de 2012, como “padrinhos” de outros tribunais durante as instalações do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). Veja a relação:

TRT “Padrinho”	TRT “Afilhado”
5ª Região (BA)	4ª Região (RS)
1ª Região (RJ)	13ª Região (PB)
7ª Região (CE)	8ª Região (PA-AP)
10ª Região (DF-TO)	6ª Região (PE)
12ª Região (SC)	17ª Região (ES)
15ª Região (SP/Campinas)	3ª Região (MG)
18ª Região (GO)	14ª Região (RO-AC)
20ª Região (SE)	19ª Região (AL)
22ª Região (PI)	11ª Região (AM-RR)
23ª Região (MT)	9ª Região (PR)
24ª Região (MS)	16ª Região (MA)

As ações seguirão o cronograma detalhado definido pelo CSJT para cada implantação. Os tribunais “padrinhos” auxiliarão os “afilhados” em diversas atividades, sobretudo naquelas relacionadas à montagem de infraestrutura, treinamento de administradores e parametrização, treinamento de servidores, simulação na vara do trabalho piloto (1º grau) e no TRT (2º grau) e operações assistidas.

A indicação de tribunais para a parceria foi solicitada pelo presidente do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, aos presidentes dos 12 TRTs que já usam o PJe-JT durante reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecór), realizada em 9 de agosto.

Fonte: (Patrícia Resende/CSJT)

6.6.14 Florianópolis-SC recebe o Conematra em agosto

Veiculada em 24-08-12

O Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho – Conematra – se reunirá, nos próximos dias 27 e 28 de agosto, em Florianópolis/SC, para a realização de Reunião de Trabalho e Assembleia Geral Extraordinária.

A Reunião de Trabalho do dia 27, na qual participam os dirigentes de escolas e seus assessores, terá como tema central "Interlocução com o CNJ: nova redação da Resolução 126" e "Programa de Valorização da Magistratura", com a presença do juiz José Lucio Munhoz, integrante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No dia seguinte, os magistrados estarão reunidos para a Assembleia Geral Extraordinária, que terá como principais itens da pauta: "O Projeto Pedagógico e a organização estrutural das escolas em face da nova Res. 126 do CNJ" e "Remuneração de Magistrados Docentes", sob as relatorias dos juízes Paulo Henrique Conti e Flávio Luiz da Costa. Enquanto isso, os assessores participam de oficinas, onde tratarão dos temas "Capacitação para utilização da rede do Conematra (moodle) e seu aprimoramento" e "Plano Anual das escolas".

O Conematra é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, composta pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e pelas Escolas Associativas Trabalhistas. O Conselho realiza anualmente uma assembleia ordinária e, bimestralmente, assembleias extraordinárias em diferentes regiões do país, com o objetivo de harmonizar atividades didáticas e acadêmicas de Escolas de Magistratura do Trabalho.

Fonte: Conematra

6.6.15 Falece desembargador Milton Varela Dutra

Veiculada em 24-08-12



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) informa, com pesar, o falecimento do desembargador do Trabalho Milton Varela Dutra, presidente da 10ª Turma Julgadora. O magistrado faleceu na madrugada desta sexta-feira, vítima de infarto, aos 59 anos. O velório será realizado no Plenário do prédio-sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1.100, térreo, Porto Alegre/RS), a partir das 15h. A cerimônia de despedida está agendada para as 9h de sábado, no mesmo local. A presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, decretou luto oficial de três dias.

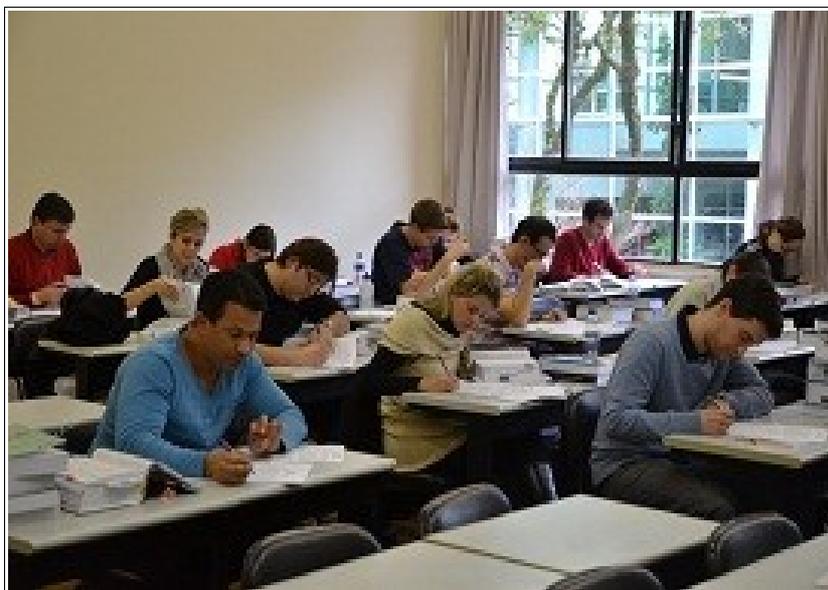
Milton Dutra nasceu em Bom Jesus/RS, em 31 de julho de 1953. Graduiu-se em Direito em 1979, pela Universidade de Caxias do Sul. Ingressou no quadro funcional da Justiça do Trabalho da 4ª Região em fevereiro de 1979, como auxiliar judiciário, lotado na Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Bento Gonçalves.

Passou a fazer parte da Magistratura em fevereiro de 1982, como juiz do Trabalho substituto, sendo promovido a presidente de JCJ em maio de 1987. Presidiu a JCJ de Frederico Westphalen, 2ª JCJ de Caxias do Sul e 15ª JCJ de Porto Alegre. Foi convocado ao Tribunal em outubro de 1995, de maio de 1997 a março de 1998 e de maio de 2000 a julho de 2001. Tomou posse como desembargador em agosto de 2001, promovido pelo critério de merecimento, passando a compor a 4ª Turma e a 1ª Seção de Dissídios Individuais (SDI). Exerceu a Presidência da 4ª Turma de 12 de julho de 2004 a 15 de dezembro de 2005. De setembro de 2008 a dezembro de 2009, integrou a 1ª Turma. Atualmente, presidia a 10ª Turma e fazia parte da 1ª SDI e da Comissão de Regimento Interno.

O desembargador Milton Dutra foi membro da Comissão de Informática do Tribunal nas administrações 2002/2003, 2004/2005 e 2006/2007 (nesse último período, como presidente). Dirigiu a Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico do TRT gaúcho entre novembro de 2007 e junho de 2008. Foi professor na Femargs (Fundação Escola Superior da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul) e na Escola Superior da Advocacia (ESA). Organizou e ministrou cursos de execução trabalhista para juízes vitaliciandos e servidores. Também atuou como professor convidado da Escola Judicial do TRT4.

6.6.16 Candidatos a juiz do Trabalho da 4ª Região realizam provas neste final de semana

Veiculada em 25-08-12



A segunda fase do concurso para juiz substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região teve início neste sábado (25/08), com a aplicação da prova discursiva aos aprovados na primeira fase do certame, ocorrida em julho. O exame escrito aconteceu no prédio 15, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre. Os participantes do certame realizarão a prova de sentença neste domingo (26/08).

No dia 11 de setembro, às 15h, será divulgado o resultado da prova discursiva em sessão pública a ser realizada na sala 1002 do prédio-sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1100, em Porto Alegre). Já a publicação do resultado da prova de sentença acontecerá no dia 9 de outubro. Os candidatos aprovados em ambas as provas escritas terão classificação divulgada no dia 19 de outubro. A partir disso, poderão solicitar sua inscrição definitiva e, então, realizar exames de

sanidade física, mental e se submeter à análise de vida pregressa. As próximas etapas do certame serão a prova oral e de títulos.

A presidente da Comissão de Concurso para juiz do Trabalho na 4ª Região e vice-presidente do TRT4, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, destaca a regularidade da execução do certame. "Cada etapa está acontecendo na data prevista pelo edital, então prevemos para o dia 18 de dezembro a publicação do resultado final com a classificação dos candidatos aprovados à magistratura do Trabalho na 4ª Região."

Fonte: Daniele Reis Duarte - Secom/TRT4

6.6.17 Justiça do Trabalho lança Cartilha do Empregado e do Empregador Rural na Expointer 2012

Veiculada em 25-08-12

Começou neste sábado (25) a Expointer 2012, uma das maiores feiras do mundo na área do agronegócio. O evento acontece até 2 de setembro, no Parque de Exposições Assis Brasil, em Esteio.

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul está presente na feira. No estande do TRT4, situado no Pavilhão Internacional, magistrados e servidores atendem ao público, esclarecendo dúvidas, auxiliando em consultas processuais e distribuindo material informativo. O estande funciona das 8h às 20h.



Estande do TRT4

O TRT4 lançou, na Expointer, a Cartilha do Empregado e do Empregador Rural. Em formato de livro de bolso, a cartilha explica, com linguagem simples e objetiva, as principais questões legais que envolvem as relações de trabalho no meio rural, podendo servir de guia para empregados e empregadores.



As três cartilhas distribuídas na Expointer

Além dessa novidade, também são distribuídas no estande a Cartilha do Trabalhador e a Cartilha do Empregado e do Empregador Doméstico (sucessos da Feira do Livro de Porto Alegre), folder institucional e material do Programa Trabalho Seguro, sobre prevenção de acidentes de trabalho.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom / TRT4)

6.6.18 Oito juízes são promovidos a titulares de varas do Trabalho da 4ª Região

Veiculada em 27-08-12



Em sessão plenária realizada na tarde desta segunda-feira (27/8), o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) aprovou a promoção de oito juízes substitutos para a titularidade de varas do Trabalho (VT) do Rio Grande do Sul. Veja abaixo a lista das unidades judiciárias e dos respectivos indicados, incluindo os critérios de seleção (antiguidade ou merecimento):

- 1ª VT de Passo Fundo – Simone Oliveira Paese (antiguidade);
- 1ª VT de Erechim – Valdete Souto Severo (merecimento);
- 1ª VT de Bagé – Rafael da Silva Marques (antiguidade);
- VT de Cruz Alta – Maristela Bertei Zanetti (merecimento);
- VT de Frederico Westphalen – Ana Julia Fazenda Nunes (antiguidade);
- 2ª VT de Rio Grande – Cinara Rosa Figueiró (merecimento);
- VT de Alegrete – Glória Valério Bangel (antiguidade);
- 2ª VT de Bagé – Luciano Ricardo Cembranel (merecimento).

Pauta

Na mesma ocasião, o Tribunal Pleno aprovou e deu posse ao novo presidente da 6ª Turma Julgadora: desembargador José Felipe Ledur. A desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse passou a integrar o Órgão Especial (OE), pelo critério de antiguidade. O desembargador João Pedro

Silvestrin agora faz parte da Comissão de Informática; já os desembargadores Francisco Rossal de Araújo e Marcelo Gonçalves de Oliveira passaram a compor a Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico – cuja Presidência agora é exercida pelo desembargador Emílio Papaléo Zin.

Para a vaga de desembargador aberta em razão da posse de Hugo Carlos Scheuermann como ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ser preenchida pelo critério de antiguidade, o TRT4 aprovou a indicação da juíza Lucia Ehrenbrink. No caso de a magistrada ser escolhida na lista tríplice definida em 11 de junho, foi indicada, sucessivamente, a juíza Laís Helena Jaeger Nicotti.

Convocações

Na sessão do Órgão Especial, realizada após a plenária, foram definidas duas convocações: o juiz Fernando Luiz de Moura Cassal passa a atuar na 10ª Turma e o juiz Manuel Cid Jardón comporá a 9ª Turma.

Fonte: (Inácio do Canto - Secom/TRT4)

6.6.19 Seção do CSJT acompanhará cumprimento de suas decisões pelos Regionais

Veiculada em 28-08-12

A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), mediante o Ato nº 258/2012, instituiu a Seção de Acompanhamento do Cumprimento de Decisão, vinculada à Coordenadoria Processual. A unidade terá a atribuição específica de monitorar, de maneira sistematizada, o cumprimento, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, das deliberações do CSJT.

Até então, o acompanhamento era feito pela Secretaria-geral ou pelas assessorias e coordenadorias que compõem a estrutura administrativa do conselho, conforme a matéria tratada.

Agora, a nova seção manterá interlocução constante com as unidades administrativas dos TRTs e informará à Secretaria-geral os eventos e omissões relacionados às decisões proferidas em procedimentos de controle administrativo, pedidos de providências, consultas, auditorias, resoluções, atos e recomendações.

Conforme o artigo 79 do Regimento Interno do CSJT, se forem comprovadas resistências ao cumprimento das deliberações, o Plenário ou o presidente, de ofício ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entender cabíveis à sua imediata efetivação.

A criação da nova unidade administrativa fundamentou-se no artigo 78 do Regimento, que atribui à Secretaria-geral, por intermédio de órgão específico, a função de “acompanhar o fiel cumprimento dos atos e decisões do Conselho”.

Para normatizar as ações da seção em procedimento previsto no Regimento Interno, a presidência do CSJT encaminhou ao Plenário proposta de instituição de classe processual específica, denominada Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, à semelhança do procedimento adotado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ, art. 43, inciso XIII).

Fonte: (Ascom/CSJT)

6.6.20 Conematra discute nova redação da Resolução 126 do CNJ

Veiculada em 28-08-12



Autonomia das Escolas Judiciais para gerirem o próprio orçamento e possibilidade de dispensa dos magistrados de suas atividades para participação em cursos obrigatórios de formação e aperfeiçoamento. Essas são duas das principais mudanças contidas na nova redação da Resolução 126 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O assunto foi discutido nesta segunda e terça-feira (27 e 28/8), em

Florianópolis/SC, durante reunião do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho - Conematra, presidido pelo juiz Carlos Alberto Lontra, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4).

Para falar sobre o tema, o Conematra, que reúne magistrados dirigentes de escolas judiciais (vinculadas aos tribunais do Trabalho) e de magistratura (vinculadas às associações de juízes do Trabalho), convidou José Lucio Munhoz, conselheiro do CNJ, relator da nova proposta de resolução, já aprovada pelo plenário do CNJ e ainda não publicada.

Na avaliação do Conselheiro, que coordena a Comissão de Eficiência Operacional e de Gestão de Pessoas do CNJ, o texto anterior estava bem intencionado no sentido de implementar diretrizes nacionais para a capacitação de magistrados e servidores. O problema é que certos aspectos estavam invadindo a competência atribuída pela Constituição Federal às escolas nacionais de formação de magistrados.

Outra questão modificada pela nova redação da Resolução 126 diz respeito à capacitação de servidores. Pelo texto anterior, a competência seria das escolas judiciais. Com a nova redação, os tribunais poderão optar se delegam às escolas ou absorvem essa tarefa na estrutura de recursos humanos.

O artigo 10 também traz novidade: as escolas nacionais deverão estabelecer carga horária mínima, de cumprimento obrigatório, tanto para magistrados que estão iniciando a carreira (em fase de vitaliciamento) quanto para os demais (cursos de aperfeiçoamento). Isso inclui, ainda, os desembargadores.

"Vamos todos imaginar como seria importante, para um juiz em início de carreira, poder debater temas jurídicos ao lado de um desembargador, com toda a experiência acumulada ao longo de anos de audiências e sessões", argumentou Munhoz.

A participação dos magistrados na reunião de trabalho do Conematra encerrou na manhã desta terça-feira, com a Assembleia Geral Extraordinária. Já os servidores que atuam nas escolas judiciais seguem no evento até o final da tarde, com a realização de duas oficinas: capacitação em

aplicativo específico (moodle) para utilização da rede de escolas mantida pelo Conematra e planejamento anual das escolas.

A Escola Judicial do TRT4 esteve representada por seu diretor, desembargador Denis Molarinho e, a FEMARGS, por sua vice-diretora, juíza Inajá Oliveira de Borba.



Mesa diretora



Desembargador Denis



Conselheiro José Lucio

Fonte: Conematra

7. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 13-08-2012 a 29-08-2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

ABDALA, Vantuil. Recursos no tribunal superior do trabalho: limites. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 76, n. 07, p. 783-788, jul. 2012.

BAZ TEJEDOR, José Antonio. Responsabilidad social empresarial y negociación colectiva: una propuesta de conexión funcional. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 153, p. 71-101, ene./mar. 2012.

BECKER, Maiquel Emir. Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios: cômputo da atividade rural posterior a novembro de 1991. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 1, n. 05, p. 26-59, out./nov. 2011.

BLASCO RASERO, Cristina. La protección social del estado: ayudas asistenciales a favor de los ciudadanos sin recursos suficientes para vivir. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 154, p. 165-202, abr./jun. 2012.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Evolução dos proventos de aposentadoria do servidor público: cálculo e reajuste. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 1, n. 05, p. 60-77, out./nov. 2011.

DIÉGUEZ CUERVO, Gonzalo. Para un cambio de objetivos en la política laboral. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 153, p. 19-43, ene./mar. 2012.

ELORZA GUERRERO, Fernando. Transposición de la directiva 2009/38/CE y reforma de la ley sobre derechos de información de los trabajadores en las empresas y grupos de empresas de dimensión comunitaria. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 154, p. 89-132, abr./jun. 2012.

FARALDO CABANA, Cristina. El derecho de las trabajadoras víctimas de violencia de género al cambio de lugar de trabajo y a la movilidad geográfica. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 153, p. 143-164, ene./mar. 2012.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. O benefício de assistência social previsto na CF/88, artigo 203, V, à luz da lei nº 12.435/2011. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 04, p. 71-102, ago./set. 2011.

GAMONAL CONTRERAS, Sergio. Le préjudice moral causé par la rupture du contrat de travail en droit chilien. **Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale**, Pessac, n. 1, p. 37-44, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Certidão negativa de débitos trabalhistas e execução indireta. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 921, p. 397-406, jul. 2012.

GRAU PINEDA, Carmen. Gestion des flux migratoires en temps de crise: le système espagnol de quotas. **Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale**, Pessac, n. 1, p. 45-56, 2012.

HARDY, Majoly Aline dos Anjos et al. Investimentos financeiros dos RPPS: impossibilidade de aplicação da lei de licitações. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 1, n. 06, p. 84-105, dez./jan. 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. A possibilidade de restituição de contribuições devidas no regime de previdência complementar fechado. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 1, n. 05, p. 5-12, out./nov. 2011.

KERBAUY, Luís Rodrigues. Diretrizes para enfrentamento dos danos advindos da sociedade de risco. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 1, n. 06, p. 63-83, dez./jan. 2012.

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. Da possibilidade de interrupção do prazo decadencial para revisão do ato de concessão nos casos de requerimento administrativo. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 07, p. 58-64, fev./mar. 2012.

KWITKO, Airton. Benefícios acidentários, GFIP e inadimplência no recolhimento do FGTS: uma crise existente. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 07, p. 5-19, fev./mar. 2012.

LEIRIA, Maria de Lourdes. Comentários sobre a lei n. 12.619, de 30 de abril de 2012 e o exercício da profissão de motorista profissional. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 76, n. 07, p. 807-812, jul. 2012.

LORBER, Pascale. La protection des travailleurs en contrat à durée déterminée: l'utilisation délibérée de la Directive Européenne. **Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale**, Pessac, n. 1, p. 71-79, 2012.

MADRID YAGÜE, Pilar; ZATARAÍN DEL VALLE, Reyes. La protección social de los funcionarios públicos. La integración de los funcionarios de nuevo ingreso a los efectos de clases pasivas en el régimen general de la seguridad social. El artículo 20 del Real Decreto-ley 13/2010, de 3 de diciembre, de actuaciones en el ámbito fiscal, laboral y liberalizadoras para fomentar la inversión y la creación de empleo. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 154, p. 133-163, abr./jun. 2012.

MAEOKA, Erika. A violência na administração pública e o princípio da eficiência: o assédio moral e a avaliação periódica de desempenho. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 921, p. 81-117, jul. 2012.

MARÍN CALLEJA, Luis Miguel; PÉREZ AGULLA, Sira. Políticas públicas para la igualdad y no discriminación. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 153, p. 103-141, ene./mar. 2012.

MARTÍNEZ GIRÓN, Jesús. La legitimación del socio único de la sociedad de capital unipersonal en los procesos laborales. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 154, p. 29-87, abr./jun. 2012.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Os pilares do direito do trabalho: princípios e sua densidade normativa. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 76, n. 07, p. 775-782, jul. 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Algumas questões jurídicas sobre a formação e aplicação dos costume internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 921, p. 259-278, jul. 2012.

MIZUMACHI, Yuichiro. Métamorphose du droit du travail: le fondement théorique et le cas japonais. **Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale**, Pessac, n. 1, p. 25-35, 2012.

MONTOYA MELGAR, Alfredo. El trabajo en las constituciones españolas del siglo XIX. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 154, p. 15-28, abr./jun. 2012.

MORAIS, Océlio de Jesus Carneiro. O problema dos efeitos das contribuições sociais do contrato de trabalho. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 07, p. 65-87, fev./mar. 2012.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. Aposentadoria especial e sua evolução normativa no tempo. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 04, p. 25-54, ago./set. 2011.

PARK, Jeseong. Le travail sous-traité en droit coréen: une double crise de la notion et de la réalité. **Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale**, Pessac, n. 1, p. 81-90, 2012.

PORTANOVA, Daisson. Aposentadoria proporcional: não incidência do fator previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 04, p. 5-24, ago./set. 2011.

RODRÍGUEZ-PIÑERO Y BRAVO-FERRER, Miguel. La réforme espagnole de la négociation collective de 2011-1012. **Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale**, Pessac, n. 1, p. 1-10, 2012.

SAVARIS, José Antonio. Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 1, n. 06, p. 38-62, dez./jan. 2012.

SCHIAVI, Mauro. O acesso à justiça e o princípio da subsidiariedade no processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 07, p. 799-806, jul. 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: uma perspectiva do direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 921, p. 281-294, jul. 2012.

SILVA, Gilberto Santos da. O instituto da desaposentação no âmbito do regime geral de previdência social. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 1, n. 05, p. 13-25, out./nov. 2011.

SILVA, Márcio Zambelli da. Servidor público: um sujeito de direito social, inclusive à previdência social. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 04, p. 55-70, ago./set. 2011.

SITTA, Eduardo Brol. Uma visão crítica do processo previdenciário contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 07, p. 32-57, fev./mar. 2012.

TOSCANI GIMÉNEZ, Daniel. Las reformas llevadas a cabo en las pensiones de incapacidad permanente y muerte y supervivencia por la Ley 27/2011. **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo, Cizur Menor, n. 153, p. 45-69, ene./mar. 2012.

TRICHES, Alexandre Schumacher. Interesse de agir no direito previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 07, p. 20-31, fev./mar. 2012.

VALVERDE, Antonio Martín. Estrategia y programa de reforma social del "Grupo de Oviedo": el preámbulo del proyecto de ley del Instituto del Trabajo (1902). **Civitas**: Revista Española de Derecho del Trabajo. Cizur Menor, n. 153, p. 5-17, ene./mar. 2012.

VILLALOBOS, Patricia Kurczyn. Observations sur la législation mexicaine relative à l'égalité des genres au travail. **Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale**, Pessac, n. 1, p. 11-23, 2012.

Livros

ABRÃO, Carlos Henrique. **A responsabilidade empresarial no processo judicial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 90 p. ISBN 9788522470976.

ALONSO OLEA, Manuel; CASAS BAAMONDE, María Emilia. **Derecho del trabajo**. 26. ed. Madrid: Thomson Civitas, 2009. 1429 p. ISBN 9788447030873.

AMARAL, Paulo Osternack. **Arbitragem e administração pública**: aspectos processuais, medidas de urgência e instrumentos de controle. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 233 p. ISBN 9788577005383.

BALERA, Wagner. **Sistema de seguridade social**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2012. 212 p. ISBN 9788536121499.

BARRETO, Ricardo de Macedo. **Redes sociais na internet e direito**: a proteção do consumidor no comércio eletrônico. Curitiba: Jurua, 2012. 200 p. ISBN 9788536238166.

BONAVIDES, Paulo. **Constituição e normatividade dos princípios**: discursos e prefácios. São Paulo: Malheiros, 2012. 520 p. ISBN 9788539201235.

BRASIL. BR. **Estatuto da criança e do adolescente**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2012. 171 p. ISBN 9788536237718.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Manual prático de polícia judiciária**. Salvador: Juspodivm, 2012. 341 p. ISBN 9788577615582.

CESÁRIO, João Humberto. **Técnica processual e tutela coletiva de interesses ambientais trabalhistas**: os provimentos mandamentais como instrumentos de proteção da saúde do cidadão-trabalhador. São Paulo: LTr, 2012. 280 p. ISBN 9788536121062.

COSTA, Nelson Nery. **Constituição federal anotada e explicada**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. xvi, 891 p. ISBN 9788530936150.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo**: uma discussão sobre direito e democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. ISBN 9788537511855.

FERREIRA, Daniel Brantes. **Ensino jurídico e teoria do direito nos EUA**: a dupla faceta do realismo jurídico norte-americano. Curitiba: Juruá, 2012. 198 p. ISBN 9788536238005.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Direito constitucional**: estudos interdisciplinares sobre federalismo, democracia e administração pública. Belo Horizonte: Forum, 2012. 407 p. ISBN 9788577005604.

FUX, Luiz. **Jurisdição constitucional**: democracia e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Forum, 2012. 385 p. ISBN 9788577005703.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Comentários à lei do mandado de segurança**: lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 351 p. ISBN 9788520343692.

GOMES, Orlando; FARIA, Mário Roberto Carvalho de; BRITO, Edvaldo. **Sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 350 p. ISBN 9788530936105.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa (Coord.). **Direitos humanos direitos de quem?** Curitiba: Juruá, 2012. 340 p. ISBN 9788536237886.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 6. ed., rev., ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2012. Niterói: Impetus, 2012. 1145 p. ISBN 9788576265573.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Perícia contábil**: normas brasileiras interpretadas. Interpretação à luz dos códigos civil, processo civil e penal, com ênfase em temas destacados da ciência e da política contábeis. Curitiba: Juruá, 2012. 266 p. ISBN 9788536238135.

KEMMERICH, Clóvis Juarez. **O processo administrativo na previdência social curso e legislação**. São Paulo: Atlas, 2012. 148 p. ISBN 9788522470877.

LIMA, Fernando Rister de Sousa Lima. **Sociologia do direito**: o direito e o processo à luz da teoria de Niklas Luhmann. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012. 129 p. ISBN 9788536237510.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 430 p. ISBN 9788520343517.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 384 p. ISBN 9788520342947.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 718 p. ISBN 9788520342893.

MARQUES, Jader; SILVA, Maurício Faria da (Orgs.). **O direito na era digital**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012. 198 p. ISBN 9788573488036.

MEDINA, José Miguel Garcia; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Procedimentos cautelares e especiais**: ações coletivas, ações constitucionais, jurisdição voluntária, antecipação dos efeitos de tutela, juizados especiais cíveis, federais e da fazenda pública. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 528 p. ISBN 9788520342565.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Medição e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 255 p. ISBN 9788573488142.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos**. Belo Horizonte: Forum, 2012. 206 p. ISBN 9788577005413.

OCTAVIANO, Ernomar; GONZALEZ, Atila J. **Sindicância e processo administrativo**: doutrina, prática, jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Leud, 2012. 360 p. ISBN 9788574562803.

PAULA, Gáudio Ribeiro de. **Imunidade de jurisdição em matéria trabalhista**. São Paulo: LTr, 2012. 184 p. ISBN 9788536121451.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 58. 718 p. ISBN 9788520344149.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 24. 651 p. ISBN 9788520344286.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 31. 522 p. ISBN 9788520344057.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 48. 605 p. ISBN 9788520344132.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 59. 782 p. ISBN 9788520344620.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 20. 829 p. ISBN 9788520344279.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça restaurativa: um caminho para a humanização do direito**. Curitiba: Juruá, 2012. 304 p. ISBN 9788536237374.

ROSSATO, Luciano Alves. **Tutela coletiva dos direitos de crianças e adolescentes**. São Paulo: Verbatim, 2011. 128 p. ISBN 9788561996550.

SANTOS, Leide Maria Gonçalves. **Boa-fé objetiva no processo civil: a teoria dos modelos de Miguel Reale aplicada à jurisprudência brasileira contemporânea**. Curitiba: Juruá, 2012. 292 p. ISBN 978853623793.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 276 p. ISBN 9788522469284.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. ISBN 9788573487855.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. 928 p. ISBN 8539201046.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos**: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 448 p. ISBN 9788577005499.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. **Mediação em juízo**: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 89 p. ISBN 9788522469765.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 27. ed. rev e atual. São Paulo: Leud, 2012. 728 p. ISBN 9788574562766.

VALLE, Martim Della. **Arbitragem e equidade uma abordagem internacional**. São Paulo: Atlas, 2012. xxii, 365 p (Coleção Atlas de arbitragem). ISBN 9788522467853.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Curso de legislação social**: direito do trabalho. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. xii, 143 p. ISBN 9788522470693.

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Consen____o - Dissen____o - Dissen____ão

Os três substantivos supratranscritos formam-se de derivados prefixais do verbo *sentir*: *consentir*, o primeiro; e *dissentir*, o segundo e o terceiro. De *sentir* temos o substantivo **senso**; de *dissentir*, o substantivo **dissenso**; e de *dissentir*, o substantivo **consenso** e o adjetivo **consensual**. Até aqui, estão de acordo os dicionários.

Mas, de *dissentir* também temos o substantivo **dissen_ão**. Com *s* ou com *ç*? Os dicionários *Houaiss* 2009; *Aurélio* 2010; *Sacconi* 2010; *Borba* (Francisco S.) 2002; *Michaelis* 2002; e o da Porto Editora (de Portugal) 2009 trazem a forma **dissensão**, grafia também presente no *Vocabulário Ortográfico de Língua Portuguesa*, 5ª edição, da Academia Brasileira de Letras; e no *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, edição de 2001, da Academia das Ciências de Lisboa, congênera portuguesa de nossa Academia Brasileira de Letras.

O *Dicionário de Sinónimos* [*sic* – grafia de Portugal], edição de 2001, da Porto Editora, traz, no verbete *discrepância*, como sinônimo, a forma “dissenção”. Essa grafia também está presente em quatro dicionários jurídicos brasileiros: no da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (edição de 2004); no de Pedro Nunes (edição de 2002, volume II); no de Humberto Piragibe Magalhães e Christovão Piragibe Tostes Lima (3ª edição, s. d., volume I); e no de Maria Helena Diniz (edição de 1998, volume II). O *Novo Dicionário Jurídico Brasileiro*, edição de 2000, de José Náufel registra a forma **dissensão**.

Dos dicionários e vocabulários supraidentificamos, temos, pois, este placar final: **dissensão**: 9 x “dissenção”: 5. A grafia correta é **dissensão**, já assim registrada, há sessenta e nove anos (faz tempo!), no *Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*, de 1943, da Academia Brasileira de Letras.

Às obras acima citadas que registram a grafia correta **dissensão** fazem companhia, em minha biblioteca, outras oito de incontroversa autoridade, editadas entre 1954 e 1998. Com a menção do *Grande Manual de Ortografia Globo*, do saudoso mestre e amigo Celso Pedro Luft, consigno meu profundo respeito e gratidão a todas elas e respectivos autores.

O substantivo **dissensão** tem, entre outros, os sinônimos de: desacordo, discórdia, discrepância e divergência.